



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LIX — 32ª DA REPUBLICA — N. 169

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1920

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.083, que declara valido e legal o reconhecimento de poderes dos Srs. Nestor Gomes e João de Deus Rodrigues Netto, respectivamente, presidente e vice-presidente do Estado do Espirito Santo, feito pelo Congresso Legislativo do Estado.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.233, que approva o regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos sobre a renda.

Decreto n. 14.264, que approva o projecto e respectivo orçamento, na importância de \$10.337\$800, da construção do edificio para os Correios e Telegraphos da capital do Estado da Parahyba do Norte.

Mensagens.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias do Justiça, Interior e Geral do Saude Publica — Acta do Conselho Superior de Ensino.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita, da Despesa Publica e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional o *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portaria — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios e das Estradas do Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Agricultura e Commercio.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunales — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.083 — DE 21 DE JULHO DE 1920

Declara valido e legal o reconhecimento de poderes dos Srs. Nestor Gomes e João de Deus Rodrigues Netto, respectivamente, presidente e vice-presidente do Estado do Espirito Santo, feito pelo Congresso Legislativo do Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' valido e legal o reconhecimento de poderes dos Srs. Nestor Gomes e João de Deus Rodrigues Netto, respectivamente, presidente e vice-presidente do Estado do Espirito Santo, feito pelo Congresso Legislativo local na primeira sessão extraordinaria de 23 de maio proximo findo, para o quadriennio a expirar em 23 de maio de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920, 99ª da Independência e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.263 — DE 15 DE JULHO DE 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 41 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, resolve approvar o regulamento que a este acompanha para arrecadação e fiscalização dos impostos sobre a renda de que trata o art. 1º, ns. 40 a 44, da mesma lei, o qual vac assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1920, 99ª da Independência e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

Regulamento a que se refere o decreto n. 14.263, de 15 de julho de 1920

TITULO PRIMEIRO

Dos impostos sobre a renda

CAPITULO I

DA INCIDENCIA EM GERAL

Art. 1.º Os impostos sobre a renda, de que trata o artigo 1º, ns. 40 a 44 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, recahem:

a) sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções, inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba de balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

b) sobre os juros de obrigações e de debentures de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

c) sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham estas, bem como as companhias e commanditas a que se referem as letras a e b, sede no paiz ou no estrangeiro;

d) sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores;

e) sobre bonificação ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, empresas ou sociedades anonymas;

f) sobre os juros dos creditos ou empréstimos garantidos por hypotheca;

g) sobre premios de seguros maritimos e terrestres;

h) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.;

i) sobre lucros fortuitos: valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos o sorteo mediante pagamento em prestações, por associações constructoras;

j) sobre o lucro liquido da industria fabril, não comprehendida nas letras a, c e e.

Art. 2.º A arrecadação desses impostos será feita pelo Thesouro Nacional, Recebedoria do Districto Federal, e pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS, JUROS DE OBRIGAÇÕES E DE DEBENTURES, GRATIFICAÇÕES A DIRECTORES DE COMPANHIAS E SOBRE CASAS BANCARIAS E DE PENHORES E ESTABELECIMENTOS FABRIS

SECÇÃO I

Da incidencia e pagamento

Art. 3.º O imposto de que tratam as letras a, b e c, do art. 1.º, será cobrado na razão de 5 %.

§ 1.º No caso de serem os juros, dividendos ou quaesquer outros productos pagos ou distribuidos em moeda estrangeira, far-se-ha a conversão ao cambio do dia do pagamento do imposto.

§ 2.º O banco ou sociedade que tiver sede em paiz estrangeiro, pagará os impostos de que tratam as letras a, b e c do art. 1.º sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil.

Art. 4.º Os bancos, companhias, sociedades anonymas, e hem assim as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e em commandita por acções, tenham taes companhias ou sociedades sua sede no paiz ou no estrangeiro, ficam obrigados a publicar no *Diario Official*, no Districto Federal, e nos jornaes que publicarem o expediente dos governos dos Estados ou municipios, o annuncio das chamadas para distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações e de debentures, ou a transcrever identicos annuncios ou avisos feitos no estrangeiro, com a declaração expressa em todos os casos, da taxa correspondente aos mesmos juros e dividendos.

§ 1.º No caso de não haver distribuição de dividendos ou outros lucros, os bancos, companhias ou sociedades deverão fazer, por escripto, a respectiva comunicação ás repartições competentes encarregadas da arrecadação no Districto Federal e nos Estados, dentro do prazo de 30 dias, a contar do referido no art. 12, letra e.

§ 2.º A falta dessa comunicação presuppõe a existencia de dividendos a distribuir, cuja importancia será calculada sobre a média do arrecadado nos tres ultimos annos, si não houver esse elemento, sobre o lucro correspondente á taxa de 25 % do capital integralizado.

Art. 5.º O imposto de que trata a letra d do art. 1.º será cobrado na razão de 5 %.

Paragrapho unico. Para os effeitos do presente artigo são consideradas:

a) casas bancarias — todas aquellas que sob a forma individual ou collectiva façam operações proprias de bancos, não constituídas sob a forma das sociedades mencionadas no art. 1.º a, b e c do presente regulamento;

b) casas de penhor — todos os estabelecimentos ou escriptorios que sob firma individual ou collectiva façam habitualmente emprestimos sob penhores de qualquer natureza.

Art. 6.º O imposto a que se refere o art. 1.º letra j será cobrado na razão de 3 % e recahirá sobre o lucro liquido apurado de todos os estabelecimentos de industria-fabril explorada por firma individual, sociedades em nome colectivo, de capital e industria e em conta de participação.

Paragrapho unico. Aquelles que além da industria fabril explorarem outras industrias ou exercerem o commercio deverão ter escripta separada de forma que possam ser discriminados os lucros derivados daquela industria.

Art. 7.º O imposto a que se referem os arts. 5.º e 6.º será cobrado em agosto e fevereiro de cada anno sobre o lucro liquido dos semestres vencidos em 30 de junho e 31 de dezembro antecedentes, de accordo com o verificado nos livros e documentos commerciaes, hem como nos livros exigidos no Districto Federal pelo decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1907, e nos Estados pelos respectivos regulamentos, quanto ás casas de penhor.

§ 1.º Quando o estabelecimento deixar de funcionar antes da época do pagamento do imposto, será esse cobrado desde logo sobre os lucros apurados até então.

§ 2.º No caso de sonegação ou de vicio na escripta que impossibilite a verificação do lucro liquido, será este arbitrado na razão de 25 % do capital da casa e sobre elle cobrado o imposto.

Art. 8.º O imposto a que se refere a letra e do art. 1.º será cobrado na razão de 2 ½ % e recahirá sobre as bonificações ou gratificações, comprehendida nessas expressões qualquer remuneração extraordinaria concedida pelas companhias, empresas ou sociedades anonymas a seus presidentes e directores.

Paragrapho unico. Sempre que pela assemblea de acionistas, pela sua directoria, por disposição dos estatutos da sociedade ou por qualquer outro modo forem concedidas as bonificações ou gratificações a que se refere o artigo anterior deverá a respectiva directoria comunicar a concessão á repartição arrecadadora sob cuja jurisdicção estiver a companhia, empresa ou sociedade anonyma dentro do prazo de oito dias do acto da concessão e não poderá tornar effectivo o seu pagamento sem que previamente tenha sido satisfeito o imposto.

Art. 9.º O imposto de que tratam os arts. 7.º e 8.º será cobrado no prazo de 30 dias contados:

a) da primeira publicação da chamada para pagamento dos juros ou distribuição de dividendos e de quaesquer outros proventos ou bonificações;

b) da concessão das gratificações ou bonificações ao director ou presidente das companhias.

Paragrapho unico. Não poderá ser iniciada a distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos das acções ou pagamento dos juros, sem a prévia satisfação do imposto.

Art. 10. O imposto será recolhido por meio de guias em duplicata, firmadas pelo gerente da empresa ou estabelecimento ou quem suas vezes fizer, os quaes deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel de accordo com os modelos A, B, C e D.

§ 1.º Em ambos os exemplares das guias averbar-se-ha o imposto recebido, ficando um na repartição arrecadadora e outro em poder da parte interessada.

§ 2.º As guias serão distinctas em relação ao imposto de dividendos, ou quaesquer outros proventos, e aos juros das obrigações e de debentures.

§ 3.º As guias relativas ao imposto sobre lucros das casas bancarias e de penhor e dos estabelecimentos de industria fabril serão rubricadas pelo funcionario a quem competir a fiscalização dessas casas ou estabelecimentos.

SECÇÃO II

Da matrícula

Art. 11. Os bancos, companhias, sociedades, casas bancarias e de penhor e estabelecimentos de industria fabril são obrigados a dentro do prazo de 30 dias requerer matricula e a fornecer ás repartições encarregadas da arrecadação dos impostos, independente de aviso ou qualquer solicitação, os esclarecimentos a que se referem os arts. 12 e 13.

§ 1.º As sociedades anonymas, as em commandita e as por quotas de responsabilidade limitada deverão ainda indicar a data da publicação no *Diario Official* dos estatutos ou contracto ou juntar á petição um exemplar dos mesmos.

§ 2.º O prazo a que alluda este artigo será contado da data da autorização para funcionarem e quanto ás que não dependerem dessa autorização, da data de sua organização ou do inicio do seu funcionamento.

Art. 12. A matricula das companhias ou sociedades anonymas deverá conter, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

a) denominação dos bancos, companhias ou sociedades e seu objecto;

b) a importancia do capital autorizado e a do integralizado;

c) o numero e valor das acções, com a discriminação das nominativas, das ao portador e das quotas;

d) o numero, valor e taxa dos juros das obrigações ou debentures;

e) a designação dos periodos convencionaes em que se tornam vencidos os dividendos das acções, os juros dos debentures e os lucros liquidados das quotas;

f) o numero e a data do decreto autorizando o funcionamento do banco, companhia ou sociedade;

g) menção do sello pago sobre o capital.

Paragrapho unico. Sempre que houver alteração no capital ou no valor das acções e no das obrigações ou debentures e no das quotas, as empresas, deverão comunicar a occurencia ás repartições respectivas, para a rectificação da matricula.

Art. 13. A matricula das casas bancarias, de penhor e dos estabelecimentos de industria fabril conterá as seguintes indicações:

a) firma ou razão social;

b) importancia do capital;

c) nome dos socios, mencionando o do gerente e os dos que podem usar da firma;

d) numero e data do registro do contracto na Junta Commercjal ou repartição competente;

e) menção do sello pago sobre o capital.

Paragrapho unico. As casas de penhor são obrigadas, no Districto Federal, a fornecer ainda certidão do Ministerio da Justiça, da qual conste ter sido expedida carta patente e nos Estados prova de identica autorização da autoridade competente.

Art. 14. Em columna especial da matricula será averbada não só a importancia arrecadada de cada empresa, sociedade ou estabelecimento referente a sello do capital, sello das acções e debentures e ao imposto, bem como também a das multas.

Art. 15. As sociedades em commandita por acções, as por quotas de responsabilidade limitada, tenham ou não sede no paiz, as sociedades anonymas com sede no estrangeiro, as casas bancarias ou de penhor e os estabelecimentos de industria fabril que já se achem funcionando por occasião da expedição do presente regulamento deverão requerer matricula, bem assim fornecer os elementos de que tratam os artigos antecedentes nos seguintes prazos:

a) de 30 dias, para os estabelecimentos situados no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e nas capitães dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo;

b) de 45 dias, para os situados no interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo e nas capitães dos outros Estados;

c) de 60 dias, para os situados no interior dos demais Estados.

Art. 16. Findos os prazos estabelecidos, desde que as repartições arrecadadoras tenham conhecimento da existencia de qualquer banco, companhia, sociedade ou estabelecimento sujeito ao imposto de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º, será feita a matricula *ex-officio* com os elementos que a repartição puder obter na Junta Commercial, na Policia, ou em outra qualquer repartição, ou por qualquer outro meio.

Paragrapho unico. De igual modo proceder-se-ha, quanto á rectificação da matricula sempre que houver qualquer alteração do capital ou do valor das acções, das obrigações ou debentures e das quotas.

Art. 17. No decurso do primeiro mez de cada anno social os bancos, companhias ou sociedades anonymas, em commandita e por quotas ficam obrigadas a fornecer ás repartições competentes um exemplar do jornal em que fôr publicado o balanço de suas operações no anno ou semestre findo.

Paragrapho unico. As casas bancarias e de penhor e os estabelecimentos de industria fabril exhibirão, no prazo indicado, uma cópia devidamente authenticada do balanço de suas operações no anno ou semestre anterior.

Art. 18. Findos os prazos marcados para a cobrança, o empregado encarregado da escripturação do livro de matricula levará ao conhecimento dos chefes das respectivas repartições os nomes das casas, empresas ou estabelecimentos que deixarem de se apresentar ao pagamento.

Art. 19. Ficam mantidas as matrículas dos bancos, companhias ou sociedades já effectuadas por occasião de entrar em vigor o presente regulamento.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS DOS CREDITOS OU EMPRESTIMOS GARANTIDOS POR HYPOTHECAS

SECÇÃO I

Da incidencia

Art. 20. O imposto sobre os juros dos creditos ou empréstimos garantidos por hypothecas convencionaes é devido na razão de 5 %:

a) dos juros estipulados nos contractos de mutuo garantidos por hypotheca, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de credito ou associação ou sociedade civil, quer simples particular, faça ou não profissão habitual de prestamista;

b) dos juros das quantias effectivamente emprestadas nos casos de abertura de creditos com garantia hypothecaria, nos termos da letra anterior.

Art. 21. São isentos do imposto os juros dos empréstimos feitos sob garantia de predios agricolas, bem assim os que realizarem os bancos de credito real ou agricola, embora effectuem operações bancarias ou de outra natureza.

Art. 22. O imposto recae sobre os juros estipulados nos contractos, ou calculados na forma deste regulamento, com a observancia dos prazos estabelecidos.

Art. 23. As companhias, sociedades e firmas que fizerem outras operações além das de abertura de creditos ou empréstimos sob garantia hypothecaria, incorporando os juros desses empréstimos a outros productos para distribuição como divi-

dendos, pagarão o imposto de 5 % de que trata o art. 20, nas épocas determinadas; e, por occasião do pagamento do imposto de dividendos, propriamente, será deduzida a importancia dos juros sobre que já tiverem pago o imposto respectivo, mediante exhibição dos conhecimentos ou certidões de cobrança effectuada.

Art. 24. Incidem no pagamento do imposto os juros relativos a hypothecas contrahidas antes da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, si os contractos se prolongarem, havendo juros a vencer, a contar da vigencia da mesma lei.

Art. 25. O imposto constitue perante a Fazenda Nacional *onus* de responsabilidade directa do credor, e a inscripção, para o pagamento devido, será feita em seu nome.

Paragrapho unico. Si por convenção contractual fôr estabelecido que o devedor assume a obrigação de satisfazer o tributo, a quitação será não obstante dada em nome do credor inscripto, que terá sempre a responsabilidade directa do pagamento.

Art. 26. Quando os juros da obrigação garantida por hypotheca, tenham sido omittidos ou falsamente declarados no contracto, ou ainda incorporados em titulos representativos da obrigação principal, serão os mesmos fixados pelo chefe da competente repartição arrecadadora, de accôrdo com a taxa usual da localidade do contracto.

Art. 27. No caso da hypotheca abranger predios agricolas e urbanos e o contracto omittir a importancia que os ultimos garantem, será o credor intimado a declarar-a e, si se recusar pagar-o ou dê falsa informação, a estação fiscal mandará arbitrar o valor para cobrança do imposto.

SECÇÃO II

Da inscripção

Art. 28. Os tabelliães de notas ou serventuários que exercerem funções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, forma e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha logar a inscripção inicial do imposto ou averbação em nome do cessionario. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal, a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1.º Nos casos de novação, reforço, prorogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse *onus*, os serventuários referidos neste artigo não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto sobre os juros, constante de guia expedida pela repartição arrecadadora competente. Esta guia será devidamente sellada e transcripta na escriptura.

§ 2.º Si a hypotheca tiver sido constituida por instrumento particular não será inscripta, nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente e com a prova do pagamento do imposto que, no caso, couber.

§ 3.º O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypothecas), no caso de quitação por instrumento particular, ou si fôr requerido o cancelamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851, do Código Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto devido.

Art. 29. A inscripção para o pagamento do imposto sobre juros de empréstimos hypothecarios, cujas escripturas tenham sido lavradas antes da vigencia da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, deverá ser feita quando se realizarem os actos de que tratam os paragraphos 1º a 3º do artigo antecedente, mediante guias expedidas pelos serventuários mencionados nos mesmos paragraphos, podendo também ter logar, em qualquer outra occasião, mediante declaração assignada pelo interessado e acompanhada dos documentos probatorios.

Art. 30. A repartição arrecadadora, á vista da guia respectiva, verificará si os juros e o prazo mencionados na mesma, são os que de facto foram convencionados na escriptura ou si se realizar alguma das hypotheses mencionadas nos arts 26 e 27.

SECÇÃO III

Da arrecadação

Art. 31. Faltta a inscrição de que tratam os arts. 28 e 29, o imposto será cobrado, tendo por base o calculo dos juros correspondentes a um anno e sendo feita a cobrança de uma só vez si a importancia não exceder de 50\$ e, excedendo semestralmente, nos mezes de maio e novembro de cada anno, ou ainda em qualquer época sempre que seja exigida a prova de quitação fiscal para a pratica de algum acto relativo á hypotheca.

Art. 32. Precederão á cobrança semestral, em cada exercício, editaes publicados no *Diario* ou *Jornal Official*, onde o houver, ou nos jornaes de maior circulação nas capitães dos Estados e localidades sédes dos municipios.

Art. 33. Nos casos dos §§ 1º e 3º do art. 28, os serventuários respectivos expedirão guia, com os esclarecimentos precisos, afim de ser arrecadado pela repatição competente o devido imposto, sem embargo da que terão de enviar após a lavratura da escriptura, nos termos do mesmo artigo.

Art. 34. O imposto será arrecadado por meio de certidões ou conhecimentos, que o exactor fará encher no tempo opportuno, sendo destacados dos talões, na occasião do pagamento.

Art. 35. Pertencendo o credito a mais de uma pessoa, todas responderão solidariamente pela divida do imposto sobre os juros do dito credito, e contra qualquer dellas poderá ser promovido o executivo fiscal.

CAPITULO IV

DOS IMPOSTOS SOBRE PREMIOS DE SEGUROS E LUCROS FORTUITOS

SECÇÃO UNICA

Da incidencia e pagamento

Art. 36. O imposto a que se referem as letras g e h do art. 1º recae sobre todas as importancias que as sociedades receberem, sob a denominação de premio ou sob qualquer outra denominação, pelo effectividade ou manutenção dos contractos de seguros effectuados no Brasil, e será cobrado em relação ás importancias provenientes dos contractos de seguros terrestres e maritimos na razão de 2% (dous por cento) e em relação ás de seguros sobre a vida, peculios, pensões ou renda, na razão de cinco por mil (5/1.000).

Paragrapho unico. A esse imposto ficam sujeitos os premios recebidos por todas as sociedades ou companhias nacionaes e estrangeiras de seguros, qualquer que seja a fórma da sua organização e o ramo das operações de seguros que praticarem.

Art. 37. O recolhimento do imposto de um mez será effectuado no mez seguinte, e, na falta, durante o mez immediato com a multa de 20%; si findo esse prazo ainda não tiver sido effectuado, será a importancia devida descontada da caução existente no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, communicando-se o facto á Inspectoria de Seguros, para proceder na fórma do respectivo regulamento.

Art. 38. As companhias que não tiverem deposito no Thesouro Nacional ou nas delegacias fiscaes e que não realizarem o pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos e com a multa estipulada no artigo anterior, serão notificadas por edital publicado no *Diario* ou *folha Official*, a realizal-o dentro dos 15 dias seguintes á notificação, sob pena de ser por decreto declarada suspensa de funcionar, além de ficar sujeita á cobrança judicial.

Art. 39. O imposto sobre lucros fortuitos de que trata o art. 1º, letra f, será cobrado na razão de 10% e comprehendendo:

a) os valores sorteados por companhias de seguros, tiem como por theatros, cinematographos, casas de diversões, empresas de annuncios ou de publicidades e quaesquer outros estabelecimentos commerciaes que emitirem como meio de reclame e negocio necessario *coupons* que concorram a sorteios em dinheiro, bens moveis ou outros valores;

b) valores distribuidos por clubs de mercadorias como venda a prestações de mercadorias, bens moveis, immoveis e quaesquer outras cousas;

c) premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações por associações commerciaes, quer essas

mios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor.

Paragrapho unico. Si o sorteio houver de recahir em cousa movel ou immovel deverão previamente ser declarados a natureza e o valor do objecto.

Art. 40. O imposto devido pelos valores sorteados por companhias de seguros será pago até á vespera de cada sorteio e o devido pelas outras empresas ou estabelecimentos recolhido semanalmente, não podendo ser realizado o primeiro sorteio de cada semana antes de provado o pagamento do imposto referente ao valor dos premios distribuidos na semana anterior.

Art. 41. O imposto de que trata este capitulo será recolhido por meio de guias vizadas pelo funcionario encarregado da fiscalização das companhias, empresas ou casas de diversões, devendo ser averbado nas mesmas guias o pagamento do imposto.

§ 1.º Essas guias serão apresentadas pelas companhias, sociedades e estabelecimentos com séde nesta Capital e Estado do Rio de Janeiro e pelas companhias de seguros com séde no estrangeiro, ao Thesouro Nacional, e, pelas que tiverem séde nos Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, sendo facultado ás companhias e estabelecimentos com séde fóra das capitães do Estado realizar o pagamento do imposto na respectiva repatição arrecadadora, com prévia autorização da delegacia fiscal.

§ 2.º As guias para pagamento do imposto sobre lucros fortuitos deverão mencionar as importancias que tiverem de ser distribuidas e as datas e logar em que os sorteios serão effectuados.

§ 3.º As guias apresentadas pelas companhias de seguros serão feitas em duplicata, devolvendo-se dous dos exemplares á sociedade representante, que deverá enviar uma em carta registrada, á Inspectoria de Seguros, dentro dos dez dias seguintes ao pagamento do imposto.

TITULO SEGUNDO

Da fiscalização

Art. 42. Compete á fiscalização do imposto:

a) em geral, á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional;

b) á Recebedoria do Districto Federal, nos casos sujeitos á sua jurisdicção;

c) ás Delegacias Fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados;

d) ás Camaras Syndicaes dos Corretores, aos tabelliães, á Inspectoria de Seguros, á Inspectoria de Bancos, á Superintendencia de Clubs, escriptães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repatições arrecadadoras os esclarecimentos que lhes forem solicitados para auxiliar a inscrição ou lançamento dos impostos;

e) aos juizes e escriptães judiciaes na esphera de suas attribuições.

Art. 43. As repartições encarregadas da arrecadação dos impostos de que trata o art. 1º, designarão empregados que se incumbam de sua fiscalização.

Paragrapho unico. A fiscalização que incide sobre bancos e casas bancarias será especialmente exercida pela Inspectoria de Bancos; a dos impostos a que se refere o art. 1º, letras g e h pela Inspectoria de Seguros e a do imposto a que se refere o mesmo artigo, letra i pela Superintendencia de Clubs.

Art. 44. Os juizes federaes ou estaduais, não despacharão petições ou autos nem proferirão sentenças sem que a que provada quitação dos impostos aos quaes possam estar sujeitos os interessados por força do presente regulamento.

Art. 45. Os escriptães judiciaes não extrahirão dos autos os instrumentos necessarios sem que dos mesmos conste a quitação dos impostos a que se refere o presente regulamento.

Art. 46. A Camara Syndical dos Corretores ou a quem nos Estados desempenhar funções analogas não admitirá a cotação em Bolsa de acções, obrigações, *debentures* ou outros titulos, sem que se prove a quitação do pagamento do imposto sobre os juros e dividendos até a ultima arrecadação.

TITULO TERCEIRO

Das penalidades

Art. 47. As contravenções deste regulamento serão punidas mediante processo administrativo, tendo por base a representação do empregado a cujo cargo estiver a fiscalização do imposto ou denuncia devidamente assignada.

Paraphrasso unico. No caso de denuncia verbal será tomada por termo assignado pelo denunciante e testemunhas quando houver, contendo todos os esclarecimentos necessários á exacta verificação da infracção.

Art. 48. No caso de representação ou de denuncia, a repartição fiscalizadora mandará ouvir o denunciante com o prazo de 15 dias, sendo que no de denuncia precederá a esse acto a verificação do facto pelo funcionario designado pela mesma repartição.

Art. 49. Ouvido novamente o empregado ou o denunciante no mesmo prazo, proferirá o chefe da repartição fiscalizadora sua decisão, podendo antes ordenar as diligencias que forem necessárias.

Art. 50. Das multas impostas caberá metade ao empregado autor da representação ou ao denunciante e a outra metade á Fazenda Nacional. Quaesquer despesas que se fizerem para a cobrança amigavel ou judicial serão divididas entre o empregado ou o denunciante e a Fazenda Nacional.

Art. 51. Pelas infracções dos dispositivos do presente regulamento serão impostas as penalidades restabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 52. Os bancos, companhias e sociedades anonymas, os em commandita por acções ou por quotas de responsabilidade limitada, que deixarem de fazer o annuncio ou a comunicação de que tratam o art. 4º e seu paraphrasso primeiro, são passíveis da multa de 100\$ a 200\$, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem.

Art. 53. As empresas acima mencionadas que, espontaneamente se apresentarem para o pagamento do imposto fóra dos prazos estabelecidos, mas antes da remessa da divida para a cobrança executiva, ficarão sujeitos a multa de 1 % sobre a quantia devida, pena que não deverá exceder a importancia de 5:000\$000.

Art. 54. Findos os prazos estabelecidos neste regulamento sem que tenha sido satisfeito o imposto, as empresas ou estabelecimentos acima mencionados ficarão responsaveis pela importancia do imposto, accrescido da multa de 50 % até o maximo de 16:000\$, ainda que não tenham feito o annuncio ou a comunicação.

Art. 55. As empresas ou estabelecimentos que requerem matricula ou communicarem as alterações que occorrem no capital de suas acções, quotas ou debentures, fóra dos prazos estabelecidos, ficam sujeitos a multa de 500\$ e os que o não fizerem, mesmo fóra desses prazos, incorrerão na multa de 2:000\$000.

Art. 56. As casas bancarias e de penhor e os estabelecimentos de industria fabril que, fóra dos prazos marcados, requerem matricula ou prestarem os esclarecimentos exigidos no art. 43 e seu paraphrasso, será imposta a multa de 200\$, que será elevada a 2:000\$ se deixarem de preencher essa formalidade mesmo fóra dos prazos.

Art. 57. Verificada a hypothese prescripta no art. 7º, § 2º, as casas bancarias e de penhor e os estabelecimentos de industria fabril, incorrerá na multa de 500\$ a 2:000\$, ficando além disto obrigados á satisfação do imposto devido pela fórma indicada no referido artigo.

Art. 58. As Camaras Syndicaes dos Corretores, os tabelliães, escriptvães e officiaes do registro de immoveis que deixarem de prestar as informações de que trata o art. 42, lettra d, ficarão sujeitos á multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 59. Os tabelliães de notas ou quem suas vezes fizer, os officiaes do registro de immoveis que não expedirem, no prazo marcado, as guias exigidas no art. 28, ou infringirem outras disposições deste regulamento, serão passíveis da multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 60. No caso de omissão dolosa ou falsa declaração de juros nos contractos de mutua garantidos com hypotheca, de que trata o art. 26, será imposta aos mutuantes multa de 500\$ a 2:000\$, igual pena, ao official publico que se reconhecer connivente na fraude.

Art. 61. Si por falta de pagamento do imposto devido pelas companhias de seguros, fóra a respectiva importancia descontada, na fórma do art. 37 da caução existente no Thezouro ou nas delegacias fiscaes, serão as mesmas companhias passíveis das multas de 500\$ a 2:000\$, que se deduzirá igualmente da caução, no caso de não ser satisfeita pelas empresas devedoras.

Art. 62. Sem prejuizo das penas consignadas no respectivo regulamento os proprietarios de estabelecimentos que, devidamente autorizados, mantenham clubs ou secção de pre-

mios ou bonificações mediante a distribuição de *coupons* sujeitos a sorteio e que deixarem de recolher os impostos nas épocas fixadas incorrerão na multa de 500\$ a 2:000\$, além da importancia do imposto devido e suspensão do funcionamento enquanto a não satisfizer.

Paraphrasso unico. Ao pagamento do imposto sonogado e da multa comminada neste artigo ficam igualmente sujeitos os estabelecimentos acima mencionados que, embora não autorizados, verificar-se haverem distribuido premios.

Art. 63. Os que embarçarem ou impedirem de qualquer modo a accção fiscal ou simularem, viciarem ou falsificarem documentos e escripturação no intuito de sonegar, no todo ou em parte, o pagamento dos impostos de que trata este regulamento, serão passíveis da multa de 1:000\$ a 3:000\$, além das penas criminaes em que possam incorrer.

Art. 64. As multas serão impostas pelos chefes das repartições encarregadas da arrecadação do imposto, cabendo recurso de suas decisões, na fórma do titulo IV deste regulamento.

TITULO IV

Dos recursos

Art. 65. Os recursos serão voluntarios e *ex-officio*.

Art. 66. Das decisões que impuzerem pena haverá recurso voluntario:

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do Territorio do Acre;

b) para o Ministro da Fazenda, das decisões das delegacias fiscaes, Recebedoria do Districto Federal, Inspectoria de Seguros, Superintendencia de Clubs, Mesa de Rendos de Macabé e collectorias do Estado do Rio.

Art. 67. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio* no proprio acto de ser lavrada a decisão.

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do Territorio do Acre;

b) para o ministro da Fazenda, de actos das delegacias fiscaes e das repartições da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Paraphrasso unico. Não devem ser interpostos recursos *ex-officio* das deliberações de segunda instancia confirmatorios das da primeira, favoraveis ás partes.

Art. 68. O recurso voluntario será interposto no prazo de trinta dias contados da data da intimação da decisão.

Art. 69. Os recursos voluntarios só serão encaminhados á instancia superior mediante o deposito prévio dos impostos e da importancia das multas.

Art. 70. Findo o prazo marcado sem que tenha sido interposto o recurso ou preenchida a formalidade exigida no artigo antecedente, a decisão passará em julgado para todos os effeitos.

Art. 71. O presente regulamento entrará em vigor em 1 de agosto do corrente anno.

Art. 72. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1920. — Homero Baptista.

MODELO A.

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma, em commandita por acções ou por quotas de responsabilidade limitada), estabelecida á rua.....vae recolher aos cofres da.....(nome da repartição) em que se acha matriculada, a importancia de.....(por extenso) proveniente do imposto de 5 % sobre a quantia de.....(por extenso, relativa aos seus dividendos (ou lucro liquido, si se tratar das sociedades por quotas), correspondentes ao.....(semestre de.....) na razão de.....% do capital de cada acção (ou quota).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO B

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma ou em commandita por acções), estabelecida á rua.....vae recolher aos cofres de.....(nome da repartição) em que se acha matriculada, a importancia de.....(por extenso) proveniente do imposto de 5 % sobre a quantia de.....(por extenso) relativa aos juros de.....% das suas obrigações (ou debentures), correspondentes ao.....(semestre).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO C

GUIA

A (companhia, empresa ou sociedade anonyma), estabelecida á rua.....vae recolher aos cofres da.....(nome da repartição) a importância de.....(por extenso), proveniente do imposto de 2 1/2 % sobre a quantia de.....(por extenso), relativa á gratificação (ou bonificação) a que fez jus o seu presidente (ou director), no semestre.....(ou em virtude de tal circumstancia).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO D

GUIA

A (casa bancaria, de penhor ou de industria fabril, estabelecida á rua.....vae recolher aos cofres da.....(nome da repartição), a importância de.....(por extenso), proveniente do imposto de 5 % (ou 3 % si se tratar de estabelecimento fabril), sobre a quantia de.....(por extenso), relativa ao lucro liquido da mesma casa, verificado no semestre, vencido a.....

(Data).

(Assignatura do gerente ou dono da casa).

DECRETO N. 14.264 — DE 21 DE JULHO DE 1920

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importância de 540:337\$600, da construção do edificio para os Correios e Telegraphos da capital do Estado da Parahyba do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 53, n. XXXIX, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, e bem assim o decreto n. 14.225, de 21 de junho do mesmo anno, expedido com fundamento no citado dispositivo da lei, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento, na importância de 540:337\$600, os quaes com elle baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, da construção do edificio para os Correios e Telegraphos da Capital do Estado da Parahyba, do Norte.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA

J. Pires do Rio

MENSAGENS

Exmo. Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo negado sancção á resolução do Congresso Nacional que estabelece uma segunda época de exames de preparatorios, pelos motivos constantes da exposição que a esta acompanha, tenho a honra de devolver a V. Ex. dous dos autographos que foram recebidos com a mensagem de 13 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA

RESOLUÇÃO A QUE SE REFERE A MENSAGEM SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica estabelecida uma segunda época de exames de preparatorios, nos termos do art. 86 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, de 1 a 15 de agosto do corrente anno, e nos seguintes, de accordo com o que se observa no Collegio Pedro II.

Art. 2.º Só se utilizarão dessa época os candidatos que provarem inscripção na primeira época, sem terem podido realizar os exames requeridos, ou aquelles que, por qualquer circumstancia, foram inhabilitados, reprovados, ou deixaram uma materia, a qual poderão repetir.

Art. 3.º As inscripções se farão no Collegio Pedro II, de 15 a 31 de julho, no corrente anno.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, presidente. — *A. V. de Andrade Bezerra*, 1º secretario. — *Manoel Reis*, servindo de 2º secretario.

RAZÕES DO VOTO

«O decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, que é a nossa lei organica de ensino, criou duas épocas de exame, uma em dezembro para todos os estudantes de preparatorios, tenham ou não seguido o curso gymnasial: e a segunda em março, só para os que fizerem esse curso, e por força maior os não tenham apresentado a exame na 1ª época, ou hajam sido reprovados, ou deixado de ser examinados, em uma só materia. Isto está expresso nos arts. 74, 84, § 1º, 86 e 100, e consta da exposição de motivos que precedem ao decreto nestes termos: «Para evitar que reprovados em preparatorios em dezembro se inscrevam de novo em março, ficou expresso no arts. 86, que «somente os alumnos dos Gymnasios officiaes se apresentem a exame na 2ª época»... aos jovens alheios aos Gymnasios do Governo» sujeitam-se ás provas finais de cada materia «em dezembro unicamente».

A fixação das épocas de exame, no começo e no fim dos trabalhos lectivos, tem a grande vantagem de não interromper estes trabalhos. Por outro lado, a regalia outorgada aos alumnos do Collegio Pedro II e dos Gymnasios estaduais equiparados é de toda a justiça, sujeitos como estão a uma seriação regular, á frequencia obrigatoria e ás notas de aulas e sabbatinas mensaes com as consequentes médias.

Ora, o projecto submettido á apreciação do Poder Executivo quebra este criterio racional e, de um lado, colloca em pé de igualdade, sem nenhuma razão de justiça ou equidade, os estudantes não matriculados e os que fazem regularmente o curso dos Gymnasios, e, de outro, instituido bancas de exame em pleno periodo lectivo, encurta ainda mais esse periodo, já reduzido pelas férias, feriados e outros dias de impedimento supervenientes.

Accresce que, pela lei em vigor, as bancas examinadoras se constituem com o pessoal docente do Collegio Pedro II, e difficil, senão impossivel, será conciliar os trabalhos dessas bancas com os trabalhos lectivos no mesmo estabelecimento.

Ainda mais: o artigo 3º do projecto manda fazer as inscripções no Collegio Pedro II, o que tira á medida a generalidade que deverá ter e a converte em um favor de character restricto, votado em beneficio unicamente dos estudantes desta Capital, com exclusão odiosa dos que residem nos Estados.

Releva finalmente lembrar a inconveniencia das medidas parcelladas em materia de ensino, que precisam obedecer a uma orientação geral, segura e homogenea.

Por estes fundamentos, nego sancção ao projecto, que, convertido em lei, seria mais um factor de depressão do ensino entre nós, com grave prejuizo para os interesses nacionaes; e, na forma do art. 37º, § 1º da Constituição, devolvo-o á Camara que o iniciou.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª secção—Rio de Janeiro, 19 de julho de 1920.

Exmo. Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados—Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, acompanhada das razões de voto e de dous dos autographos da Resolução do Congresso Nacional, iniciada nessa Camara, estabelecendo uma segunda época de exames de preparatorios.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração. *Alfredo Pinto*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª secção—Rio de Janeiro, 19 de julho de 1920.

Exmo. Sr. 1º Secretario do Senado Federal—Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, na presente data, são restituídos á Camara dos Deputados, como iniciadora, dous dos autographos que acompanharam a Mensagem do Exmo. Sr. presidente daquelle Camara, de 13 do corrente mez, visto haver sido negada sancção á Resolução do Congresso Nacional estabelecendo uma segunda época de exames preparatorios.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração. — *Alfredo Pinto*.

Sr. Vice-Presidente do Senado Federal:

Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que declara valido e legal o reconhecimento de poderes dos Srs. Nestor Gomes e João de Deus Rodrigues Netto, respectivamente Presidente e Vice-Presidente do Estado do Espirito Santo, feito pelo Congresso Legislativo local, tenho a honra de devolver dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 112, de 20 de julho de 1920.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e
Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 21 do corrente foi concedida a Antonio Mello a exoneração, que pediu, do lugar de escrevente juramentado do serventurio vitalicio do officio de escrivão da 2ª Pretoria Cível do Districto Federal.

Requerimentos despachados

Dia 21 de julho de 1920

Bacharel Jayme de Meudonça.—Indeferido. Nos termos do art. 20 do decreto n. 12.403, de 28 de fevereiro de 1917, a recondução dos juizes municipales do Territorio do Acre é acto discricionario do Presidente da Republica e independe de despacho deste ministerio.

Julio Pereira Rocque.—Compareça a esta directoria.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despacho

Dia 21 de julho de 1920

Agostinho Lino Salles da Costa, soldado da Brigada Policial, e Manoel Alves Teixeira, soldado do Corpo de Bombeiros, pedindo averbação de tempo de serviço.—Sellem os documentos.

Directoria do Interior

Por portarias de 21 do corrente mez foram naturalizados brasileiros: Antonio José Martins e João Alves Martins, naturaes de Portugal, residentes nesta Capital, Maggiorino Paracchini, natural da Italia, e John Henry Boehm, natural da Russia, residentes no Estado de S. Paulo, e John Lipka, natural da Alemanha e residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Remetteram-se aos presidentes dos respectivos Estados as portarias dos naturalizados alli residentes.

— Por portaria de 21 deste mez foram concedidos tres mezes de licença ao titular do Gabinete da Identificação e Estatística da Policia do Districto Federal Raul de Toledo e Silva, para tratamento de saude.

Expediente de 19 de julho de 1920

Concederam-se ao Dr. Estevão de Aranjó Almeida, professor cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, 90 dias de licença para tratamento de saude, na conformidade do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920.

Requerimento despachado

Sebastião de Vasconcellos Pecanha, amauense do Collegio Pedro II, pedindo prorrogação de licença.—Dirija-se ao respectivo director.

serviço de Prophylaxia Rural

DISTRICTO FEDERAL

Requerimentos despachados

Dia 16 de julho de 1920

Posto de Nova Iguaçu:

Manoel Arruda.—Será relevada a multa, si cumprir a intimação dentro do prazo concedido no 2º termo.

Posto de Campo Grande:

Amelio Ferreira Costa.—Deferido.

Raphael Nunes de Oliveira.—Deferido.
Camillo Brasil.—Concedo 30 dias, improrogáveis.

Posto da Penha:

João de Oliveira.—Deferido.

Julio Gomes Leal.—Concedo 30 dias.

Dia 17

Posto de Merity:

Maria Lopes da Cunha.—Concedo 30 dias.

Posto de Madureira:

Fernando Antonio Rodrigues Campos.—Concedo 10 dias.

João B. Lopes de Oliveira.—Concedo 30 dias.

Antonio Teixeira Pires Junior.—Deferido.

Seraphim do Couto Valle.—Concedo 30 dias.

José Rodrigues Faria Sodré.—Concedo 30 dias.

Jozias J. Saraiva dos Santos.—Concedo 30 dias.

José Barbosa.—Concedo 30 dias.

Decio J. da Cunha Guimarães.—Concedo 30 dias.

José G. Duque Estrada.—Concedo 30 dias.

Virgínia de Araújo.—Concedo 30 dias.

José Francisco Seabra.—Concedo 30 dias.

Francisco Coelho.—Concedo 45 dias.

José de Andrade.—Concedo 30 dias, improrogáveis.

Francisco José de A. Falcão.—Deferido.

Guilherme José Vicente.—Deferido.

Generoso Minal.—Deferido.

Posto de Pílares:

Attila S. Ribeiro.—Concedo 30 dias.

Amelia de Oliveira Pires.—Concedo 30 dias.

Joaquim Teixeira Ribeiro.—Concedo 30 dias.

Manoel Martins da Rocha.—Concedo 30 dias.

Iracema Dutra Ferreira.—Concedo 30 dias.

Leoniá Gonçalves da Silva.—Deferido.

Cypriana Sarahina de Jesus.—Deferido.

Manoel de Oliveira Soares.—Deferido.

Margarida Ferreira.—Deferido.

Directoria Geral de Saude Publica

Expediente de 21 de julho de 1920

Pelas dezerarias de saude e policia sanitaria do porto, foram impostas, por infracções do regulamento sanitario vigente, as seguintes multas:

2ª delegacia de saude—Lucio Leal, art. 118, 50\$000;

6ª delegacia de saude—Antonio Oliveira Tarré, art. 103, § 2º, 200\$000;

7ª delegacia de saude—Dr. Edgar Jordão, art. 103, § 1º, lettra A, 20\$000;

Policia sanitaria do porto—Capitão D. Morris, commandante do vapor inglêz Hubert, art. 93, n. 7, 200\$000;

Capitão Georges Champbell, commandante do vapor americano Alcona, art. 95, n. 7, 200\$000.

—Accusou-se o recebimento:

—Ao chefe do Departamento de Prophylaxia da Cruz Vermelha Brasileira, do officio datado de 9 do corrente mez (2.318);

—Ao director do Officio Internacional de Hygiene Publica, do officio datado de 20 de junho proximo passado (2.319);

—Ao inspector de saude dos portos do Estado da Bahia, do officio n. 128, de 8 do corrente mez (2.320);

—Ao inspector de saude dos portos do Estado do Rio Grande do Norte, do officio n. 55, de 2 do corrente mez (2.321).

—Officiou-se ao Sr. ministro, solicitando providencias no sentido de ser transcrita para o Thesouro Nacional, a importancia de 17:000\$, do saldo verificado na Delegacia Fiscal de S. Luiz do Maranhão, devida pela Commissão Sanitaria Federal naquelle Estado (2.314).

—Remetteram-se:

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio, a conta de Gomos Pereira, na importancia de 313\$050, proveniente de fornecimentos feitos a esta directoria geral, relativa ao mez de junho ultimo (2.311); a folha na importancia de 2:734\$199, para pagamento de diarias ao pessoal contractado ao serviço do Hospital D. Pedro II, em Santa Cruz, relativa ao mez de junho ultimo (2.312), e a conta de Lima & Filhos, na importancia de 5\$075, de fornecimento de carne verde ao Laboratorio Bacteriologico, durante o mez de maio proximo findo (2.310);

Ao director geral do Interior, as informações relativas a licença requerida pelo Dr. Armando de Lima, inspector sanitario desta directoria geral (2.317);

Ao director geral de Obras e Viação da Prefeitura do Districto Federal, a cópia do officio n. 36, da Delegacia de Saude do 3º districto sanitario, referente ao predio n. 33, da rua do Espirito Santo (2.315);

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, os laudos de inspecção da saude de Eurico Gurgel do Amaral Valente, Manoel Augusto da Costa Junior, Vicente Carotta, Alfredo Gomes de Figueiredo e Alvaro Nobre;

Ao director geral da Imprensa Nacional, o de Oscar Cesar da Silva;

Ao chefe de Policia do Districto Federal, o de Alberto José Vicira;

Ao director geral da Justiça, o do bacharel Adelino Augusto de Cerqueira Lima.

Requerimentos despachados

2º districto:

Constantino S. Alves (2.928).—Certifique-se.

Dr. Bernardino L. M. Guimarães (1.955).—Fica relevada a multa.

3º districto:

José de M. Simões (2.912).—Certifique-se.

Alvaro S. Brito (2.916).—Certifique-se.

Francisco P. de Lacerda (2.873).—Será concedido 60 dias.

João Dias dos Reis (2.835).—Fica relevada a multa.

Bridi & Irmãos (2.921).—Certifique-se.

6º districto:

Sylvio Freire (2.946).—Certifique-se.

Abilio & Mendes (2.953).—Certifique-se.

Maria de Assumpção (2.935).—Certifique-se.

Anna de Freitas (2.910).—Certifique-se.

Victorina M. Sobreira (2.849).—Serão concedidos 60 dias.

Carlos V. Luz (2.833).—Serão concedidos 60 dias.

7º districto:

Manoel J. Ramos dos Santos (2.844).—A proprietario ou ao seu representante legal compete requerer.

Antonio Cardoso de Sá (2.652).—Deferido por equidade.

Bernardes Borges (2.902).—Certifique-se.

8º districto:

Fred Figner (2.901).—Deferido.

Dr. Valmore dos S. Magalhães (2.909).—Indeferido.

Maximiliano Brand (2.918).—Certifique-se.

Ambrozia de M. Monteiro (2.934).—Serão concedidos 60 dias.

Queiroz Esteves (2.936).—Certifique-se.

Expediente:

João F. S. de Albuquerque (2.892).—Deferido.

João F. S. de Albuquerque (2.893).—Certifique-se.

João T. de Souza (2.637).—Não ha que deferir à vista do disposto no art. 338 do regulamento sanitario em vigor.

João de F. Pedrosa (2.976).—Certifique-se.

Conselho Superior do Ensino

ACTA DA PRIMEIRA SESSÃO, REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 1920, SOB A PRESIDÊNCIA DO SR. DR. BENJAMIN FRANKLIN RAMÍZ GALVÃO

A 1 hora da tarde, presentes os Srs. Drs. Carlos de Laet, Agliberto Xavier, Jorge Lossio, José Agostinho dos Reis, Aloysio de Castro, Bruno Lobo e Annibal Freire, e faltando com causa justificada os Srs. Drs. Herculanio de Freitas, Reynaldo Porchat, Augusto Vianna, Pinto de Carvalho e Adolpho Cirne, o Sr. Dr. presidente abre a sessão e procede à leitura da seguinte exposição:

Srs. membros do Conselho Superior do Ensino — Cabem-me a honra e a satisfação de, pela segunda vez, dirigir-vos a palavra, consubstanciando em documento, que vai ser objecto da vossa cuidadosa atenção, os assumptos principaes que pendem da esclarecida decisão do Conselho nesta sua nova reunião.

Concatenando-os, coordenando os que me parecem de maior monta, não me inspira outro intuito senão o da leal colaboração dos vossos patrióticos propósitos de engrandecer o ensino e de fazer verdadeiramente o respeito à lei que ora rege a instrução federal.

Aliás, já tivestes ensejo na vossa anterior reunião de bem comprehender que essa é a norma da minha conducta no exercício da presidência deste Conselho, e me penhorastes sobremaneira com honrosas demonstrações de solidariedade e de nobre applauso.

Seja-me lícito primeiramente assignalar penhoradíssimo, no vosso e no meu nome, o nosso contentamento pela alta distincção dada pelo Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores vindo pessoalmente a este Conselho reafirmar o seu grandioso objectivo de cuidar carinhosamente das questões de ensino e de prestigiar a nossa firme directriz no sentido de cada vez mais propugnar pela grandeza da instrução.

Não podíamos deixar de fazer o registo de tão auspiciosa demonstração de apreço e de solidariedade do emerito professor, que com alto patriotismo dirige a pasta da Justiça e Negocios Interiores.

Para esse escopo, digno e patriótico, procurarei convergir os meus leaes esforços, desejando já cooperar com o illustre ministro da Instrução na firme execução das leis em vigor, já executando lealmente as sabias resoluções deste Conselho.

Foi por este motivo que volvi a minha atenção para as matriculas nos nossos institutos de ensino superior; em boa hora o assumpto mereceu a minha meticulosa atenção, porque do seu exame resultou a verificação de multiplas irregularidades e até de fraudes para ingresso nos nossos cursos de ensino superior.

Ainda se verifica infelizmente a grave perturbação produzida pela decretação da chamada Lei Organica do Ensino, que, produzindo uma solução de continuidade na nossa vida escolar, gerou institutos de ensino de todo feio e franqueou as profissões chamadas liberaes a incultos de toda ordem.

A falsa orientação por ella produzida e a vigencia dos seus abusos durante não pequeno periodo produziram esta ancia da posse de um diploma, causa de todas as irregularidades verificadas.

O sereno e imperturbavel cumprimento das condições ora exigidas para matricula nas nossas faculdades e o cuiadoso expurgo dos elementos incapazes ou não habilitados aos estudos superiores restabelecerão dentro em pouco, espero, a normalização completa do assumpto.

Além de matriculas sem os requisitos legais, verifiquei também a inobservancia muitas vezes do prazo legal fixado para a sua realização.

E' evidente que não se póde nem se deve dispensar na lei, e uma vez que ella fixou o periodo proprio para a realização das matriculas não é admissivel que se pretira tão acertado objectivo, cujo fim é regularizar, desde o inicio, o funcionamento de todas as aulas nas faculdades.

Como conseguil-o admittendo-se matriculas fóra do periodo regulamentar?

Fôra inutil então a fixação deste, e é facilmente comprehensivel a balbúrdia resultante, quer para a vida pedagogica, quer para a vida economica dos institutos.

E' certo que virão ao Conselho recursos para a annullação desses actos rigorosamente moldados na lei e sem nenhum objectivo pessoal.

Por isso mesmo para perfeito esclarecimento do Conselho no seu exame e no seu julgamento, dou a seguir na integra todos os officios em que determinei o cancellamento dessas matriculas, com os seus explicitos fundamentos.

Vom a pello outrosim solicitar deste Conselho que se digne manifestar o seu juizo sobre a acceitação de exames de preparatorios prestados na Escola Naval.

Quer o decreto n. 11.530, quer o decreto n. 11.895, regulando o assumpto, não cogitam da validade desses exames, e a Escola Naval é um instituto de ensino superior e não de ensino secundario.

E' certo que o segundo dos supracitados decretos no seu artigo 6 dá validade aos exames finais prestados nos collegios militares, mas não é menos exacto que nesta expressão *collegios militares* não póde ser abrangida a Escola Naval, convido notar que esse justo reconhecimento dos exames prestados nos collegios militares foi precedido de um Parecer favoravel deste Conselho, mediante sensata representação do então Director do Collegio Militar desta Capital, por se tratar de institutos de ensino secundario, como são os collegios militares da Republica, embora com destino especial.

Encontrei acceitos esses exames de preparatorios prestados na Escola Naval, e, sem desfazer o que já achei mantido, reputo acertado provocar a vossa atenção sobre o assumpto para casos supervenientes.

A lei em vigor não cogita de alumnos ouvintes no 1º anno, nem nos cursos superiores nem nos cursos secundarios.

Não obstante já o Conselho ter se manifestado explicitamente sobre este assumpto, negando o direito de semelhantes matriculas, verificou-se no Gymnasio de Bello Horizonte tão avultado numero de matriculas de ouvintes e com fundamento no Regimento Interno aprovado por este Conselho, que reputei mais acertado submeter o assumpto à sua esclarecida atenção, prompto a cumprir a vossa definitiva resolução.

Executando a acertada deliberação do Conselho sobre o recolhimento dos archivos dos ex-collegios equiparados à Secretaria deste Conselho, fiz publicar o necessario edital de aviso aos interessados em todos os orgãos da nossa imprensa diaria.

Não obstante, e para que nenhum allegasse desconhecimento dessa resolução, dirigi a todos os directores desses institutos o apello contido na seguinte circular:

«Sandações.

Resolveu este Conselho em sua ultima reunião que fossem recolhidos ao archivo da sua Secretaria os livros de actas de exames dos institutos, que gozaram da regalia da equiparação ao então Gymnasio Nacional, hoje Collegio Pedro II, marcando o prazo de seis mezes para se tornar efectiva a entrega desses documentos.

A moralizadora providencia adoptada unanimemente por este Conselho está sobejamente justificada pela copiosa serie de certificados falsos e de publicas fórmulas de supostos exames, burlando completamente as exigencias legais prescriptas para o ingresso nos nossos institutos de ensino superior.

Cada dia mais se justifica o acerto da providencia adoptada por este Conselho, e que não póde ser impugnada por nenhum dos que desejam o progresso do ensino e zelam os credits do proprio estabelecimento a que pertencem.

Como me cumpria, e para perfeita sciencia dos interessados, fiz tornar publico por edital a resolução deste Conselho que, sendo necessario, será completada com outras medidas de firmeza, que impeçam a burla de seu elevado objectivo.

E' obvio que taes livros não pótem mais interessar aos institutos, onde já cessaram os beneficios dessa regalia então legal, sendo tambem evidente que não lhes póde trazer vantagem alguma a detenção em seu poder desses documentos, que impedirão os legitimos interessados da utilização dos exames regularmente feitos.

Por isso, pareceu-me acertado, o que ora faço de boa mente, apellar para o vosso patriotismo, afim de que não haja tardança na execução da providencia adoptada por este conselho, acreditando que enviareis promptos esforços para o seu immediato cumprimento, o que de antemão vos agradeço como valioso serviço prestado à causa do ensino. S. e F.»

Torna-se necessario, porém, cogitar da hypothese de uma recusa formal de obediencia a tão moralizadora disposição, e não me parece desacertado que, extinto o prazo fixado pelo conselho, para a referida entrega, fossem os recalitrantes compellidos judicialmente a faz-la porque, no caso, se trata de estabelecimentos que gozaram, embora sob certas condições, dos beneficios de uma verdadeira officialização, e os discentes nelles approvados não devem soffrer a lesão dos seus direitos pela sonegação de livros que constituem documentos publicos e não patrimonio particular.

Em vossa elevada sabedoria decidireis o caso como melhor julgardes.

E' opportuno assignalar que continúa o prurido da viciação de exames do curso secundario, e é o que acaba de ficar patente com o furto dos livros de actas e mais documentos relativos aos exames verificados no Gymnasio Amazonense, aliás um instituto mantido pelo governo do Estado.

Sobre tão lamentavel occorrença aguardo mais detalhados informes do inspector federal daquelle instituto, que é zeloso e correcto no desempenho das suas funções fiscalizadoras.

Todos os esclarecimentos que me forem ministrados ser-vos-hão presentes para a vossa perfeita orientação na providencia, que reputardes conveniente.

Em relação aos estudantes que se utilizaram de documentos falsos para o seu ingresso nos cursos superiores, seria conveniente a applicação do que preceitua oCodigo do Ensino de 1901, legislação subsidiaria, quando preceitua o seguinte no seu art. 129:

«E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle

que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importância das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do Código Penal e inibido pelo tempo de dois annos de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrução, federaes ou a elles equiparados.»

Do contrario, os inescrupulosos que assim procuram invadir os cursos superiores apenas terão o cancelamento da sua matricula no caso de insuccesso da sua criminosa tentativa.

§§§

A situação especial creada na Faculdade de Medicina desta Capital por inexecução dos exames parciaes, prescriptos pelo decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, determinou a resolução consubstanciada no parecer n. 1, da Comissão de Ensino Superior deste conselho.

Sem absolutamente perturbar a marcha dos vossos trabalhos com qualquer intervenção, não pude, entretanto, conformar-me com a deliberação nella contida, pois importava evidentemente na suspensão de um dispositivo legal, cuja inexecutibilidade escapava á acção deste conselho.

Não obstante, na parte em que se representava ao Governo sobre a conveniencia da alteração deste preceito legal, agi como me cumpria.

Pareceu-me que só o Poder Legislativo poderia dar ao caso solução cabal, porquanto nem ao Governo nem ao conselho cabia a attribuição de suspender a execução da lei.

Como o digno Sr. ministro da Justiça convenci-me da inutilidade dos exames parciaes que, embora exigidos com os melhores intuitos, falharam na sua execução, e por isso preferi, de accordo com o Governo, promover radical solução pela revogação dos dispositivos legais que o exigem.

Nossa conformidade, conferenciou com o illustre Sr. Dr. Paulo de Frontin que, figura do relevo real neste conselho e no nosso Parlamento, já iniciou a acção necessaria para que se modifique a lei que rege o assumpto, satisfazendo-se assim as ponderações deste conselho e os justos reclamos da nossa juventude realmente estudiosa.

Convindo entretanto aguardar a sabia deliberação do Poder Legislativo, que é do presumir favoravel, expedi sobre o assumpto a seguinte circular:

«De accordo com a doutrina contida no officio n. 171, de 17 de agosto de 1917, expedido pelo meu illustrado predecessor Dr. Brasílio Machado ao então inspector da Faculdade Livre de Direito desta Capital, declaro a V. Ex. para os devidos fins que não poderão ser admitidos a exame na primeira época os alumnos que não houverem prestado, pelo menos, um dos exames parciaes, para a obtenção da necessaria média basica para o seu julgamento nos referidos exames de primeira época. Saude e fraternidade.»

Da maior relevancia é nesta reunião a concessão de bancas examinadoras a collegios particulares que satisfizerem ás condições prescriptas no decreto n. 11.895, de 14 de janeiro de 1916.

Seria ocioso assignalar que muito depende o seu exito da escolha dos juizes, como já accentuou o erudito director do Collegio Pedro II, na Comissão de Ensino Secundario.

É bem difficil a tarefa da selecção dos juizes, e já na minha exposição anterior tive ensojo de invocar a vossa attenção para a organização de um registro facultativo de professores do ensino secundario.

Organizado esse registro, ficará muito facilitada, segundo penso, a tarefa que a lei vos confiou, e visando esse objectivo, sujeito ás modificações dictadas pelas vossas luzes e pelo vosso alto criterio, submetto á vossa esclarecida decisão o seguinte projecto de registro de professores:

Art. 1.º Fica instituido o registro facultativo de professores de ensino secundario.

Art. 2.º O professor brasileiro, nato ou naturalizado, que quizer a inclusão de seu nome no registro, deve requerel-o ao presidente do Conselho Superior do Ensino.

Art. 3.º O requerimento deve ser instruido com os seguintes documentos:

- a) cartóira de identidade;
- b) attestado de bom procedimento moral e civil, passado pela autoridade policial competente;
- c) certificado de aprovação em exame preparatorio da materia para que é requerido o registro, ou concurso perante estabelecimento federal, estadual ou municipal;
- d) attestado de directores de collegios particulares conceituados, nos quaes tenha servido o candidato ao registro, ou de particulares que lhe tenham confiado eucandos;
- e) recibo da taxa de registro.

Art. 4.º O registro deve ser requerido para uma materia de cada vez, dispensando-se os documentos de letras a e b do artigo anterior, depois de requerido o primeiro registro.

Art. 5.º A taxa de registro é de 20\$000.

Art. 6.º O registro comprehende todas as materias que fazem parte do curso do Collegio Pedro II.

Art. 7.º Caso o candidato não possua nenhum dos documentos indicados na letra c do art. 30, lhe é facultado requerer ao presidente do Conselho a prestação de provas perante comissão de tres professores do Collegio Pedro II nomeada por esta autoridade.

Art. 8.º Essas provas comprehenderão:

a) uma prelecção durante 40 minutos sobre um dos pontos do programma da cadeira no curso do Collegio Pedro II, tirado á sorte 24 horas antes;

b) provas praticas, nas seguintes condições:

I, a de portuguez e latim constará da interpretação de trecho classico e difficil;

II, a de linguas vivas estrangeiras, de traducção no idioma, do trecho vernaculo de autor notavel;

III, a de mathematica, da resolução de questões relativas á arithmetica, á algebra, á geometria e á trigonometria;

IV, a de geographia, da resolução de problemas concernentes á cosmographia e á physiographia;

V, a de historia universal e do Brasil, de uma dissertação;

VI, a de physica e chimica e historia natural, de trabalhos practicos experimentaes ou de classificação sobre cada uma das partes constitutivas do programma.

Paraphrasis unico. A prova será escripta e sorteada no momento dentre uma lista de pontos organizados pela comissão e approvada pelo presidente do Conselho.

Art. 9.º A prova de prelecção será publica e a pratica será secreta.

Art. 10. O presidente da Comissão examinadora é indicado pelo presidente do Conselho.

Art. 11. O candidato pagará antes das provas a taxa de 100\$ que será dividida entre os examinadores, descontados 10 % para os fins determinados no art. 14 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916; nas provas de Physica e Chimica e Historia Natural ha um acrescimo de 20\$ para as despesas com o material.

Art. 12. Na segunda quinzena de fevereiro abrir-se-hão as inscrições, realizando-se em março as provas praticas.

Art. 13. A comissão examinadora apresentará ao presidente do Conselho, dentro de 24 horas após a realização da segunda prova, um relatório fundamentado.

Art. 14. Os candidatos serão apenas habilitados ou inhabilitados.

Art. 15. Poderá requerer dispensa de provas o auctor de obra didactica, verdadeiramente notavel, sobre a materia, a juizo do presidente do Conselho.

Art. 16. Negada a inscrição no registro, pôde o candidato recorrer ao Conselho Superior de Ensino.

Art. 17. Depois de instituido o registro, só os professores officiaes e os registados poderão fazer parte das comissões examinadoras, de que trata o decreto n. 11.895, de 14 de janeiro de 1916, e só na falta de uns e outros poderão ser convidadas outras pessoas.

Art. 18. No corrente anno haverá na segunda quinzena de agosto uma inscrição especial para as provas de que trata o art. 7.º, as quaes se realizarão em setembro.

§§§

No primeiro anno da concessão de bancas examinadoras resolveu este Conselho que se exigisse a frequencia no ultimo bimestre do anno lectivo.

Era comprehensivel essa providencia naquelle momento, em que se iniciava a execução da lei. Agora não se justificaria, parecendo-me acertado que se exijam a matricula e a frequencia em todo o periodo lectivo, evitando-se assim a burla da lei, feita com fins especiaes e restrictos, com a transferencia, no ultimo periodo, de estudantes cujo objectivo será a conquista de exames.

Neste particular parece-me conveniente lembrar-vos a conveniencia de uma condição essencialissima: o funcionamento constante e ininterrupto do instituto no quinquennio legal; creio que não exorbitaria da lei a exigencia de frequencia capaz de assegurar a estabilidade do instituto e bem assim a sua ausencia de ligação ou dependencia com instituto que funcione em outra localidade.

Isto evitaria possiveis desvirtuamentos do objectivo collimado pelo legislador.

Ainda está bem presente na memoria de quantos acompanham a marcha do ensino entre nós o triste resultado das filiaes que, a exemplo das casas de commercio, fundaram varios dos ex-collegios equiparados.

§§§

Vão ser submettidos á vossa decisão os requerimentos de inspecção preliminar apresentados pelo Atheneu Norte Rio Grandense, pela Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manaus e pela Faculdade Hahnemanniana desta Capital.

Este ultimo instituto age assim em obediencia á resolução que votastis na vossa ultima reunião, de accordo com a qual fiz cessar a inspecção, que era junto á mesma exercida.

O Atheneu Norte Rio Grandense é um instituto estadual de ensino secundario que, na vigencia da actual organização escolar, estava em pleno gozo das regalias de equiparação, das quaes foi o proprio

Governo do Estado que fez desistência, por circunstancia toda eventual, e sem que nenhuma occorrença tivesse havido em demérito do instituto.

A Faculdade de Direito de Manaus, que foi parte componente da Universidade de Manaus, de cuja existencia não tomou conhecimento este Conselho, recusando-lhe a inspecção preliminar solicitada, vem pela primeira vez isoladamente pleitear a inspecção.

E' opportuno assignalar que, infelizmente, a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, enfraqueceu bastante o rigor das exigencias estabelecidas para concessões dessa natureza, como das de equiparação.

Ainda em sua recente mensagem ao Congresso Legislativo o eminente Sr. Presidente da Republica accentuou com significativa nitidez a necessidade imperiosa de serem restringidos os favores da equiparação, estabelecendo-se condições bem rigorosas.

O supremo magistrado da Republica bem comprehendeu os grandes malefícios resultantes da pernicioso proliferação de institutos equiparados, fomentando a conquista de diplomas pelos incompetentes e pelos não preparados, constituindo uma cathogoria *sui generis*, de difficil classificação, pois formam singular proletoariado intellectual.

Sem querer invadir a esphera privativa da vossa competência, seja-me licito assignalar-vos que no Norte do Brasil já funcionam, parallelamente á tradicional Faculdade de Direito do Recife as Faculdades de Direito do Pará, do Ceará e da Bahia, todas equiparadas, convindo notar que não ha muito a nossa imprensa já noticiava a installação de mais uma no Estado do Maranhão.

Não creio que haja tamanha necessidade de desenvolver assim a formação de institutos do ensino juridico, nem parece que disso haja resultado o enriquecimento para as nossas lettras juridicas, nem parece ser esse o processo mais eficiente para a cultura do Direito no nosso paiz.

Si no Amazonas vingar mais essa Faculdade de Direito, não será de admirar que nos outros Estados septentrionaes, onde ainda não existem, venham também a ser formadas.

Entretanto preciso assignalar-vos que, pelos termos de inspecção, documentos que, como as actas das sessões das Congregações, me merecem sempre acurado exame, mingua a frequencia na Faculdade de Direito do Ceará, aliás em pleno gozo das regalias da equiparação, e que parece demonstrar ausencia de população escolar, que justifica a manutenção desse instituto de ensino.

§§§

Acredito que o regimen universitario trará a solução definitiva do problema do nosso ensino superior, e poderá ser beneficemente instituido não só nesta Capital, como em S. Paulo, em Bello Horizonte, em Porto Alegre, na Bahia e no Recife.

A fusão das duas Faculdades de Direito equiparadas existentes nesta Capital veio facilitar aqui a solução do assumpto, e essa fusão ficará completa, logo que resolvais sobre o novo regimento interno que, em consequencia desse acto, vai ser submettido ao vosso judicioso exame para regular funcionamento do novo instituto, que será a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro.

Por evidentes, torna-se superfluo assignalar os grandes benefícios que para o ensino resultam da fusão realizada.

§§§

Rendendo as maiores homenagens ao alto criterio e ao vasto saber dos doutos professores que constituem o corpo docente da Faculdade de Direito do Recife, não posso todavia deixar de invocar a vossa melhor attenção para o recurso apresentado por um dos dignos membros daquella faculdade contra a resolução da Congregação tomada a 9 de abril do corrente anno, mandando aceitar como validos naquella faculdade exames constitutivos do segundo anno do curso de direito pela circumstancia de existir no decreto n. 3.600 § 3º do art. 2º do mesmo decreto mandando validar exames prestados dos cursos mantidos pela Associação dos Empregados do Commercio do Pernambuco.

A evidencia se impõe de que nesses cursos em hypóthese alguma poderia o ensino do direito em qualquer dos seus ramos ter desenvolvimento igual ao que attinge na Faculdade de Direito.

Parece por outro lado que esse paragrapho, como os outros que o precedem, quiz cogitar tão sómente dos preparatorios e não de estudos superiores.

Tanto assim parece que só por diminuta maioria de votos foi vencedora a doutrina contraria, e é agora submettido ao vosso esclarecido exame e á vossa elevada decisão o recurso do ex-director da mesma faculdade e ex-membro deste conselho Dr. Sophronio Portella.

Sob differente aspecto merece também a vossa attenção o recurso apresentado pelo Sr. Manoel dos Reis Corrêa que, obtendo diploma de bacharel em direito pela «Chicago Correspondence School of Law» conseguiu revalidar o na Faculdade Livre de Direito desta Capital.

Do digno inspector dessa faculdade, modelar entre os seus pares, Dr. Paranaquá Moniz, recebi o segundo officio:

«Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, na Faculdade ora sob a minha inspecção, sustentou hontem oralmente as theses apresentadas para revalidação de diploma estrangeiro o Sr. Manoel dos Reis Corrêa.

Esta prova não teve a minha assistencia regulamentar, visto como não rebebi aviso algum prévio de sua realização—ignorando mesmo que alli estivesse em andamento um processo de revalidação de diploma estrangeiro.

Trata-se de um titulo de habilitação conferido por uma Faculdade dos Estados Unidos da America do Norte.

Examinarei os documentos apresentados pelo candidato e, opportunamente, levarei ao conhecimento de V. Ex. informações relativas ao seu valor, em face dos requisitos exigidos pelo art. 108 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

A' vista dessa comunicação dirigi-me ao director desse instituto nos seguintes termos:

Em 7 de maio de 1920.

Tendo chegado ao meu conhecimento que nessa Faculdade se realizou, a 4 do corrente mez, o acto de defesa de theses do Sr. M. dos Reis Corrêa, para revalidação do seu diploma, sem que a esse acto assistisse o Sr. Inspector Dr. A. Paranaquá Moniz, visto que não lhe fôra dado o aviso prévio indispensavel, julgo conveniente lembrar a V. Ex. que em casos taes deve ser sempre dado aviso com antecedencia pela Secretaria da Faculdade ao referido inspector, o qual tem por função acompanhar assiduamente a vida escolar do instituto equiparado junto do qual representa a acção deste Conselho. E' aliás do proprio interesse da Faculdade que assim se proceda afim de que jamais paira sombra de duvida sobre a correcção habitual de seus actos.

Posteriormente recebi do referido inspector e do director da Faculdade as seguintes communicações:

«Tenho a honra de comunicar a V. Ex. em additamento ás informações já prestadas sobre a revalidação de um diploma conferido ao Sr. Manoel dos Reis Corrêa pela «Chicago Correspondence School of Law» (Officio n. 8, de 10 do mez corrente)—que a Directoria da Faculdade sob minha inspecção resolveu que fossem considerados insubsistentes todos os actos de revalidação realizados, de accordo com o officio desta data que passo a transcrever:

«Exmo. Sr. Inspector do Governo junto a esta Faculdade.

«Cumpre-me trazer ao conhecimento de V. Ex. que, surgindo duvidas e havendo esta Directoria solicitado do Exmo. Sr. Embaixador dos Estados Unidos da America do Norte informar si os diplomas conferidos pela «Chicago Correspondence School of Law» habilitavam ao exercicio da advocacia nesse paiz, e tendo sido a resposta negativa, conforme a cópia junta, venho informar a V. Ex. que determinei fossem considerados insubsistentes todos os actos do exame de revalidação prestados pelo Sr. Manoel dos Reis Corrêa, devendo levar o facto, opportunamente, ao conhecimento da douda Congregação. Aproveito a oportunidade para apresentar... O Director (ass.) Dr. Luiz Carlos Fróes da Cruz. Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, em 18 de Maio de 1920.»

A cópia da resposta do embaixador dos Estados Unidos da America do Norte, a que faz referencia a Directoria da Faculdade, é a seguinte:

«Rio de Janeiro, Maio 14 de 1920.

«Exmo. Sr. Sr. Director.

«Em resposta ao officio de V. Ex. de 10 do corrente appresso-me a dizer-lhe que os diplomas conferidos pela «Chicago Correspondence School of Law» não habilitam ao exercicio da advocacia na America do Norte. Qualquer pessoa, norte americano ou estrangeiro, que pretende advogar nesse paiz terá que passar exame perante as autoridades legaes no Estado, aonde vai praticar; mudando-se para outro Estado da União de novo terá que prestar exame. Assim reza a lei e so applica a todos os que tencionam abrir banca de advogado, sem distincção do curso que frequentaram. Aproveito esta oportunidade, Sr. Director, para apresentar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração. (ass.) Edwin Morgan — Embaixador — Está conforme. O Secretario (ass.) Francisco de Paula de Oliveira.»

«Cumpre-me trazer ao conhecimento de V. Ex. que havendo esta Directoria solicitado do Exmo. Sr. Embaixador dos Estados Unidos da America do Norte, se dignasse informar se os diplomas conferidos pela «Chicago Correspondence School of Law» habilitavam para o exercicio da advocacia, nesse paiz, e, tendo sido a resposta negativa, conforme a cópia da carta junta, venho informar a V. Ex. que, em vista dessa resposta, determinei fossem considerados inexistentes todos os actos de exames de revalidação de diploma prestados pelo Sr. Manoel dos Reis Corrêa, devendo levar o facto opportunamente ao conhecimento da douda Congregação.

Renovo a V. Ex. os protestos da minha distincta consideração.»

«Da posse do officio de V. Ex., em que me communicou haver declarado sem effeito os exames de revalidação prestados nessa Faculdade pelo Sr. Manoel dos Reis Corrêa, por ter verificado a falta de idoneidade da Faculdade americana «Chicago Correspondence School of Law», cujo titulo foi ahi apresentado pelo candidato, corre-

me o grato dever de apalpar a decisão nobre e moralizadora, com que V. Exa. procedeu a tal respeito, garantindo por essa forma a reputação do estabelecimento de ensino superior que dirige. Não devo occultar a V. Exa. que, por ter entrado em duvida sobre a idoneidade daquela mesma Faculdade americana, logo que tive noticia desses exames de revalidação, officiei tambem ao Sr. ministro do Exterior, solicitando-lhe informações positivas sobre o assumpto. Veio agora com summo prazer que V. Exa., bem informado, preveniu sabiamente qualquer decisão tomada por esta presidencia, dando mais uma prova da solicitude que lhe merece o bom renome da Faculdade Livre de Direito, Saude e Fraternidade.»

Parece-me ocioso additar ao caso qualquer outra consideração, tão nitido elle se desenha e tão completos e positivos são os informes com que ao vosso alto criterio será submettido o referido recurso.

§§§

Foi com grande satisfação que vi o empenho que tomastes sobre as ponderações por mim adduzidas relativamente aos Regimentos Internos e á premente necessidade da sua regularização para serem perfeitamente amoldados á legislação em vigor, estabelecendo-se perfeito equilibrio no funcionamento dos institutos federaes de ensino e dos que lhes são equiparados.

Os recentes casos de matricula no 1º anno dos cursos e até mesmo de matriculas condicionaes, sem nenhuma disposição legal que as permittissem, e outras anomalias em cujo favor se allegam preceitos regimentaes, que escaparam do vosso criterioso exame, bem justificam as providencias por mim solicitadas.

E é com summo prazer que aqui insiro a parte do trabalho fundamental já realizada pelo operoso e illustrado Dr. Pinto de Carvalho no intuito de atingirmos, com o concurso valioso que prestardes, ao alto objectivo visado.

E' este o projecto elaborado pelo Dr. Pinto de Carvalho :

Parte geral

(que será incluída absolutamente em todos os regimentos, quer de Institutos superiores, quer de ensino secundario.)

Art. 36 do decreto n. 11.530, que estabelece a composição dos corpos docentes, afóra no que se refere aos professores simplesmente, que serão admittidos nos institutos em que a lei o determina.

Art. 37. Do decreto, que formula os deveres dos professores cathedáticos.

Art. 38, do mesmo, que determina os deveres dos substitutos.

Paraphrasis unico do art. 41 do decreto, que resolve sobre o tempo de exercicio a que dão direito as nomeações para livres docentes.

Art. 43, do decreto, que estatue o modo de proceder quando occorre uma vaga do professor substituto.

Art. 45, do decreto, que determina as provas de que se compõe o concurso para substituto e para livre docente.

A esse artigo devem seguir-se outros, especificando qual o modo de exercitar o preceituado no art. 43 do decreto, com minucias sobre as provas, de accordo com as necessidades do instituto de que se trata, processo de julgamento e classificação, etc., nos moldes goraes dos artigos que da especie tratam nos regimentos dos institutos officiaes.

Art. 73 do decreto que declara o tempo de duração do anno escolar, assim como o numero de lições de cada curso.

A esse artigo deverão ser ajuntados outros, explicando o modo de funcionamento das aulas, sua duração, etc.

A alinea a do art. 70 do decreto, que diz respeito á aprovação dos programas pela congregação e á época em que deve ser feita essa acção.

Alinea p do art. 70 do decreto que se refere á organização do horario escolar.

Art. 75 e seu paragrapho unico do decreto que determinam a época em que se devem effectuar as matriculas e as inscrições para exames.

Art. 140 do decreto que prescreve deverem ser feitos os programas de modo a trazerem os summarios das lições e não apenas os seus titulos.

Art. 74 e seu paragrapho que declara quaes as épocas em que se devem realizar os exames da primeira e da segunda época.

Art. 101 do decreto que declara as provas de que deverão constar os exames.

A esse artigo deverão ser acrescentados outros, explicando minuciosamente qual o modo de serem feitos esses exames, as condições de admissão aos de primeira e aos de segunda época, a maneira de ser feito o julgamento dos examinandos, etc., etc., attendendo ao instituido nos arts. 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 do decreto.

Art. 76 do decreto que resolve sobre quaes os alumnos que taem direito a se inscrever na segunda época de exames.

Todos os regimentos deverão declarar si nos institutos a que pertencem é adoptada a liberdade ou a obrigação de fadade da frequencia, de a cõrdo com o determinado pelo art. 94 do decreto.

Artigos que devem existir nos regimentos dos institutos de ensino superior, mas não nos de ensino secundario

Artigo, declarando quaes os cursos mantidos pelo instituto.

Art. 77 do decreto que estatue quaes as condições necessarias para a matricula nesses institutos.

Art. 78, alinea a e b, que explicam quaes os documentos indispensaveis para a admissão a exames vestibulares.

Art. 80 do decreto que declara de que provas deve constar o exame vestibular.

Art. 82 do decreto que estatue sobre o modo de organização das mesas para esses exames.

Art. 83 do decreto que determina a época em que se devem elles realizar.

Artigo especificando quaes os auxiliares do ensino de que deverá dispor o instituto, seu modo de admissão, suas funções, deveres e direitos.

Arts. 117 a 123 do decreto, que versam sobre penas disciplinares a serem applicadas nesses institutos.

Artigos exclusivamente para Escolas de Medicina

Reprodução dos arts. 6º do Regimento da Faculdade de Medicina da Bahia e 3º da do Rio, especificando quaes as cadeiras de que se comporá a Escola, sendo que as cadeiras da Clinica medica e de Clinica cirurgica poderão ser em menor numero do instituido para as Faculdades officiaes, conforme as necessidades da Escola e de accordo com o resolvido pelo Conselho Superior do Ensino.

Reprodução dos arts. 8º e 4º respectivamente, dos regimentos das Faculdades da Bahia e do Rio, relativos ás accções em que serão divididas as cadeiras.

(Nota — Existe entre os regimentos das duas Faculdades officiaes uma pequena differença a resolver, porquanto na da Bahia existe o curso de Clinica medica no quarto anno, o que se não dá na do Rio).

Primeira parte do art. 81 do decreto n. 11.530, que determina de que deverá constar a prova oral no exame vestibular.

Art. 166 do mesmo decreto, que especifica quaes as materias do curso gymnasial, indispensaveis para a inscripção para exame vestibular.

Artigos referentes ás theses para doutorado.

Artigos para Escolas de Pharmacia

Reprodução dos arts. 9º e 5º, respectivamente, dos regimentos das Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio, declarando quaes as materias, de que consta o curso.

Reprodução dos arts. 10º e 7º, respectivamente, dos regimentos das mesmas Faculdades, organizando a seriação das materias.

(Nota — Existe entre os regimentos das duas Faculdades officiaes uma divergencia que convém ser corrigida, porquanto na da Bahia a cadeira de Bro natologia é ensinada no segundo anno, ao passo que na do Rio é na terceira série).

Art. 181 do decreto n. 11.530, declarando quaes os exames de curso secundario exigidos aos candidatos a exame vestibular.

Na especificação do modo de se realizarem os exames vestibulares declarar que a prova escripta constará apenas de uma traducção de trecho facil de litteratura franceza.

Artigos para Escolas de Odontologia

Reproduzir os artigos referentes ás materias leccionadas, sua seriação, ordem e distribuição do ensino das mesmas, de accordo com o que ficar estabelecido nos regimentos das Faculdades de Medicina do Rio e da Bahia, depois da resolução do conselho relativamente á proposta apresentada pela Faculdade do Rio para a reorganização do curso odontologico, a qual ainda está pendente de aprovação do conselho.

Art. 181 do decreto n. 11.530, declarando quaes os exames de curso secundario exigidos aos candidatos a exame vestibular.

Na especificação do modo de se realizarem os exames vestibulares declarar que a prova escripta constará apenas de uma traducção de trecho facil de litteratura franceza.

Nas escolas medicas que tiverem curso de obstetricia conterão os regimentos o seguinte:

Reprodução dos arts. 15º e 11º, respectivamente, dos regimentos das Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio, em que se declara quaes as materias componentes desse curso, reolvida a pequena differença existente no que toca ao estudo da hygiene infantil; asepsia e antisepsia; — e dos arts. 16º e 12º dos mesmos regimentos, onde se estabelece a seriação de taes materias, firmado previamente qual o modo de ser feita a seriação na Faculdade do Rio, cujo regimento é omisso nesse ponto.

Artigos declarando quaes os exames indispensaveis para a accettazione de candidatos a exame vestibular, de accordo com o art. 181 do decreto n. 11.530; e firmando que as provas escriptas dos mesmos exames vestibulares constarão apenas de traducção de trecho facil de litteratura franceza.

A Junta Directora Central da Associação Nacional do Professorado de Buenos Aires, por intermédio do nosso Minist. rio das Relações Exteriores manifestou desejos de que se realizasse permuta periódica de professores entre o nosso país e a Republica vizinha e amiga.

Ouvindo pelo Governo, manifestei-me favorável a essa iniciativa, que reputo feliz e altamente vantajosa quer sob o ponto de vista de util intercâmbio intellectual, quer pelo robustecimento da indispensavel confraternização entre ambos os povos.

Acredito que se torne realidade com grandes benefícios para o ensino de ambos os países.

E a proposito parece-me acertado solicitar o vosso decidido empenho de bem servir ao ensino para uma providencia tendente a supprir a lacuna que existe na nossa legislação sobre a transferencia de alumnos procedentes de países estrangeiros, quer jovens patricios nossos, quer oriundos de outros países e que se transfiram para o nosso com o intuito de proseguir nos seus estudos.

E' certo que já tomastes algumas deliberações restrictas ao curso medico.

Conviria entretanto uma providencia de caracter geral e com a garantia segura de reciprocidade para os estudantes brasileiros que, por qualquer circumstancia, tenham de proseguir o seu curso em país estrangeiro.

Como sabeis, porque tive a satisfação de providenciar sobre a sua immediata distribuição, já foi levada a effeito, executando-se a vossa sabia deliberação, a publicação do Anuario deste Conselho, util repositório das suas resoluções e de todos os actos de interesse para o ensino a cargo do Governo Federal.

Esmerar-me-hei, cada vez mais para melhoral-o de modo a que sejam plenamente satisfeitos os elevados intuitos que inspiraram a sua instituição.

Ainda não pude levar a termo a criação da bibliotheca do Conselho exclusivamente porque, com o desenvolvimento dos seus serviços e o crescente augmento de archivo, carecemos de espaço para a sua adequada instalação.

Conto porem com a boa vontade do illustrado director do Collegio Pedro II para a cessão de uma sala, onde possa accommodar a bibliotheca, cuja instalação tratarei de realizar immediatamente, certo do apoio que em vós encontro para o empreendimento de tão reaes vantagens para o Conselho.

Acredito, Srs. membros do Conselho, que, sem descer a assumptos de maior importancia dentre muitos requerimentos e occorrencias que serão objecto do exame e do julgamento vosso, procurei, em synthese, assignalar os que reputo de maior monta, porque se relacionam mais directamente com os verdadeiros interesses do ensino e da lei.

Comtudo estou prompto a ministrar-vos quaesquer informações e esclarecimentos que reputardes uteis e necessarios ás vossas deliberações. no firme proposito que me anima de conjugar convosco todos os meus esforços em favor do ensino, objecto principal de toda a minha existencia.

Declarando inaugurados os trabalhos da presente rennião e fazendo votos sinceros pelo seu bom exito, assim constituo as Comissões, que devem tomar conhecimento dos assumptos sujeitos ao exame e ao julgamento deste Egregio Conselho:

- 1.^a Comissão, do Ensino Superior:
Drs. Aloysio de Castro, Reynaldo Porchat e José Agostinho dos Reis.
- 2.^a Comissão, do Ensino Secundario:
Drs. Carlos de Laet, Annibal Freire e Agliberto Xavier.
- 3.^a Comissão, de Legislação e Recursos:
Drs. Herculano de Freitas, Reynaldo Porchat e Annibal Freire.
- 4.^a Comissão, de Orçamentos:
Drs. Augusto Vianna, Bruno Lobo e Adolpho Cirne.
- 5.^a Comissão, de Regimentos:
Drs. Carlos de Laet, Pinto de Carvalho e Jorge Lossio.

Dr. B. F. Ramiz Galvão

16 de julho de 1920.

CANCELLAMENTOS DE MATRICULAS

OFFICIOS EXPEDIDOS

N. 109 23, de Março de 1920

Accusando o recebimento do vosso officio sem numero, de 19 do corrente mez, com o qual me enviastes a relação dos alumnos matriculados nessa Faculdade no corrente anno, cabe-me declarar-vos para os devidos fins que devem ser cancelladas para todos os effeitos as matriculas concedidas no primeiro anno aos Srs. Antonio de Araujo Pacheco, Oscar de Oliveira Ramos, Reginaldo José Soares,

Francisco Pereira Netto e Renato de Figueiredo Lyra pelos seguintes fundamentos:

Quanto ao primeiro—o seu certificado de bacharelado em letras emitido no Instituto Silvio de Almeida é um documento nullo, porque expedido quando já tinham cessado as regalias de equiparação. Portanto, já haviam terminadas as funcções doiscal que o subscriveu a hypothese de ser verdadeira a sua assignatura.

Quanto ao segundo—já este Conselho resolveu que não fossem mais aceites publicas formas de exames, devido ás grandes fraudes verificadas.

Portanto, o interessado só poderá exhibir certidão passada pela Secretaria deste Conselho quando o Gymnasio Pio Americano recolher ao archivo da mesma Secretaria os documentos relativos aos exames no periodo da sua equiparação de accordo com o edital, que está sendo publicavel por toda a imprensa desta Capital.

Quanto ao terceiro—porque não provou o seu direito á isenção de exame vestibular, pois si essa isenção foi concedida com base no decreto n. 3.603 é inadmissivel, porquanto os seus effeitos não se extendem ao corrente anno lectivo.

Si, porventura, o requerente concluir os seus preparatorios antes da chamada Lei Organica do Ensino, deve comproval-o com certificados fornecidos pela Secretaria do Collegio Pedro II, onde allega ter prestado taes exames, pois á Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro não compete o serviço de exames de preparatorios.

Quanto ao quarto—tambem só poderia comprovar os seus preparatorios com certificados passados pela Secretaria do Collegio Pedro II e não pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, sendo evidente que a sua petição foi ante-datada (27 de outubro de 1919), pois não era o periodo legal de matricula.

Quanto ao ultimo—porque a propria data do requerimento demonstra que já estavam finitas as concessões do decreto n. 3.603.

Quanto ao requerente Lauro da Cunha Valle, a sua matricula só poderá ser mantida si forem devidamente reconhecidas as firmas do director e do secretario do Collegio Alfredo Gomes.

Quanto ao requerente Oscar Pereira da Silva, tambem deve ser cancellada a sua matricula, porque não procede mais a isenção de exames vestibulares pelo decreto n. 3.603, sendo aliás, bastante extranhavel que se accedesse uma petição evidentemente ante-datada (14 de dezembro de 1909, o requerente nem soube escrever 1919), sendo a mesma despachada pelo director da Faculdade no dia immediato, quando o requerente só completou a prova dos seus exames de preparatorios com certificados do Collegio Pedro II (de approvações sem exames pelo decreto n. 3.603) expedidos a 20 de fevereiro do corrente anno. E' claro que o mez de dezembro, destinado aos exames do curso exclusivamente, não é periodo legal de matricula. Saude e fraternidade. Sr. Dr. Manoel P. de Oliveira Santos, inspector da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

N. 115.

29 de março de 1920.

Em solução ao vosso officio n. 17, de 16 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos fins, que deve ser cancellada para todos os effeitos a matricula no anno de Clarindo Misael Barro de Gouvea, porquanto não é applicavel sinão aos institutos officiaes o disposto no paragrapho unico do art. 153 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, pois, por occasião da sua expedição, não havia instituido algum equiparato aos congeneres officiaes, por haver a chamada Lei Organica do Ensino extinguido as equiparações.

Acresce que, em face do paragrapho primeiro do artigo primeiro do decreto n. 3.603, de 11 de dezembro de 1918, não se justifica essa concessão, pois ella só se tornaria effe-tiva si o requerente se houvesse matriculado no anno de 1919, o que não succedeu. S. e F.

Sr. Dr. Inspector da Escola de Engenharia de Pernambuco.

N. 119.

4 de março de 1920.

Accusando o recebimento do vosso officio n. 34, de 1 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos fins, que fica plenamente approvado o vosso acto determinando nessa Faculdade o cancellamento das matriculas de Adelson Coelho Moniz, Alberto de Castro Menezes, Alvaro Costa, Antonio Figueira de Almeida, Antonio Olyntho Gonçalves, Aristoteles Camara Leal, Jacob da Prisão, Francisco de Paula Quiróz Ribeiro, João Ambrosio do Nascimento, João Napoli, Joaquim de Serpa Pinto, Jorge de Carvalho Nazareth, José de Lima e Silva, José de Senna e Silva, José Euzenio Carvalho de Oliveira Filho, José Marcelino Moreira, Laurindo de Azevedo Ramos, Lauro Maia Coutinho, Luiz Antonio Fuzaro, Manoel Gomes Ferreira, Paulo Francisco Póvoa, Paulo Garcia, Pedro Rodrigues Pinto, Possidonio de Oliveira Sobrinho, Tasso Rolivar Dias Corrêa, Trajano Augusto de Almeida Costa, —todos por haverem instruido os seus requerimentos de matricula com certidão de exame de habilitação prestado perante a extincta Universidade Nacional do Rio de Janeiro antes de 1915, não existindo nessa Faculdade os respectivos livros de termos de exame; Benedicto Pereira Nogueira por ter sido matriculado sem exame vestibular; Edison Pereira Daltro, por

querer fazer prevalecer também exames de habilitação prestados em 1915, todos matriculados no 1º anno; de Enéas Cesar Pestana, por não terem sido apresentados os documentos legais, não podendo haver matrícula condicional; de Annibal Esperidito da Silveira, Gaston Luiz do Rego e José Noder allegando exames de habilitação na extincta Universidade Nacional do Rio de Janeiro, e nas mesmas condições. Alvaro da Silva Rego, todos do 2º anno; Galileu Lobo de Avila, Ismael Edgard da Silveira, do 3º anno, por não serem validos os exames que allegam haver prestado em uma Escola Superior de Sciencias e em um Instituto Universitario, que jámais tiveram a sua existencia reconhecida por este Conselho.

Quanto ao requerente Affonso Porto, por ter sido matriculado na extincta Universidade de S. Paulo, como se verifica pelos documentos registrados na Secretaria do Conselho, deve ficar sem effeito o cancelamento da sua matrícula por prevalecerem, ao tempo em que foi ella requerida, as vantagens prescriptas no § 1º do art. 1º do decreto n. 3.603, de 11 de dezembro de 1918.

Espero que, com o vosso notavel zelo, continuareis a fazer cumprir exactamente no Instituto sob vossa fiscalização os preceitos legais, a que são obrigados todos os institutos que mereceram deste Conselho e do Governo da Republica as regalias da equiparação aos institutos officiaes congêneres.

S. e F.

Sr. Dr. Nelson Rangel, Inspector da Faculdade de Direito Teixeira de Freitas.

N. 123. 6d e maio de 1920

Em solução ao vosso officio n. 6, desta data, declaro-vos, para os devidos fins, que devem ser considerados insubsistentes para todos os effeitos os exames do primeiro anno, com dispensa de exame vestibular, prestados em março ultimo, por Deodato Ferreira Leite, Joaquim Ancion de Alencar Barros, Osorio Rocha, Emilio José Pinto, Flavio Queiroz de Moraes, Arino de Souza Mattos e Eduardo Magalhães da Silveira, porque não podia ser concedida no corrente anno isenção da exama vestibular, e nenhum delles foi alumno matriculado no 1º anno lectivo de 1919.

Releva notar em relação aos dous primeiros que nenhum valor tem os documentos com que pretendem justificar a sua conclusão de humanidades, por terem exhibido certificados do Instituto Silvio de Almeida emitidos quando já haviam cessado as regalias da equiparação, do que gozava o mesmo Instituto.

Em relação a Osorio Rocha e Emilio José Pinto também se verifica serem falsas as approvações constantes das publicas formas do livro de actas do Externato Aquino, que os requerentes sem duvida ignoravam que já foram recolhidos ao archivo da Secretaria do Conselho, o que permittiu a prompta verificação da fraude realizada.

Folgo em mais uma vez testemunhar o escrupuloso zelo, com que desempenhais as vossas arduas funções fiscalizadoras, muito concorrendo para a moralização do ensino, escopo principal dos meus esforços.

S. e F.

Sr. Dr. Inspector da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

N. 123. 7 de maio de 1920.

Verificando-se pelos respectivos registros do approvações sem exame concedidos pelo decreto n. 3.603, de 11 de dezembro de 1918, do Collegio Pedro II, que João Lourenço Ferreira assim obteve naquello estabelecimento quatro preparatorios, dos basicos para o curso de humanidades, e sendo manifesto que não poderia elle ser inscripto como alumno da Faculdade sob vossa fiscalização sem que, mesmo com isenção de exame vestibular, tivesse todos os preparatorios prescriptos no art. 166 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, torna-se evidente ser fraudulenta a sua matrícula no 5º anno do curso dessa Faculdade.

Consequentemente, determino-vos quo, com urgencia, torneis effectivo o cancelamento da mesma, o que, espero, seja immediatamente cumprido.

S. e F.

Sr. Dr. Inspector da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

N. 133. 12 de maio de 1920.

Em solução ao vosso officio n. 52, de 9 de abril ultimo, que só agora deu entrada neste Conselho, declaro-vos para os devidos fins que deve ser cancelada immediatamente a matrícula no 1º anno de Josaphat Amaro Dantas por não serem validos os exames de Geographia e Chorographia do Brasil, Historia do Brasil, Arithmetica e Algebra pelo mesmo prestados como preparatorios, a 13, 15 e 28 de dezembro de 1915, na Escola Polytechnica dessa Capital, á vista do disposto no paragrapho unico in fine do art. 78 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, não lhe aproveitando o disposto no art. 1º

do decreto n. 1.074, de 20 de janeiro do corrente anno, que só valida taes exames para os estudantes já matriculados em estabelecimentos officiaes ou equiparados, o que não é o caso do referido estudante, que só agora obteve a matrícula nesse instituto.

Outrosim, em relação aos demais alumnos matriculados nos outros annos do curso dessa Faculdade, pela primeira vez no corrente anno lectivo, cumpre que façais a mesma especificação de alhada que fizestes em relação aos alumnos do 1º anno.

S. e F.

Sr. Dr. Inspector da Faculdade Livre de Direito da Bahia.

N. 134. 14 de maio de 1920

Em solução ao vosso officio n. 23, de 27 de abril ultimo, hoje por mim recebido, declaro-vos para os devidos fins que deveis cancelar immediatamente as matrículas de José Garrido da Nobrega, no 1º anno, por ter sido dispensado do exame vestibular, prevalecendo-se ainda do decreto n. 3.603, quando só requerera essa dispensa a 16 de dezembro do anno findo, e a mesma não lhe podia ser concedida á vista da resolução contida no aviso n. 158, de 22 de janeiro ultimo, expedida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e de cujo teor tivestes inteira sciencia em tempo opportuno.

Luiz Sampaio Almendara, no 1º anno, por haver sido indevidamente submettido aos exames do 3º anno, exhibindo uma guia de transferencia da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro sem o indispensavel visto do respectivo inspector.

Não podeis ignorar que este é o requisito essencial para a validade das guias expedidas pelos institutos equiparados, nem é admissivel a inscripção condicional em quaesquer exames.

Do relatorio apresentado pelo inspector da Faculdade Livre de Direito desta Capital não consta o seu nome na relação dos alumnos inscriptos no 3º anno.

Espero que não se verifiquem mais semelhantes irregularidades, pois vos cabe para dirimir qualquer duvida consultar a esta Presidencia, até mesmo por via telegraphica em casos de verdadeira urgencia.

S. e F.

Sr. Dr. Inspector da Faculdade Livre de Direito do Ceará.

N. 139. Em 17 de Maio de 1920.

Em solução ao vosso officio n. 20, de 6 do corrente mez, no qual me communicastes haver o Director da Escola sob vossa fiscalização concedido promoção ao quarto anno do curso de Engenharia Civil ao tenente Rubens da Silveira, que não era nem nunca havia sido anteriormente alumno da mesma Escola, sob pretexto de haver coincidência no plano de ensino desse instituto com o da Escola Militar sob o regulamento vigente, quando nesta estudou o referido official, declaro-vos que deveis fazer cancelar immediatamente a matrícula desse alumno, porque não só a promoção concedida pelo decreto n. 3.603, de 11 de dezembro de 1918 é applicavel somente a s que ou estavam matriculados, ou já o haviam sido anterior e regularmente, como também porque pelo Regimento Interno dessa Escola é evidente não haver a allegada coincidência no plano de ensino.

S. e F.

Sr. Dr. Inspector da Escola Livre de Engenharia de Pernambuco,

N. 155. Em 26 de Maio de 1920.

Em solução ao vosso officio sem numero de 23 do corrente mez, sobre as matrículas verificadas no corrente anno na Faculdade sob vossa fiscalização, recomendo-vos que façaes cancelar immediatamente as matrículas effectuadas no primeiro anno pelos seguintes candidatos:

1 — Pedro Lobato, por não ser admissivel nem a dispensa de exame vestibular no corrente anno nem a admissão como ouvinte no primeiro anno.

2 — Almir Ferreira de Souza, pelo mesmo fundamento de não ser permittida a isenção de exame vestibular no corrente anno lectivo.

3 — Mario Casasanta, por não ser valida a certidão passada pela Secretaria da Escola de Pharmacia Odontologica de Pouso Alegre sobre os exames de Physica e Chimica e Historia Natural prestados em 1916 e 1917 pelo mesmo estudante no Gymnasio Diocesano de S. José de Pouso Alegre, tanto mais quanto este instituto não estava nem está equiparado ao Collegio Pedro II.

4 — Raymundo Vianna Camolima, por não ser admissivel a matrícula como ouvinte no primeiro anno.

5 — Jonas Omar de Barcellos, por não serem validos para a matrícula no primeiro anno desta Escola os exames de portuguez, francez, inglez, Geographia, Chorographia e Cosmographia, Historia universal e o do Brasil pelo mesmo prestados na Escola de Engenharia de Bello Horizonte, nem mesmo em face do decreto n. 4.074.

6 — Mario Danton de Araújo, por ser inadmissível a isenção de exame vestibular no corrente anno, accrescendo a circunstancia de não ser valido nessa Faculdade o exame de Historia do Brasil pelo mesmo prestado na Escola de Engenharia dessa Cidade.

Outrosim, cumpre que, em relação aos alumnos pela primeira vez matriculados em qualquer das outras series do corrente anno, façam a mesma especificação que fizestes em relação aos do primeiro anno, o que não se verifica no vosso officio assim respondido.

Saude e Fraternidade.

Sr. Dr. Inspector da Faculdade Livre de Direito de Minas Geraes.

N. 186.

29 de Maio de 1920.

Em solução ao vosso officio n. 1, de 27 do corrente mez, declaro-vos que deve ser cancellada a matricula de Mario Menezes no primeiro anno do curso de Pharmacia do instituto sob vossa fiscalização por não ser permittida isenção de exame vestibular.

S. e F.

Sr. Dr. Inspector da Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

N. 168.

5 de Junho de 1920.

Em solução ao vosso officio n. 39, de 15 de Maio ultimo, declaro-vos para os devidos fins que devem ser cancelladas immediatamente as matriculas concedidas no 1º anno dessa Faculdade aos Srs. Jacy Antonio L. Tupy Caldas, Nero Fagundes Carvalho, Nestor Guimarães e Taylor Saraiva Caggeano, não só por lhes haver sido concedida isenção de exame vestibular illegalmente no corrente anno, como tambem porque se verifica das vossas informações que todos elles não comprovaram devidamente a sua habilitação nos exames de preparatorios indispensaveis para a matricula no curso de Direito.

Cumpra, outrosim, que completeis as vossas informações, não só enviando a relação especificada dos documentos que serviram de base a matricula de 27 alumnos no 1º anno, depois do respectivo exame vestibular, como tambem declarando si nos annos superiores existem alumnos transferidos de outras Faculdades, determinando a procedencia das respectivas guias.

S. e F.

Sr. Dr. Alcides Flores Soares, Inspector da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre.

N. 174.

10 de junho de 1920.

Em solução ao vosso officio n. 157, de 9 do corrente mez, declaro-vos para os devidos fins que devem ser consideradas insubsistentes para todos os efeitos as matriculas concedidas aos seguintes alumnos: no 1º anno, Antonio José de Souza Barreto e Herodoto Cesar de Araújo Almeida, ambos com o curso de preparatorios incompletos por terem sido admittidos apenas com exame geral de admissão ao curso de Odontologia e mais certificados de aprovação sem exame pelo decreto n. 3.603, e José Leite Bittencourt Calasans em identicas condições, variando apenas o seu exame geral de admissão que foi feito para o curso de Pharmacia. No 2º anno: Jonatas Requião Benjamin, José Badias de Oliva Velloso, Mario Peixoto, Octavio Gomes Vieira Campello, e Myceu Dantas, todos nas mesmas condições dos precedentes; Alberto Moreira Rabello, admittido sem exame de Geographia; Carlos Moreira Spinola, por não ter comprovado a sua aprovação em exame de francez; Isaías Pereira de Almeida, que não provou ter exame de Historia Natural; Clodoaldo da Assis Coelho Borges, que não comprovou ter exame final de Algebra nem de Francez, nem de Arithmetica, nem de Geometria; e João Luiz Osorio que allega haver prestado exames de preparatorios em 1914 para a sua matricula no curso odontologico da Faculdade de Medicina dessa Capital, quando nesse anno não havia exames de preparatorios, mas apenas um exame de conjuncto para se verificar a habilitação do candidato para a sua inclusão no curso que pretendia seguir. Só o decreto 11.530, de 18 de março de 1915, restabeleceu os exames de preparatorios.

Cumpra, pois que, a bem da regularização do ensino nessa Faculdade, sejam cancelladas todas essas matriculas, o que espero seja fielmente cumprido.

S. e F.

Sr. Dr. João Pacheco de Oliveira Junior, Inspector da Faculdade de Direito da Bahia.

N. 183.

15 de Junho de 1920.

A vista das informações constantes do officio n. 344, de 5 de Maio ultimo, do director da Escola sob vossa fiscalização, deveis cancellar a matricula de Dermeval Gomes de Miranda e Silva, si não provar ter sido aprovado no exame de Geographia.

E cumpre ponderar-vos que não podem os inspectores limitar a sua função a remessa das informações que lhes forem enviadas em officio pelos directores dos institutos fiscaliza-los, mas lhes cumpre fazer directamente as necessarias pesquisas para responderem com absoluta segurança as requisições emanadas desta Presidência.

S. e F.

Sr. Dr. Inspector da Escola de Pharmacia e Odontologia de Pouso Alegre.

Em 2 de Julho de 1920.

Em solução ao vosso officio, sem numero, a do de 2º anno ultimo, determino-vos que seja cancellada a matricula de Raphael Rebello Horta no 2º anno do curso dessa Faculdade, por se achar o mesmo matriculado como ouvinte, até que apresente guia de transferencia conforme requereu.

Não é admissivel matricula condicional, de accordo com resolução do Conselho Superior do Ensino. O estudante, que pretende matricular-se na qualidade de alumno transferido de outro instituto congénero, deve apresentar a competente «guia», dentro do prazo legal, que expira em 31 de março. Fora desse prazo, não mais pôde ser admittido a matricula, nem mesmo á de ouvinte; estes constituem uma classe especial de alumnos: são os que, dependendo de uma só cadeira do anno em que estão matriculados, frequentam as aulas do anno immediatamente superior.

Cumpra, outrosim, que informeis minuciosamente o que constar sobre a matricula de Israel Fonseca que, na lista enviada, figura com a simples declaração de matriculado como ouvinte, sem outra explicação.

Deveis igualmente informar, com toda a urgencia, tudo quanto constar, na Faculdade sobre vossa fiscalização, sobre os actuaes alumnos do 2º anno desde o inicio do seu estulo nesse instituto: João Pinheiro da Silva, Afânio de Carvalho, Antonio Martins Villas Boas e João Aristoteles Lopes.

Saude e fraternidade.

Sr. Dr. inspector da Faculdade de Direito de Minas Geraes.

N. 16.

7 de maio de 1920.

Exmo. Sr. Dr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Tenho sido concedida illegalmente pela Faculdade Livre de Direito desta Capital a prestação de exames do 1º anno, com isenção de exames vestibula, aos estudantes Fabio Queiroz de Moraes e Deodato Ferreira Leite, com infracção do art. 77 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e havendo sido transferidos para essa Faculdade esses estudantes, cujos exames são insubsistentes, senão que o segundº apresentou inaceitavel certificado expedido pelo Instituto Sylvio de Almeida, recommendo a V. Ex. que se digne de providenciar no sentido de serem cancelladas as suas matriculas na Faculdade sob sua esclarecida direcção.

S. e F.

N. 33.

26 de junho de 1920.

Exmo. Sr. Dr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

A vista da denuncia apresentada ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores sobre a matricula de José Simplicio de Azevedo nessa Faculdade, verificou esta Presidencia, pelo exame dos livros respectivos, recolhidos á Secretaria deste Conselho pela viua do saudoso director do Externato Aquino, ser falso que esse cidadão houvesse prestado qualquer exame naquello instituto, sendo, portanto, falsa a publica fórmula com que instruiu elle o seu requerimento de matricula no 1º anno do curso dessa Faculdade, onde actualmente cursa o 2º anno medico.

Por isso, de accordo com a determinação contida no aviso n. 1.313, de 24 do corrente mez, a mim expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, recommendo a V. Ex. que se digne de providenciar no sentido de ser cancellada para todos os efeitos essa matricula.

S. e F.

N. 22.

9 de Julho de 1920.

Exmo. Sr. Dr. director da Faculdade de Direito do Recife.

Verificando-se que Alfredo Lustosa Cabral, matriculado no 1º anno dessa Faculdade, tinha incompletos os exames de Arithmetica (de que só prestou até pro-ções inclusive), de Geometria, e de Physica e Chimica (de que só prestou elementos, recommendo a V. Ex. que se digne de

providenciar sobre o cancelamento da sua matrícula, que não satisfaz assim as condições expressamente determinadas nos arts. 78, letra a, e 166 do decreto n. 11.530, de 18 de Março de 1915.

S. e F.

N. 135. Em 30 de Junho de 1920.

«Exmo. Sr. Desembargador Arthur Ribeiro, director da Faculdade de Direito de Minas Gerais.

Acrescendo o recebimento do officio de 15 do corrente mez, em que V. Ex. pede reconsideração do acto desta Presidencia, que determinou o cancelamento de varias matriculas na Faculdade sob sua esclarecida direcção, passa-me declarar a V. Ex., em nome da lei, que me cumpre executar leal e serenamente, ser impossivel acceder aos desejos de V. Ex., pelos fundamentos explicitos e juridicos que passo a expor.

Faço-o, ainda uma vez demonstrando a alta deferencia que me merecem V. Ex. e a douda Congregação dessa Faculdade, por muitos titulos respeitaveis, o que aliás nunca esteve em causa.

Preliminarmente, porém, devo assignalar a V. Ex. que, no regimen de democracia, como o em que vivemos, não se comprehende a necessidade de absoluto sigillo sobre actos da natureza dos que não são por mim determinados, tanto mais quanto assim agindo, indistinctamente, em relação a todos os institutos de ensino em que se verificaram irregularidades nas matriculas, singular seria, sinão odiosa, qualquer excepção aberta para o instituto dignamente dirigido por V. Ex. Nem poderia pairar no animo de quem quer que fosse o pensamento de ser intuito desta Presidencia promover o desrespeito dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua alçada, e pelo contrario é obvio que se patenteia o seu objectivo nobilitante de os fazer proseguir na sua rota gloriosa, isentos de quaesquer sinões, capazes de marear-lhes o fulgor.

Nem era o meu officio documento, cuja publicidade devesse ser retardada, porque não traduzia processo em andamento, mas despacho final, administrativo, cujos fundamentos não deviam deixar de ser publicados, para que se comprehendesse, bem nitidamente, a razão da providencia adoptada.

Consequentemente, essa publicidade nenhum anno poderia acarretar, como a esta Presidencia nenhum produziu a publicação feita por V. Ex. a 15 do corrente mez, em orgão diario desse Estado, do officio ora por mim respondido e que só hoje chegou às minhas mãos.

Nenhuma interferencia tem, nem poderia ter esta presidencia, nos commentarios que approve a qualquer orgão respeitavel da nossa imprensa adduzir sobre o assumpto, nem lhe é licito interferir na economia intima dos nossos orgãos jornalisticos para cercear-lhes a acção, que no caso reputem acertada. Assim tambem jamais poderia esta presidencia tornar V. Ex. ou o instituto sob sua digna direcção responsavel por qualquer critica acrimoniosa dos actos por mim expedidos com o fim exclusivo de normalizar a vida dos nossos institutos de ensino.

Nunca esteve em causa, preciso assignalar, a douda Congregação dessa Faculdade, pois V. Ex. não desconhece certamente que a concessão de matriculas é acto puramente administrativo, fóra da alçada immediata das Congregações.

Passarei a demonstrar a V. Ex., com todo o acatamento, a inteira procedencia dos cancellamentos por mim determinados.

Os fundamentos capitais do recurso são, em synthese, os seguintes:

a) — Que a isenção de exame vestibular foi concedida pelo decreto n. 3.603, de 11 de dezembro de 1918, em seu art. 1º, § 4º, e se apoia nesse dispositivo legal e na circular n. 11, de 8 de março do corrente anno, em que esta presidencia communicou aos inspectores a resolução deste conselho approvada em sessão de 4 do mesmo mez de março, o referente às promoções resultantes do referido decreto numero 3.603;

b) — Que o art. 121 do Regimento Interno dessa Faculdade permite a admissão de alumnos ouvintes no 1º anno, tendo sido esse regimento approvado por este conselho, e sendo a admissão de alumnos ouvintes um acto da economia interna dessa Faculdade;

c) — Que em relação ao alumno Jonas Osmar Barcellos milita a circumstancia de haver feito exame de preparatorios na Escola de Engenharia de Belo Horizonte e de haver sido «alumno ouvinte» do 1º anno dessa Faculdade no anno findo.

d) — Quanto ao alumno Mario Casasanta, o ter apresentado prova sufficiente da prestação regular de todos os exames, acrescen to a circumstancia de ser alumno matriculado em uma escola de pharmacia.

1º item — É certo que o decreto n. 3.603, de 11 de dezembro de 1918, lei de excepção determinada exclusivamente pela pandemia grippal, concede no precitado dispositivo isenção de exame vestibular ao alumno que houvesse terminado o curso de preparatorios até 31 março de 1919, decreto esse que, no sabido conceito da douda Congregação dessa Faculdade, vinha estabelecer «um precedente profundamente desmoralizador para o ensino secundario e superior do paiz.»

Portanto, toda prudencia e toda a cautela na sua applicação seriam necessarias para restringir efeitos tão bem assignalados.

Foi isto o que inspirou o officio n. 219, por mim dirigido a 31 de dezembro ultimo ao preclaro jurisconsulto e professor de direito, que exerce com tamanha elevação de vistas a pasta da Justiça e Negocios Interiores, e nelle assim me exprime: «É opportuno igualmente assignalar a conveniencia de uma decisão de V. Ex. no sentido de ficar bem explicito si, pelo mesmo caracter transitorio do referido decreto n. 3.603, a dispensa dos exames vestibulares aos alumnos que houverem terminado o curso de preparatorios até 31 de março do corrente anno, ex-vi do § 1º do art. 1º do mesmo decreto, é applicavel ao anno lectivo de 1920 e aos subsequentes, ou si os seus efeitos cessaram com a sua execução no corrente anno».

Em resposta à minha consulta recebi de S. Ex. o Sr. ministro o aviso n. 138, de 22 de Janeiro do corrente anno, no qual se me declarava o seguinte: «Em resposta à consulta constante do officio numero 219, de 31 de dezembro ultimo, declaro-vos que, de accordo com a doutrina contida no meu despacho de 15 do dito mez, não podem ser indefinidamente prorogados os efeitos do decreto legislativo n. 3.603, de 11 de dezembro de 1918, que contém uma providencia de caracter transitorio, adoptada em época anormal, e cuja applicação, dados os motivos que a determinaram, actualmente não se justifica, tendo cessado os seus efeitos em 31 de março do anno seguinte».

Para confirmar essa interpretação basta attender a que os exames nas escolas superiores e nos institutos de instrução secundaria foram feitos em época propria e com a mais completa regularidade.

Venerando magistrado e emerito professor de Direito, V. Ex. não desconhece a attribuição que no caso cabe ao ministro para a boa execução das leis e nem tampouco negará que a este Conselho, como à sua Presidencia, cabe a missão de immediatos auxiliares do Governo para a perfeita execução das leis do ensino e para a exacta satisfacção das legitimas necessidades deste.

Consequentemente, o Governo da Republica, pelo seu orgão competente, o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, decidiu e a meu ver com bastante acerto, que, sendo aquella lei de caracter transitorio, pela evidencia das circumstancias que a determinaram, não poderiam continuar a ser liberalizados os seus excepcionaes favores, cuja restricção era de vantagem para o ensino, tanto mais quanto já estava regularizada a vida escolar de todos os institutos.

Tomando conhecimento desse aviso, em sua ultima reunião, este Conselho accitou plenamente essa doutrina, e ha evidente equívoco de V. Ex. na presumpção do contrario.

Apenas em relação à promoção de alumnos já matriculados, (e para que estivessem matriculados era indispensavel que houvessem satisfeito todos os requisitos legais), entendau o Conselho que, por equidade, e sem nisso contrariar o aviso citado, deveriam ser reconhecidas as promoções dos que já as houvessem requerido até aquella data.

Ora, não pôde ser esse absolutamente o caso dos que, com a sua matricula no 1º anno, vinham entrar agora para o instituto, e V. Ex. não desconhece que a época legal de matricula é por lei o mez de março. Portanto, nem o aviso do Sr. ministro, nem a resolução do Conselho podiam, ainda indirectamente, perturbar a regularidade das matriculas na época propria.

A acção desta presidencia foi, pois, harmonica com a do Governo e com a deste Conselho, cujas deliberações fez executar, como lhe cumpria.

Quanto ao 2º item é tambem inaceitavel a allegação aduzida, porque nem o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, nem nenhum dos regimentos internos dos institutos federaes do ensino permite a matricula de alumnos ouvintes no 1º anno sob qualquer condição, sendo o instituto de ensino equiparado obrigado a obedecer, como os congneres federaes, às condições legais fixadas no referido decreto n. 11.530. Tambem não colho a dirimente de ter escapado ao Conselho, por inadvertencia, um dispositivo illegal, insubsistente em face do art. 77 do decreto n. 11.530, o qual especifica taxativamente as condições essenciaes à matricula no 1º anno dos cursos superiores.

Aliás, já o Conselho está agindo no sentido de corrigir anomalias verificadas a posteriori em regimentos internos, e na sua ultima reunião foi objecto de acurado exame do Conselho, cujas providencias vão ser consubstanciadas em actos officiaes.

Sobre o alumno Jonas Omar Barcellos, tambem o proprio dispositivo legal citado invalida a sua matricula, pois o art. 4º do decreto n. 4.074, de 20 de janeiro do corrente anno, só mania validar exames de preparatorios prestados perante commissões examinadoras de institutos particulares ou estaduais, em relação aos estudantes já matriculados nos cursos superiores, e o referido estudante Barcellos só no corrente anno é que havia sido matriculado; não lhe aprotivai-tan, portanto, os beneficios desta lei e prevalece na hypothese, uma vez que os seus preparatorios haviam sido prestados na Escola de Engenharia de Belo Horizonte, a disposição contida no paragraho unico do art. 78 do decreto n. 11.530, in fine, que assim reza: «Estes exames são validos somente perante a academia que os instituiu». A circumstancia allegada de ter sido elle ouvinte, no 1º anno do anno lectivo ultimo, nada justifica por ser illegal a sua matricula como ouvinte, e de actos illegaes não decorrem direitos nem beneficios.

— Em relação ao alumno Mario Casasanta, que prestou, segundo a informação do inspector da Faculdade, exames de physica e chimica e historia natural em «1916» e «1917» no Gymnasio Diocesano S. José, de Pouso Alegre, instituto particular, basta considerar que esse Gymnasio gosou das regalias de equiparação pelo decreto n. 5.102, de 7 de janeiro de 1904, desde essa data até o decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911 (Lei Organica do Ensino), o qual extinguiu todas as equiparações. Ora, o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, não permittiu a equiparação de collegios particulares, nem foram jámais concedidas bancas examinadoras a essa collegio. Portanto, são de nenhuma valia taes exames prestados em 1916 e 1917.

Nem colho a circumstancia allegada de ser o referido estudante alumno da Escola de Pharmacia e Odontologia de Pouso Alegre, porque foi essa escola, segundo informa o inspector da Faculdade de Direito de Minas Geraes, que aceitou taes preparatorios illegaos, praticando grave irregularidade e fornecendo a certidão, em que se confessa o facto, certidão essa que não poderia ser accita pela directoria da Faculdade de Direito.

— Quanto aos candidatos Raymundo Vianna Campolina e Pedro Lobato; as razões já expendidas demonstram claramente a prohibição legal da matricula de ouvintes. Nem pôde prevalecer a omissão verificada no exame do regimento interno dessa Faculdade, pois a letra k do art. 30 do citado decreto n. 11.530 determina exactamente que se faça o exame do regimento interno de cada instituto para «*exigir que seja modificado somente nos pontos em que se achar em desacôrdo com as disposições legislativas vigentes*». E' claro, pois, ser insubsistente esse dispositivo regimental.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Mario Olyntho de Almeida Serra, pedindo pagamento de ajuda de custo. — Indeferido.

Aluizio Porto Ribeiro, 4º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, removido para a Alfandega de Sant'Anna do Livramento, pedindo passagem. — Sendo a remoção a pedido, nada ha que deferir.

Pelo Sr. director:

Edmundo da Silva Reis, pedindo uma certidão. — Informando o cartorio não constar no lançamento predial de 1885 o predio numero 313 da rua da Saude, dividido em tres partes, portencendo uma á pessoa indicada no requerimento, não pôde ser dada a certidão pedida.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de julho de 1920

Sr. ministro da Guerra:

N. 128 — Em solução ao assumpto de que trata o aviso n. 864, de 18 de junho proximo findo, desse ministerio, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos effeitos, que os officiaes e praças que servem nas delegacias locais do departamento da 2ª linha do Exercito, não tem direito ao abono da gratificação extraordinaria creada pelo decreto numero 3.990, de 2 de janeiro ultimo, não só por se não poder estender aos mesmos officiaes e praças os favores desse decreto, como ainda por serem de natureza transitoria as funcções que elles exercem.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 129 — Restituindo os papeis que me remetter V. Ex. com o aviso n. 795, de 27 do maio ultimo, e nos quaes o 1º tenente intendente Eduardo Martins Ribeiro consulta si aos officiaes e praças presos respondendo a processo, no foro civil ou militar, com parte de doentes, no gozo de licença ou em tratamento no hospital, tem ou não direito á gratificação extraordinaria creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro deste anno, tenho a honra de responder, negativamente, á consulta de que se trata, em face do disposto no § 1º do artigo 2º, do decreto citado.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 290 — Attendendo ao que solicitou o presidente da Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionais, em officio numero 52, de 23 do corrente, rogo a V. Ex. se digne de permittir que seja posto á disposição deste ministerio, afim de passar a servir naquella commissão, o engenheiro de 1ª classe, addido, da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, Dr. Lothario Hohl.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 143 — Transmittindo o incluso processo a que se acha annexo o requerimento de Manoel da Valga Menezes pedindo pagamento, por exercicios findos, da quantia de 7:200\$, a que tem direito, por haver exercido as funcções de agente aduaneiro do Brasil junto á Alfandega Peruana de Santa Rosa, no periodo de 8 de janeiro a 31 de dezembro de 1916 e mais oito dias de janeiro de 1918, tenho a honra de solicitar que este Tribunal, pelos fundamentos constantes dos pareceres da Directoria da Despesa Publica e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, se digne de reconsiderar a decisão pela qual recusou registro á despesa de que se trata, conforme communicou V. Ex. em officio n. 305, de 27 de fevereiro ultimo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de julho de 1920

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 417 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, resolveu indeferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.417, de 1 do referido mez, no qual o 1º escripturario dessa alfandega Rodolpho de Alencar Coimbra e outros pedem pagamento da differença de ajuda de custo que receberam por occasião do naufragio do vapor inglez *Highland Scot*.

— Sr. Erico Campos, 3º escripturario do Thesouro Nacional, encarregado da inspecção da Caixa Economica, em Santa Catharina:

N. 52 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 10 do mez corrente, proferido sobre o objecto do vosso officio n. 9, de 4 de março ultimo, ficas autorizado a requisitar da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, dous emprêzados da mesma repartição para, fóra das horas do expediente, au-

— A presumida injustiça assignalada por V. Ex. em relação aos alumnos João Pinheiro da Silva, Afranio de Carvalho, Antonio Martins Villas Boas e João Aristoteles Lopes, resulta apenas da deficiencia das informações prestadas pelo inspector e que motivaram o final do meu officio n. 135, de 26 de maio ultimo, já reiterado, para que as completasse. Vou novamente requisitar o complemento das informações prestadas, já agora marcando prazo inopismavel, pois só me anima o proposito de cumprir a lei indistinctamente.

Nesse nobre *desideratum*, acredito que contareis sempre com a valiosa cooperação de V. Ex., para maior renome do instituto ora guiado pelo seu saber e patriotismo.

As suas ultimas palavras são acolhidas com applausos unanimes do Conselho.

Passando-se ao expediente, são lidos pelo secretario os seguintes telegrammas:

«Da Recife—Motivos força maior me impedem comparecer á presente sessão Conselho. Cordeaes saudações. — *Adolpho Cirne*.»

«De Bahia—Communico que sigo hoje naquela Avon para tomar parte sessão Conselho como representante Congregação. Cordeaes saudações. — Dr. Augusto Vianna, director Faculdade Medicina.»

A' vista da communicação euvia la pelo Dr. Cirne o Sr. Dr. presidente declara que designa o Dr. Pinto de Carvalho para fazer parte da Commissão de Orçamento.

Nada mais havendo a tratar, ás duas horas da tarde, o Sr. Dr. presidente suspende a sessão, encerrando os trabalhos do dia, depois de designar os dias 17 e 19, para trabalhos das Comissões e de marcar outra sessão para o dia 20 á uma hora da tarde.

xiliarem na inspecção da Caixa Economica de que vos achaes encarregado, abonando-se-lhes, para este fim, uma gratificação mensal, que poderá ser igual a que percebe o auxiliar do serviço da mesma caixa.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 104 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de nomeação do despachante aduaneiro da mesa de rendas federaes de Porto Velho, nesse Estado, Anisio Souto, a que se refere o vosso officio n. 84, de 29 do maio ultimo.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 110 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o fiel de armazem, extincto, da Alfandega desse Estado, João Ricardo da Costa Drumond, nomeado 2º official aduaneiro da Alfandega de Maceió, em petição encaminhada com vosso officio n. 72, de 23 de junho ultimo, resolveu, por despacho de 12 do corrente, conceder-lhe prorrogação por mais 30 dias, do prazo que lhe foi marcado para apresentar-se á sua repartição.

Confirmo, assim, meu telegramma do dia 16.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 272 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, resolveu approvar o acto de que destes conta em officio n. 16, de 5 de junho ultimo, pelo qual nomeastes Ulysses Alvaro de Barros, para o logar de conferente do serviço de inspecção da repressão do contrabando na fronteira desse Estado.

N. 273 — Junto vos devolvo, para os fins convenientes, o titulo de nomeação do escripturario da Collectoria das Rendas Federaes em Arroio Grande, nesse Estado, Mario Lima Cornalio, que acompanhou vosso officio n. 280, de 6 do corrente mez.

N. 274 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o 2º escripturario da Alfandega de Pelotas, nesse Estado, João Pinto de Aranjó Correa, em requerimento de 6 do corrente mez, resolveu, por despacho de 12, conceder-lhe prorrogação por mais 30 dias do prazo que lhe foi marcado para apresentar-se á sua repartição.

Confirmo, assim, meu telegramma do dia 16.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 417 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que communicou em aviso n. 241, de 12 do corrente, resolveu, attendendo ao que expoz este ministerio em aviso n. 56, de 20 de abril ultimo, dispensar os 2º e 3º escriptu-

Dia 22

rarios dessa delegacia João Baptista Coelho e Antonio da Paula Barbosa de Oliveira e o agente fiscal dos impostos de consumo na capital desse Estado, Mario Aquino e Paqua, dos serviços de que se achavam incumbidos na Superintendencia do Abastecimento.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 88 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 15 do corrente mez, concedendo um anno de licença ao 2º official aduaneiro da alfandega desse Estado, José d'O Rocio Pereira, a quem se refere vosso officio n. 78, de 10 de maio ultimo.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 41 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de nomeação do escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Gararú, nesse Estado, José Ignacio de Rezende e Silva.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 53 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o escripturario Erico Campos, encarregado da inspecção da Caixa Economica desse Estado, em officio n. 9, de 4 do março ultimo, resolveu, por despacho de 10 do mez corrente, autorizar o dito funcionario a requisitar dous empregados dessa repartição, para, fóra das horas do expediente, o auxiliarem naquello serviço, abonando-so-lhes uma gratificação mensal igual á que percebe o auxiliar da mesma Caixa.

Outrosim, declaro, nos termos do alludido despacho, que a despesa com tal pagamento correrá por conta de 1/4 % destinado ao custeio, convindo, entretanto, que essa Delegacia Fiscal envie ao Thesouro uma proposta supplementar de orçamento, relativa á gratificação de que se trata e correspondente ao exercicio de 1920.

Directoria da Receita Publica

Directoria da Receita Publica — Circular n. 8 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920.

Determinando o § 1º do art. 31 do decreto n. 14.026, de 21 de janeiro do corrente anno (*Diario Oficial* de 23 do mesmo mez) que o cargo de reconseador das industrias será exercido, de preferencia, pelos agentes fiscaes do imposto de consumo e satisfazendo o que solicitou a Directoria Geral de Estatística do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em officio n. 3.160, de 19 do corrente mez, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciem para que os referidos agentes fiscaes se apresentem, com a maior brevidade, ás commissões censitarias installadas nas respectivas circumscripções ou, na falta dessas commissões, aos delegados seccionaes do recenseamento, afim de receberem opportunamente instrucções e demais impressos de que carecem para a execução dos inqueritos sobre as industrias ordenados pela lei n. 4.017, de 9 de janeiro deste anno (*Diario Oficial* de 13). — *Abdenago Alves*, director da Receita.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Auditamento ao do dia 21 de julho de 1920

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 307 — Devolvendo a essa Alfandega os inclusos documentos de fls. 2 a 4 e 6 a 8, do processo encaminhado com o vosso officio numero 854, de 28 de abril deste anno, em que M. Ferreira Machado, proprietario da usina denominada Sant'Anna, sita em Campos, Estado do Rio de Janeiro, solicitação de direitos para 983 volumes contendo trilhos e accessorios, constantes da relação annexa, vindos de New York pelo vapor inglez *Bronte*, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Tribunal de Contas foi de parecer, em sessão de 28 de junho findo, que pôde ser concedida a isenção em apreço.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 65 — Afim de informardes, remetto-vos o incluso relatorio da inspecção procedida na Collectoria de Passa Quatro, nesse Estado, pelo inspector de collectorias federaes na 2ª zona desse mesmo Estado, Antonio da Costa e Silva.

N. 66 — Afim de informardes, remetto-vos o incluso relatorio da inspecção procedida na Collectoria de Villa Paraguassu, pelo inspector de collectorias federaes na 2ª zona desse Estado, Antonio da Costa e Silva.

N. 67 — Tendo presente o processo restituido com o vosso officio sob n. 144, de 14 de maio ultimo, relativo á representação da Collectoria das Rendas Federaes de Guaxupé sobre fiscalização de mercadorias em despacho na Estrada de Ferro Mogyana, deveis providenciar para que aquella collectoria, por si ou por intermedio do respectivo agente, exerça immediata fiscalização nas mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, que transitam pela estação de Guaxupé da alludida estrada e de modo que taes mercadorias possam ser entregues aos seus destinatarios no prazo legal, após a sua entrada na mesma estação.

N. 68 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento de que trata o vosso officio n. 24, de 27 de janeiro deste anno, em que o director do Serviço de Navegação a Vapor do Rio Sapucahy, Francisco Tejo, reclama sobre exigencia do recolhimento do imposto de transporte, resolveu, por despacho de 12 do corrente, que o mesmo director do Serviço de Navegação deve recolher á collectoria local das rendas federaes o producto da arrecadação de 1915 a 1919, bem assim o da arrecadação relativa ao corrente exercicio em diante.

Outrosim, declaro-vos que o Sr. ministro da Fazenda resolveu em igual data indeferir o pedido em que a mesma empresa, na ultima parte do alludido requerimento, solicita fiquem sem effeito a notificação da fiscalização da 27ª circumscripção, nesse Estado, a tal respeito.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 122 — Para o fim indicado no parecer da 1ª Sub-directoria, de fls. 29 verso, incluso vos devolvo o processo relativo aos requerimentos de J. Lucio Ferreira e Irmão, pedindo restituição de direitos, encaminhado com o vosso officio n. 137, de 13 de março deste anno.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 151 — Para o fim indicado no parecer da 1ª Sub-directoria de fls. 15 verso, incluso vos devolvo o processo encaminhado com o vosso officio n. 37, de 10 de fevereiro deste anno, relativo ao recurso interposto por Francisco Tannhanser.

N. 152 — Afim de ser informado pela Alfandega do Rio Grande, remetto-vos o incluso officio n. 6, de 19 de junho deste anno, do governo desse Estado.

— Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre:

N. 1 — Restituindo a essa alfandega o incluso processo de que trata o vosso officio sob n. 173, de 23 de março deste anno, peço-vos providenciem no sentido de ser cumprido o despacho do Sr. ministro da Fazenda, datado de 17 do corrente e exarado ás fls. 10 do alludido processo.

Sr. Leonel Mariani Serra, inspector fiscal do imposto de consumo, em comissão no Estado do Rio de Janeiro:

N. 184 — Nesta data recommendei a cada um dos agentes fiscaes do imposto de consumo do Estado do Rio de Janeiro se apresentem com a maior brevidade ás commissões censitarias installadas nas respectivas circumscripções ou, na falta dessas commissões, aos delegados

seccionaes do recenseamento, afim de receberem opportunamente instrucções e demais impressos de que carecem para a execução dos inqueritos sobre as industrias ordenados pela lei n. 4.017, de 9 de janeiro do corrente anno (*Diario Oficial* de 13 do mesmo mez).

O cargo de reconseador das industrias será exercido de preferencia pelos ditos agentes fiscaes, conforme dispõe o § 1º do art. 31 do decreto n. 14.026, de 21 de janeiro de 1920 (*Diario Oficial* de 23).

Nestas condições, deveis, para immediata satisfação do que solicitou a Directoria Geral de Estatística do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, junto ás commissões censitarias ou na falta destas aos delegados seccionaes do recenseamento, certificar e informar a esta directoria si os ditos agentes fiscaes tem correspondido com dedicação e empenho a tão patriótica incumbencia.

— Sr. Themistocles Cavalcanti do Albuquerque, inspector fiscal do imposto de consumo, em comissão, no Estado do Rio de Janeiro:

N. 185 — Nesta data recommendei a cada um dos agentes fiscaes do imposto de consumo do Estado do Rio de Janeiro se apresentem com a maior brevidade ás commissões censitarias installadas nas respectivas circumscripções, ou na falta dessas commissões, aos delegados seccionaes do recenseamento, afim de receberem opportunamente instrucções e demais impressos de que carecem para a execução dos inqueritos sobre as industrias, ordenados pela lei n. 4.017, de 9 de janeiro do corrente anno (*Diario Oficial* de 13 do mesmo mez).

O cargo de reconseador das industrias será exercido de preferencia pelos ditos agentes fiscaes, conforme dispõe o § 1º do art. 31 do decreto n. 14.026, de 21 de janeiro de 1920 (*Diario Oficial* de 23).

Nestas condições, deveis, para immediata satisfação do que solicitou a Directoria Geral de Estatística do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, junto ás commissões censitarias ou na falta destas aos delegados seccionaes do recenseamento, certificar e informar a esta directoria si os ditos agentes fiscaes tem correspondido com dedicação e empenho a tão patriótica incumbencia.

— Sr. Odilon da Silva Conrado, inspector fiscal do imposto do consumo, em comissão no Estado do Amazonas:

N. 186 — Nesta data recommendei aos delegados fiscaes do Thesouro Nacional providencias para que os agentes fiscaes do imposto de consumo se apresentem com a maior brevidade ás commissões censitarias installadas nas respectivas circumscripções ou, na falta dessas commissões, aos delegados seccionaes do recenseamento, afim de receberem opportunamente instrucções e demais impressos de que carecem para a execução dos inqueritos sobre as industrias, ordenados pela lei n. 4.017, de 9 de janeiro do corrente anno (*Diario Oficial* de 13 do mesmo mez).

O cargo de reconseador das industrias será exercido de preferencia pelos ditos agentes fiscaes, conforme dispõe o § 1º do art. 31 do decreto n. 14.026, de 21 de janeiro de 1920 (*Diario Oficial* de 23).

Nestas condições, deveis, para immediata satisfação do que solicitou a Directoria Geral de Estatística do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, junto ás commissões censitarias ou na falta destas aos delegados seccionaes do recenseamento, certificar e informar a esta directoria si os ditos agentes fiscaes tem correspondido com dedicação e empenho a tão patriótica incumbencia.

Identico aos demais inspectores fiscaes do imposto de consumo nos diversos Estados da União.

N. 187 — Dispondo o § 1º do art. 31 do decreto n. 14.026, de 21 de janeiro do corrente anno (*Diario Oficial* de 23 do mesmo mez)

que o cargo de recenseador das indústrias será exercido, de preferência, pelos agentes fiscaes do imposto de consumo e satisfar-se-á o que solicitou a Directoria Geral de Estatística do Ministerio da Agricultura, Indústria e Commercio em officio n. 3.160, de 19 do corrente, o director da Receita Publica do Thesouro Nacional determina ao agente fiscal do imposto de consumo da 1ª circumscripção (Patriópolis) do Estado de Rio de Janeiro, Pery Alves dos Santos, se apresente com a maior brevidade a comissão censitaria installada na mesma circumscripção ou na falta da mesma comissão ao delegado seccional do recenseamento, afim de receber opportunamente as instruções e demais impressos de que carece para a execução dos inqueritos sobre as indústrias ordenados pela lei n. 4.017, de 9 de janeiro deste anno (*Diario Official* de 13 do mesmo mez).

Em se tratando de serviço tão importante para a Nação esta directoria fica certa de

que o dito agente fiscal saberá, com a maxima dedicação e intelligencia, cumprir os seus deveres.

Idêntico a todos os agentes fiscaes do imposto de consumo no Estado do Rio de Janeiro.

Directoria da Despesa Publica

O director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, tendo recebido varias consultas sobre o modo por que deve ser organizado o mappa mensal do resumo do ponto que servirá de base para o pagamento dos vencimentos do pessoal das repartições dos diversos ministerios que recebem pelo Thesouro, declara que o alludido mappa deve assignalar apenas o seguinte :

Vencimento integral (ordenado, gratificação, gratificação adicional, idem extraordi-

naria ou outra qualquer que perceba mensalmente).

Vencimento liquido, isto é, descontando-se as importancias provenientes de faltas ou licenças. Declaração-se na casa—Observações—31% do desconto. Quanto aos descontos referidos a consignações ou a outro qualquer, além dos acima citados, não competem aos orgaos dos pontos. Essas notas serão lançadas na livros-folha pelo funcionario do Thesouro encarregado de processar as folhas, tendo estas em vista as communicações feitas pelas repartições dos despachos proferidos nos processos que as motivaram e as communicações dos Bancos, Cooperativas, Companhias, Sociedades, Montepio e outras associações congêneres.

Reproduz, para melhor comprehensão por parte dos interessados, o mappa já publicado no *Diario Official* do dia 21, figurando um exemplo do que acima declara :

(Dimensões 0^m,27 x 0^m,37)

Visto do chefe, J.

MINISTERIO DA FAZENDA

PONTO DOS EMPREGADOS

Da Primeira Sub-directoria da Despesa Publica do Thesouro Nacional

do mez de junho de 1920.

Categoria	Nomes	Vencimento integral	Vencimento liquido	Observações
1º escripturario.....	Francisco D.....	800\$000	800\$000	Comp. todo o mez.
2º escripturario.....	Bento P.....	660\$000	400\$000	Licene. todo o mez.
3º escripturario.....	Durval P.....	517\$500	481\$250	5 faltas justif.
4º escripturario.....	Mario C.....	460\$000	460\$000	Comp. todo o mez.
1º escripturario.....	Francisco D.....			Percebe 100\$000 de gratificação de comissão interna fal.
	(O mesmo acima citado).....	200\$000	66\$666	Serviu de sub-director de 1 a 10, por se achar o effectivo licenciado.

O encarregado do ponto

(Ass.) P.....

N. B. No caso de haver substituição de um empregado por outro, deve o seu nome figurar no ponto duas vezes: uma no seu lugar effectivo, com os dias que trabalhou, e outra no cargo substituído, com os dias de exercicio; sempre com os respectivos vencimentos, bruto e liquido (mensal).

Na columna *Observações* deve ser declarado os dias de falta do mez.

No primeiro exemplo tem apenas o vencimento integral do cargo; no segundo, tem mais a gratificação extraordinaria como o terceiro tambem; no quarto além destas uma gratificação mensal de uma comissão interna; no quinto a diferença de vencimentos entre o cargo de 1º escripturario e o do sub-director do qual o 1º escripturario percebe a parte relativa a dez dias que substituiu, figurando no mappa duas vezes como está indicado na primeira nota.

Directoria do Patrimônio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de julho de 1920

Sr. Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo:

N. 147—Autorizado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de ordem desta data, tenho resolvido nomear-vos para exercer o cargo de administrador da Villa Proletaria D. Orsina da Fonseca, o que vos comunico para os devidos efeitos.

— Sr. coronel Carlos Gabriel de Andrade:

N. 168—Autoriza-lo por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de ordem desta data, tenho resolvido demittir-vos do bem do serviço publico do cargo de administrador da Villa Proletaria D. Orsina da Fonseca, o que vos comunico para os devidos efeitos.

Dia 21

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 4 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 17 do corrente, exarado no processo originado pelo officio dessa delegacia n. 9, de 2 de abril ultimo, encaminhando o de n. 81, de 21 de fevereiro do corrente anno da Superintendencia Municipal de Manaus, pedindo providencias no sentido de ser demollito o proprio nacional, sito á Praça Oswaldo Cruz, recomendo-vos que informeis o seguinte:

- a) qual o valor do proprio;
- b) qual a área necessaria á correcção do alinhamento;
- c) qual o valor dessa área;
- d) se a correcção do alinhamento implica na demollição total do predio;
- e) si o estado em que elle se acha aconselha essa demollição;
- f) qual o custo provavel da demollição;
- g) si é conveniente o aproveitamento do proprio para installação do serviço publico ou se é preferivel a venda.

Recomendo-vos, outrossim, que providencias no sentido de ser reedificada uma planta do proprio em questão e sua descripção, devendo se occupar desse trabalho um engenheiro da commissão de fiscalização do Porto do Manaus.

— Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 38 — Incluso vos remetto, para que presteis informação a respeito, o processo em que D. Balbina Maria do Sá Freire e seus filhos pedem licença para vender ao Dr. Renato Carmil oito alqueires do terras, situadas no Alto da Serra em Rodeio, Estado do Rio de Janeiro, pertencente a esta fazenda.

— Sr. gerente da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro:

N. 169 — Tendo sido entregue á commissão encarregada da esboscção do rio Guandú e outros, em abril ultimo, o predio n. 2 da praça Marechal Deodoro, em Santa Cruz, onde funcionou temporariamente a superintendencia da mesma fazenda e registrando o medidor n. 2.041.078 uma conta de fornecimento de luz no mesmo mez á allu lida commissão deve á mesma ser apresentada.

Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionais

Expediente do dia 21 de julho de 1920

Sr. inspector da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro:

N. 30—Peço a relação dos proprios nacionais a cargo dessa inspectoría.

Para facilitar esse trabalho incluso vos remetto 10 impressos.

Solcito, outrossim, que a respeito de cada proprio conste si ha planta e, nessa hypothese, dignar-vos-heis de juntar esse documento daquelles proprios que foram directamente adquiridos pela Inspectoria de Portos, Rios e

Canaes, pois desses não ha processo na Directoria do Patrimônio.

De alguns sei que soffreram alterações, de outros que as edificações foram demollidas.

Entre os proprios nacionais include-se qualquer obra de arte, com a descripção e seu valor, data de sua construcção, etc.

Essa relação será do estado dessa parte do Patrimônio Nacional em 31 de dezembro de 1919.

— Sr. inspector federal das Estradas:

N. 51—Peço a relação dos proprios nacionais a cargo dessa inspectoría.

Para facilitar esse trabalho incluso vos remetto 100 impressos.

Solcito, outrossim, que a respeito de cada proprio conste si ha planta e, nessa hypothese, dignar-vos-heis de juntar esse documento:

Entre os proprios nacionais include-se qualquer obra de arte, com o descripção e seu valor, data de sua construcção, etc.

Essa relação será do estado dessa parte do Patrimônio Nacional em 31 de dezembro de 1919.

Dia 22

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Sem numero—Em additamento a meu officio n. 28, de 17 de junho ultimo, e para fazer uniformidade de escripturação, tenho a honra de vos remetter 500 impressos para arrolamento dos proprios nacionais.

Se não forem sufficientes, estou prompto a vos enviar quantos sejam necessarios.

Recebedoria do Districto Federal

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 22 de julho de 1920

Antonio Dias Ferreira.—Intime-se o tabelião do 2º Officio de Notas desta capital, para allegar o que entender a bem de seus direitos, ficando marcado o prazo de oito dias.

Thomé A. da Motta.—Officio-se á Alfandega de Fortaleza no sentido proposto.

Companhia Predial de Seguros Operarios.—Escapa a esta Recebedoria resolver sobre o caso de que se trata.

Victoria Odilla.—Remetta-se o processo á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, onde foi iniciado, informando já haver a Directoria da Despesa Publica concedido o credito respectivo pela ordem n. 76, de 28 de fevereiro ultimo, a esta repartição.

Josephina de Almeida e outros.—Em vista do parecer, faça-se a annullação proposta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica e anotando-se o livro respectivo.

Mannel F. da Silva.—Em vista do que consta informado, façam-se as annullações propostas, officiando-se a respeito.

Norton Megaw & Comp.—Restitua-se o processo informado.

Dr. Oscar Gojoly.—Faça-se a annullação proposta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Antonio Carlos M. Valle Roxo.—Proceda-se pelo modo indicado no parecer, juntando ao processo a certidão cancellada.

Wilson, Sons & Comp. Limitada.—Proceda-se a cobrança do imposto, com a multa do 20 %, grão minimo na forma da lei.

Trajano de Medeiros & Comp.—De accordo com o parecer, reconsidero o despacho de 26 de junho de 1919 para o fim de autorizar a restituição da importancia de 131\$300. Remetta-se novamente o processo, informado.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos despachados

M. Ferreira & Ayres.—Pago o imposto devido e reparadas as faltas que estiverem nas condições de o serem, como a selagem e a ro-

tulagem proprias, sejam entregues as mercadorias, na forma do art. 89 do vigente regulamento do imposto de consumo, não assim os objectos que constituam vehiculo da contravenção que estava sendo praticada, pois que a entrega deste viria contrariar o preceito decorrente do art. 1º n. 1, do regulamento anexo ao decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897 combinado com o seu art. 12 e ao mesmo tempo animaria ao proseguimento da falsificação de perfumarias estrangeiras ou das melhores fabricas nacionais, lançando mão os requerentes de vidros e rotulos dessas procedencias.

Publique-se o auto, a decisão a este despacho para inteiro conhecimento de todos os interessados.

Auto de infração e apprehensão

Aos quatro dias do mez de dezembro de mil novecentos e dezenove, ás quatorze horas, verificando que M. Ferreira & Ayres, successores de Julio Freire, com fabrica de perfumarias á praça da Republica numero vinte e cinco, quartos ns. 32 (trinta e dois), 33 (trinta e tres) e 38 (trinta e oito), desta cidade do Rio de Janeiro, onde me achava em exercicio de minhas funcções de agente fiscal, do imposto de consumo, em companhia dos senhores Luiz de Castro Villas Boas e João Carvalho França, também agentes fiscaes, falsificavam perfumarias para o que aproveitam os vidros de productos estrangeiros e os respectivos rotulos e sellos, enchendo-os com perfumes que fabricam, o que se constatou no momento em que penetramos em seu estabelecimento, pois haviam já apromptado doze vidros do brilhantina, sendo seis do fabricante Houbigant e seis de Roger & Gallet, vidros esses que Adriano Augusto Ayres, socio da firma M. Ferreira & Ayres, procurou occultar quando se procedia á busca, entregando-nos depois de lastimar a sua sorte; verificando também que M. Ferreira & Ayres applicavam em seus productos rotulos de fabricas não existentes e de diferentes firmas, quer desta Capital, quer de outros Estados, si bem que, em alguns, colloquem uma pequena etiqueta com os dizeres: «M. Ferreira & Ayres — Praça da Republica, 25», collada sempre destacada dos rotulos, isto é, na parte do traz do vidro, ou melhor, na face onde não leva rotulo, apprehendemos, para constatar a falsificação, quarenta e oito vidros de brilhantina vazios e nas condições já indicadas, bem como cincoenta e tres vidros para «Lotion Fleurs d'Amour — Roger & Gallet — Paris», além dos doze vidros de brilhantina «Houbigant e Roger & Gallet, retro citadas; uma folha descrevendo as loções preparadas encontrada sobre um movel existente no quarto trinta e dois; um livro com formulas para a fabricação de perfumarias estrangeiras e nacionais; dous vidros grandes com perfume em concentração, trazendo um rotulo a manuscrito com a palavra «Cyclamen»; dous, idem, idem, com «Bouquet d'amour»; tres, idem, idem, com «Quelques»; um, idem, idem, com «Cours Jeannette»; dous vidros cheios, sellados com formulas cor de rosa, na taxa de 750 réis e rotulados com os dizeres: «Lotion-Royal Cyclamen-Houbigant»; apprehendemos também para comprovar a applicação de rotulos de fabricas existentes, as seguintes mercadorias e rotulos: (22) vinte e dous de brilhantina «Bem me queres», do fabricante «Piver Rio»; oito vidros idem, com o rotulo: «Flores de amor-M. F. Rio; duas caixas de pó de arroz, sem estarem selladas nem rotuladas; tres caixas de pó de arroz, selladas e rotuladas com os dizeres: «Bouquet de Noiva—Piver-Rio, quatro caixas de pó de arroz, selladas e rotuladas com os dizeres: «Perfume Ideal», sem declarar o nome do fabricante, nem a situação da fabrica; doze sabonetes, com as lizes gravadas: «Sabonete fino—C. Monteiro», sem estarem sella-

dos; quatro vidros pequenos de loção, selados e rotulados com os dizeres: Bem me queeres—Piver-Rio; sessenta e cinco vidros de loção, selados e rotulados com os dizeres: Bouquet d'amour. Parfumeria Rigaud-Porto Alegre; trinta e tres vidros pequenos de loção, selados e rotulados com os dizeres: Pompeia Piver-Rio; sessenta vidros de loção selados e rotulados com os dizeres: «En gra—L. T. Piver Rio; quarenta e dous vidros de loção selados e rotulados com os dizeres: Bouquet de Noiva Piver-Rio; dous vidros de loção selados e rotulados com os dizeres: «Loção flores de Amor»; sem declarar o nome do fabricante nem a situação da fabrica; seis vidros de loção, selados e rotulados com os dizeres: Loção Segredo de Amor—B. Corrêa & Comp. Rio; dous vidros de loção, selados e rotulados com os dizeres: Loção Real Bouquet. B. Corrêa & Comp. Rio; dous vidros de loção, selados e rotulados com os dizeres: «Loção Vegetal. Recordação da Minha Patria—L. T. Piver-Rio; dezesseis kilos de diferentes rotulos, iguaes aos specimens que serão juntos a este auto. Visto, pelo exposto, M. Ferreira & Ayres infringirem o disposto nos artigos 60, e 74 e seus paragraphos 1º (em face dos rotulos apprehendidos com os dizeres: «Lotion de Violettes Russes Othon & Comp.» e 3º e 173, lettra M, numero IX, do regulamento anexo ao decreto 11.351, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, do que notificamos o facto a M. Ferreira & Ayres, na pessoa do socio Adriano Augusto Ayres, e fizemos, como ja se disse, apprehensão que tornamos effectiva das ditas mercadorias, vidros e rotulos conduzindo-as connosco para a Recebedoria do Districto Federal, do que lavramos o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por nós agentes fiscaes, pelos autuados e pelo guarda civil n. 748, Francisco José Fernandes, como testemunha da apprehensão, e será presente ao Senhor Director da Recebedoria do Districto Federal, juntamente com o que foi apprehendido para os devidos fins. Os agentes fiscaes do imposto de consumo José Francisco de Mattos, Luiz de Castro Villas Boas, João Carvalho Franca e M. Ferreira de Ayres. Como testemunha: Francisco José Fernandes,

AUTO DE INFRAÇÃO

Auto n. 504, de 4 de dezembro de 1919, contra M. Ferreira & Ayres, estabelecidos á praça da Republica n. 25.

Contra M. Ferreira & Ayres, foi lavrado o auto de fls. 9, por terem sido colhidos em flagrante fabricação de perfumarias de diversas especies, rotulando-as como se fossem do procedencia estrangeira, além de fazerem uso de rotulos de varios fabricantes nacionaes, dando-se por esta forma contrafacção de marcas, como faz certo a apprehensão dos respectivos rotulos avulsos e de vidros em que elles se achavam applicados.

Foram essas circumstancias constatadas pela apprehensão de alguns vidros já promptos para entrarem em consumo e de grande numero de rotulos e etiquetas com dizeres indicativos dos fabricantes francezes Houbigant e Roger & Gallet.

Ouvidos os autuados e prestada pelos autuantes a informação regulamentar, emittiu parecer a Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo.

Isto posto, estando materialmente provada a infracção e não sendo as razões da defesa de molde a poderem ser tomadas em consideração por falta de fundamento legal, julgo procedente o auto de fls. 9 e imponho a M. Ferreira & Ayres a multa de 2:500\$, maximo das penas comminadas no art. 108, lettra M, alinea IX, ex-vi do art. 162 do Regulamento n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, atten-

das as alterações baixadas com o decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, 25 de maio de 1920.—Luiz Vossio Brígido, director.

DESPACHOS DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 22 de julho de 1920

Vicente Jacintho Memoria. — Officie-se nos termos da informação, pedindo urgencia na resposta.

Luiz Antonio Pereira. — Officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, solicitando a informação alvitrada.

Francisco Vieira Rodrigues. — Transfira-se.

Maria Pinheiro Martins. — Idem.

Domingos Pedro. — Idem.

José Lourenço de Avellar. — Idem.

W. Knefeli & Comp. — Idem.

José Jorge Merhy. — Idem.

José de Souza Antão Junior e outros. — Idem.

Hernani Duarte de Almeida. — Idem.

Rosa Gil. — Idem.

Henrique Pinheiro de Vasconcellos. — Idem.

Lucas M. dos Santos. — Idem.

José dos Santos Carneiro. — Idem em face do parecer.

Mario Bianchi. — Idem. Imponho a multa de 50\$, minimo, na forma da lei.

Eduardo R. Carneiro. — Averbese a mudança.

Davis & Comp. (S. A.). — Idem.

Onofre Peres. — Inscrava-se, nos termos propostos.

Joaquim de Souza Carneiro. — Inscrava-se.

José Pedro Alexandre. — Idem nos termos propostos.

Francisco Fernandes de Faria. — Prove qual o aluguel do predio.

Manoel Henrique de Almeida. — A 2ª Sub-directoria.

José Caetano da Cunha. — Entregue-se, mediante recibo.

José R. Góes. — Façam-se as inscrições nos termos propostos.

Dr. Francisco Rodrigues de Camargo. — Complete-se a inscrição, nos termos propostos.

Nai. Freire Zepha. — Reconhecida previamente a assignatura do documento de fls. e complete-se no lançamento o nome do requerente de accordo com o alvará do Juiz de Direito da 1ª Vara de Orphãos e Absentes deste districto.

Manoel Coelho Secco. — Complete-se o lançamento conforme o parecer.

Marun & Salomão. — Informe á 3ª Sub-directoria.

Persico Domingos. — Idem á 2ª Sub-directoria, tendo em vista o officio n. 172, das Obras Publicas, que resolve o caso.

Avelino José de Seixas. — Transfira-se.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos despachados

Miguel Coury. — A 3ª Sub-directoria.

R. Pinto & Comp. — Idem.

Jeronymo Antonio Mascarenhas. — Idem.

Corrêa Silva & Comp. — Revalide o sello do requerimento de fls. 3. Intimem-se.

REPRESENTAÇÕES

Representação n. 202, de 28 de maio de 1920, contra J. Pereira de Aguiar & Comp.

Tomando em consideração a representação do agent fiscal Luiz de Castilho Villas Boas, e tendo em vista o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a J. Pereira de Aguiar & Companhia, estabelecidos á rua Ouvidor n. 143,

desta cidade do Rio de Janeiro, com o negocio de louças e vidros a retalho, a multa de 60\$, por infracção dos arts. 6º e 13ª, lettra c, do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com importancia igual relativa ao emolumento devido pelo registro de seu estabelecimento de accordo com o art. 40, alinea 3ª, da lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Ficam avisados de que não será accoita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias, sem o deposito previo da mencionada importancia. Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, 13 de julho de 1920. — Severiano de A. Cavalcanti, ajudante do director.

Representação n. 206, de 28 de junho de 1920, contra Brandão & Comp.

Idem idem.

Representação n. 189, de 26 de junho de 1920, contra Julio Pereira Fernandes ou Manoel Fernandes.

Idem. Idem.

Representação n. 203, de 28 de junho de 1920, contra Almeida Santos

Idem idem.

Representação n. 232, de 30 de junho de 1920, contra A. Pacheco & Comp.

Idem idem.

Representação n. 213, de 30 de junho de 1920, contra F. Teixeira dos Santos

Idem idem.

Representação n. 209, de 30 de junho de 1920, contra A. Pereira & irmão

Idem idem.

Representação n. 237, de 6 de julho de 1920, contra Adelino F. Pereira & José Rodrigues

Idem na importancia de 100\$000.

Representação n. 213, de 30 de junho de 1920, contra Santos & Almeida

Idem idem.

Representação n. 217, de 30 de junho de 1920, contra Bernardino Corrêa da Cunha

Idem idem.

Representação n. 216, de 30 de junho de 1920, contra Passos & Viçoso

Idem idem.

Representação n. 222, de 30 de junho de 1920, contra Almeida & Werneck

Idem idem.

Representação n. 179, de 15 de junho de 1920, contra Angelo S. Bittencourt ou C. A. Torres & Comp.

Idem idem.

Representação n. 227, de 30 de junho de 1920, contra Arthur Watson Sobrinho

Idem na importancia de 120\$000.

Representação n. 226, de 30 de junho de 1920, contra Martins & Pinho hoje Antonio Bastos de Pinho

Idem idem.

Representação n. 223, de 30 de junho de 1920, contra Antonio Alvaro de Souza

Idem idem.

Representação n. 228, de 30 de junho de 1920, contra Francisco Amaro Santos Filho

Idem idem.

Representação n. 246, de 16 de julho de 1920, contra Marcellino José

Idem na importancia de 125\$000.

Representação n. 245, de 16 de julho de 1920, contra Antonio Maria Fernandes

Idem na importancia de 150\$000.

Representação n. 242, de 16 de julho de 1920, contra J. Silva & Comp.

Idem na importancia de 155\$000.

Representação n. 240, de 13 de julho de 1920, contra Octavio & Filhos

Idem idem.

Representação n. 220, de 30 de junho de 1920, contra José Bernardino de Souza

Idem idem.

Representação n. 229, de 30 de setembro de 1920, contra Dias & Comp.

Idem idem.

Representação n. 247, de 16 de julho de 1920, contra Aurelio Manoel de Freitas

Idem idem.

Representação n. 243, de 16 de julho de 1920, contra José Francisco dos Santos

Idem idem.

Representação n. 244, de 16 de julho de 1920, contra Antonio José Medeiros

Idem idem.

Representação n. 212, de 30 de junho de 1920, contra Viuva Julio Barbosa & Comp. Limitada

Idem na importancia de 300\$000.

Representação n. 219, de 30 de junho de 1920, contra Antonio de Souza Freitas & Comp.

Idem idem.

Representação n. 234, de 1 de julho de 1920, contra M. Ideguchi

Idem idem.

Representação n. 235, de 1 de julho de 1920, contra Walcher & Comp.

Idem idem.

Representação n. 236, de 1 de julho de 1920, contra Chas W. Gilberts

Idem idem.

Representação n. 233, de 30 de junho de 1920, contra Ap. Braga

Idem idem.

Representação n. 215, de 30 de junho de 1920, contra Jayme Barbosa

Idem na importancia de 450\$000.

Representação n. 221, de 30 de junho de 1920, contra Corrêa Irmão & Comp.

Idem na importancia de 500\$000.

Representação n. 214, de 30 de junho de 1920, contra Domingos José Pinto

Informe à 2ª Sub-directoria em que nome ou sob que firma está lançado o estabelecimento de que trata a representação retro.

DESPACHOS DA PRIMEIRA SUB-DIRECTORIA

Companhia Internacional de Seguros.—Satisfaça a requerente a ultima parte do processo.

Companhia Brasileira de Vição e Commercio.—Declare a requerente si o capital subscrito foi to o integralizado.

S. A. Editoria Carioca.—Declare a requerente si foi effectivamente pago sello sobre o capital social.

Companhia Nacional Constructora.—Complete o sello do documento de fls. 10 e 11.

Ford Motor Company.—Preste os esclarecimentos exigidos na ultima parte da informação e allegue o que for a bem de seus direitos. Intime-se, ficando marcado o prazo de oito dias.

Dutilh Commercial Co. Incorporated.—Intime-se a companhia a dar os esclarecimentos, de accordo com a parte final da informação, no prazo de oito dias.

Keloni Engruernig Co. Incorporated of Brasil.—Intime-se a dar esclarecimentos de que trata a informação, ficando marcado o prazo de oito dias. Fim do prazo, volte o processo. Companhia Commissionaria Franco-Brasileira.—Archive-se.

Cortume Carioca S. A.—Archive-se.

Lloyd Nacional S. A.—Archive-se.

Companhia Federal Fundação.—Archive-se.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Antonio Valentim do Nascimento.—Selle o documento.

Maria Cavanellas.—Satisfaça as exigencias da informação e reconheça a firma do juiz signatario do documento, para o que poderá retirar o sob recibo.

Abel Moreira.—Revalide o sello da petição de fls. 3, cuja data está emendada.

Manoel Rodrigues dos Santos.—Prove a quitação do consumo de agua anterior ao exercício de 1911.

Ernesto Gomes de Oliveira.—Satisfaça as exigencias.

Leopoldo de Freitas Noronha.—Prove ser proprietario do imovel.

Alla Gallo.—Satisfaça as exigencias, podendo retirar o documento sob recibo.

Baroneza de Avellar e Almeida.—Satisfaça as exigencias, podendo retirar o documento, sob recibo.

Costodio Marques Guimarães.—Satisfaça a exigencia alludida.

José Dias.—Satisfaça as exigencias.

Eugenio da Veiga Bastos.—Idem.

Manoel Alves de Macedo.—Idem.

Albino de Souza Cruz.—Satisfaça a exigencia.

Francisco José da Paixão.—Idem.

Octavio de Louza Carvalho.—Idem.

Ercolino Silvato.—Idem.

A. Triunfado Faria.—Pague o debito.

Bernardo Pinheiro Guimarães.—Pague a taxa de 1920.

M. A. da Silva Ferreira.—Archive-se.

Martins Mendes Creatura.—Idem.

Queiroz & Valente.—Junte documento habilit.

Leonardo Alves Lopes.—Idem.

Joaquim de Figueiredo.—Idem.

Carmella Chagri e outros.—Idem.

Real Beneficentia Sociedade Portuguesa.—Idem.

Mario Ferreira de Carvalho.—Idem.

Pedro Ignacio da Silva.—Idem.

José Manoel da Silva.—Idem.

Magnolia Pereira Variso.—Idem.

Miguel Marge.—Idem.

Marcolino Martins Pereira.—Idem.

Timotheo Freitas.—Idem.

Dulce de França Miranda.—Idem.

José Alves Jayme das Neves.—Idem.

Manoel Lopes de Moura.—Idem.

João Antonio Fragozo.—Idem.

João Vicente Capp.—Idem.

E. L. Calux & Comp.—Idem.

Ruben Pinheiro Guimarães.—Idem.

Pereira & Costa.—Idem.

Marinho & Dias.—Idem.

Antonio Anissete.—Idem.

Iglezias & Cunha.—Idem.

Francisco de Mattos.—Idem.

Maria Amalia Pinto Lima.—Idem.

Antonio Rodrigues Lisboa.—Idem.

Carlos Joaquim da Cruz.—Idem.

Antonio Marques Vieira.—Idem.

Antonio Pereira Grelha.—Idem.

Francisco Alves Ramalho.—Idem.

João Barbosa.—Idem.

Benigno Lopes Fernandes.—Idem.

Camillo de Souza & Irmão.—Idem.

Amelia Sobareta Mabian.—Idem.

Jayme dos Santos Ribeiro.—Idem.

Alberto Soares de Souza Mello.—Idem.

Pires Bordallo & Comp.—Idem.

Paschoal Frigolletti.—Idem.

Jorge Tadowl Toutié.—Idem.

Laurindo de Azevedo Mesquita e outro.—Idem.

Manoel de Jesus Pereira.—Idem.

Raul Junqueira.—Idem.

Rosa Villaca Braga.—Idem.

M. Ferreira Martins & Comp.—Idem.

Alfredo de Paiva Mallo.—Idem.

Anna Jansen de Medeiros Ferreira.—Idem.

C. Ferreira Almeida.—Idem.

Manoel Antonio Trigo.—Idem.

Manoel da Costa Magalhães.—Idem.

Alfredo Fernandes da Costa Mattos.—Idem.

Attila da Costa.—Idem.

Carlos Coelho de Carvalho.—Idem.

Ferreira & Reis.—Idem.

Jayme Sapanne.—Idem.

Joaquim Bezerra de Menezes.—Idem.

Luiza Dias de Souza.—Idem.

Manoel Pereira da Silva e outro.—Idem.

Manoel Soares Rodrigues.—Idem.

Luiz de Almeida Claro.—Idem.

Joaquim do Espirito Santo.—Idem.

Manoel Pinto Ferreira.—Idem.

João Elias Marques.—Idem.

João Antunes Fragozo.—Idem.

Luiz de Almeida Clara.—Idem.

Malev Serman.—Idem.

José Gonçalves Laranjeira e outro.—Idem.

Pereira & Comp.—Idem.

Manoel Pereira.—Idem.

Manoel Pinto.—Idem.

Eloy Monteiro.—Idem.

Dias & Pinto.—Idem.

Antonio Silva Ferreira.—Idem.

José Monteiro de Lima.—Idem.

Silva & Teixeira.—Idem.

Miguel Farah Serur e outro.—Idem.

Maria Luiza Hittencourt e outra.—Idem.

Francisco da Graça.—Idem.

Rocha Lopes & Comp.—Idem.

Manoel Rodrigues Fernandes.—Idem.

Florianio Barroso Guimarães.—Idem.

Carolina Cadet de Souza Tavares.—Idem.

Celso Felix Teixeira.—Idem.

Francisco Ginienes.—Idem.

Elza Pereira de Souza.—Idem.

Antonio Garcia da Cruz.—Idem.

Hymonio Pereira da Silva e outra.—Idem.

Generale Electric Sociedade Anonyma.—Idem.

Tito Lirio Lopes.—Idem.

João de Almeida Viosa.—Idem.

Raphael Farah & Cº.—Idem.

Dr. Waldemar da Ponte Ribeiro Schiller.—Idem.

José Ferreira Montenegro de Rezende.—Idem.

José Corrêa.—Idem.

João Rodrigues da Silva.—Idem.

Carlos de Assis Carlini.—Idem.

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco Rio de Janeiro.—Idem.

Antonio Moreira Mendes Junior.—Idem.

Rodrigues & Comp.—Idem.

Anna Arminha Pordelinho.—Idem.
 Silva Azevedo.—Idem.
 Silva & Monteiro.—Idem.
 Pávio da Cruz Secco.—Idem.
 José da Rocha Sarandeirô Filho.—Idem.
 Associação dos Funcionários Públicos Civis.—Idem.
 Faranto & Queiroz.—Idem.
 Rodrigues & Machad.—Idem.
 Esmeraldo Gomes Wanderlaiz.—Idem.
 Emilia Rodrigues de Carvalho.—Idem.
 Carlos Mello.—Idem.
 Antonio Pinto.—Idem.
 Carriren Barboza de F.ança.—Idem.
 Ernesto G. Pontes.—Idem.
 Francisco Xavier Pereira.—Idem.
 Antonio Franco Bacellar.—Idem.
 Francisco Muceli.—Idem.
 Salviano do Couto Rosa.—Idem.

Imprensa Nacional e «Diário Oficial»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 22 de julho de 1920

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 884 — Ao Sr. director geral da Repartição dos Correios, communicando que não foram ainda restituídas as provas das encomendas a que se referio o officio n. 404 c/1.
 N. 885 — Ao Sr. director do Serviço de Prophylaxia Rural, prestando informações sobre trabalhos.
 N. 886 — Ao Sr. director da Companhia Lloyd Brasileiro, enviando a conta proveniente de assignaturas do *Diário Oficial*.
 N. 887 — Ao Exmo. Sr. prefeito do Districto Federal, idem idem.
 N. 888 — Ao Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos, enviando a relação dos preços das encomendas a que se referio o officio n. 1.718, de 10 do corrente mez.
 N. 889 — Ao Sr. Dr. director geral de Saude Publica, pedindo inspecção para o empregado José Mario Pires.

Requerimentos despachados

Octacilio F. dos Santos, Humberto C. Pereira, Joaquim T. do Carvalho, Alice de Oliveira e José de Oliveira Alves.—Sim, em termos.
 Manoel A. Barreira.—Como requer.
 Mario do Nascimento Braga.—Sim, opportunamente.
 Waldemiro G. O. Silva.—Indeferido.
 Isaura M. Barbosa e João Dias de Almeida.—Encaminhe-se.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de julho de 1920

Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 2.487 — Em resposta ao vosso officio n. 1.223, Directoria Geral de Obras e Viação, de 26 de junho ultimo, tenho a honra de communicar-vos que ora é autorizada a Inspectoria do Arsenal de Marinha desta Capital a permittir o recuo do muro que separa seus terrenos da praça Mauá, conforme a planta annexa a vosso officio n. 1.15, Secretaria do Gabinete, de 6 do corrente, sendo as respectivas despesas custeadas por essa prefeitura.
 Deu-se conhecimento á Inspectoria do Arsenal de Marinha desta Capital (aviso numero 2.488).

Ministerio da Guerra

Por portaria de 22 de julho do corrente, foi dispensado Simão de Oliveira Pires do logar de 4.º official, addido, do extincto Arsenal de

Guerra de Matto Grosso, visto ter sido nomeado praticante de 1.ª classe da Administração dos Correios do mesmo Estado.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de julho de 1920

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Sejam despachadas livre de direitos na alfândega do Rio de Janeiro:

Mil caixas contendo gasolina vindas de New-York com destino á Escola da Aviação Militar (aviso n. 917);

Uma caixa contendo peças de um automovel, vinha de New-York, pelo vapor *Tennison* e co signada ao Ministerio da Guerra (aviso n. 924).

Sejam pagas no Thesouro Nacional as seguintes quantias:

De 4695622, ouro, ao tenente-coronel Tertuliano de Albuquerque Potiguara (aviso numero 918);

De 400\$, ao coronel Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso (aviso n. 920);

De 1:664\$, ao sargento Olympio Antonio de Souza (aviso n. 921).

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1920 — Circular ás delegacias fiscaes:

O Sr. presidente da Republica manda, pelo Ministerio da Guerra, declarar ao Sr. delegado fiscal no Estado de..., que, com relação aos officiaes reformados, servindo nas circumscrições de recrutamento militar, se deverá proceder de accordo com o doutrina do aviso n. 113, de 25 de junho findo, do Ministerio da Fazenda; porquanto, ex-vi do art. 49 do regulamento annexo ao decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, são elles considerados como se estivessem em serviço activo.—*Calogeras*.

Ministerio da Guerra — N. 524 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1920:

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo havido engano na publicação do quadro de effectivo de instrução das unidades de artilharia 3.ª campanha para o corrente anno, approva-lo por decreto n. 14.071, de 19 de fevereiro ultimo, que consigna um 2.º tenente secretario para os regimentos de artilharia montada, quando esse cargo deve ser exercido por um 1.º tenente, ex-vi do art. 6.º, do decreto n. 13.633, de 18 de junho de 1919, declaro-vos, para os devidos fins, que fica assim rectificado o dito engano.

Quotissim vos declaro que, como medida transitória, determinada pela falta actual de 4.º tenentes, o logar de secretario dos referidos regimentos poderá ser desempenhado por um 2.º tenente desde que tenha mais de um anno como subalterno de bateria.

Saude e fraternidade.—*Calogeras*.

Ministerio da Guerra — N. 50. — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1920.

Sr. commandante da Escola Militar — Tendo em vista o disposto no art. 13 do regulamento dessa escola, consultaes, em officio n. 1.457, de 8 de junho findo, si o alumno repetente do 1.º ou 2.º anno, que fôr reprovado em mais de uma disciplina de qualquer periodo lectivo do anno em que estiver matriculado, deve ser immediatamente desligado ou si poderá continuar matriculado até possar todo o anno de tolerancia, para ser então desligado.

Em solução, declaro-vos que, verificado não ser possível ao alumno concluir o respectivo curso dentro do periodo regulamentar de quatro annos, a despeito da concessão contida no art. 41 do mesmo regulamento, deve elle ser logo desligado.

Saude e fraternidade.—*Calogeras*.

Requerimentos despachados

Cicero Pinheiro de Mattos, pedindo certidão. — Junto documento que prove estar habilitado a requerer pelo official.

Rubem da Costa Ribeiro, pedindo isenção do serviço militar. — Indeferido, por falta de prova sufficiente.

Francisco Pio Ruano, 3.º official da Escola Militar, pedindo restituição de documentos. — Sim, de accordo com a informação da Contabilidade da Guerra.

Antonio Dyonisio de Barros, soldado, pedindo transferencia. — Indeferido.

Manoel Costa Furtado de Mendonça, soldado, pedindo restituição de documentos. — Entreguem-se mediante recibo.

Carlos Cavalcante Mangabeira, capitão pharmaceutico, pedindo truncamento da matricula de alumno do Collegio Militar, Ruy Clowis Vinhaes Mangabeira. — Indeferido.

Oscar Garnier da Silva, 3.º sargento, pedindo permissão para praticar radio-telegraphia. — Indeferido de accordo com a informação do 1.º batalhão de engenharia.

Boanerges Lopes Cesar, alumno da Escola Militar, pedindo permissão para prestar exames. — Indeferido.

Arnaldo Jorge Fabregas da Costa, pedindo incorporação. — Indeferido, devendo apresentar opportunamente os dous attestados de exames que faltam, sem o que não poderá ser incluído entre os candidatos de que trata a lettra c do art. 44, nem gozar das vantagens de seu § 3.º.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de julho de 1920

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra communicando que o Sr. ministro resolveu:

Approvar as propostas que fizeram:

O commandante da escola de aperfeiçoamento de officiaes, no sentido de ser incluído no quadro da respectiva administração o 2.º tenente intendente Leonidio Nunes de Andrade, afim de auxiliar o serviço de intendencia da mesma escola;

O director de saude da guerra, do 2.º tenente pharmaceutico Rozario Rizzo para servir provisoriamente no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar;

Dispensar, conforme pediram, dos logares de secretarios das juntas do alistamento militar dos municipios de Quixeramobim, no Ceará, Barra Bonita, em S. Paulo, e Codó, no Maranhão, respectivamente, o tenente Placido Francisco de Assis Andrade, alferes Elias de Souza Castro e Petronilha Soares da Motta;

Nomear secretarios das juntas do alistamento militar dos municipios dos Estados abaixo declarados os seguintes officiaes:

Pará

Aveiro, major Theotonio Campos Guimarães.

Parahyba

Santa Ritta, major Salustiano Ribeiro da Silva.

Rio de Janeiro

Sant'Anna de Jacuhyba, capitão José Pereira de Almeida, em substituição ao capitão Bernardo Valentim Sobrinho, que é exonerado a pedido.

Paraná

Palmyra, 2.º tenente reformado Manoel Gonçalves de Araújo.

Matto Grosso

Santo Antonio do Rio Madeira, capitão Domingos de Araújo Amaral, em substituição ao major Clementino Gonçalves dos Santos, que foi exonerado do dito cargo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 19 de julho de 1920

Sr. ministro da Fazenda :

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Sociedade Anonyma Casa Pratt, na importância de 2:305\$, proveniente de fornecimento feito, no corrente anno, á Inspectoria Federal das Estradas, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa deverá correr pela consignação «Material de expediente e escriptorio para a Inspectoria, etc.», da verba 11ª, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.609).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, empreiteira da construção da Rede de Viação Férrea da Bahia, de accordo com o contracto autorizado pelo decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, a quantia de 167:733\$868, relativa á medição provisoria dos trabalhos executados, durante os mezes de março e abril do corrente anno, na Estrada do Ferro de Buranhem a Conceição da Feira, entre os kilometros O e 54-512, conforme os documentos inclusos, effectuando-se o pagamento em dinheiro, de accordo com a clausula III do alludido contracto, por conta da consignação «Viação Férrea da Bahia», da verba 18ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.610).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Villas Boas & Comp., na importância de 1:590\$800, proveniente de fornecimento feito á Inspectoria Federal das Estradas no corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 1918.

A despesa deverá correr pela consignação «Material de expediente e escriptorio da Inspectoria, etc.», da verba 11ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.611).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de E. M. Rocha & Comp., na importância de 993\$, e de A. Brasil & Comp., 395\$, provenientes de fornecimentos feitos á Comissão de Estudos e Obras Novas do Porto do Rio de Janeiro no corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 1918.

A despesa, na importância total de 1:388\$, deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.075, na parte de 300:000\$ destinada a estudos e dragagem de portos (aviso n. 2.612).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes contas : de J. L. Costa & Comp. (2), na importância de 3:216\$050 e do J. rnal do Commercio (1), na de 60\$, provenientes de fornecimentos feitos á Fiscalização do porto do Rio de Janeiro, no corrente anno.

A despesa, na importância total de réis 3:276\$050, deverá correr pela consignação «Expediente», da verba 16ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.613).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes contas : de Francisco Leal & Comp., na importância de 1:900\$; E. M. Rocha & Comp., na de 1:648\$; Oscar N. Soares, 311\$800, provenientes de fornecimentos feitos á Comissão de Estudos e Obras Novas do Porto do Rio de Janeiro, no corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918.

A despesa, na importância de 3:869\$600, deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.075, de 23 de fevereiro do corrente anno, na parte de 300:000\$, destinada a estudos e dragagem de portos (aviso n. 2.614).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes contas: de Castello d'Almeida & Comp. (2), na importância de 80\$; Joaquim Barbosa de Campos 1:092\$; Compagnie du Port de Rio de Janeiro, 2:000\$; e José Pinto de Oliveira & Comp. (2), 603\$100; provenientes de serviços e fornecimentos feitos á Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, no corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 1918.

A despesa, na importância total de réis 3:775\$100, deverá correr por conta da consignação «Material de consumo», calçamentos, chaves e cruzamentos, etc., da verba 16ª, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.616).

Dignae-vos ordenar que, por telegramma, sejam dadas as necessarias providencias afim de que o adeantamento de 100:000\$, cuja entrega ao engenheiro Julio de Mello Rezende vos foi solicitada em aviso n. 1.457, de 14 de abril ultimo, seja feito pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Norte, de uma só vez, não áquelle engenheiro, como foi solicitado, mas ao engenheiro Raul de Senna Caldas, encarregado do expediente do 2º Districto da Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas, para occorrer ás despesas de liquidação de contas com o empreiteiro das obras do açude «Soledade», naquelle Estado, e do proseguimento dessa obras por administração (aviso n. 2.617).

Dignae-vos ordenar que, por telegramma, sejam dadas as necessarias providencias afim de que o adeantamento de 50:000\$, cuja entrega ao engenheiro Julio de Mello Rezende vos foi solicitado em aviso n. 1.160, de 18 de março ultimo, seja feito pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, de uma só vez, ao engenheiro Raul de Senna Caldas, encarregado do expediente do 2º districto da Inspectoria de Obras contra as Secas, para occorrer ás despesas com os trabalhos affectos ao mesmo districto, e não áquelle engenheiro conforme foi solicitado (aviso n. 2.618).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de A. A. Queiroz, na importância de 733\$000, proveniente de fornecimentos feitos á Inspectoria Federal das Estradas, no corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918.

A despesa deverá correr pela consignação «Material de expediente e escriptorio para a Inspectoria, etc.», da verba 11ª, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.621).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Brasi-liansche Elektricitats-Gesellschaft, na importância de 262\$300, proveniente de assignaturas de telefones installados na Inspectoria Federal das Estradas, no corrente anno.

A despesa deverá correr pela consignação «Material de expediente e escriptorio para a Inspectoria, etc.», da verba 11ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.622).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Estrada de Ferro Sorocabana, na importância de... 41\$400, proveniente de transportes effectuados em proveito da Inspectoria Federal das Estradas, no corrente anno.

A despesa deverá correr pela consignação «Material de expediente e escriptorio para a Inspectoria, etc.», da verba 11ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.623).

Dia 20

Sr. Ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional seja entregue, de uma só vez, por adeantamento, a quantia de 600\$, ao director de secção da Inspectoria Federal de Navegação, engenheiro Alcides Figueiredo de Madeiros, para occorrer ás despesas mindas e de prompto pagamento, nos termos do art. 60, do regulamento da mesma repartição, no 2º semestre do corrente anno.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «Material»—Transportes e passagens, custeio de uma lancha, expediente, despesas de prompto pagamento e outras despesas,—da verba 12ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.525).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, empreiteira da construção da Estrada de Ferro de Tubarão a Araranguá, de accordo com o contracto de 23 de julho de 1917 e termo de accordo de 6 de maio de 1918, autorizado pelo decreto numero 12.933, de 20 de março de 1918, a quantia de 61:388\$268, proveniente da medição provisoria dos trabalhos executados durante os mezes de março e abril do corrente anno, no trecho de Crescuma a Araranguá, conforme os documentos inclusos; deduzindo-se da mesma importância, para reforço da caução, nos termos da clausula 17 do referido contracto, a quota 5 %, no valor de 3:069\$413, e effectuando-se o pagamento por conta da consignação «Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá»,—da verba 18ª art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.627).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta do Laport, Irmão & Comp., na importância de 1:298\$675, proveniente de fornecimento feito á Estrada de Ferro Therzopolis, no corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918.

A despesa deverá correr pela consignação «Obras, Substituição de trilhos, etc.»,—da verba 6ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.628).

Havendo o Tribunal de Contas em officio n. 1.810, de 10 do corrente mez, communicado a este Ministerio ter deixado de ordenar o registro da distribuição de 1.099:997\$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, saldo do credito aberto pelo decreto n. 13.581, de 7 de maio de 1918, solicitada em aviso n. 859, de 2 de março ultimo, visto não constar que tivessem sido effectuadas as necessarias annullações nas dissribuições anteriormente feitas, tenho a honra de solicitar vossas providencias afim de serem procedidas as annullações em questão, cujo expediente pedi no referido aviso n. 859, e no qual foram as mesmas discriminadas, uma vez que a referida via ferrea recolheu áquelle delegacia fiscal a quantia de 198:543\$563, saldo da distribuição feita á sua thesauraria.

Solicito, igualmente, seja communicado ao Tribunal de Contas a operação de que se trata, tão logo ultimada, afim de que elle Instituto se digne de registrar a distribuição supramencionada (aviso n. 2.629).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Cardinale & Comp., na importância de 182\$, proveniente de fornecimentos feitos á esta Secretaria de Estado, no mez de junho proximo passado; correndo a despesa por conta da consignação «Material»—O necessario para o expediente,—da verba 1ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.630).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Julio José Pereira de Moraes, na importância de 1:000\$, relativa ao aluguel do predio occupado pela

inspectorio de Esgotos da Capital Federal, no mez de junho findo.

A despesa correrá por conta da sub-consignação «Aluguel de casa»—da verba 9ª, artigo 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.632).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de A. C. Pereira & Comp., na importância de 159\$, proveniente de fornecimento feito à Estrada de Ferro Therezopolis, no corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918.

A despesa deverá correr pela consignação «Pessoal e Material» da verba 6ª, n. 6, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.633).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Bezio & Pinto, na importância de 60\$, proveniente de fornecimento feito, durante o mez de julho corrente, à Inspectoria Federal de Navegação, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (aviso n. 2.635).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja entregue, de uma só vez, por adiantamento, a quantia de 300\$, ao official da Inspectoria Geral de Illuminação Alfredo da Rocha Morcira, para attender ás despesas miudas e de prompto pagamento, durante o segundo semestre do corrente anno.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «Material—Expediente, livros, jornaes, publicações e despesas miudas», da verba 10ª, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.636).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de J. L. Costa & Comp., na importância de 1:159\$300, proveniente de fornecimentos feitos, no corrente mez, à Inspectoria Federal de Navegação, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «Material—Transportes, passagens, etc.», da verba 12ª art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.637).

Dia 21

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Luiz Brun, na importância de 1:080\$, proveniente de fornecimentos feitos à Inspectoria Geral de Illuminação durante o mez de junho proximo passado, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «Material—Conservação e aquisição de appparelhos»—da verba 10ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.638).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Arnaldo Braga & Comp., na importância de 50\$, proveniente de material urgente fornecido à Estrada de ferro Rio d'Ouro, no mez de fevereiro ultimo, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918. A despesa correrá por conta da consignação «Material—Estrada de Ferro Rio d'Ouro—Titulo—Almoxarifado»—da verba 8ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.639).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes contas: de de Borlido Maia & Comp., na importância de 295\$; Fontes Garcia & Comp., 45\$; Francisco Leal & Comp., 113\$ e Rocha Couto & Comp., 219\$, provenientes de fornecimentos feitos à Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918.

A despesa, na importancia total de 672\$, deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.075, de 23 de fevereiro do corrente anno, na parte de 1.200 contos, destinada a concertos de material de dragagem e novas aquisição (aviso n. 2.640).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Sociedade Anonyma Casa Pratt, na importância de 630\$, proveniente de fornecimento feito à Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918.

A despesa, deverá correr por conta da consignação «Moveis, utensilios, reparações, etc.», da verba 16ª, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.641).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as incluidas contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia total de 160\$922, proveniente de fornecimento feito à Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, no corrente anno.

A despesa deverá correr pela consignação «Material de consumo, calçamento etc.», da verba 16ª, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.642).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, empreiteira da construção da Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá, de accordo com o contracto de 23 de junho de 1917 e termo de accordo de 6 de maio de 1918, autorizado pelo decreto numero 12.933, de 20 de março de 1918, a quantia de 15:254\$005, proveniente de medição preliminar dos trabalhos executados durante o mez de abril proximo findo, no trecho compreendido entre os kilometros 30 e 56 da estrada, conforme os documentos incluidos, e deslizado-se da mesma importancia, para reserção da caução, nos termos da clausula 17 do referido contracto, a quota de 5%, no valor de 762\$700, e effectuando-se o pagamento por conta da consignação «Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá» verba 18ª, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.644).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Luiz Macedo, na importancia de 230\$, proveniente de material adquirido pela Administração dos Correios no Estado do Rio de Janeiro, em maio do corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despesa por conta da consignação «Material—Artigos de expediente, escriptorio, etc.», da verba 2ª, Correios, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.645).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes quantias aos funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas, abaixo designados: 360\$ ao engenheiro chefe da commissão, Joaquim Francisco Simões Corrêa; 240\$ ao engenheiro fiscal, Hedefonso da Silva Dias; 230\$ ao engenheiro fiscal, Frederico d'Avila Bittencourt Mello; 210\$ ao engenheiro fiscal, Eugenio Alves da Costa Guimarães; 200\$ ao engenheiro fiscal, Attila Moniz Freire; 180\$ ao engenheiro fiscal, Honorio Bicalho Hungria; 200\$, ao engenheiro Lino Calmon de Araujo Góes; e 120\$ ao 1º escriptuario, Oswaldo Simões Corrêa; provenientes de diarias a que tem direito, no corrente anno, de accordo com o aviso deste ministerio, n. 11/v-2, de 7 de maio do anno proximo passado.

A despesa na importancia total de 1:740\$, deverá correr pela consignação «Estrada de Ferro Barra Bonita e Rio do Peixe», da verba 18ª, art. 52, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.646).

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve nomear o engenheiro Antonio Pereira Caldas, auxiliar tecnico da 5ª Divisão, da Estrada de Ferro Central do Brasil, para exercer, interinamente, o lugar de ajudante de residente da mesma divisão, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1920.—
J. Pires do Rio.

— Resolve nomear o engenheiro Waldemar Magno de Carvalho, praticante tecnico da 5ª Divisão, da Estrada de Ferro Central do Brasil, para exercer, interinamente, o lugar de auxiliar tecnico da mesma divisão, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1920.—
J. Pires do Rio.

— Resolve nomear o engenheiro Alvaro Silva, conductor de 2ª classe, do quadro extraordinario da Fiscalização do Porto de Recife, para exercer, interinamente, o cargo de engenheiro fiscal de 2ª classe da Inspectoria Federal das Estradas, com os vencimentos que lhe competirem, durante o impedimento do serventuario effectivo, engenheiro Adolpho José Moreira.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1920.—
J. Pires do Rio.

— Resolve nomear o engenheiro Arthur M. Furtado de Mendonça, para exercer, interinamente, o cargo de engenheiro residente da Estrada de Ferro Central do Piahy, com os vencimentos que lhe competirem, durante o impedimento do funcionario effectivo.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1920.—
J. Pires do Rio.

— Resolve nomear o engenheiro Arthur Fragozo de Lima Campos, auxiliar tecnico da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, para exercer, interinamente, o cargo de engenheiro de 1ª classe da mesma Inspectoria, com os vencimentos que lhe competirem, durante o impedimento do funcionario effectivo engenheiro João Luiz Ferreira.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1920.—
J. Pires do Rio

Por portarias de 19 de julho do corrente anno, foram concedidas as seguintes licenças de accordo com o art. 19 paragrapho unico da lei n. 4.061, de 16 de janeiro deste anno:

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De um anno, ao estafeta de 1ª classe, addido, Luiz Pedro Leite Pacheco.

De seis mezes, ao telegraphista de 1ª classe, Salvador Pires da Silva.

De um anno, ao estafeta de 1ª classe, addido, Claudio de Oliveira da Silva.

De um anno, ao elegraphista de 3ª classe, Nabuzardan da Si veira e Azevedo.

De seis mezes, ao telegraphista de 2ª classe, João Joaquim Ferreira Lobo.

De um anno, ao inspector de 4ª classe, Antonio Carreira de Lima.

De um anno, ao telegraphista de 1ª classe, Coryntho Freire de Mello.

De um anno, ao inspector de 4ª classe, José Antonio de Lima.

De seis mezes, ao operario de 3ª classe das officinas, Antonio Fernandes de Carvalho.

De seis mezes, ao inspector de 3ª classe, Joaquim dos Passos Souza.

De seis mezes, ao telegraphista de 3ª classe, José de Araujo Lima.

— Por portaria de 19 de julho deste anno foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saude:

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De 60 dias, em prorrogação a contar de 4 de janeiro ultimo, com ordenado, ao telegra-

phista de 3ª classe, Manoel Carlos de Medeiros Cabral.

Da 18ª dias, com dous terços da diaria, ao telegraphista de 5ª classe Domingos Barbosa da Silva.

Da 20 dias, em prorogação, a contar de 21 de abril ultimo, com dous terços da diaria, ao auxiliar de estações, Walter Scott de Castro Veloso.

Da 30 dias, com tres quartos do ordenado, ao telegraphista de 2ª classe, João Mac-Dowell Guerreiro Lopes.

De 30 dias, com dous terços da diaria, ao auxiliar de estações Abilio Cesar de Almeida.

De 30 dias, em prorogação, a contar de 23 de maio ultimo, com dous terços da diaria, ao auxiliar Adolpho da Oliveira.

Expediente de 22 de julho de 1920

Autorizou-se a Repartição Geral dos Telegraphos a mandar submeter o inspector de 1ª classe dessa repartição, Pedro Liborio de Almeida, a nova inspecção de saude, para que, de accordo com a lei, fique definitivamente determinado qual o seu estado de saude.

— Comunicou-se:

Ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que a Repartição Geral dos Telegraphos já foi autorizada a conceder franquia telegraphica ao Sr. Olegario Delphino Rodrigues, delegado da Superintendencia do Abastecimento, no Estado de Goyaz, correndo as despesas por conta do mesmo ministerio.

A Repartição Geral dos Telegraphos, haver o Ministerio da Guerra providenciado no sentido do serem attendidos pelo commandante da 4ª Região Militar, as requisições de medicos da guarnição do Bello Horizonte, feitas por parte dessa directoria, para a inspecção do funcionarios da referida repartição, que requerem licença.

— Solicitaram-se providencias:

Ao Ministerio da Fazenda no sentido do ser o inspector da Alfandega desta capital autorizado a conceder isenção de direitos aduaneiros para uma caixa marca RGT n. 1, contendo fio de cobre coberto de seda, destinada à Repartição Geral dos Telegraphos.

A Repartição Geral dos Telegraphos, no sentido do ser concedida franquia telegraphica, em objecto do serviço publico, durante o corrente exercicio, ao Sr. Olegario Delphino Rodrigues, delegado da Superintendencia do Abastecimento, no Estado de Goyaz, correndo as despesas por conta do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve approvar, de accordo com o que propoz a Repartição Geral dos Telegraphos, as novas taxas apresentadas por « The Western Telegraph Company, Limited », constantes da tabella que com esta baixa, rubricada pelo director Geral de Expediente desta Secretaria de Estado, para o serviço telegraphico, pelos cabos submarinos da referida companhia, de qualquer estação brasileira, excepto as do cabo subfluvial do Amazonas e os radios, para os Estados Unidos da America do Norte, Canada, Barbaos e Argentina, a vigorarem desde 1 de corrente mez.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1920.—
J. Pires do Rio.

TAXAS A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA, A VIGORAREM DESDE 1 DE JULHO CORRENTE, PARA O SERVIÇO TELEGRAPHICO, PELOS CABOS SUBMARINOS DE THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY, LIMITED

De qualquer estação brasileira, excepto as do cabo subfluvial do Amazonas e as radios, para:

Estados Unidos da America do Norte:

Alabama.....	Francos
Connecticut.....	
Columbia (Districto de).....	
Delaware.....	
Carolina (Norte e Sul).....	
Florida — Pensacola.....	
Georgia.....	
Illinois.....	
Indiana.....	
Kentucky.....	
Maine.....	
Maryland.....	4,25
Massachusetts.....	
Michigan.....	
Minnesota — Duluth.....	
Minneapolis.....	
St Paul.....	
South St Paulo Stock-yards.....	
Winona.....	
Mississippi.....	
Missouri — St Louis.....	
New Hampshire.....	
New Jersey.....	
New York (Cidade).....	4,00
New York (Estado).....	4,25
Ohio.....	
Pennsylvania.....	
Rhode Island.....	
Tennessee.....	4,25
Vermont.....	
Virginia.....	
West-Virginia.....	
Wisconsin.....	

Canada:

Ontario.....	
Quebec.....	4,25
Nova Scotia.....	
Capé Breton.....	
New Brunswick.....	

Barbaos..... 6,55

Argentina:

Zona Sul do Brasil.....	1,50
Zona Norte do Brasil.....	2,50

Directoria Geral de Expediente, 20 de julho de 1920.— Gustavo A. da Silveira, director geral. (3.918)

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve á vista de proposta feita pela Inspectoria Federal das Estradas, fazer a seguinte modificação nas novas bases das tarifas da Rede de Viação Paraná-Santa Catharina a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, approvadas pela portaria de 12 do abril de 1920:

As madeiras transportadas de 400 kilometros em diante pagará a taxa de 20 réis por tonelada kilometrica.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920.—
J. Pires do Rio.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de julho de 1920

Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Considerando a urgencia de dar, a os serviços que entendem com o abastecimento de agua

desta cidade, organização e andamento consentaneos aos principios e processos da technica, resolvo, sem prejuizo de outras providencias ultteriores, que se façam oportunas, constituir uma comissão composta dos engenheiros Tobias de Lacerda Martins Moscoso, André Machado de Azevedo e Mario Fialho de Valladares, immediatamente subordinada a este Ministerio e incumbida de:

1º, proceder ao estudo critico do estado em que se acham os referidos serviços, indicando as medidas indispensaveis para o seu melhoramento e traçando o projecto da revisão da rede distribuidora;

2º, organizar o plano das obras com que, mediante o reforço do supprimento, se satisficam as exigencias provaveis do futuro;

3º, elaborar o programma da realização das obras;

4º, redigir o regulamento em que devorá assentar a reforma dos serviços da Repartição que dirigis;

5º, dar previo parecer sobre todas as questões technicas relativas a estes serviços, informando-se sobre as potições e recursos que me sejam dirigidos a respeito;

6º, examinar, informando-me a respeito, o projecto de todo e qualquer trabalho que, a partir da presente data, essa repartição haja de executar, para ampliação dos serviços existentes, por menor que seja a respectiva importancia; nesta determinação ficam incluídas expressamente as concessões de agua, as derivações domiciliarias, as extensões da rede distribuidora e, em geral, qualquer providencia de caracter technico, que não sejam pertinentes á marcha normal da administração, no que se refere á conservação e segurança das obras, que vos cumpre zelar, no exercicio das funcções inherentes ao cargo por vós occupado.

Deveis providenciar, sem demora, para que a comissão, ora designada tenha a accommodação que escolher, na sede dessa repartição, ou em uma de suas dependencias, se sirva do pessoal, material, vehiculos, archivo, documentos e informações que requisitar e encontre facilidade no proceder ás investigações e inqueritos que entender necessarios.

Para attender ás despesas indispensaveis, fica, desde já, reservada, da consignação — «Revisão da rede». (Lei n. 3.931, de 5 de janeiro de 1920, art. 52, verba 8ª), a importancia de 60:000\$, sendo 45:000\$ para pessoal e 15:000\$ para material, quantias estas de que a comissão disporá, como se fizer opportuno e proprio, mediante autorização directa do ministerio (aviso n. 426).

Requerimentos despachados

Dia 19 de junho de 1920

Aristides Atayde, ex-amanuense da administração dos Correios do Paraná, pedindo sua readmissão.—Indeferido.

José Antonio Pereira Chouzal, pedindo, por emprestimo umas machinas da Inspectoria de Obras contra as Seccas, para abrir um poço em terrenos de sua propriedade.—Indeferido.

Elias Alves de Almeida e Albuquerque, auxiliar de praticante da Directoria Geral dos Correios, pedindo reconsideração de despacho.—Indeferido.

Dia 21

Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien.—Compareça nesta secção para pagar o sello devido pelo decreto numero 14.218, de 2 do corrente, que autoriza a inclusão no orçamento approvado pelo decreto n. 13.931, de 9 do dezembro de 1919, da importancia de 2:909\$454.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL, 1

Dia 22 de julho de 1920

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, communico-vos que o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, por aviso n. 236, de 10 do corrente, permittiu continuasse a ter exercicio nessa estrada, conforme solicitastes, o engenheiro agronomo Raphael Nioac de Souza (officio n. 38).

Com referencia ao assumpto de que trata o vosso officio n. 1.466, de 10 do corrente mez, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que a solução ao pedido feito no vosso officio anterior sobre o mesmo assumpto foi dada em aviso n. 127, que vos foi expedido em 9 do corrente (officio n. 39).

—Sr. inspector federal das Estradas:

O Sr. ministro recommenda que essa inspeccoria informe a que conta deverão ser levadas as despesas que forem effectivamente effectuadas para a installação de caixas de agua nas estações de Machado Portella e Iracema, na linha de Machado Portella a Carinhanha, na rede Bahiana, de accordo com os projectos e orçamentos a que se referem vossos officios ns. 340/S e 300/S, de 28 de abril e 22 de junho do corrente anno, afim de que os mesmos possam ser aprovados, indicando-se no respectivo acto a conta a que serão levadas as despesas (officio n. 252).

—Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

De ordem do Sr. ministro, communico-vos que por despacho de 17 do corrente foi deferido o pedido da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, relativo a indicação do local para a construção da casa destinada á residencia do guarda da represa do Rio Carioca, nas Paineiras, nos termos, porém, da proposta constante do vosso officio n. 582, de 13 do vigente (officio numero 233).

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 22 de julho de 1920

Samuel Archanjo de Almeida Grillo, praticante de 2ª classe desta directoria, pedindo certidão.—Certifique-se.

Waldemar Xavier Granthon, carteiro de 2ª classe desta directoria geral, pedindo certidão.—Certifique-se.

Dumiense Lopes da Silva, 2º official dos Correios de Santa Catharina, pedindo reconsideração do despacho dado no requerimento anterior.—Mantenho o despacho anterior.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 22 de julho de 1920

Abilio, Ferreira & Comp., pedindo transferencia de caderneta kilometrica.—Transfira-se, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Carneiro, Silva & Comp.—Pague-se a importância de 30\$, a quanto fica reduzida a presente reclamação, de accordo com a letra g do art. 170 do regulamento de transportes, correndo a indemnização por conta do bagageiro infra indicado.

Cabral Irmão & Comp., pedindo indemnização.—Pague-se a importância de 3\$, de accordo com a letra g do art. 170 do regulamento de transportes, por conta do bagageiro infra indicado.

Carneiro & Comp., pedindo indemnização.—Indeferido, por não ter sido observado pelo remetente o art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Agostinho Dias, pedindo indemnização.—Não tendo sido observada a exigencia do artigo 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, indeferido.

Popowsky & Santos, pedindo indemnização.—Em face do que estabelece o art. 728 do Código Commercial, indeferido.

Paulo Stein, pedindo indemnização.—Indeferido, por não ter o remetente cumprido o art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

M. Braga, pedindo indemnização.—A vista do que dispõe o art. 728 do Código Commercial, indeferido.

Felippo & Comp., pedindo indemnização.—Indeferido, por não ter sido observado o artigo 5º da lei de 2.681, de 7 de dezembro, e bem assim em face do art. 728 do Código Commercial.

Angelo de Luca, pedindo indemnização.—Indeferido, por não ter sido cumprido o art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Paulino Augusto Vieira, pedindo abono de faltas.—Deferido, de accordo com a informação da Sub-Directoria do Trafego.

Augusto Raymundo-Ferreira, pedindo abono de faltas.—Como requer.

Arthur Augusto Fernaundes, pedindo abono de faltas.—Como pede.

Antonio Fernandes da Silveira Mello.—Apontem-se como férias os dias indicados.

Norberto dos Anjos Paes.—Concedo 15 dias, com dous terços da diaria, a partir de 3 de maio proximo findo.

Sebastião Vicente Mailard.—Concedo 22 dias, com dous terços da diaria.

Francisco Gonçalves de Carvalho.—Concedo 30 dias, com dous terços da diaria.

Manoel Ferreira de Lima, pedindo a extracção de novo titulo de licença.—Autorizo a expedição da segunda via.

Sabino Torquato de Oliveira, pedindo lhe sejam concedidas 20 diarias mensaes.—Não é possível attender.

Evaristo Brandão, pedindo o pagamento de diaria.—Foi providenciado. Archive-se.

Middletown Car Company, pedindo indemnização.—Não tendo a requerente comparcido á estação Central para o effecto da lavratura do auto de arbitramento, previsto no art. 133 do regulamento de transportes, apesar de convidada para isso, foi o volume enviado á Maritima afim de ser vendido em leilão, ainda de conformidade com o citado regulamento. Não ha, portanto, que deferir.

Eugenio José Carlos, José Dias de Mello, Alfredo Pinto Duarte e Clemente de Souza.—Aceito as fiadoras.

Palmyra. Menezes da Costa.—De-se baixa na fiança.

Arthur da Silva Paschoal, pedindo ser sustado o desconto que soffre a favor, da Associação Geral de Auxilios Mutuos.—Dirija-se á sociedade.

Antonio Caetano Carlos Cavassone, pedindo o pagamento de diaria, relativa a substituição.—Indeferido, de accordo com a informação do Trafego.

Credito Popular, pedindo concessão sobre descontos em folhas de pagamento.—Selle os annexos.

Francisco Torres Siracho, pedindo permissão para retirar, na estação de D. Clara, o cascão proveniente da limpeza das locomotivas.—Deferido, de accordo com o parecer da 4ª divisão.

Abaixo assignados, conferentes de 2ª classe, com exercicio na estação Central, Pedindo restituições de responsabilidades.—Como pedem, á vista das informações.

Abaixo assignados, moradores em Anchieta, Nova Iguaçu, Engenheiro Neiva e Ricardo de Albuquerque, pedindo o augmento de um trem.—No horario em elaboração, concurrentemente ao treção, serão attendidos.

Manoel da Costa, pedindo ficar sem effecto a permuta.—Não ha que deferir.

Brandão & Comp., pedindo permissão para fazer reparações no varejo de caldo de canna na estação Central.

Leon Gilson, pedindo permissão para vender os productos de sua fabrica na plataforma da estação de Cruzeiro.—Deferido, de accordo com o parecer do Trafego.

Pedro Ferreira de Sá, fazendo uma reclamação.—A vista das informações, não ha que deferir.

Joaquim Rodrigues da Silva Mandim.—Pas-se-se a certidão.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Requerimentos despachados

Dia 19 de julho de 1920

Emilio Schnoor.—Certifique-se.

Antonio Texeira Botelho.—Concedo 15 dias, com metade do ordenado. Quanto ao restante, requeira ao Sr. ministro da Viação.

Sebastião Silva.—Concedo tres dias, com dous terços. Quanto ao excedente, requeira ao Sr. ministro da Viação.

Humberto Picorelli.—Concedo, com dous terços dos vencimentos.

Messias Sebastião dos Santos.—Concedo, com dous terços da diaria.

José Dias Theodozio.—Concedo, com dous terços da diaria.

Virgilio Barbosa.—Permitto que se ausente, sem vencimentos.

Horacio Selayim de Souza.—De accordo com a doutrina firmada em aviso n. 258, de 23 de junho do corrente anno, do Sr. ministro da Viação, só pôde ser accepta, nesta estrada, fiança em valores.

Julio Vianna.—Permitto a ausencia, sem vencimentos.

Francisco Robortella.—A vista das instruções regulamentares em vigor, não pôde ser attendido.

Rachid José Abrahão.—Não ha que deferir.

Modesto Pereira Nunes.—Não ha vaga, no quadro, em que possa ser aproveitado.

Waldemar Novaes.—Selle a petição.

Ricardo de Paula.—Concedo com dous terços, na firma da lei.

Francisco Domingos da Silva.—Permitto que se ausente, sem vencimentos.

Francisco Alves de Carvalho.—Providencie-se o recebimento e assignatura da escriptura. Quanto á proposta do nome, não pôde ser attendido, em virtude da ordem em vigor que prohibe dar ás estações nome de pessoas vivas.

João Wellish.—Indeferido, por não contar o supplicante dous annos de effectivo servico.

João Affonso de Carvalho.—A Estrada não tem necessidade do material proposto.

Francisco dos Santos.—A vista da informação do trafego, não ha que deferir.

João Alves de Alvarenga.—Indeferido.

Adherbal de Carvalho.—Deferido.

Isnard Barreto.—Requeira ao Sr. ministro da Viação.

José Esteves dos Santos.—Requeira ao Sr. ministro da Viação.

Francisco Pinto de Miranda e outros.—Serão attendidos opportunamente.

Agencia Commercial do Banco Popular de Minas.—Certifique-se o que constar.

Joaquim Amaral.—Complete o sello.

Benjamin Francisco dos Santos.—Não ha vaga.

Levy Livio do Leste.—Deferido.

Raymundo Tonello.—Venha em requerimento sellado com estampilha federal.

Joaquim Coutinho.—Deferido.

José Frigoré.—Indeferido.

Bernardino Mendes.—De accordo com a ordem n. 461, o requerente não tem direito ao que pede.

Cornelio Washington de Castro. — Deferido.
José Franco da FONSECA. — Sim, com me-
tade de ordenado, de accordo com a lei.
Agenor Augusto de Andrade. — Complete o
selo.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

primeira secção

Por portaria de 22 do corrente e de accordo com a lei, foram concedidos 90 dias de licença, para tratamento de saúde, ao professor ambulante, addido, Arthur Gama de Avellar.

Por igual acto da mesma data e de accordo com o regulamento approved pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919, foi nomeado João Baptista de Andrade para exercer o cargo de mestre de officina de ferreiro do Curso Complementar anexo à Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica.

Ainda por igual acto da mesma data e de accordo com a lei, foram concedidos 90 dias de licença, para tratamento de saúde, ao observador da Estação Meteorologica de Florianopolis, Euclides Domingues.

Expediente de 9 de julho de 1920

Sr. agente da Estação de Itararé, da Sorocabana Railway Company Ltd.:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a transportar dessa estação á de Presidente Altino, os seguintes machinismos destinados ao lavrador Fernand Ruffler:

Um arado de bico, de bolsa (tres rodas); tres arados communs, de bico e os respectivos balancins; uma grade de dentes de aço; cultivador (de boléa); uma machina combinada de plantar e arrancar batatas e um rolo compressor; uma machina de semear milho em linhas (duas carreiras); um corta-raiz; uma machina de picar as cannas secas de milho na lavoura; uma machina de juntar feno; um debulhador, de milho; duas carroças; um moimho para milho e sabugo; uma machina de picar forragens (desfibrador) com transformador automatico; um motor para a mesma (cinco HP) em carretas; um motor animal; um semeador Planet; uma grade de dentes pequena (Planet); uma tenda de concertos, incluindo forja portatil, bigorna, torno de apertar, torno mecanico com motorzinho de 3/4 H, furadeira e ferramentas manuaes como martellos, chaves inglezas, talhadeiras, tarrachas, plainas, formões, etc.; uma chocadeira; uma balança de plataforma pequena; um transportador de feno por carretilha; uma desnatadeira e uma bateadeira para manteiga, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 1.311).

— Sr. agente da estação de Castro, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a transportar dessa estação á de Itararé, os seguintes machinismos, destinados ao agricultor Fernand Ruffler:

Um arado de bico, de bolsa (tres rodas); tres arados communs, de bico e os respectivos balancins; uma grade de dentes de aço; um cultivador (de boléa); uma machina combinada de plantar e arrancar batatas; um rolo compressor; uma machina de semear milho em linhas (duas carreiras); um corta-raiz; uma machina de picar as cannas secas de milho na lavoura; uma machina de juntar feno (sweep rake); um debulhador de milho; duas carroças; um moimho para milho e sabugo (a manajo); uma machina de picar forragens (desfibrador) com transportador automatico; um motor para a mesma (5 HP) em carretas;

um motor animal (manejo quatro cav.); semeador Planet; uma grade de dentes pequena (Planet); uma tenda de concertos, incluindo forja portatil, bigorna, torno de apertar, torno mecanico com motorzinho de 3/4 H, furadeira e ferramentas manuaes como martellos, chaves inglezas, talhadeiras, tarrachas, plainas, formões, etc.; uma chocadeira; uma balança de plataforma pequena (typo Howe); um transportador de feno por carretilha; uma desnatadeira e uma bateadeira para manteiga, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 1.312).

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

Remetendo-vos, por cópia inclusa, um requerimento da Companhia Industrial Itacolomy, com sede no Districto de Mendes, Municipio de Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, pedindo a continuação da fiscalização de sua plantação de eucalyptus naquella localidade e autorizada por este Ministerio, de accordo com o decreto n. 12.897, de 6 de março de 1918, recommendo-vos, de ordem do Sr. ministro, a tomar immediatas providencias para a continuação das inspecções exigidas, fornecendo á interessada os attestados a que tiver direito e remetendo a esta directoria geral os respectivos relatorios, tudo no forma indicada pelo decreto citado.

A referida companhia tem o seu escriptorio central nesta Capital, á rua de S. Bento n. 7, 1º andar, para quaesquer informações que se façam necessarias a essa repartição (officio n. 1.313).

— Sr. inspector agricola do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas — Estado do Paraná:

Tendo sido deferido o requerimento em que o lavrador inscripto neste Ministerio Sebastião Francisco Grillo, residente nesse Estado, solicita por intermedio dessa inspectoría a remessa de 1.000 mudas de canna «Bois-Rouge» e 1.000 «Sem-pello», incluso vos remetto, por cópia, o teor do referido requerimento, afim de que providencieis a respeito (officio numero 1.315).

— Sr. director da Estação Geral de Experimentação de Campos:

De ordem do Sr. ministro autorizo-vos a providenciar no sentido de serem fornecidos ao inspector agricola no Estado do Paraná, 1.000 mudas de canna «Bois-Rouge» e 1.000 de «Sem-pello», afim de que possa aquelle funcionario attender ao pedido do agricultor Sr. Sebastião Francisco Grillo (officio numero 1.316).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas:

Comunico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 7 do corrente, foi exonerado, por abandono de emprego, o assistente do Serviço de Combate á Lagarta Rosea, nesse Estado, Dr. Luiz Ramalho dos Reis (officio n. 1.317).

— Sr. director do Serviço de Combate á Lagarta Rosea:

Comunico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 7 do corrente, foi exonerado, por abandono de emprego, o assistente desse Serviço no Estado de Alagoas, Dr. Luiz Ramalho dos Reis (officio n. 1.318).

— Sr. director da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

De ordem do Sr. ministro, requiro-vos uma passagem em 1ª classe, a bordo do vapor Itaquera, do porto do Rio de Janeiro ao de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para o Dr. Labieno Só Jobim, estudante subvencionado pelo Governo Federal e que regressa dos Estados Unidos por haver terminado o seu curso de aperfeiçoamento, correndo a reactiva despesa por conta deste ministerio (officio n. 1.319).

Dia 10

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:
Tenho a honra de vos communicar que, attendendo ao que solicitastes no vosso aviso n. 186, de 25 de maio ultimo, resolvei que o engenheiro-agronomo, addido, Raphael Nioac de Souza, encarregado da extincta Fazenda Experimental de Rozende, continue a prestar serviços na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Prevaleço-me da oportunidade para vos reafirmar a segurança de meu elevado apreço e distincta consideração (aviso n. 236).

Dia 12

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:
Tenho a honra de vos remetter incluso a este e por cópia, pedindo-vos providencias a respeito, o officio n. 52.563, de 16 de dezembro ultimo, pelo qual a Sociedade Nacional de Agricultura pede dispensa da armazenagem em que incorreu, bem como novo frete gratuito da estação do Sitio á de Claudio, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, para um arado despachado pela mesma sociedade para o Sr. Domingos da Silva Guimarães o cujo conhecimento se extraviou.

Si vo-me do ensejo para vos renovar a segurança de meu elevado apreço e distincta consideração (aviso n. 237).

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser concedida franquía telegraphica, em objecto de servço publico e durante o corrente exercicio, ao inspector do Serviço de Protecção aos Indios, Linolpho Baptista de Azevedo, correndo a despesa por conta deste ministerio.

Aproveito a oportunidade para vos reitarrar os protestos de minha alta estima e distincta consideração (aviso n. 242).

Tenho a honra de communicar-vos ter dispensado dos serviços da montagem de machinismos na Povoação Indigena de Araribá, o machinista Julio Bueno, da Estrada do Ferro Central do Brasil, cabendo-me vos scientificar que, durante o tempo em que o alludido funcionario serviu na citada povoação, sempre demonstrou a maior intelligencia, zelo e dedicacão em todos os trabalhos que lhe foram confiados.

Aproveito a oportunidade para vos reafirmar a segurança de meu elevado apreço e distincta consideração (aviso n. 239).

— Sr. ministro do Estado dos Negocios da Fazenda:

Tenho a honra de vos remetter incluso a este, acompanhado da respectiva relação e de alguns catalogos elucidativos, o requerimento em que o Sr. Theophilo Gurgel Valente, agricultor e criador no Estado do Ceará e inscripto neste ministerio no registro de lavradores, criadores e profissionais de industrias conexas, solicita isenção de direitos alfandegarios para os machinismos que vae importar da Inglaterra e que figuram na referida relação.

Aproveito a oportunidade para vos reitarrar os protestos de meu elevado apreço e distincta consideração (aviso n. 238).

Tenho a honra de vos communicar que, attendendo ao que foi exposto no aviso n. 56, de 20 de abril ultimo, resolvi dispensar os funcionarios João Baptista Coelho e Antonio de Paula Barbosa de Oliveira, respectivamente 2º e 3º escripturarios da Delegacia Fiscal n. Estado de Minas Geraes e Mario Aquino Padua, agente fiscal dos impostos de consumo, que serviam na Superintendencia do Abastecimento.

Aproveito o ensejo para vos reitarrar os protestos de meu elevado apreço e distincta consideração (aviso n. 241).

— Sr. ministro das Relações Exteriores:
Tenho a honra de transmittir a V. Ex., incluso a este e por cópia, o officio do dire-

350. do Serviço de Povoamento, referente á representação do Brasil junto ao Bureau Internacional do Trabalho, solicitando-lhe, ao mesmo tempo, as providencias que no caso couberem.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração (aviso n. 240).

—Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

Tenho a honra de passar ás vossas mãos, por se tratar de assumpto relativo ao ministerio a vosso cargo, o officio em que o Departamento do General Cirurgião, junto ao governo de Marras, Indias Inglesas, solicita a remessa do remedio denominado «Doliarine».

Aproveito a oportunidade para vos reiterar os protestos de minha alta estima e distincta consideração (aviso n. 243).

—Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que já terminou a commissão de que foi encarregado pela Directoria Geral de Estatistica o escrevente, addido, da Inspectoria desse Serviço no Estado do Pará, Annibal Procoro de Andrade, devendo o referido funcionario voltar a ter exercicio nesse mesmo serviço, segundo communicação da Directoria Geral de Industria e Commercio, em rescripto n. 122, de 26 de junho ultimo (officio n. 1.339).

—Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 28 de junho ultimo, deferiu o requerimento do alumno dessa escola Benedito Pereira Nogueira pedindo a sua matricula no 4º anno de engenhheiros agronomos, como alumno ouvinte, dependendo da cadeira de Entomologia, cujo exame não prestou a dispensa da cadeira de Zoologia Agricola, creada pelo regulamento que baixou com o decreto n. 14.120, de 29 de maio de 1910 (officio n. 1.340).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 30 de junho ultimo, foi tornada sem effeito a de 8 do mesmo mez, que dispensou da commissão em que se achava, de administrador do nucleo colonial Senador Corrêa, o auxiliar de interprete, addido, desse serviço, Ricardo de Biscaccia, continuando o referido auxiliar na citada commissão (officio numero 1.344).

—Sr. director do Serviço de Povoamento:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 30 de junho ultimo, foi tornada sem effeito a de 8 do mesmo mez, que dispensou da commissão em que se achava, de administrador do nucleo colonial Senador Corrêa, o auxiliar de interprete, addido, desse serviço, Ricardo de Biscaccia, continuando o referido auxiliar na citada commissão (officio n. 1.342).

Dia 13

Sr. director-presidente do Lloyd Brasileiro: De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ser o inspector do Serviço de Protecção aos Indios no Estado de Matto Grosso, Lindolpho Baptista de Azevedo, autorizado a requisitar, nessa empresa, passagens para si e seus auxiliares, bem como transportes de materiaes, durante o corrente exercicio, correndo as despezas por conta deste ministerio (officios ns. 1.343 a 1.347).

Leitões: Estrada de Ferro. Baurá a Porto Esperança, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, S. Paulo Railway e Central do Brasil.

—Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 10 do corrente, foi de-

signado o director, addido, do extincto Aprendizado Agrícola de Tubarão, Dr. Raul Ferreira Ribeiro, para servir, até ulterior deliberação, na Inspectoria Agrícola do Estado da Bahia (officio n. 1.348).

Dia 15

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser concedida franquia telegraphica, em objecto de serviço publico e durante o corrente exercicio, aos Drs. José Montary e Jacintho Gomes, respectivamente, intendente e presidente da commissão organizadora da Exposição Municipal Agro-Pecuaria a realizar-se em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no dia 20 de setembro proximo, sob o patrocínio e com auxilio pecuniario do governo do mesmo Estado.

Aproveito a oportunidade para vos reiterar os protestos de minha alta estima e distincta consideração (aviso n. 244).

Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser concedida franquia telegraphica, em objecto de serviço publico e durante o corrente exercicio, ao Sr. Amílcar Savassi, director da Estação Sericicola de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, correndo as despezas por conta deste ministerio.

Aproveito o ensejo para vos reiterar os protestos de minha alta estima e distincta consideração (aviso n. 245).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 12 do corrente, foi transferido o professor do Patronato Agrícola Anitapolis, nesse Estado, Ayrton Lisboa, para igual cargo no Patronato Agrícola Pereira Lima, no Estado de Minas Geraes (officio numero 1.364).

—Sr. director do Serviço de Povoamento:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 12 do corrente, foi transferido o professor do Patronato Agrícola Anitapolis, Ayrton Lisboa, para igual cargo no Patronato Agrícola Pereira Lima, no Estado de Minas Geraes (officio n. 1.365).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 12 do corrente, foi transferido o professor do Patronato Agrícola Anitapolis, Ayrton Lisboa, para igual cargo no Patronato Agrícola Pereira Lima, nesse Estado (officio n. 1.366).

Dia 16

Sr. ministro das Relações Exteriores:

Accusando o recebimento do aviso de V. Ex. sob n. 66, de 10 de junho ultimo, cumpre-me agradecer a gentileza da remessa, pelo mesmo feita, do impresso contendo o programma da proxima reunião da assembleia geral do Instituto Internacional de Agricultura de Roma.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex. a segurança de meu elevado apreço e distincta consideração (aviso n. 246).

—Sr. ministro da Fazenda:

Tenho a honra de remetter, incluso a este e por cópia, o telegramma em que, por intermedio do inspector agricola em Santa Catharina, o superintendente municipal de São Bento, naquella Estado, pede isenção de direitos alfandegarios e transporte gratuito para mil saccos de trigo e mil de contão que deseja adquirir em Buenos Aires, na Republica Argentina, para distribuir entre os agricultores daquella localidade.

Sirvo-me do ensejo para vos reafirmar a segurança de meu elevado apreço e distincta consideração (aviso n. 247).

—Sr. director do Serviço de Povoamento:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 8 do corrente mez, approvou a incorporação que fi-

zestes do engenheiro Antonio Rodrigues Vieira Junior, geologo contractado do Serviço Geologico e Mineralogico, á commissão encarregada da fundação de nucleos colonias na zona do Oyapock, tudo conforme os dizeres de vosso officio n. 1.649, de 15 de junho ultimo (officio n. 1.372).

—Sr. director da Despesa Publica:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 10 do corrente, foi exonerado do cargo de secretario do Posto Zootecnico de Pinheiro Antonio Teixeira Chaves de Queiroga, por ter sido nomeado para outro cargo, sendo, por igual acto da mesma data e de accordo com o art. 37 do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, combinado com o artigo 31 do regulamento annexo ao decreto n. 11.461, de 10 de março do mesmo anno, nomeado o escripturario da Directoria de Meteorologia e Astronomia João de Cerqueira Reis e Silva para exercer o referido cargo, com os vencimentos que lhe competirem (officio n. 1.373).

—Dr. director da Directoria de Meteorologia e Astronomia:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 10 do corrente, foi nomeado o escripturario dessa directoria João de Cerqueira Reis e Silva para exercer o cargo de secretario do Posto Zootecnico de Pinheiro, com os vencimentos que lhe competirem e de accordo com o art. 37 do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, combinado com o art. 31 do regulamento annexo ao decreto n. 11.461, de 10 de março do mesmo anno (officio numero 1.374).

—Sr. director do Serviço de Industria Pastoral:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 10 do corrente, foi exonerado do cargo de secretario do Posto Zootecnico de Pinheiro Antonio Teixeira Chaves de Queiroga, por ter sido nomeado para outro cargo, sendo, por igual acto da mesma data e de accordo com o art. 37 do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, combinado com o art. 31 do regulamento annexo ao decreto n. 11.461, de 10 de março do mesmo anno, nomeado o escripturario da Directoria de Meteorologia e Astronomia João de Cerqueira Reis e Silva para exercer o referido cargo, com os vencimentos que lhe competirem (officio n. 1.375).

—Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 12 do corrente e de accordo com os arts. 79 e 82 do regulamento approved pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, foi suspenso, por 30 dias, o ajudante addido da inspectoria desse serviço no Estado do Amazonas João Augusto Zany (officio n. 1.376).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 12 do corrente e de accordo com os arts. 79 e 82 do regulamento approved pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, foi suspenso, por 30 dias, o ajudante addido da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios nesse Estado João Augusto Zany (officio n. 1.377).

Dia 17

Sr. agente da Estação Maritima, da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a transportar, nos termos da lei, dessa estação á de Braz, no Estado de S. Paulo, sete volumes contendo material destinado ao fabrico da manteiga e consignados a Junqueira Port & Comp. (officio n. 1.378)

—Sr. agente da Estação de Braz, da São Paulo Railway Company Limited:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a transportar, dessa estação á do Jundiáhy, sete volumes contendo material destinado ao fabrico da manteiga e consignados a Junqueira Porto & Comp., correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 1.370).

—Sr. agente da Estação de Jundiáhy, da Estrada de Ferro Paulista:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a transportar, nos termos da lei, dessa estação á de Campinas, sete volumes contendo material destinado ao fabrico da manteiga e consignados a Junqueira Porto & Comp. (officio n. 1.380).

—Sr. agente da estação de Campinas, da Estrada de Ferro Mogyana:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a transportar, nos termos da lei, dessa estação á de Poços de Caldas, sete volumes contendo material destinado ao fabrico da manteiga e consignados a Junqueira Porto & Comp. (officio n. 1.381).

Dia 19

Sr. director da Estrada de Ferro Mogyana:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, providencias no sentido de serem transportados dous volumes contendo latas para leite e garfos para capim, destinados ao Campo de Sementeira de S. Simão, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 1.382).

—Sr. director da Companhia Paulista de Estradas de Ferro:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, providencias no sentido de serem transportados dous volumes contendo latas para leite e garfos para capim, destinados ao Campo de Sementeira de S. Simão, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio numero 1.383).

—Sr. superintendente da S. Paulo Railway Company Limited:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de serem transportados, nos termos da lei, dous volumes contendo latas para leite e garfos para capim, destinados ao Campo de Sementeira de S. Simão, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 1.386).

—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de serem transportados, nos termos da lei, dous volumes contendo latas para leite e garfos para capim, destinados ao Campo de Sementeira de S. Simão (officio n. 1.387).

Peço vos providenciar no sentido de serem attendidas com todas as agencias dessa estrada as requisições de passageiros e transportes por mim firmados, na qualidade de director geral da Agricultura, da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio (officios ns. 1.403 a 1.410).

Identicos: Leopoldina, Oeste de Minas, Rede Sul Mineira, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Mogyana, S. Paulo Railway Company, Noroeste do Brasil.

—Sr. director da Companhia Auto-Viação Goyana:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, providencias no sentido de ser o chefe de Culturas Eduardo Claudio da Silva, com exercicio no Estado de Goyaz, autorizado a requisitar passagens para uso proprio nas linhas dessa companhia, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 1.388).

—Sr. agente da estação de Baldeação, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a transportar dessa estação á de Araguary um motor a vapor de 14 HP, pertencentes do mesmo e uma plaina para madeiras destinados ao agricultor Alberto Cornetti, residente no mu-

nicípio de Catalão, no Estado de Goyaz, e correndo a despesa por conta deste ministerio (officio n. 1.389).

—Sr. agente da estação de Araguary, da Companhia de Estrada de Ferro de Goyaz:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a transportar dessa estação á chave do kilometro 63, um motor a vapor de 14 HP, pertencentes do mesmo e uma plaina para madeira, destinados ao agricultor Alberto Cornetti, residente no municipio de Castelão, Estado de Goyaz, e que serão apresentados a despacho pelo Sr. Samuel Santos, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 1.390).

—Sr. agente da estação de Pirassununga, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a transportar, dessa estação á de Baldeação, um motor a vapor de 14 HP, pertencentes do mesmo e uma plaina para madeira, destinados ao agricultor Alberto Cornetti, residente no municipio de Catalão, Estado de Goyaz, e que serão apresentados a despacho pelo Sr. José Grauchi, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 1.391).

—Sr. director, em commissão, do Serviço de Combate á Lagarta Rosea:

Em solução ao vosso officio n. 678, de 15 de abril ultimo, communico-vos para os devidos effectos, que o Sr. ministro, tomando conhecimento do conteúdo do citado officio, é de opinião que sendo o encargo dado pelo governador do Estado de Sergipe ao delegado desse serviço no mesmo Estado, Alcides de Oliveira Franco, sem remuneração e-se funcionario poderá exercê-lo, uma vez que não vae contrariar o disposto no art. 73 da Constituição, que veda, em absoluto, accumulção remunerada (officio n. 1.392).

—Sr. superintendente do abastecimento.

Em solução ao vosso officio n. 370, de 3 de abril proximo findo, solicitando, entre outras, a designação de auxiliar, addi o, Gustavo de Oliveira Ramos, com exercicio no Posto Zootecnico Federal de Pinheiro, communico-vos, para os devidos fins, que o director do Serviço de Industria Pastoral, consultado a respeito, informou que o afastamento do citado auxiliar só pôde trazer embaraços aos serviços da repartição onde serve (officio n. 1.393).

—Sr. director da Despesa Publica:

Communico-vos, para os devidos effectos, que, por decretos de 10 do corrente, foram nomeados Mario da Rocha Miranda e José da Rocha Leão, para exercerem os cargos, respectivamente, de 1º official e archivista da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, de accordo com o regulamento approved pelo decreto n. 14.181, de 26 de maio de 1920.

Outrosim, communico-vos que, por portarias de 12 do fluente e de accordo com o regulamento acima citado, foram feitas as seguintes nomeações para a mesna directoria:

O 2º official, addido, do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, Dyonisio José dos Santos, para o cargo de 2º official;

Oscar Miranda, para o cargo de 2º official;

Arminio de Andrade, para o cargo de almoxarife;

Armando da Silva Barros e Jayme de Mattos, para o cargo de 3º officiaes;

O 3º official, addido, da Directoria do Serviço de Povoamento, Arthur Silva, para o cargo de 3º official;

O escrevente-dactylographo, addido, do Serviço Geologico e Mineralogico Luiz Salustiano Flores dos Reis, Licio da Silva Barros, Japyr Moreira da Silva, Rosalba da Costa Rego, Maria Julia Monteiro de Barros e Helena Monat, para o cargo de escreventes-dactylographos;

Vital Nogueira de Mello e o guarda-tipo fiscal, addido, da Directoria Geral de Estatística Amancio Mendes Couto, para exercerem

o cargo de auxiliares de distribuição de plantas e sementes;

Brasilino Duarte de Oliveira, para o cargo de continuo (officio n. 1.394).

Communico-vos, para os devidos effectos, que, por portaria de 10 do corrente, foi nomeado o interprete auxiliar da Directoria do Serviço de Povoamento Domingos Marques Ferreira, para exercer, interinamente, o cargo de interprete da mesma directoria, enquanto durar o impedimento do funcionario effectivo Arthur Kistermann Ferreira (officio n. 1.396).

—Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

Communico-vos para os devidos effectos que, por decretos de 10 do corrente, foram nomeados Mario da Rocha Miranda e José da Rocha Leão para exercerem os cargos, respectivamente, de 1º official e archivista dessa directoria, de accordo com o regulamento approved pelo decreto n. 14.181, de 26 de maio de 1920.

Outrosim, communico-vos que, por portaria de 12 do fluente e de accordo com o regulamento acima citado, foram feitas as seguintes nomeações para essa directoria:

O 2º official, addido, do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, Dyonisio José dos Santos para o cargo de 2º official;

Oscar Miranda para o cargo de 2º official;

Arminio de Andrade para o cargo de almoxarife;

Armando da Silva Barros e Jayme de Mattos, para o cargo de 3º officiaes;

O 3º official, addido, da Directoria do Serviço de Povoamento, Arthur Silva para o cargo de 3º official;

O escrevente-dactylographo, addido, do Serviço Geologico e Mineralogico Luiz Salustiano Flores dos Reis, Licio da Silva Barros, Japyr Moreira da Silva, Rosalba da Costa Rego, Maria Julia Monteiro de Barros e Helena Monat para o cargo de escreventes-dactylographos;

Vital Nogueira de Mello e o guarda-tipo fiscal, addido, da Directoria Geral de Estatística, Amancio Mendes Couto para exercerem o cargo de auxiliares de distribuição de plantas e sementes;

Brasilino Duarte de Oliveira para o cargo de continuo (officio n. 1.395).

Communico-vos, para os devidos effectos, que, por portaria de 12 do corrente, foi designado o director e chefe da secção agromonica, addido, da extinta Estação Experimental para o cultivo intensivo do algodoeiro, em Coratá, no Estado do Maranhão, agronomo William Wilson Coelho de Souza, para exercer, em commissão, o cargo de superintendente do Serviço de Algodão (officio n. 1.401).

Communico-vos, para os devidos effectos, que, por portaria de 26 de junho ultimo, foram concedidos 60 dias de licença, na forma da lei, para tratamento de saúde, ao mestre de navio, addido, da extincta Inspeção de Pesca, com exercicio nesse serviço, Antonio de Oliveira da Velha, segundo communico a Directoria Geral de Industria e Commercio, em recado n. 131, de 30 do mez acima citado (officio n. 1.417).

—Sr. director do Serviço de Povoamento:

Inclusa vos remetto a portaria de 10 do corrente que nomea o interprete-auxiliar dessa directoria, Domingos Marques Ferreira para exercer, interinamente, o cargo de interprete dessa mesma directoria, enquanto durar o impedimento do funcionario effectivo Arthur Kistermann Ferreira (officio numero 1.397).

Communico-vos, para os devidos effectos, que, por portaria de 10 do corrente e de accordo com o art. 29 do regulamento approved pelo decreto n. 13.706, de 2 de julho de 1919, foi nomeado Daniel Schlitter para

exercer o cargo de auxiliar-agronomo do Patronato Agricola Monção, no Estado de São Paulo.

Junto vos remetto a portaria de nomeação (officio n. 1.399).

Declaro-vos, para os devidos fins, que, tendo em vista a conveniencia da aceitação do offerecimento de 5.500 hectares de terra que faz o Sr. governador do Estado de Pernambuco para a fundação de um nucleo colonial nas proximidades da estação Mayal, da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, indicada no vosso officio n. 1.904, de 6 do corrente, resolvi designar o engenheiro Dr. Paschoal Villaboim para examinar as alludidas terras (aviso n. 248).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 10 do corrente e de accordo com o art. 29 do Regulamento approvado pelo decreto n. 13.706, de 23 de julho de 1919, foi nomeado Daniel Schflter para exercer o cargo de auxiliar-agronomo do Patronato Agricola Monção, nesse Estado (officio n. 1.398).

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão:

Communico-vos, para os devidos effeitos que, por portaria de 12 do corrente, foi designado o director e chefe da Seção Agronomica, addido, da extincta Estação Experimental para o cultivo intensivo do algodoeiro, em Coroatá, nesse Estado, agronomo William Wilson Coelho de Souza para exercer, em commissão, o cargo de superintendente do Serviço de Algodão (officio n. 1.400).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba do Norte:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 12 do corrente, foi designado o director e chefe da seção agronomica, addido, da extincta estação experimental para o cultivo intensivo do algodoeiro, em Coroatá, no Estado do Maranhão, agronomo William Wilson Coelho de Souza para exercer, em commissão, o cargo de superintendente do Serviço de Algodão, com sede nesse Estado (officio n. 1.402).

—Sr. director, em commissão, do Serviço de Combate à Lagarta Rosea:

Inclusas vos remetto as autorizações de passagens da The Leopoldina Railway Company, Limited, sob ns. 4.285, 4.286 e 4.287, em favor dos funcionarios desse Serviço. Srs. Alberto Jacobina, Fabio Quadros Palhano e Jeronymo Barbosa Magalhães (officio n. 1.411).

Sr. inspector agricola do Serviço de Inspeção e Fomento Agricola no Estado da Bahia:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a providenciar no sentido de ser transportado do porto desse Estado á estação de Timbó, um motor para beneficiamento de arroz, destinado ao agricultor Joaquim Rodrigues Lins (officio n. 1.412).

—Sr. director da Despesa Publica:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 12 do corrente, foi transferido o professor do curso complementar annexo á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, Oscar de Mattos Pitombo, para identico cargo no Patronato Agricola Annitapolis, no Estado de Santa Catharina (officio n. 1.413).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 12 do corrente, foi transferido o professor do curso complementar annexo á Fazenda Modelo de criação de Santa Monica, Oscar de Mattos Pitombo, para identico cargo no Patronato Agricola Annitapolis, nesse Estado (officio n. 1.414).

—Sr. director do Serviço de Industria Pastoral:

Communico-vos, para os devidos effeitos,

que, por portaria de 12 do corrente, foi transferido o professor do curso complementar annexo á fazenda modelo de criação de Santa Monica, Oscar de Mattos Pitombo para identico cargo no Patronato Agricola Annitapolis, no Estado de Santa Catharina (officio n. 1.415).

—Sr. director do Museu Nacional:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, o Sr. ministro resolveu fique addido á essa repartição, a partir de 1 de julho ultimo, o chefe de seção, addido, da Directoria do Serviço de Estatística, bacharel Cypriano de Laga e Silva, segundo communica a Directoria Geral de Industria e Commercio em recado n. 133, de 5 do corrente (officio numero 1.416).

Requerimentos despachados

Dia 22 de julho de 1920

Mathurino Ferreira Soares, servente do Museu Nacional, pedindo um anno de licença, nos termos do art. 17, do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920. — Prove o que allega com certidão passada pela Directoria da Despesa Publica.

Antonio de Araujo Bastos, conservador-preparador, addido, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria com exercicio na Directoria Geral de Agricultura, pedindo servir na repartição a que pertence. — Deferido.

Sociedade Nacional de Agricultura, pedindo transporte gratuito de diversos machismos agricolas, pertencentes ao seu associado H. E. Moller. — Indeferido.

Sergio Marques da Silva, pedindo transporte gratuito para machinas agricolas. — Deferido.

Pedro Salles, pedindo transporte gratuito de um engenho de canna de assucar. — Deferido.

José Derval Pereira Nogueira, solicitando matricula no curso de Chimica Industrial da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria. — Deferido.

Segunda seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 21 de julho de 1920

Americo Azevedo, propondo vender dous garanhões puro sangue. — Indeferido, por se achar já a respectiva verba comprometida.

Directoria Geral de Contabilidade

Terceira seção

Expediente de 19 de julho de 1920

Sr. director de Industria Pastoral:

Em referencia ao vosso officio n. 820, de 19 de abril ultimo, em que informaes caber ao auxiliar verificador de carnes, Capitulino Vilela Barbosa, a importancia de 1:032\$258, correspondente a sua gratificação de 1 de janeiro até 18 de março findo, declaro-vos que a Companhia Frigorifica Wilson do Brasil, por telegramma de 22 de fevereiro, communicou que aquelle funcionario esteve á disposição da mesma companhia até principios de fevereiro proximo passado.

Ilavento, portanto, divergencia entre as duas communicações, relativamente ao tempo de serviço prestado por aquelle auxiliar, peço vos esclarecimentos a respeito (officio n. 563).

—Sr. director da Escola de Aprendizes Artífices no Aramazonas:

Verificando que essa escola envia á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, para o respectivo pagamento, cortas sem a declaração de terem sido recebidos os objectos, ou ter sido effectuado o serviço a que ellas se referem, recomendo-vos a fiel observancia do § 2º do art. 26 do regulamento

a que se refere o decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918.

Outrosim, organizando essa escola diversas folhas de pagamento destinando uma para os serventes, e outra para o curso nocturno de claro-vor que deveis fazer uma só folha mensal do pessoal, de conformidade com o modelo a que se refere a circular n. 92, de 21 de março de 1919, evitando desta maneira a confusão de folhas dispensaveis (officio numero 566).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Aramazonas:

Em referencia ao vosso officio n. 15, de 11 de maio ultimo, peço-vos a remessa regular de todas as folhas do pessoal deste ministerio nesse Estado, pagas por essa delegacia, de accordo com a recommendação da circular n. 20, de 21 de maio de 1919, do Ministerio da Fazenda (officio n. 567).

—Sr. director da Escola do Aprendizes Artífices do Rio de Janeiro:

Em referencia ao vosso officio n. 6, de 15 de janeiro ultimo, peço-vos informaes qual o numero e a data do officio com que enviastes os documentos na importancia de 546\$700 de que trata o balancete que acompanhou o citado officio n. 6 (officio n. 569).

—Sr. Dr. Alvaro Belford, muito digno juiz de direito no Districto Federal:

Em resposta á vossa requisição de 24 de abril do corrente anno, solicitando providencias para que comparecesse nesse tribunal a partir do dia 4 de maio, afim de servir como jurado, o Sr. Venancio de Figueiredo Neiva, official desta directoria geral, communico-vos que o referido official deixou de attender ao vosso chamado por se achar, desde então, fora desta Capital, em desempenho de commissão de que foi incumbido pelo Sr. ministro (officio n. 570).

—Sr. director da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa:

Em referencia aos vossos officios ns. 35 e 45, respectivamente de 16 de março e 3 de abril ultimos, autorizo-vos a recolher a renda desse estabelecimento á Collectoria Federal, como propuzestes, e solicito vos a remessa dos boletins de renda e do produção dos mezes de março, abril, maio e junho proximos passados, bem assim do certificado de cada recolhimento que for effectuado (officio n. 571).

—Sr. director do Serviço de Povoaamento:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o engenheiro Antonio Ribeiro de Castro Sobrinho, inspector addido, desse serviço, designado para fiscalizar as usinas de beneficiamento e prensagem de algodão no nordeste do paiz, fez jus aos seus vencimentos integraes no mez de junho proximo findo (officio n. 572).

—Sr. director do Instituto de Chimica:

Não constando dos livros de assentamentos do pessoal deste ministerio o acto de admissão do servente desse instituto Josué Hora dos Santos, peço-vos providencias no sentido de ser esta directoria geral informada em que data foi elle admitido e quando começou a trabalhar (officio n. 573).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso:

Não acompanhando o vosso officio n. 35, de 23 de janeiro ultimo, os documentos de despezas effectuadas em provito da Escola de aprendizes Artífices nesse Estado, referentes ao exercicio de 1919, mencionadas nas relações annexas ao citado officio, nem os documentos comprobatorios da applicação do acentuamento de 5.000\$, concedido ao inspector agricola interino, Rogerio Camarero, peço-vos a remessa dos mesmos documentos, de accordo com as circulares n. 1, de 9 de janeiro de 1913 e n. 20, de 21 de maio de 1919, do Ministerio da Fazenda (officio n. 574).

—Sr. director do Posto Zootecnico Federal, em Pinheiro:

Em referencia ao vosso officio n. 24, de 30 de janeiro ultimo, sobre o fornecimento

de pão e carne verde, para a alimentação dos alumnos do Curso Complementar, anexo a esse Posto, communico-vos que o Sr. ministro resolveu que essa compra continue a ser feita independente de contrato, mediante pagamento à vista e pelo preço mais vantajoso que encontrardes nessa localidade (officio n. 375).

—Sr. director da Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Sergipe:

Incluso vos restituo as declarações de família feitas por Candido de Siqueira Menezes e Francisco Soares de Brito Travassos, respectivamente, escripturario e professor de desenho dessa escola, assim de que sejam substituidas por outras, que tragam a declaração de terem sido feitas em vossa presença e estejam por vós rubricadas, de accordo com o art. 9 e seus paragraphos do decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890 (officio n. 576).

TRIBUNAL DE CONTAS

CAMARAS REUNIDAS

Sessão ordinaria em 16 de julho de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES. — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL. — SECRETARIO, DR. RANDOLPHO PAIVA JUNIOR.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares e Tavares de Lyra e auditores Passos Miranda e Thompson Flores, foi aberta a sessão.

Faltaram com causa participada os Srs. ministros Jesuino Cardoso e Leonel Filho.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 2.536, de 19 de junho, pedindo o adiantamento de 500\$ a Luiz Rodrigues, auxiliar meteorologista de primeira classe para pagamento de despesas, reparos e adaptação das estações Bateológicas do Bandeirantes de Bocaina no Estado de São Paulo. — Foi registrado.

Ministerio da Fazenda:

Processos de montepio:

Apostilla lançada no titulo de D. Alice Sara Moreira da Silva, elevando a mais 30\$ mensaes a pensão que lhe era abonada em virtude da incorporação da quota que recebia a sua fallecida filha D. Marietta Moreira da Silva.

Pensão especial a D. Herminia Franco da Cunha, viuva do tenente do Exército Secundino Eustachio da Cunha. — O Tribunal julgou laeas as concessões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 3.041, de 1 do corrente, remetendo a cópia do contracto celebrado entre o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e José Ignacio Coelho & Comp., para o fornecimento durante o corrente anno de botinas de bezerro à referida corporação. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contracto preliminarmente porque se acham insufficientemente selladas as propostas.

—Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 481, de 2 de julho corrente, remetendo a cópia do contracto celebrado entre o Ministerio e os proprietarios do terreno situado à rua Itapemirim, afim de ser utilizado pelo Serviço Geologico e Mineralogico em exames e ensaios de combustiveis e minerios. — O Tribunal negou registro, por não constar que a contractante tenha sido organizada legalmente e esteja habilitada a contractar com o Governo.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De montepio civil a D. Maria Emygdiana Ribeiro e Alvarina Ribeiro. — Foi julgada legal.

Comprovação da quantia de 1:460\$, de despesas feitas pelo pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional, no primeiro semestre do corrente anno, por conta do adiantamento que recebeu. — Foi julgada legal a applicação da referida quantia.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 113, de 7 do corrente, remetendo a cópia do decreto n. 14.236, de 23 de junho ultimo, rectificando o de n. 14.101, de 17 de março ultimo que abre ao Ministerio o credito de 30.000:000\$ para occorrer à despesas decorrentes da reorganização do Exército. — Foi ordenado o registro.

—Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 484, de 3 do corrente, remetendo a cópia do contracto celebrado entre o Ministerio e o Museu Commercial do Estado do Pará, para fundação de um curso de chimica industrial. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 112, de 15 do corrente, pedindo reconsideração do despacho deste tribunal proferido no de n. 519, de 24 de abril ultimo, referente ao contracto celebrado pelo Collegio Militar de Barbacena com Villas Boas & Comp., para aquisição de artigos de expediente durante o primeiro semestre do corrente anno. — Foi ordenado o registro. Foi voto vencido o do Sr. ministro Dr. Alfredo Valladão por não ter sido cumprida a exigencia do art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 quanto à fixação das quantidades maximas.

N. 831, de 3 do mez passado, remetendo a cópia do contracto celebrado pela Escola Militar com os negociantes J. Borges & Filho, Barcellos Borges e Luiz Augusto Pestana, para o fornecimento de varios artigos necessarios ao estabelecimento durante o segundo semestre do corrente anno. — Registrou-se. Foi voto vencido o do Sr. ministro Alfredo Valladão, por não ter sido cumprida a exigencia do art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, quanto à fixação das quantidades maximas.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 3.013, de 12 do corrente, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 396:400\$ para subvencionar no corrente anno o serviço de combate à lagarta rosea mantido pelo Estado da Parahyba. — O Tribunal mandou juntar o processo anterior sobre subvenção identica ao mesmo Estado.

Ministerio da Fazenda:

Portaria n. 74, de 13 do corrente, pedindo o adiantamento da quantia de 1:500\$ ao porteiro do Thesouro Nacional, Randolpho Soares Leitão, para despesas do segundo semestre. — Foi ordenado o registro.

Officio do representante do Ministerio Publico n. 25, referente ao contracto celebrado pelo Ministerio da Guerra entre o Collegio Militar do Rio de Janeiro e a firma Pimenta & Comp., para o fornecimento de enxoval, fardamentos e outros artigos, durante o primeiro semestre do corrente anno. — O Tribunal mandou archivar.

Comprovação da quantia de 500\$, recebida pelo porteiro intorino do Thesouro Nacional, Eutenciano Chagas, para despesas a seu cargo, durante os mezes de maio e junho do corrente anno. — Foi julgada legal a applicação da referida quantia.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.229, de 18 do mez passado, pedindo anulação e respectiva transferencia

para o corrente exercicio da quantia de 1.020:000\$ no credito aberto pelo decreto n. 13.912, de 23 de maio de 1918. — O Tribunal ordenou a anulação e respectiva transferencia.

—Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 482, de 2 do corrente, remetendo a cópia do contracto celebrado entre o ministerio e o engenheiro José Hugo Leal Ferreira, para servir na qualidade de geologo ajudante do serviço do sondagens de carvão de pedra e de petroleo nos Estados do paiz. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Fazenda:

Representação do thesoureiro geral do Thesouro Nacional sobre o adiantamento da quantia de 666\$600, para attender às despesas de prompto pagamento com a condução de valores, nos mezes de junho e julho do corrente anno. — Foi ordenado o registro.

Processo de concessão de montepio civil a D. Noemia da Conceição, Carvalho e menor, Beatriz, Maria, Arnaldo, Rodolpho, Aloysio e Mauricio. — O Tribunal julgou legal a concessão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 285, de 6 do corrente, remetendo a cópia do contracto celebrado entre a Repartição Geral dos Telegraphos e Manoel Jeronymo Guedes do Miranda, para o arrendamento do predio onde funciona a estação telegraphica de Porto Calvo, Estado de Alagoas. — O Tribunal registrou o alludido contracto.

—Relatados pelo Sr. auditor Thompson Flores:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 489, de 5 do corrente, remetendo a cópia do contracto celebrado entre o ministerio e a Escola Polytechnica para a fundação de um curso de chimica industrial. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão de montepio civil a D. Beatriz Carrol da Costa Monteiro e outros. — Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 292, de 8 do corrente, remetendo a cópia do contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e Fonseca, Almeida & Comp., para o fornecimento de 25.000 kilos de estopa de 1ª a 4ª divisão da referida estrada, no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 19 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

63ª Sessão ordinaria em 19 de julho de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES. — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL. — SECRETARIO, DR. RANDOLPHO DE PAIVA JUNIOR.

Presentes os Srs. ministro Jesuino Cardoso, Alfredo Valladão, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares e Tavares de Lyra e auditores Passos Miranda e Thompson Flores, foi aberta a sessão.

Faltou com motivo justificado o Sr. ministro Leonel Filho.

—Relatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio civil a D. Margarida Vieira e menores Waldemar Vieira, Walfrido Vieira e Odilou Vieira. — O Tribunal julgou legal a concessão.

De aposentadoria a Antonio Pinto Bencardo, 2º official aduaneiro da Alfandega de Victoria,

Espirito Santo: — O Tribunal julgou illegal a concessão por ter sido fixado vencimento de inactividade em importancia maior do que a devida.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos n. 283, de 6 do corrente, remetendo a cópia do contracto celebrado entre a Repartição Geral dos Telegraphos e José Luiz Alves Mourão, para o arrendamento dos altos do prelio em que funciona a estação telegraphica de Belém, Estado do Pará. — Foi registrado.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio civil a D. Clemencia Rosa Cabral. — O Tribunal julgou illegal a concessão por não se achar indicado no titulo o nome exacto do contribuinte.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 3.114, de 6 do corrente, remetendo cópias dos contractos celebrados entre o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Azevedo Alves, Rodriguez & Comp., Isnard & Comp. e Moreira Braga & Comp., para o fornecimento de artigos constantes dos grupos 1 e 2 (fardamento para praças e para sargentos ajudantes e intendentes) e 7 (automoveis), no corrente anno. — O Tribunal negou registro aos contractos, preliminarmente, por não terem sido devidamente selladas as propostas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 29, de 7 do corrente, remetendo cópia do termo da revisão do contracto para o serviço de navegação do Baixo S. Francisco, a que se referem os decretos ns. 12.248, de 27 de setembro de 1916, e 13.341, de 18 de dezembro de 1918. — O Tribunal negou registro ao contracto porque, devendo ser aberto credito para o complemento da verba necessaria para o pagamento de subvenção, não precedeu esse expediente ao contracto, de modo a poder ser neste indicado precisamente, na forma do art. 131 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Fazenda:

Portaria n. 73, de 13 do corrente, adiantamento de 1:500\$ ao porteiro interino do Ministerio da Fazenda, Eutenciano Chagas, para despesas a seu cargo durante o 2º semestre do corrente anno. — Foi ordenado o registro.

Processos:

De concessão:

De montepio civil a D. Adelaide Saint Martin Lopes;

De pensão annual de 1:800\$ a João Alberto da Silva, de accordo com o decreto de 23 de julho de 1919 e art. 1º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918.

O Tribunal julgou legais as concessões.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2.228, de 18 de junho ultimo, adiantamento de 600:000\$ ao engenheiro chefe da comissão construtora da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, Anísio de Carvalho Palhano, para ocorrer ás despesas do mesmo serviço durante o corrente anno. — Foi ordenado o registro.

N. 291, de 8 do corrente, remetendo cópia do contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e João Olyntho Machado, para o forecimento de cascalho para a 3ª divisão da mesma estrada, no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 3.128, de 5 do corrente, remetendo a cópia do contracto celebrado entre o ministerio e o Dr. Vital Brasil, representante legal do Instituto Vital Brasil, para instalação e

manutenção, no segundo semestre do corrente anno, de tres postos anti-ophidicos. — O Tribunal ordenou o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio:

Aviso n. 3.013, de 12 do corrente, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 396:400\$, para subvencionar, no corrente anno, o Serviço de Combate á Lagarta Rosea, mantido pelo Estado da Parahyba do Norte. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, afim de que se solicite do ministerio os seguintes esclarecimentos:

a) si existe no Estado da Parahyba o serviço federal de combate á lagarta rosea;

b) si existe igual serviço organizado e mantido pelo Estado;

c) no caso affirmativo, si neste ultimo é despendida toda a dotação do orçamento estadual, destinada á defesa ao algodão, ou si esta comprehende outros serviços.

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio civil a D. Emilia do Fonseca Cruz e menores Oswaldo, Walter e Hercilia. — O Tribunal julgou legal a concessão:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 213, de 26 de maio ultimo, remetendo a cópia do contracto celebrado entre a Repartição Geral dos Telegraphos e D. Adelaide Galiborn dos Santos, para arrendamento do predio onde funciona a estação telegraphica de Bagé. — Foi ordenado o registro.

— Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Fazenda:

Comprovação do adiantamento de 833\$330 feito ao pagador da Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional, Adolpho Ferreira dos Santos, para despesas de condução relativamente ao periodo de 16 de março a 30 de junho ultimo. — O Tribunal julgou legal a applicação do adiantamento.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 293, de 8 do corrente, remetendo a cópia do contracto celebrado entre a Repartição Geral dos Telegraphos e Mayrink Veiga & Comp., para fornecimento até 5.900 isoladores n. 2, tipo menor com pino. — O Tribunal ordenou o registro.

N. 208, de 5 de maio, remetendo a cópia do contracto celebrado entre a Repartição Geral dos Telegraphos e Rodrigues & Comp., para o arrendamento das dependencias occupadas pela estação telegraphica no predio n. 121 da Avenida Rio Branco, nesta Capital. — O Tribunal ordenou o registro.

— Relatados pelo Sr. auditor Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio civil a DD. Severina Coelho de Moraes e Guionar Coelho de Moraes;

De pensão de jornaleiro a D. Carlota Ferreira Gomes e seu filho Antonio. — O Tribunal julgou legais as concessões.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 235, de 19 de maio ultimo, remetendo a cópia do contracto celebrado entre a Repartição Geral dos Telegraphos e o Sr. Antonio Augusto Durães, para arrendamento do predio onde funciona a estação telegraphica de Montes Claros. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 23 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Dia 22 de julho de 1920

Officios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.885 — Attendendo á solicitação constante do aviso n. 918 desse ministerio, de 23 de fevereiro ultimo, cabe-me remetter a V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa relação que acompanhou o mencionado aviso, convenientemente annotada pelo Cartorio deste Tribunal.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e distincta consideração.

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.882 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo á isenção de direitos pretendida por Xavier, Oliveira & Comp., proprietarios da uzina de assucar denominada «Salgado», para o material constante da relação annexa ao mesmo processo, importado do Liverpool, pelo vapor inglez *Student*, e destinado á alludida uzina, foi de parecer, em sessão de 7 do mez passado que não póle ser concedida a isenção solicitada, por não estar o referido material incluído nos §§ 27 e 28 do art. 424 da Consolidação das Leis das Alfandegas, ficando, portanto, rectificado o meu officio n. 1.592, de 15 do citado mez de junho proximo findo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 1.883 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 413, de 7 do corrente, com a cópia do decreto n. 14.235, de 23 de junho proximo findo, rectificando o de n. 14.101, de 17 de março ultimo, que abriu a esse ministerio o credito de 30.000:000\$, para ocorrer a despesas decorrentes da reorganização do Exército, resolveu, em sessão de 16 do andante, ordenar o registro da rectificação do decreto alludido.

N. 1.884 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo, com o officio n. 831, de 3 de junho proximo findo, da Directoria Geral do Contabilidade desse ministerio, relativo ao contracto celebrado pela Escola Militar para aquisição de generos alimenticios durante o segundo semestre do corrente anno, resolveu, em sessão de 16 do anteante, ordenar o registro do alludido contracto.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.886 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 83, de 31 de maio ultimo, pedindo que, no Thesouro Nacional, depois de satisfeito o devido selo proporcional, seja paga, á Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, cessionaria da Companhia Viação Ferrea Fluvial do Tocantins e Araguaia, a quantia de 7:500\$, importancia das subvenções relativas ás viagens effectuadas nos mezes de janeiro, fevereiro e março deste anno, de accordo com o respectivo contracto e nos termos dos inclusos documentos, resolveu, em sessão de 19 do corrente mez, recusar registro á despesa de que se trata, por não constar que a mesma haja sido devidamente empenhada.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO DO TRIBUNAL

Dia 22 de julho de 1920

Officios:

Sr. director da Receita Publica:

N. 1.889 — Cabe-me remetter-vos inclusos, onze processos relativos ás isenções de direitos encaminhadas ao Ministerio dos Negocios da

Fazenda pelos officios ns. 43, 44, 228, 291, 295, 413, 453, 505 e 513, de 3 de fevereiro, 16 de junho, 19 de julho, 9 e 23 de outubro, 12 e 20 de novembro de 1919, e 157 e 160 de 29 de março de 1920 da Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado de Pernambuco, visto já terem sido feitas as inscrições nos livros competentes deste Tribunal.

N. 1.890 — Cabe-me remetter-vos, inclusos, os 10 processos relativos ás isenções de direitos encaminhadas ao Ministerio da Fazenda pelos officios ns. 637, 749, 919, 873 e 987, de 11 e 12 de fevereiro, 30 de agosto, 2 de setembro, 12 e 18 de outubro e 31 de dezembro de 1919 e 293, 160, 342, 562 e 538, de 11, 12 e 27 de fevereiro, 24 e 27 de março de 1920, da Alfândega do Rio de Janeiro, visto já terem sido feitas as inscrições nos livros competentes deste Tribunal.

N. 1.891 — Cabe-me remetter-vos, inclusos, os sete processos relativos ás isenções de direitos encaminhadas ao Ministerio da Fazenda pelos officios ns. 44, 634 e 728, de 1 de fevereiro, 20 de novembro, 29 de dezembro de 1919, 66, 73, 132 e 146 de 4, 5 e 27 de fevereiro e 3 de março de 1920, da Delegacia Fiscal de São Paulo, visto já terem sido feitas as inscrições nos livros competentes deste Tribunal.

— Sr. Director da Despesa Publica:

N. 1.887 — Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 14.235, de 23 de junho proximo findo, rectificando o de n. 14.101, de 17 de março ultimo, que abriu ao Ministerio da Guerra o credito de 30.000.000\$, para occorrer ás despesas decorrentes da reorganização do Exército, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, por despacho exarado, em sessão de 16 do corrente, no aviso n. 13 daquelle ministerio, de 7 deste mez, reolveu ordenar o registro da rectificação do alludido decreto.

N. 1.888 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no vosso officio n. 59 de 12 do corrente, cabe-me remetter-vos, incluso, o aviso numero 2.139 do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de 11 de maio proximo findo, solicitando a annullação do credito de 6.000\$ do credito da Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Ceará, e distribuição ao Thezouro Nacional, para attender ao pagamento, no corrente anno, dos vencimentos do Dr. Domingos Vazzeilotti, veterinario da Inspectoria Veterinaria do 2º districto do Servico de Industria Pastoral.

— Sr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 1.879 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 10 do corrente, tendo presente o vosso officio n. 677 de 24 de abril ultimo, em que consultas se pôde ser dada baixa na fiança de 6.000\$ presida por Albino Bandeira, em garantia da responsabilidade do fiel de armazem da Alfândega do Rio de Janeiro, Bento Manoel Carrazado, resolveu que não se derdada baixa na dita fiança, conforme foi ordenado por accordo de 24 de janeiro deste anno, visto que embora aquelle fiel houvesse entrado em exercicio do cargo em data anterior a 31 de agosto de 1919, só nesse dia assumiu elle a responsabilidade do armazem n. 6 em substituição ao fiel Laurentino Pinto Filho.

— Sr. director da 3ª Directoria:

N. 1.880 — Communico-vos, em conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado ante-hontem no officio da Inspectoria Federal das Estradas n. 58 Z, de 15 do corrente, que foi designado o 1º escriptuario bacharel Waldemar de Avellar Andrade, com exercicio nessa directoria para assistir como representante deste Tribunal á tomada de contas da Estrada de Ferro do Tocantins, relativa ao 1º semestre deste anno, a se iniciar no escriptorio da mesma estrada,

no Estado do Pará, em 30 de agosto proximo futuro.

— Sr. Inspector federal das Estradas:

N. 1.881 — Communico-vos, em conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado ante-hontem no vosso officio n. 580 Z, de 15 do corrente, que foi designado o 1º escriptuario deste Tribunal bacharel Waldemar de Avellar Andrade para comparecer a 30 de agosto proximo futuro no escriptorio da Estrada de Ferro do Tocantins, na cidade do Belém, no Estado do Pará, a fim de assistir como representante do mesmo Tribunal á tomada de contas da referida estrada, relativa ao 1º semestre deste anno.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

HADEAS-CORPUS

O fallido, contra o qual ha ordem do prisão, por se ter negado a prestar as informações que a lei ordena, não soffre constrangimento illegal; e, pois, não se lhe concede o habeas-corpus.

N. 5.280. — Vistos o relatados estes autos de recurso do habeas-corpus, do Estado de S. Paulo, em que é paciente José A. Cesti, verifica-se que a especie é a seguinte: foi preso o paciente por ordem do juiz da 1ª vara commercial da capital de S. Paulo; porque, estando decretada a sua fallencia, se negou a prestar verbalmente ou por escripto as informações que ordena o art. 37, n. 4, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. O artigo citado, no paragraho unico, autoriza o juiz a prender por 60 dias o fallido que infringe o n. 4 do mesmo artigo. Da prisão cabe agravo do instrumento sem effeito suspensivo. O paciente interpoz o agravo, segundo affirma o accordo de fls. 10. Depois de interposto o agravo, foi requerida ao Tribunal de Justiça do Estado uma ordem de habeas-corpus, que foi negada. Desta decisão se interpoz o presente recurso. Isto posto, considerando que, ordenada a prisão administrativa do paciente, interpoz este o recurso cabivel na especie, agravo de instrumento. Este agravo não tem effeito suspensivo, pelo que a prisão de que está ameaçado o paciente não é um constrangimento illegal.

O Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a decisão recorrida.

Custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 17 de setembro de 1919. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Lessa, relator. — Sebastião de Lacerda. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — G. Natal. — E. Lins. — Viveiros de Castro. — Godofredo Cunha. — A. Pires e Albuquerque.

CARTA TESTEMUNHABEL

Não cabe o recurso extraordinario da sentença local, que manda applicar uma lei municipal, sobre o fundamento de ser a decisão da justiça local infringente do art. 68 da Constituição Federal; pois, cumprir uma lei municipal não é vedar a autonomia do municipio

N. 2.668. — Vistos o relatados estes autos de carta testemunhavel, do Estado de Pernambuco, em que é supplicante a Fazenda Municipal do Recife, e supplicado Antonio Pacheco Soares da Silva, verifica-se que a especie é a seguinte: era o supplicado 3º official, porteiro da Superintendencia de Hygiene, administrador do Matadouro de Cordeiro, e ultimamente administrador do Mercado de S. José, tendo mais de 15 annos de serviços publicos, quando foi demittido sem nenhum motivo legal pelo prefeito.

Propoz uma acção, fundada no art. 6º da lei municipal do Recife, contra a Fazenda Municipal, para lhe serem asseguradas as vantagens economicas do cargo que ultimamente exercia. A lei n. 158, de 26 de novembro de 1899, garante aos empregados com serviços publicos por mais de dez annos a demissibilidade sómente no caso de falta grave. Ganhou o autor a questão na justiça local, e a Fazenda Municipal quiz interpor o recurso extraordinario, o que a justiça local não lhe permittiu. Allega a Fazenda Municipal que o recurso em per fundamento o art. 68 da Constituição Federal, que garante a autonomia municipal.

Isto posto, considerando que fazer cumprir uma lei municipal nunca é violar a autonomia do municipio, o Supremo Tribunal Federal nega provimento, e confirma a decisão da justiça local, que correctamente declarou não ser o caso de recurso extraordinario, por não ter sido violado nenhum preceito da Constituição da Republica, ou de qualquer outra lei federal. Custas pela letemunhante.

Supremo Tribunal Federal, 22 de novembro de 1919. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro Lessa, relator. — E. Lins. — Leoni Ramos. — André Cavalcanti. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Sebastião de Lacerda. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha. Foi voto vencedor o do Sr. ministro João Mendes.

REVISÃO CRIMINAL

Annulla-se um julgamento pelo jury, porque não foi observada a disposição do art. 55, § 3º, do decreto n. 9.263

N. 1.932. — Vistos o relatados estes autos de revisão crime da Capital Federal, em que é requerente Rodolfo Godofredo da Costa Araújo, o Supremo Tribunal Federal, de accordo com o parecer do ministro procurador geral da Republica, que é apoiado na jurisprudencia do mesmo Tribunal, dá provimento, e reforma a sentença recorrida, para mandar que seja o requerente submettido a novo julgamento.

Supremo Tribunal Federal, 20 de dezembro de 1919. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro Lessa, relator. — E. Lins. — André Cavalcanti. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros. — Sebastião de Lacerda. — Godofredo Cunha. — G. Natal. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

Parecer do Exmo. Sr. ministro Procurador geral da Republica

O recorrer e respondeu a jury, nesta cidade, por crime do homicidio qualificado, tendo-lhe sido imposta, em virtude das decisões dos jurados, a pena de 30 annos de prisão cellullar, grão maximo do art. 294, § 1º do Código Penal (fls. 279 v. — 280 v. do processo em appenso).

Tendo protestado por novo julgamento (fls. 284), realizou-se este sob a presidencia do preter mais antigo, convocado pelo juiz de direito da 2ª Vara

Criminal, que estava impedido por ter presidido ao primeiro julgamento, por força do art. 310, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911 (fls. 293 v. do apenso).

Condenado pela segunda vez a trinta annos de prisão celular, o réo appellou, tendo o procurador geral do Distrito opinado pela anulação do julgamento, porque, — lê-se no parecer de fls. 319 v. — *foi este presidido por um pretor, no impedimento do Dr. juiz de direito, presidente do Jury, não se observando assim o disposto no art. 56, § 3º do decreto n. 9.263, o qual estatue que os juizes de direito substituem-se reciprocamente entre si nas respectivas jurisdições NOS IMPEDIMENTOS ou nas faltas occasionaes.*

Tratando-se de um *simplex impedimento*, e não de um caso de *licença* do juiz da 6ª Vara Criminal, é bem de ver que havia a substituição *reciproca*, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal em recursos de *habeas-corpus*, dando a verdadeira intelligencia ao citado art. 56, § 3º.

Isto posto, opino pela procedencia do pedido de revisão, no tocante á arguida nullidade do julgamento.

Rio, 31 de julho de 1918. — *Edmundo Muniz Barreto*, procurador geral da Republica.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 13 de janeiro de 1920.

APPELLAÇÃO CIVEL

As sociedades estrangeiras, que não estão autorizadas a funcionar no paiz, não podem estar em juizo como autoras.

N. 1.924. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em que é appellante The Bahia Tramway Light and Power Limited e são appellados a Companhia Trilhos Centraes e a Intendencia Municipal e,

Considerando que são nulos os processos quando as partes ou alguma dellas são incompetentes o não legitimas, sendo como taes consideradas as que comparecem em juizo sem estarem legalmente habilitadas—Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal, 3ª parte, artigo 89;

Considerando que a autora pertencia á Siemens & Halske, sociedade anonyma ou em commandita por acções, cuja séde é em Berlim;

Considerando que a referida sociedade estrangeira não podia funcionar no paiz (estando a estada em juizo como autora comprehendida entre os actos de funcionamento) antes de ter obtido autorização do Governo e cumprido todas as formalidades legais;

Considerando que a nullidade resultante da illegitimidade da parte foi arguida desde a contestação, de fls. 93;

Considerando que, para não annullar o processo, a sentença appellada invocou a jurisprudencia deste Supremo Tribunal Federal e a doutrina juridica; mas,

Considerando que são improcedentes ambos os fundamentos, por quanto,

Considerando, quanto á jurisprudencia, que o unico accórdão deste Supremo Tribunal Federal, que tem sido invocado, é o de 24 de julho de 1907, que foi proferido em hypothese diversa da destes autos.

Efectivamente, o caso então resolvido foi o seguinte: O coronel João Pedro Caminha propoz no Estado da Bahia uma acção de obra nova, justamente contra essa sociedade estrangeira Siemens & Halske, de Berlim; e requereu que fosse citado o representante desta Companhia, Dr. Emil Hayer,

Mais tarde, aggravou de um despacho do respectivo juiz federal, que admittiu a intervenção directa da referida sociedade, sob

fundamento de que ella não estava legalmente autorizada a funcionar no paiz.

Não sendo admittido o seu agravo, o agravante pediu carta testemunhavel.

Ora, o Supremo Tribunal Federal decidiu então ser inadmissivel a supracitada allegação, porquanto, «foi o proprio testemunhante quem deu ingresso um Juizo á companhia estrangeira não autorizada a funcionar no Brasil, uma vez que fez citar o Dr. Emil Hayer não pessoalmente, mas como representante da referida sociedade estrangeira»

Além disso, no caso juridico do accórdão, a companhia era ré, e como sociedade de facto, não podia se eximir de responder pelas obrigações que contrahira, sob o pretexto de ter violado a lei nacional; ao passo que, nestes autos, ella é a autora, quer exercer direitos, antes da autorização do Governo, e sem cumprir as formalidades legais.

Considerando, quanto á doutrina juridica, que realmente ha opiniões abalizadas que sustentam que as pessoas juridicas estrangeiras, legalmente constituídas segundo a sua lei nacional, podem estar em juizo, activamente e passivamente, sem necessidade de autorização dos Governos dos paizes em que de facto estão funcionando.

Giorgio Giorgi «*La dottrina delle persone giuridiche o corpi morali*, volume 1º, pagina 186, diz o seguinte: *la differenza fra associazioni erette e associazioni non erette in Corpo morale non solo non ha nulla che vedere con la legittimità o illegittimità dell'associazione ma neanche con la possibilità o impossibilità di acquistare e possedere, e stare in giudizio così le une come le altre; ma il divario quantunque sostanziale e produttivo di gravi conseguenze, sta solamente nel modo...*»

Segundo Giorgi, portanto, a differença entre as associações autorizadas e as não autorizadas a funcionar no paiz, consiste somente no modo de representação: nas primeiras, o mandatario representa os socios *uti universi*, e nas segundas *uti singuli*.

O professor Giulio Diena «*Trattato di Diritto Commerciale Internazionale*» volume primo n. 35, sustenta a mesma doutrina.

Entre nós, Carvalho de Mendonça «*Tratado de Direito Commercial Brasileiro*», volume IV, n. 1.510, afirma positivamente que a nossa lei não prohibe que qualquer sociedade estrangeira, não autorizada para funcionar na Republica, possa accionar ou ser accionada perante os tribunaes brasileiros.

Clovis Bevilacqua «*Theoria Geral do Direito Civil*, pag. 199, diz que as sociedades não autorizadas podem demandar e, em certos casos, ser demandadas perante os tribunaes brasileiros; mas não justificou esta sua affirmacão, se limitando a invocar o referido accórdão do Supremo Tribunal.

Mas Lacorda de Almeida «*Das pessoas juridicas*» que a sentença appellada tambem invocou em seu favor, não pôde ser incluido entre os escriptores que sustentam ser desnecessaria a autorização do Governo e o cumprimento das formalidades legais, para que as sociedades estrangeiras gosem do direito de accionar.

A lição do emerito civilista é a seguinte: a concessão da autorização para funcionar no paiz, não pôde ser tomada como outorga por parte do Estado de uma personalidade já existente, e em cujo gozo a associação se achava no paiz onde se fundou; mas da referida autorização depende o reconhecimento da personalidade; não podendo a companhia estrangeira, que ainda não obteve o placet dos poderes publicos, praticar qualquer acto juridico, *sob pena de nullidade*.

Considerando que notaveis civilistas estrangeiros e patrios combatem a opinião de Giorgi, Clovis Bevilacqua e Carvalho de Mendonça;

«*Les sociétés étrangères non autorisées ne peuvent en France agir en justice comme demandereses*, dizem Lyon Caen et Renault «*Traité de Droit Commercial*» tome second ns. 1.134 e 1.135; *les actions intentées par elles peuvent être déclarées non recevables.*

Cette solution, qui n'est pas contestée, a un resultat satisfaisant, elle est de nature à arrêter les sociétés dans leurs operation en leur faisant craindre de n'avoir pas le moyen de contraindre leurs co-contraints à l'exécution de leurs obligations.

Mais les sociétés étrangères même non autorisées, peuvent être actionnées devant les tribunaux français. Il serait exorbitant qu'elles pussent invoquer une méconnaissance de la loi française pour se soustraire à leurs obligations leur existence de fait doit suffire pour qu'elles puissent jouer en France le rôle de défenderesses—Accs. de la Cour de Cassation de: 19 mai 1863, e 14 de novembro 1863; Trib. de App. de Paris, du 8 avril 1864 et 9 mai 1865».

Le décret général de notre gouvernement, ensina Thaller—«*Traité élémentaire de Droit Commercial*», deuxième édition, n. 800, habilitera seulement la société étrangère à traiter des affaires avec des Français et à ester en justice devant nos tribunaux. Mais il ne suffira pas à lui conférer le droit de constituer un établissement», sur notre sol; pour qu'elle possède ce dernier avantage, il faut que la société fasse reconnaître ses statuts par le gouvernement français.

«*Quelle est la situation des sociétés étrangères en France?* perguntam Guyot et Rattalovich («*Dictionnaire du Commerce*», vol II, pag. 1.332) *Peuvent-elles y fonctionner, y exercer leur industrie, ester en justice? Ces avantages sont reconnus à l'individu étranger, qui peut faire le commerce en France et actionner un Français en justice, à condition de fournir la caution judicatum solvi (loi du 5 mars 1875).*

On a toujours admis sans difficulté que les sociétés étrangères par intérêts (en nom collectif et en commandite sim le) jouissent de ces droits; mais il en est différemment des sociétés anonymes étrangères, dont la réglementation est considérée comme rentant dans les lois de police et de sûreté, que sont essentiellement territoriales.

Aux termes de la loi du 30 mai 1857, les sociétés anonymes étrangères ne disposent de la capacité juridique en France qu'autant que le Gouvernement français a rendu un décret conférant cette capacité à toutes les sociétés d'un Etat déterminé.

«*Quant aux sociétés anonymes*,» doutrina Aubry et Rau—«*Cours de Droit Civil Français*», 5ième édition, tome Ier § 54, ou autres associations commerciales, industrielles et financières, même régulièrement établies en pays étranger, elles ne sont admises à exercer, en qualité de personnes morales, leurs droits en France, et à y ester en justice comme demandereses, qu'autant qu'elles ont été reconnues par décret rendu en Conseil d'Etat, ou par un traité diplomatique.

Mais il est bien entendu que les sociétés étrangères quoique non reconnues en France, peuvent, cependant, en vertu de l'article 14 du Code Civil, être poursuivies devant les tribunaux français, pour l'exécution des engagements par elles contractés envers un Français.»

Apesar do liberalismo da lei belga de 18 de maio de 1873, os seus mais autorizados commentadores reconhecem que «*si l'est convenable de mettre les sociétés étrangères sur un pied d'égalité avec les sociétés belges, il ne faut pas leur donner un privilège en les exonérant des garanties que la loi prescrit à ces dernières*». Rapport Pirmez, cité par Waelbroeck—«*Des Sociétés*».

«*E' natural que a capacidade juridica das pessoas collectivas estrangeiras, diz o professor,*

Machado Villela, da Universidade de Coimbra, nas suas «Pareceres sobre o Direito Internacional Privado», seja metida pelo «Estado da sua constituição e pela lei do Estado local, quanto aos direitos que ali podem ser exercidos pelas pessoas collectivas locais da mesma natureza», quanto ao modo do exercício dos mesmos direitos, e até quanto a prescripções especiais para as pessoas collectivas estrangeiras.

Não devem estas evidentemente ter uma situação privilegiada relativamente às pessoas collectivas locais; e o mesmo principio de igualdade, que não se regeira o que sempre deve presumir-se, poderá ser restringido quando o exija o interesse publico.

Também não poderão as pessoas collectivas estrangeiras crear em outro paiz quaisquer estabelecimentos que entrem na esphera da sua actividade, sem obter as autorizações exigidas pela lei territorial para a criação de estabelecimentos similares, pois tais actos entram na sua missão social e não na sua individualidade jurídica de direito privado.

Depois de accentuar que entre a capacidade jurídica das sociedades e a dos individuos não ha perfeita identidade, mas simplesmente uma relação de analogia, assim loutrina outro jurista consulto portuguez, Dr. José Tavares, no seu substancioso livro «Das Sociedades commerciaes», tomo 2º, pag. 159:

«Por consequência o respeito da capacidade jurídica das sociedades estrangeiras, independente de qualquer reconhecimento, collocar-se-ia em uma condição de grande superioridade sobre as nacionaes, com grave perigo para os direitos e interesses de todos os que com elles pretenderem contractar, não tem lo meios efficazes de se certificarem da sua existência legal, nem de tomarem conhecimento das condições da sua organização.

A tanto realmente não devem chegar os progressos do Direito Internacional.»

Entre nós a consolidação das leis civis do Carlos de Carvalho, assim preceitua:

«Art. 162. Não gozará de capacidade civil activa na Republica pessoa jurídica estrangeira de direito privado, com excepção das sociedades commerciaes ou civis que não revistam a forma anonyma ou de commandita por acções, sem que obtenha do Governo Federal o reconhecimento da sua personalidade jurídica.

Art. 163. A capacidade jurídica e a esphera de acção da pessoa jurídica estrangeira são determinadas por sua lei nacional; o reconhecimento dessa capacidade por acto da soberania brasileira, não importa nova criação da personalidade, mas subordina essa capacidade às leis territoriaes, e assim: a) antes do começo a funcionar, deverão ser preenchidas as condições de publicidade e registo, nos casos determinados na lei; b) todos os actos praticados na Republica ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos, e a jurisdição dos seus tribunaes, sem que em tempo algum possam reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos; c) a representação deverá ser investida de plenos e illimitados poderes para tratar e resolver todos os negócios; d) poderá ser exigida caução que responda pelos actos praticados na Republica; e) poderá ficar sujeita a fiscalização especial.

«Tratando-se, porém, de uma sociedade commercial estrangeira do fôrma anonyma, diz o professor Romero Pires (da Faculdade de Direito da Bahia) em uma monographia muito interessante «Reconhecimento das pessoas jurídicas», o seu estabelecimento e funcionamento dependem de um acto expresso de autorização.

A Revista Forense do Bello Horizonte, volume 8º, publicou a seguinte consulta, que perfeitamente se ajusta ao caso dos autos e os dois pareceres do conselheiro Domingos de Andrade Figueira e Lafayette:

Consulta: «Uma sociedade por acções, com sede no estrangeiro, pode estar activamente em juizo no Brasil e contractar a execução do serviço publico municipal: antes de obter a autorização a que se refere o art. 47 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891?»

Parecer do conselheiro Andrade Figueira: «Não: as sociedades anonymas estrangeiras (e tais são, as que tem sede no estrangeiro) não podem estar em juizo nem contractar a execução de qualquer serviço, sem que obtenham previamente a autorização para funcionamento, de que trata o art. 47 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Não só a autorização, sino também estatutos que satisficam os requisitos dos arts. 1º e 2º do citado artigo, e se am com a autorização publicados no Diário Official e archiva los no Registro Geral como as sociedades nacionaes, segundo o numero 3 do citado artigo.

Só o preenchimento de taes formalidades pôde dar ao Brasil existência jurídica a associações por acções, que não tem existência natural. E' doutrina corrente.

Parecer de Lafayette. «Segundo os principios do Direito Internacional Privado: o estrangeiro (individuo) e as sociedades commerciaes estrangeiras de responsabilidade illimitada, conser em em qualquer paiz a sua personalidade jurídica, e em consequencia podem ali praticar validamente actos jurídicos de toda a natureza e estar em juizo activa ou passivamente.

Quanto às sociedades anonymas ou por acções, a doutrina exorta, soffre excepção. As legislações dos diferentes povos, por motivo de ordem publica, tem estabelecido que as ditas sociedades, quando estrangeiras, antes de obterem autorização dos governos, não têm personalidade jurídica em paiz que não é o de sua nacionalidade, e que, portanto, não podem praticar actos do seu programma, nem estar em juizo activa ou passivamente. (Veja-se Asser Droit International Privé n. 102; Lyon Caen et Renault Manuel de Droit Commercial, n. 341 e seguintes; Thaller—Traité de Droit Commercial, n. 792 e seguintes).

A nossa legislação a respeito, o assumpto adoptou francamente as citadas disposições do direito estrangeiro.

Com effeito, o art. 47 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, artigo que reprodiz a disposição do art. 1º § 1º, 2º alin. 2º da lei anterior n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, estabelece expressamente que as sociedades anonymas estrangeiras carecem de autorização do governo para que possam funcionar na Republica.

Desta disposição se deduz que as sociedades anonymas estrangeiras, antes de autorização pelo governo, não têm personalidade jurídica para praticar no nosso paiz actos do seu programma, nem podem estar em juizo activa ou passivamente.

Considerando que o art. 47 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, invoca os doutrina pareceres dos insignes juristas consultos patrios, assim dispõe:

«Devendo igualmente de autorização do governo para funcionar na Republica, as sociedades anonymas estrangeiras e as suas succursaes ou caixas filiaes, observando-se a respeito de taes associações o seguinte:

§ 1.º Os estatutos declarando o prazo máximo, nunca superior a dous annos, contados da data da autorização, dentro dos quaes a sociedade ou companhia terá de realizar todos os, pelo menos, do seu capital no paiz;

§ 2.º Essas companhias ou sociedades ficam sujeitas às disposições que regem as sociedades anonymas, no tocante às relações jurídicas e obrigações entre a sociedade e os seus credores, acionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brasil, embora ausentes;

§ 3.º Obtida a autorização, deverão estas sociedades, sob pena de nulidade, autos do

contrar em funcção, archivar na Junta Commercial, e, onde não a houver, no registro das hypothecas da comarca, os estatutos da sociedade, a lista nominal dos subscriptores com a indicação do numero do acções e contrahes de cada um e a cópia do deposito da recima parte do capital; e a favor do Diário Official e nos jornaes do termo as publicações exigidas pelo presente decreto (Lei numero 3.150, de 4 de novembro de 1882, artigo 1º § 3º, decreto n. 8.621, do mesmo anno, art. 13º, § 1º, decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 1º § 2º, n. 1, 2 e 3);

§ 4.º As sociedades estrangeiras existentes no paiz são obrigadas a cumprir o disposto no paragrapho antecedente, dentro de seis mezes, a contar da data da publicação do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, sob pena de perderem o direito de funcionar nesta Republica (Decreto n. 164, art. 33, paragrapho unico).

Considerando que a autora não podia estar funcionando no Brasil, sendo-lhe vedado o exercicio de outro qualquer direito que não seja o de se defender em juizo quando chamada a responder pelas suas obrigações;

Considerando, finalmente, que é tanto mais revoltante o desrespeito da autora pela lei, quando o caso juridico destes autos é referente a uma concessão administrativa, isto é, a exploração de um serviço publico na qual o concessionario age como proposto ao Estado, exercendo funcções proprias do Poder Publico e assim devia dar o exemplo da mais rigorosa observancia de todos os preceitos legais;

Accordando, com o voto da appellação, julgar no todo o processo pela incompetencia e ilegitimidade da autora, que, como socieade por acções estrangeira, não podia funcionar no paiz sem ter obtido autorização do governo, e cumprido todas as formalidades legais.

Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 19 de dezembro de 1919. — H. do Espírito Santo, P. — Vices de Castro, relator. — E. Lins, vencido.

Gratificação de uma theoria, já de muito repudiada pelos mais profundos monographos da materia, a decisão deste acórdão, sustentavel sem duvida, em nosso antigo direito, e, data ven a, indefensavel á luz do art. 19 e do paragrapho unico do art. 20 da introdução do Código Civil. E' o que se vai ver.

A theoria iniciada por Innocencio IV, acolhida pelos canonistas, e, graças ao incomparavel prestigio de dous grandes juristas, os respectivos seculos — Bartolo e Savigny —, acceita, como dogma, nas escolas, até meados do século passado, conceituava a pessoa jurídica — um ente artificial, uma simples criação da lei, um ser meramente ficticio de direitos patrimoniaes. — (Giorgi, *dottrina delle persone giuridiche*, vol. 1º, pag. 22 e seguintes).

Or, como a lei, seus artificios, suas criações ou ficções só vigoram dentro dos limites territoriaes em que ella impéra.

Assim sendo, as pessoas jurídicas de um Estado não tinham existência legal em outro; e, portanto, para nelle serem capazes ou direitos e obrigações, fazia-se mister o previo reconhecimento do soberano.

Emquanto o não obtinham, não podiam taes pessoas estar em juizo, como auctor ou como réus; porquanto, perante a lei territorial, nao eram pessoas; eram, juridicamente o nada.

Foi a conclusão logica, que, da theoria da ficção, vigente no direito civil, deduziram os internacionalistas, como se vê em Laurent — (Dr. Priv. Int., vol. IV, pag. 150 e seguintes; Von Bar, *Trat. Dir. Int. Priv.*, e Pena § 4º pag. 32 e seguintes; Warton, *Conflict of Laws*, vol. 1º § 105 a. pag. 238 e seguintes), e, entre nós, Pimenta Bueno — (Dir. Int. Priv. Cap. X, § 2º, pag. 73).

Essa conclusão foi recebida e applicada pelos juizes o tribunales, que annullavam, por illogitimidade de parte, os processos em que figuravam essas pessoas, quando não reconhecidas. (Maturolo, Dir. Giud. Civ. Ital. vol. 2º, n. 52, pag. 62, Sraffa e Vivante, Rivista del Dir. Comm., vol. 2º, parte II, pag. 522 e seguintes).

Apezar, porém, de todo o seu rigor logico, tal consequencia repugnou ao senso commum, porque redundava, afinal, no imperio do crime, da fraude e do enriquecimento illicito.

Efectivamente, victima de um furto, não podia a pessoa juridica estrangeira processar o ladrão, como lhe não era permitido accionar ao banco que se recusava a restituir-lhe os capitães nelle depositados.

Procuraram os juristas, sem abandonar a theoria da *fecção*, ladear a difficuldade.

Esta já surgira, com igual força, em relação ás sociedades de facto ou irregulares, isto é, que não observavam as formalidades legais para se considerarem sociedades regulares ou de direito.

Tal o caso do bando precatorio, formado por milhares de individuos, com a mira de angariar donativos para qualquer fim licito.

Como as pessoas juridicas estrangeiras, nenhum remedio juridico tinham contra as lesões supra mencionadas; impossivel, o comparecimento pessoal, em juizo, dos milhares de individuos que o constituiram; impossivel, por identica razão, o mandato outorgado por todas as pessoas que para elle haviam contribuido, algumas já mudadas para logares incertos, outras já fallecidas.

Ora, raciocinaram os juristas, por mais irregular que seja uma sociedade, nem por isso deixa de ser um *facto consummado*, de que se originaram relações juridicas entre os associados, ou entre estes e terceiros.

E, a não ser que se adopte, como legal e como juridico, o regimen do crime e da fraude, devem taes relações regular-se pelo acto da sociedade, existente entre os associados, embora despidos das formalidades legais essenciaes.

Ao contrario, a nullidade, que a lei fulminou para evitar e punir a fraude, converter-se-ia em um meio de facilitação, e até de premiação; seria, na phrase de Troplong, fazer das sociedades de facto uma especie de estado selvagem, sem direito e sem protecção, o que ninguem póde admittir (Troplong, *Contrat de Société* n. 249, pag. 111).

A vista disso, alguns jurisconsultos applicam ás sociedades irregulares as mesmas regras que governam as regulares.

Entre esses se nos depara Manara, que assim conclue sua bella monographia *Delle Società di Commercio Irregolari e Dei Loro Fallimento*:

«28. Per concludere: Le società commerciali irregolari, una volta che si manifestano al pubblico e operano e contraggono obbligazioni di fronte di torzi, esistono così appunto come le società regolari delle quali assumono la specie—art. 76, Cod. Comm.—ne hanno gli stessi attributi, e son governate dalle stesse norme legislative —salve le conseguenze che la legge espressamente fa derivare dalla illegale o irregolare loro costituzione.» (Op. cit. pag. 105). Vide, no mesmo sentido, Vivante (*Diritto Com.*, v. 2º, n. 330, pag. 67).

Não é essa, entretanto, a regra adoptada pela grande maioria dos jurisconsultos, mas a seguinte: só no que concernir á existencia futura da sociedade, ou ás suas futuras operações, é que ella não terá existencia legal; em tudo, porém, que se referir ao passado, ou ás operações já realizadas, será tido como sociedade regular ou de direito, podendo, portanto, figurar, em juizo, como auctora, ré, assistente ou oppoente.

«Todo o mundo admitto hoje, diz Dalloz, que a sociedade não publicada é *nulla neste sentido*—que nenhum dos associados póde ser constrangido a executá-la, e que si foi executada durante um certo tempo, cada um dos associados tem a faculdade de fazê-la cessar, quando bom lhe parecer; mas que, *relativamente aos factos realizados*, não é possivel annullá-la; elles dão lugar, necessariamente, a uma regulamentação de direitos, a uma liquidação.

Só uma questão se eleva—a de saber si se devem applicar a esses factos realizados as estipulações do acto da sociedade ou as disposições da lei.

Não nos parece duvidoso que as convenções sociaes devam receber sua execução.

Já tivemos que examinar a questão para o caso em que o contracto não foi redigido por escripto e a resolvemos neste sentido. (V. supra, n. 853).

E passa, em seguida, a mostrar que essa é a doutrina corrente, seguida pela jurisprudencia. (Répert. vol. 40, verb. *société*, n. 852, pag. 547).

E igualmente, a regra de direito que tem sido professada entre nós (Pedro Lessa, *Polemicas e Dissertações*, pags. 119 a 131; Duarte de Azevedo, *Controversias juridicas*, pags. 333 a 337).

Attesta este saudoso jurisconsulto que «a doutrina e a jurisprudencia são uniformes a proclamar que, embora não registrado, tem effeito o contracto da sociedade, que perdurou por algum tempo; existiu uma sociedade de facto, uma communhão de interesses, que cumpre reconhecer e liquidar; que a nullidade, proveniente da falta de registro, posto que absoluta para a existencia futura da sociedade, não tem applicação alguma aos factos consummados, que se regularam pela convenção que as partes celebraram; que a nullidade por falta de registro é uma nullidade de futuro, não uma nullidade de *preterito*». (Ibidem, pag. 333). Neste sentido, continua Duarte Azevedo, tem constantemente julgado os tribunales superiores como consta dos innumerados arestos transcritos no Répert. de Dalloz e do referido por Bravard:

Considerando, dizia o Tribunal de Cassação, que os actus da sociedade produzem o seu effeito, posto que os estatutos não tenham sido publicados, quanto a todos os factos consummados anteriormente á demanda de nullidade.— (Ibidem, pags. 336 e 337).

Já era a lição do nosso doctissimo jurisconsulto T. de Freitas, ao interpretar o art. 303 do Cod. do Commercio: «Quando não mais uma sociedade legalmente constituida, ou contractada em forma legal, existiu, todavia, uma sociedade de facto, uma communhão de bens e interesses; e ahi temos uma causa juridica de accões, embora não tenhamos a existencia legal de uma sociedade». (Consolid. nota ao art. 477).

Ora, essa mesma regra é que, por identidade de razão, a doutrina e a jurisprudencia applicaram ás pessoas juridicas estrangeiras, quando não autorizadas a funcçãoar no paiz; consideram-nas sociedades de facto, e, como taes, podendo, quanto ao passado, estar em juizo, como autoras ou rés, do mesmo modo que si tivessem sido reconhecidas ou legalmente autorizadas a funcçãoar no paiz: é o que se vê, entre outros, em Giorgi. (*Dot. delle Pers. Giurid.*, vol. 1º, ns. 64 e 65, pags. 168 a 178); Diena. (*Dr. Com. Intern.*, vol. 1º, n. 35, pags. 239, 242 e 248, firmando-se na doutrina e na jurisprudencia italianas, bem como na resolução da Conferencia de Direito Internacional de Hamburgo, de 1891; Dalloz; (*Supplément au Répert.*, vol. 16, *Société*, n. 2.298, pag. 696); Cod. Civ. Allemão, (lei de introdução, art. 10, segunda alinea, combinada com identica alinea no art. 54). Ver-

dade é que não é esta a regra juridica que depois da lei de 30 de maio de 1857, vigora na doutrina e na jurisprudencia francezas, em as quaes as sociedades anonymas estrangeiras, não reconhecidas, não gosam do direito de accionar ou de ser autoras em juizo, mas só teem a obrigação de nelle serem rés, quando accionadas por um francez. (Lyon Caen et Renault, *Traité de Dr. Com.*, vol. 2º, n. 1.435, pag. 807; Thaller, *Traité Elem. de Droit Com.*, n. 778, pag. 223; Aubry et Rau, *Dr. Civ. Fr.*, vol. 1º, § 54, pag. 276).

E' o mais flagrante dos illogismos: a sociedade estrangeira não é pessoa para poder accionar a um francez e cobrar delle o que lhe deve; é pessoa para ser accionada pelo francez e para lhe pagar o que lhe deve.

A explicação, porém, nola, dá o sabio Deão da Faculdade Livre de direito de Lille: «Les enseignements de Rousseau, les traditions révolutionnaires, les préjugés contre le catholicisme ont infecté nos écoles et nos tribunaux de défiance et de malveillance pour le droit d'association. Lorsqu'ils songent à la liberté d'association, dit éloquentement M. Von den Heuvel, ils éprouvent un frisson par tout le corps, et pour empêcher cette liberté de se développer, ils se hâtent de barricader toutes les portes et de fermer toutes les avenues du droit». *Vareilles Soummeires, Du Contrat d'Association*, n. X, pags. 158 e 159).

Eis porque é tão acerba a critica de Diena á predicta regra da doutrina e da jurisprudencia francezas: E' questa, porém, uma soluçãoe *irrazionale e anti-giuridica*, sopra tutto perché fralle funzione dello Stato, vi è quella del rendere giustizia e di provvedere alla tutela de diritto in ogni parte del territorio che gli appartiene, gualunque sia la nazionalità delle persone interessate, mentre l'ordine pubblico sarebbe turbato, se i diritto degli stranieri sia pura di natura privata, potessero essere impunemente lesi nel territorio dallo Stato da parte di altri stranieri». (*Dir. Int. Priv.*, n. 135, pag. 341).

Eis porque essa doutrina o jurisprudencia não teem sido seguidas em outros paizes: é o que mostram os proprios Lyon Caen et Renault, expondo a legislação de outros Estados como a Alemanha, a Austria, a Russia, a Turquia, a Belgica, a Italia, a Hespanha e a Rumania; dizendo que—«on y reconnaît qu'une société, même par actions, constitue conformément aux lois de son pays d'origine, a une existence légale dans tous les autres États; aussi y admet-on les sociétés étrangères à être en justice».— (Op. cit., vol. 2º, ns. 1.471 e 1.472, pags. 827 a 834).

E' o que também mostram: Cogliolo *Scritti Varii di Dir. Priv.*, vol. 2º, pags. 93 a 95), assim concluindo: «Opino perciò che il giudizio, in cui mi si consulta, sia stato bene istituito. Ed a conforto di questo mio parere ricordo un caso nel quale sosteni come padrono le stesse idee e con esito felice innanzi la Cassazione di Roma e la Corte d'Appello di Ancona. Io difendevo l'opificio che avea fatto il cofano intagliato per la neve *Sardegna* e per cont di apposito comitato di dame e patronesse sarde

Al momento di pagare il comitato, si era già sciolto: le due magistrature sopra ricordate giudicarono che furono bene citati i due presidenti del comitato e li condannò a pagare, e ritornero che anche un comitato con scopo transeunte é un'associazione di persone con un scopo; che il presidente ne é il rappresentante; e che requisito primo della rappresentanza é la *legitimitas ad processum*». (Ibidem, pa. 95).

E' o que também mostram Bonsa e Fadda; «uno di più grandi giuristi viventi, per profondità di dottrina, per senso pratico, per indipendenza dei pregiudizi loici di scuola». (Cogliolo, Op. cit., pag. 94).

«Certamente, però, nessuno dovrebbe ne-

gare à corpi morali esteri il diritto di far valere in Italia le loro ragioni in giudizio, quando in ciò nulla stia di contrario all'ordine pubblico — (Cr. Bar., I. c.) —: e ci sembra periculosa esagerazione la recisa opposita opinione dal Mattiolo — (I. c.) — (Pandette de Windscheid, vol. 1º, edz. 2ª, nota n. II, pags. 821 a 823, concluindo-a com as palavras supra).

Vejam os direitos de outros países:

Na Inglaterra, «it is a well settled principle of common law that foreign corporations may sue in jurisdictions other than those of their creation, provided there is nothing in the suit or cause of action on which it is based repugnant to its charter or to the laws and policy of the domestic state. This principle was recognized in an English case in the House of Lords and has never been doubted since that time. The principle is founded in the law of comity among nations and evidenced by the well-known and long-continued usage of trade and the presumed acquiescence and consent of all civilized nations.» — (American and English Encyclopedia of Law, vol. 13, n. VII, verb. foreign corporations, pags. 891 e 892).

Nos Estados Unidos Norte Americanos, «by the law of comity among nations, a corporation, erected by one sovereign, is permitted to make contracts in another and to sue and be sued in its courts; and this rule prevails in the United States and between the States thereof.» (Bassot Moor, Intern. Law Digest, vol. 4º, § 539, pag. 16).

Tal também, antes do Código Civil, nossa doutrina e nossa jurisprudência (Carlos de Carvalho, Nova Consol., art. 191, combinado com o art. 162; sentença do actual ministro Pires o Albuquerque; na Rev. do Direito, vol. II, pag. 313, tão magistralmente fundamentada, que nella se baseou Clovis Bevilacqua para afirmar, em seu Direito Civil, que, «ainda que não autorizadas para funcionar na Republica estas sociedades, como quaesquer outras legitimamente constituídas em seus países, podem demandar e, em certos casos, ser demandadas perante os tribunales brasileiros.» (Direito Civil, § 24, pag. 199); Carvalho de Mendonça (Direito Commercial, vol. IV, pag. 261).

Como, na discussão, se contestou seja esta a opinião do illustrado commercialista, transcrevemos-lhe as palavras:

«A lei não prohibe que qualquer sociedade estrangeira, não autorizada para funcionar na Republica, tenha mandatária nesta, nem lhe veda accionar ou ser accionada perante os tribunales brasileiros.» (Op. cit., loc. cit.)

Carvalho de Mendonça funda-se em uma sentença do Dr. Macedo Soares, confirmada pela Relação do Rio.

Não colhe objectar-se que desta decisão o Supremo Tribunal de Justiça concedeu revista, por falta de personalidade juridica da sociedade anonyma estrangeira autora — o Banco do Porto —, não reconhecido pelo nosso Governo; porquanto, embora a revista haja sido concedida por dez votos contra cinco, figura, entre estes, o do conselheiro Freitas Henriques, com esta coarctada:

«Exigir uma sociedade anonyma, nacional ou estrangeira, autorizada ou não, o pagamento do que se lhe deve, não é exercer acto algum peculiar das sociedades anonymas; porém, exercer acto permitido a todo e qualquer credor, nacional ou estrangeiro, civil ou commercial, que recorre aos meios juridicos para ser embolsado ou pago do que se lhe deve.» (O Direito, vol. 52, pags. 369 e 370).

O accordo que concedeu a revista foi proferido a 26 de abril de 1890.

Eis porque declarei, no principio deste voto, que a decisão do actual accordo, seria sustentavel no direito anterior ao nosso Código

Civil. Mas, perante o art. 19 da Introdução desse Código, peço, mais uma vez, venia aos eminentes juristas vencedores para declarar-o, e injustificavel. Passo a demonstrar-o:

Depois que, na doutrina, deixou de vigor, exclusivamente, a theoria da ficção e começaram a apparecer as da realidade das pessoas juridicas, desapareceu, por completo, a razão, até então subsistente, para a referida jurisprudencia franceza, que ainda inspirou o Acc. supra do Supremo Tribunal de Justiça.

Assim é que, no Congresso de Direito Internacional do Uruguay, no tratado de direito commercial, assignado, em Montevideo, a 12 de fevereiro de 1889, entre o Imperio do Brasil e as Republicas Argentina, da Bolivia, Chile, Paraguay, Peru e Uruguay, se estipulou, no titulo 2º, art. 5º: «As sociedades ou associações que tenham caracter de pessoas juridicas, serão regidas pelas leis do país de seu domicilio; serão reconhecidas, de pleno direito, como taes, nos Estados, e capazes de exercer nelles direitos civis e pleitear seu reconhecimento perante os tribunales.

Para o exercicio, porém, dos actos comprehendidos no objecto de sua constituição, se submeterão ás prescripções estabelecidas no Estado em que pretendem realisar-os.» (R. Octavio, A Codificação do Dir. Int. Priv., pag. 161).

Esses dous dispositivos é que foram, com pequenas alterações, transplantados para os arts. 19 a 21 da Introdução do Código Civil. Eis-os:

Art. 19. «São reconhecidas as pessoas juridicas estrangeiras».

Art. 20. Paragrapho unico. «Dependem da approvação do Governo Federal os estatutos ou compromissos das pessoas juridicas estrangeiras de direito privado, para poderem funcionar no Brasil, por si mesmas, ou filiaes, agencias, estabelecimentos, que as representem, ficando sujeitas ás leis e aos tribunales brasileiros».

Art. 21. «A lei nacional das pessoas juridicas determina-lhes a capacidade».

Desde que o art. 19 supra reconhece as pessoas juridicas estrangeiras, segue-se que ellas podem, ipso facto et jure, figurar em juizo, como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

É uma verdade que sempre me pareceu intuitiva, como o declarei na sessão do julgamento.

Assim, porém, não pareceu á maioria do Tribunal, para a qual concorreu um dos seus mais illustrados ministros, que pediu adiamento para bem estudar a questão.

Invoquemos, pois, em apoio, algumas autoridades:

Diena: «Quantumque, fra i diritti civili, non sia esattamente da comprendersi quello di agire in giudizio, in quanto si tratta di un diritto pubblico, il diritto di agire giudizialmente deve di necessità spettare agli stranieri, perché sorge naturalmente della qualità di soggetto giuridico, ed è una conseguenza del riconoscimento della personalità da parte dello Stato del soggetto stesso.» (Diritto Internazionale Privato, vol. 133, pag. 340);

Fedozzi: «Dal riconoscimento dell'esistenza delle persone giuridiche straniere deriva, senz'altro, la loro capacità di parte nel processo».

Si può anzi dire che questa capacità è la prima e necessaria conseguenza di quel riconoscimento, rappresenta il minimo di capacità giuridica che si deve ammettere nelle persone giuridiche straniere.

Su ciò l'accordo è generale. (Il diritto Processual Intern., pag. 190).

E passa o eminente internacionalista a apresentar os motivos que se lhe afiguram evidentes e que merecem ser lidos.

Não os reproduzo, porque este voto já está muito extenso;

Fiore: «Nons admettons, par consequent, une sorte de statut personnel pour les personnes morales, en ce sens que, lorsqu'elles ont été reconnues, non seulement elles doivent être réputées exister en vertu de la loi étrangère sous l'empire de laquelle elles ont été créées, mais, sauf les restrictions que nous indiquons plus loin, elles doivent être réputées capables d'exercer des droits qui leur sont conférés par cette même loi et dans les limites fixées par elle. (Dir. Intern. Privé, vol. 1º, n. 320, pag. 351).

Já antes do Código Civil, o conselheiro Lafayette, organizando o projecto do Código de Direito Internacional Privado para as nações americanas, adoptara os seguintes dispositivos:

Art. 15) As pessoas juridicas ou moraes, legalmente constituídas nos países em que se formam e adquirem existencia, são reguladas, quanto á sua constituição e capacidade de direito, pelas leis da nação a que pertencem.

Os seus direitos de propriedade e os que resultam de factos ou actos juridicos, são regulados, nos casos de colisão, pelos mesmos principios que, em hypothesees idênticas, regem os das pessoas physicas.

Art. 16) O Estado póde fazer depender do reconhecimento ou autorização de seu Governo a admissão das pessoas juridicas para praticarem, no seu territorio, actos de sua vida juridica».

Como ex antecedentibus fit optima interpretatio, ahi estão as fontes a que recorreu o nosso legislador, as quaes mostram, claramente, que o simples reconhecimento é sufficiente para conferir ás pessoas juridicas estrangeiras capacidade para estarem em juizo.

E, como não podia deixar de ser, a opinião do illustrado autor do Código Civil, como se vê do seguinte commentario ao art. 19:

«As pessoas juridicas, estrangeiras, ainda que não tenham estabelecimento no Brasil, podem aqui exercer direitos e contrahir obrigações».

Reconhecendo-as a lei lhes dá, na ordem juridica, uma situação semelhante á das pessoas naturaes estrangeiras, que não necessitam de estar no Brasil para adquirir, modificar ou alienar direitos, sob o patrocínio da lei brasileira.» (Cod. Civ., vol. 1º, pag. 153).

Argumentou-se, porém, na discussão com o paragrapho unico do art. 20, que prescreve:

«dependem de autorização do Governo Federal os estatutos ou compromissos das pessoas juridicas estrangeiras de direito privado para poderem funcionar no Brasil».

Improcede a objecção:

1ª) porque, como resalta do exposto, basta o simples reconhecimento para a pessoa juridica estrangeira poder estar em juizo, como autora ou ré;

2ª) porque — funcionar — quer dizer — praticar os actos de sua vida juridica, exercer por inteiro sua actividade funcional, realisar os actos comprehendidos no objecto da sua constituição (segunda alinea do art. 5º, supra transcripto, do Tratado de Montevideo; art. 16, também supra transcripto, do Projecto de Código do Direito Internacional Privado de Lafayette; Rodrigo Octavio, Dir. Intern. Privé. Dans La Leg. Brés., 4ª lição, n. 36; verbis: «dont le fonctionnement — soit l'exercice entier de son activité constitutive» nelle. (Pag. 113).

Concedamos, porém, a bem da argumentação, que propôr uma acção em juizo seja um acto de funcionamento. Quid inde?

Nihil.

Efectivamente, segundo o paragrapho unico do art. 20 do Código Civil «dependiam da autorização do Governo Federal os estatutos

ou compromissos das pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado para poderem funcionar no Brasil, etc.»

Este parágrafo unico, porém, foi derogado pelo decreto legislativo n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919, que lhe approvou a seguinte emenda, proposta pela comissão de legislação e justiça do Senado:

«Em vez de — pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado — diga-se: sociedades estrangeiras por acções e de intuitos não economicos».

Só estas, pois, é que, para poderem funcionar no Brasil, dependem de autorização do Governo Federal; nunca, porém, as sociedades por acções e de intuitos economicos como o é a autora.

Para se patentear a alteração substancial que, na doutrina do Código Civil, fez essa emenda, leiam-se as palavras com que a justificou a alludida comissão:

Art. 20, parágrafo unico. Dependem da approvação do Governo Federal os estatutos ou compromissos das pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado para poderem funcionar no Brasil, por si mesmas, ou por filiaes, agencias, estabelecimentos que as representem, ficando sujeitas ás leis o aos tribunaes brasileiros».

Já está suscitando controversias a intelligencia deste dispositivo. Entende Clovis Bevilacqua que dependem de approvação do Governo somente as pessoas jurídicas que toem estatutos ou compromissos (associações de fins ideaes, corporações, sociedades anonyms e em commandita por acções) e não as sociedades que tiverem por base constitutiva um contracto, sociedades de pessoas que *prosi am fins economicos* em nome colectivo, do capital e industria, sejam commerciaes ou civis. (Cod. Comment. vol. 1º, pag. 159).

O senador João Luiz Alves pensa que áquella formalidade estão sujeitas todas as pessoas jurídicas, qualquer que seja a forma de sua organização. (Cod. Civ. Annot., pag. 18). A divergencia em rigor não se justifica.

Confrontando-se este artigo com o art. 18 da parte geral, verifica-se: 1º, que o instrumento social se póe apresentar sob diversas formas: contractos, actos constitutivos, estatutos, ou compromissos; 2º, que, dessas formas o art. 20 da introdução destacou duas das menos geraes, das que se ajustam somente a determinadas sociedades. Ora, não é de supor nem que o código pretén lesse designar por expressões de significação restricta e especial objectos e idéas mais extensas, nem que tivesse o intuito de contrariar o seu proprio espirito liberal (parte geral, art. 3º) e as noções doutrinaes geralmente accetias no direito internac onal privado.

Si o art. 20 houvesse usado da expressão *acto constitutivo ou contracto*, teria cabimento a interpretação ampla a que acima nos referimos; mas, tendo empregado os termos *estatutos ou compromissos*, não a reputamos bem fundamentada. Conco quor que seja, porém, a controversia surgiu ou parece conveniente pôr-lhe termo, esclarecendo o pensamento do legislador. Assim, em vez de — *essas sociedades estrangeiras de direito privado* — diga-se: *sociedades estrangeiras por acções e de intuitos não economicos*».

Leiam-se, ainda, os discursos que, sobre essa emenda, pronunciou no Senado, o Dr. J. Luiz Alves, nas sessões de 28 de setembro de 1917 e de 11 de junho de 1918 o, mais claramente, si possível, se verá que — *só as sociedades estrangeiras por acções e de intuitos não economicos* é que, para poderem funcionar no Brasil, dependem de autorização do Governo Federal, e não as sociedades de intuitos economicos, como a autora.

E, de facto, de accordo com a emenda supra é que hoje se acha redigido o parágrafo unico do art. 20 da introdução: «Dependem da autorização do Governo Federal os esta-

tutos ou compromissos das sociedades estrangeiras por acções e de intuitos não economicos, para poderem funcionar no Brasil, por si mesmas ou por filiaes, agencias, estabelecimentos que as representem, ficando sujeitas ás leis e aos tribunaes brasileiros».

Não se allegue, como se fez na discussão, que esses dispositivos do Código Civil se não podem applicar á especie, por serem muito posteriores á propositura desta acção, porquanto, segundo o mostramos supra, e, em sua bella sentença, o declarou o ministro Pires e Albuquerque, já era essa a regra do nosso direito.

Eis, na verdade, o que, em 1906, já escrevera Clovis Bevilacqua:

«Ainda que não autorizadas para funcionar na Republica, estas sociedades (as anonyms estrangeiras), como quaesquer outras legalmente constituídas em seus paizes, podem demandar, o, em certos casos, ser demandadas, perante os tribunaes brasileiros». (Direito Civil, pag. 199).

E, assim sendo, impõe-se aos casos anteriores como o da especie, a applicação dos actuaes preceitos do Código Civil.

E' esta, effectivamente uma das regras, a nona, da atente de promulgação do direito territorial universal prussiano de 1794, regras que, no dizer de Gabba, são fruto de lunghi e patienti studi — (*Retroattività*, vol. 1º, pag. 50): «Che se, dopo la pubblicazione del presente Codice, nascono processi in occasione di un atto o fatto anteriore, o le leggi anteriori da applicarsi al caso siano dubbie ed obscure, cosiché nel significato o sull'applicabilità dello medesimo siano state a lottate dai tribunali opinioni differenti, *decessi preferire quella on nione che s' accorda alle mescrezioni del Codice o che più le si avvicina*».

E' identica a quarta disposição transitoria, de 28 de julho de '814, do direito civil Hamburgher: «So, intorno al proprio significato delle leggi francesi, sorgono dubbii rispetto ad un negozio o caso giuridico da giudicarsi secondo quelle leggi, vuoi si preferir qual significato che coincida colle disposizione del diritto amburghese o comune, o che meno se ne discosti». (Gabba, cit., pag. 74).

E' brilhante a defesa que dessa regra fez o Procurador Imperial da Corte do Seiner:

«Est'il vrai, Messieurs, que le Code Civil ne doit avoir aucune influence sur vos décisions dans les contestations sur les droits qui lui sont antérieurs?»

Cela est vrai, sans doute, quand il existe, pour decider les questions, des lois claires et positives, ou, ce qui n'est guère moins respectable, une jurisprudence constante et invariable. Mais, lorsqu'on ne nous présente, pour motif de decision, que des lois obscures, où chaque partie trouve ce qu'elle veut, que des arrêts qui s'annulent les uns par les autres: que des auteurs qui ne sont point d'accord; lorsqu'il se présente alors un Code destiné à fixer à jamais nos relations civiles et sociales, qui, repoussant cet esprit novateur auquel nous devons tant de bienfaits essentiels, n'a fait que réunir les lois que l'expérience des siècles a rendu éternelles, comme celles de la nature;... ce Code ne devrait-il pas être le guide le plus sur, l'autorité la plus respectable que nous puissions vous offrir? Et lui préférer une jurisprudence encore vers tile ou des auteurs qui se contredisent, ne serait-ce pas imiter la folie des navigateurs, qui après l'invention de la boussole, s'obstinent à suivre les étoiles qui les avaient si souvent perdus? (Apud Malher de Chassat, *Retroactivité des Lois*, vol. 1º, pag. 141).

Depois do transcrever essa promoção, acrescenta Gabba: «La Corte di Limoges, in una sentenza di 10 febbraio 1872, sanciona la stessa massima, dicendo che, per un fatto anteriore alla sua pubblicazione, il Codice

Civile può esse invocato se non come «*legge*», almeno come *ragione scritta*, quando non vi sia altro mezzo di arrivare ad una decisione». (Op. cit., pag. 197).

Assim, pois, sempre falando com o maior acatamento ao voto dos sabios ministros encabeçados, esta decisão do Tribunal, além de contraria á lei expressa, apresenta um lamentavel retrocesso em nossa evolução jurídica.

Finalizando, peço excusa aos que extranharem a demasiada extensão deste voto, lembrando-lhes as palavras com que Giorgi conclue a longa defesa do principio que vindo sustentando: «Ed io mi avvegognerei d'esser mi fermato a lungo sopra osservazioni così ovvie, se la confusione che tuttora si domina nella giurisprudenza, non mi servisse di scusa». (*Doutt. delle Pers. Giurid.*, vol. 1º, pag. 178). Pedro Mibielli, vencido pelos fundamentos exarados adiante: A these, em tela, é de direito internacional privado, porque se trata de indagar e decidir si as pessoas jurídicas de direito privado — civis ou commerciaes — adquiram a sua capacidade jurídica pela lei do paiz de origem, onde se organizaram, ou pela lei do Brasil, em cujo territorio operam *isola lamente*, ou por via de succursaes e filiaes.

Desse o Reg. n. 737, de 1850, que não mais se discute a respeito, pois o seu art. 1º synthetiza a questão em todas as suas modalidades.

A capacidade da pessoa natural é regulada pela lei nacional. Applicando-se esse preceito do nosso direito escripto ás pessoas jurídicas de direito privado, porque podem ellas ser constituídas de individuos de diversas nacionalidades, a sua capacidade jurídica é regulada pela lei do paiz onde ellas se organizaram e se constituíram.

Estes principios, de direito internacional privado, aliás já consagrados no nosso direito, como melhor se evinciará em Carlos de Carvalho, Nova Consolidação das Leis Civis, foram codificados nos arts. 19, 20 e 21 da Introdução do Código Civil.

O art. 3º do Reg. n. 737, de 1850, é a reprodução do art. 58 do Código Commercial Italiano, como os arts. 2º a 303 do Código Commercial do fundo reproduzem os arts. 230 a 232 do Código do Commercio Italiano sobre a capacidade jurídica de companhias ou sociedades commerciaes que pretendem ou queiram funcionar fóra do paiz onde se constituíram.

Tome ou não a companhia ou sociedade commercial ou industrial a forma anonyma, cuja responsabilidade é limitada ao sómine a quota de entrada de cada associado ou accionista, a sua capacidade jurídica é regulada pela lei do paiz onde ella se organizou, onde tem a sede de sua administração ou gerencia.

E' este ponto incontestado da nossa legislação ha mais de meio século, e suffragado pelos commentadores do nosso Código Commercial e pela quasi unanimidade dos publicistas Italianos.

Somente as companhias ou sociedades que operam sobre o aleatorio, sobre riscos maritimos e terrestres, sobre a vida e sobre a navegação e cabotagem, estão, pela legislação de todos os povos, suetas a certas restricções de accordo com a lei de cada paiz onde operam, e isto por elevados motivos de interesse da communhão, que ellas envolvem.

Mas a legislação de todos os povos cultos o a nossa distinguem a capacidade jurídica do que ficam as pessoas jurídicas de direito privado investidas pela lei do paiz onde ellas se originaram e so, constituíram do *funcionamento* dessa capacidade em paiz estranho ao sua origem.

E' a velha distincção entre *capacidade de direito* e *exercício de direito*, com incompa-

ravel precisão accentuada por *Planiol, Drot*, Civil, volume 1º § 431, pag. 161.

Dahi vem que, se a capacidade jurídica é adquirida de conformidade com a lei do país onde se constituiram, e independente da lei do país onde isoladamente praticaram actos inherentes ao seu objecto e fim, commercio e industria, o seu funcionamento para valer contra terceiros depende do preenchimento das formalidades externas da lei do país estrangeiro á sua origem, e onde pretendam ou queiram ter filiaes ou succursaes, porque não podem exigir uma melhor situação que as nacionaes.

Assim as sociedades commerciaes nacionaes são obrigadas a lançar no registro commercial, na Junta Commercial (art. 301 do Código do Commercio e decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890) o seu contracto, a sua constituição, e o mesmo se exige para as sociedades estipuladas em país estrangeiro que tiverem estabelecimento no Brasil, isto é, filiaes ou succursaes. (art. 301 do Código do Commercio).

Impõem a boa logica concluir que as que «não tiverem estabelecimento no Brasil» não carecem de registro, comparcem em juizo no Brasil e nelle respondem como pessoa natural.

Leis posteriores ao Código do Commercio não modificaram este conceito: apenas a locução—*estabelecimento no Brasil*—foi substituída por esta outra—*funcionando na Republica*—como se vê do decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890, art. 4º, parágrafo unico; decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 47; Código Civil, art. 20, parágrafo unico da introdução.

Companhias ou sociedades commerciaes nacionaes ou estrangeiras podem estar operando irregularmente na Republica, funcionando sem o respectivo registro do seu contracto ou estatutos na Junta Commercial, ou sem o cumprimento de quaesquer outras formalidades externas exigidas pelo Código do Commercio ou por leis especiaes. A prova testemunhal, como a confissão dos socios, não supprime nem o contracto nem o registro, porque, nesse caso, o escripto particular ou publico é da substancia do contracto (art. 259 do reg. n. 737, de 1850). Mas, sem contracto e sem registro legal, terceiros entram em relações jurídicas com ellas: obrigam-nas o so obrigam para com ellas. A falta do registro não importa na nullidade do contracto social, da empresa ou companhia, mas somente a «expressa sanção especial» para o caso d'ello o art. 493 do citado regulamento n. 737, de 1850 (Teixeira de Freitas, adlittamento do Código do Commercio, vol. 1º, pag. 503).

É essa sanção da falta do registro é a do final do art. 301 do Código do Commercio, applicavel tanto a sociedades nacionaes como ás estrangeiras, isto é, «*não tem o contracto validade entre os socios e contra terceiros, mas dará acção aos terceiros contra todos os socios solidariamente*».

Quer isto dizer que como pena imposta por infracção da formalidade externa tem, uma pessoa jurídica do direito privado, irregularmente funcionando na Republica, capacidade restricta para estar em juizo passivamente para ser demandada. As responsabilidades e direitos dos socios entre si e contra terceiros não podem ser apuradas, porque o Código do Commercio reputa invalido o contracto, mas terceiros podem apurar os seus direitos contra os socios solidariamente. Ahi está a sanção a que allude o art. 693 do regulamento 737, de 1.850. As sociedades e companhias estrangeiras não podem pretender situação melhor que as nacionaes, eximindo-se da sanção legal. O registro não lhes confere personalidade jurídica já preexistente em virtude do contracto social ou dos estatutos do sua organização de accordo com o direito

prescripto pelo país onde ellas se originam, porque o registro e outras formalidades si «valem para tutelar os direitos de terceiros», na melhor opinião, «não valem certamente para dar vida a uma entidade que já anteriormente tinha vida jurídica propria» (Dienz, Dir. Int. Comm. vol. 1º § 35, pags. 244 a 245).

Efectivamente, uma sociedade commercial ou companhia estrangeira ou nacional pode ter uma vida irregular ou de facto—sem contracto social ou estatuto conhecido e sem registro legal—e praticar, entretanto, actos pelos quaes se obriguem para com terceiros, o estes para com ella. Ajuda assim, nesta situação meramente de facto, de communhão de interesses, ella não está inibida de comparecer activamente em juizo, se a sua intenção, a *causa petendi*, não «se fundar na existencia da sociedade». Pode em juizo, sem a exhibição do contracto social, apenas direitos que não se liguem á existencia da sociedade, mas que tenham origem nessa situação irregular, de facto, de communhão de interesses e que precisem de solução jurídica.

É o preceito do art. 303 do Código do Commercio: «nenhuma acção dos socios entre si e destes contra terceiros que fundar a sua intenção na existencia da sociedade será admitida em juizo si não for logo acompanhada do instrumento probatorio devidamente registrado da forma do art. 301, ou consoante a qualquer outro dispositivo de lei especial. A contrario sensu, a conclusão é que quaesquer outras acções, que se não fundarem na existencia da sociedade, podem ser ajuizadas, porque o Código Commercial mesmo considera essa situação irregular como uma sociedade de facto com capacidade para gerar obrigações. E assim devia ser. A vida commercial e industrial cada vez mais intensa, a necessidade da permuta expandindo-se por toda a superficie da terra no assiduo labor do abastecimento das multiplicas necessidades humanas que augmentam na razão directa da densidade da população e do gráo de cultura e civilização de cada povo, sollicitam facilidades reciprocas entre os países em que se divide o globo terrestre no intuito de assegurar a cada um o seu proprio desenvolvimento.

Nem se comprehenda que uma sociedade commercial, companhia ou sociedade anonyma, com sédo fóra do país, esteja impedida de, isoladamente, por via de mandato, praticar actos de sua industria ou commercio em outro país que não o da sédo da sua organização. Seria o maior dos absurdos admitir-se que uma sociedade estrangeira que por intermedio de seu representante ou mandatario vendeu os productos de sua industria ao nosso commercio tivesse trancado o juizo universal da fallencia no caso de insolvabilidade de um dos seus clientes, porque não estava autorizada a funcionar no Brasil e não tinha os seus estatutos devida e legalmente registrados.

Do espirito, porém, da nossa legislação resalta que essas sociedades de facto podem operar isoladamente no territorio do Brasil por via de mandato.

Nem outra ligão é a do nosso insigne Teixeira de Freitas que já em 1873, no additamento ao Código do Commercio, vol. 1º, pagina 674, analysando o art. 303, assim se exprimia: «quando não existe uma sociedade legalmente constituída ou contractada em forma legal, existe todavia uma sociedade de facto, uma communhão de bens, uma communhão de interesses; e ahi temos uma causa jurídica de acção, embora não tenhamos a existencia legal de uma sociedade».

No sentido desta corrente de opinião, está Dienz, ob. cit. e a conclusão do Congresso Internacional do sociedades por acções reunido em Paris: «no caso em que se estabeleceram condições para sociedades por acção contractarem e agirem em juizo em outro Estado, o

não cumprimento das condições (formalidades externas) não ocasionará a nullidade da acção feita». A mesma conclusão foi votada na Conferencia de Direito Internacional reunida em Hamburgo em 1880, como anteriormente já tinha sido formulada na Conferencia da America Latina, reunida em Montevideo em 1878, perante a qual o nosso representante, o douto Sr. conselheiro Apudade Bagueira, com inextinguível brilho realçou nos debates travados o espirito liberal da nossa legislação.

Desse ponto de vista, em face da nossa consciencia jurídica expressa na legislação desde 1850 até a presente data, pôde-se com segurança concluir que:

1º, as pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, commerciaes ou civis, estão investidas de capacidade jurídica de accordo com a lei do país onde ellas se originaram;

2º, essa capacidade independe de formalidades externas exigidas pela lei de outro país onde tenham praticado actos jurídicos isoladamente, porque é ella preexistente ás mesmas formalidades;

3º, praticados actos, sem preenchimento dessas formalidades, ellas agem como sociedades de facto, e nessa situação podem residir em juizo activamente, tão somente para apurar actos já praticados e consumados, que não digam respeito á sua propria organização ou contracto, isto é, que se não fundarem na existencia mesma da sociedade;

4º, nessa situação em pleito ao juiz só incumbe o exame do mandato, que legitima o ingresso d'ella em juizo;

5º, somente são exigidas, as formalidades de registro e outras expressas em lei especial, si pretendem estabelecer no Brasil filiaes ou succursaes que na expressão do nosso Código do Commercio têm a formula generica de estabelecimentos.

Applicando-se estes principios de direito internacional e do nosso direito escripto á especie dos autos, é mister indagar-se antes de tudo si a intenção da autora se funda no contracto social ou em preceito dos estatutos constitutivos de sua organização.

Pelo que ouvi do relatorio, a acção é de natureza possessoria, e em nada affecta a organização da companhia. É em relação a terceiros uma situação inteiramente de facto, para cuja manutenção é legitimo até o desforço pessoal, si o remedio judicial no momento é difficil ou impossivel. Trata-se de uma nunciação de obra nova, na qual a ré, edificando em terreno proprio, impede á autora o uso e gozo de sua propriedade, plenamente garantida pela Constituição da Republica a nacionaes e estrangeiros, e nossas garantias se comprehendam os interdictos possessorios, sem os quaes seriam ellas illusorias e ineffazes.

No caso concreto, portanto, tem a autora capacidade jurídica para activamente residir em juizo brasileiro. É o meu voto. — *Hermes, negilto de Barros*. — *Pedro Lessa*, vencido, de accordo com o magistral e irresponsavel voto do Sr. ministro Edmundo Lins. — *Leoni Ramo*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*, vencido de accordo com o brilhante voto do Sr. ministro Edmundo Lins. — *Muniz Barreto*. — Foi presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Côrte de Appellação

Sessão das Camaras reunidas em 22 de julho de 1920

PRESIDENCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CAETANO PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO — SECRETARIO, CICERO ARPINO CALDEIRA BRANT

Compareceram os Srs. desembargadores Atalinho de Paiva, Celso Guimarães, Nabuco de Abreu, Sá Pereira, Cícero Sabra, Torquato de Figueiredo, Saraiva Junior, Elviro

Carrilho, Angra do Oliveiro e Machado Guimarães.

Embargos em agravo de petição

N. 5.590 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; 1º embargante, Luiz Fernandes de Bastos Vallença; 2º embargante, Christodolinda Moreira de Azevedo Colucci; embargada, Lau eulina dos Santos Gama — Foram despretados, contra o voto do relator. Foi designado o Exmo. desembargador Sá Pereira para lavrar o accórdão.

Embargos (desistência)

N. 3.072 — Relator, o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva; desistentes embargantes, Santos & Gomes da Silva; embargado, João Diogo. — Homologada por sentença.

Sessão da Primeira Camara, em 22 de julho de 1920

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES, SECRETARIADO PELO AMANUENSE JOÃO LUIZ PINHEIRO DA SILVA

Compareceram os Srs. desembargadores Cicero Seabra, Torquato de Figueiredo e Saraiva Junior.

JULGAMENTOS

Apellações civis

N. 2.661 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, Bráulio Nunes; appellados, Alves Vasconcellos & Comp. — Negou-se provimento, contra o voto do relator.

Designado para o accórdão o Sr. desembargador Saraiva Junior.

N. 2.871 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, Germano Boettcher; appella o, R. Santoro. — Negou-se provimento, contra o voto do Sr. desembargador Saraiva Junior, que dava provimento em parte.

N. 3.490 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Manoel da Camara Vieira; appellado, o inventariante do espólio de Antonio Jacintho Machado. — Negou-se provimento para julgarem-se provados os embargos, unanimemente.

N. 3.567 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, Roque de Moraes Costa, syndico da falencia de Antonio Rodrigues Magalhães; appellado, José Constantino. — Conhecendo-se da appellação, deu-se-lhe provimento para annullar o processo, unanimemente.

N. 3.745 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, o Juiz: appellados, José Maria da Silva e sua mulher, D. Zitha Alves Ferreira. — Negou-se provimento, unanimemente.

PASSAGEM DE AUTOS

Apellações civis

Ns. 3.333, 3.524, 3.524 e 3.425 — Ao Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

Ns. 1.747, 3.225 e 3.763 — Ao Sr. desembargador Saraiva Junior.

EM MESA

Apellações civis

Ns. 3.762, 3.739 e 3.805.

Embargo

N. 3.412.

COM DIA

Apellações civis

Ns. 3.586 e 2.327.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Apellações civis

Ns. 2.286, 2.845, 3.065, 3.321 e 3.726.

Embargos de nullidade

Ns. 338, 1.785 e 3.272.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico, que os julgamentos das appellações civis: ns. 3.483, aporlante, Laura Faro de Araujo: appellada, a Fazenda Municipal: 3.327, appellantes, Grace & Comp.; appellada, Companhia de Viacao e Construções: e 3.380, appellante, o Juiz: appellados, Dr. Paulo Camargo e sua mulher, D. Sofia Lyra de Camargo, terão lugar na proxima sessão da 1ª Camara, no dia 26 do corrente mez, ás 11 horas ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 22 de julho de 1920. — No immediatamente ocasional do secretario, o amanuense, João Luiz Pinheiro da Silva.

Juiz de Direito da Provedoria e Residuos

SEGUNDO OFFICIO.

De 1ª praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação do terreno sito á rua 24 de Maio entre os ns. 133 e 141, penhorado a D. Maria Ribeiro Alves Meira, na execução de sentença que lhe move Nicolau Daher Reis, na forma abaixo

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, Juiz de direito da Provedoria e Residuos, desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, de primeira praça com o prazo de 20 dias, virem ou delle noticia tiverem que no dia 23 do mez de julho corrente; o porteiro de auditorios trará a publico préção de venda e arrematação, o terreno sito á rua 24 de Maio, entre os ns. 133 e 141, e penhorado á D. Maria Ribeiro Alves Meira, na execução de sentença que lhe move Nicolau Daher Reis e entregará o ramo a quem mais dêr e maior lance offerecer acima da quantia de 7:250\$, por quanto foi avaliado e cuja avaliação é do teor seguinte: terreno á rua 24 de Maio, entre os predios de ns. 133 e 141. Um lote de terreno situado á rua 24 de Maio entre os predios de ns. 133 e 141, medido de largura 13m,10 por 34m,00 de comprimento, é fechado á frente por portão e gradil de ferro sobre parapeito de tijolo, aos lados e fundos por muro. Valor 7:250\$000. Assim, pelo presente edital se faz publico que no dia, hora e lugar acima, o dito porteiro trará a publico préção de venda arrematação o terreno descrito, entregando o ramo a quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei fazendo o arrematante pagamento á vista ou dando fiador idoneo por tres dias. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de julho de 1920. Eu, João Lourenço Rosa, escrevente juramentado, o escrevi. Tu, Luiz Barreto Murat, escrevão, o subscrevi. — José Ovidio Marcondes Romeiro. Confere. — Pelo escrevão, Armando Dias Maia, escrevente juramentado. (3.582.)

Juiz de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De 1ª praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do pretio á rua Costa Lobo n. 107, pertencente ao espólio dos finados João Chrysostomo da Rocha Bezerra e D. Francisca de Oliveira Bezerra.

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, Juiz de direito into ino, da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de 20 dias virem ou delle noticias tiverem que o porteiro dos auditorios deste Juiz levar á 1ª praça, no dia 23 do proximo mez de julho, ás 13 horas, á porta do «Forum» á rua dos Invalidos n. 12, o pretio da rua Costa Lobo n. 100, pertencente aos espólios dos finos os João Chrysostomo da Rocha Bezerra e D. Francisca de Oliveira Bezerra a quem mais dêr e offerecer acima da avaliação de 5:000\$. O referido immovel tem os seguintes caracteristicos: Predio terreno sito á rua Costa Lobo numero cem, em S. Cristovão, de sitio de chalet, tendo na frente duas janelas de peitoril e entrada ao lado por uma porta. Construção antiga de frontal de tijolo, portaes de madeira e coberto de telhas nacionaes. Medido de largura na frente quatro metros e noventa centimetros e de comprimento 6m,00, o corpo principal, dividido em uma sala e dous quartos forrados o assoalhados, em seguida meia agua medindo de comprimento 4m,20 e de largura 4m,80, cozinha e V. C. cimentados. Está em pessimo estado de conservação e é edificadno em terreno cercado de zinco e medido de largura na frente 6m,90 e de comprimento 35m,00. Avaliado em 5:00 \$, por quanto vai á 1ª praça. E quem o referido immovel pretender arrematar, compareça no lugar, dia e hora acima designa os, afim de fazer a licitação sobre o preço por quanto vai á 1ª praça, ficando sciente quem arrematar que o preço da compra será depositado incontinento ou apresentado fiador idoneo, bem como que correrão por sua conta as despesas da compra com o cartorio e porteiro, que são pagas no acto. E para que chegue ao conhecimento de todos, se extrahio este e mais dous iguaes, para serem publicados. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro de junho de mil novecentos e cinco. E eu, Renato Gomes de Campos, escrevão, o subscrevi. — Abelardo Bueno de Carvalho. Está conforme o original. — João Pereira Gullias, escrevente juramentado. (3.943)

Juiz de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

Declaração de interdicção do paciente Manoel José Ribeiro

O Dr. Eurico Torres Cruz, Juiz pretor no exercicio do cargo de Juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos do Juiz Federal, etc.:

Faço saber a quem possa que por estar Manoel José Ribeiro soffrendo das fculades mentaes decretou a sua interdicção e como tal incapaz de reger a sua pessoa o administrar seus bens, nomeando seu curador Adolpho José Pinto Ribeiro pela sentença do teor seguinte: Juizo por sentença, em face do laudo do fls. 8 a 9, a interdicção do Manoel José Ribeiro, para que produza seus devidos offeitos legais; faça-se, a inscrição de accórdio com o Código Civil, art. 12, expçam-se os editaes de estylo pagas as custas ex-lego. Em 21 de julho de 1920. — Eurico Torres Cruz. Em tempo: nomeio curador do interdicto, seu irmão Adolpho José Pinto Ribeiro, que assignará o competente termo. Rio, 21 de julho de 1920. — Eurico Torres Cruz. Para constar mandei passar o presente e mais tres de igual teor

para ser publicado e afixado na forma da lei, para ciência de que qualquer tração terá nula e não existente, se feita sem assistência do seu curador e autorizado por este juiz. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de julho de 1920. — Eu, Antonio Bizarra, escrevente juramentado, escrevi. E eu Augusto Bizarra Cavalcanti, o escrivão, o subscreevi. — *Augusto Bizarra*. (3.917)

Juiz de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de C. L. Loução

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James, comunica aos credores da fallencia de C. L. Loução que se acham em cartório, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicatos para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 3º, durante esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; § 6º, a impugnação será dirigida ao juiz, por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1920. — Pelo escrivão, José da Silva Lisboa. (3.904)

Juiz de Direito da Primeira Vara Civil

De citação, com o prazo de tres annos, a quem interessar possa, para ciência do despacho proferido na causa n. 80, representando 50 ações do portador da Companhia Brasileira de Tramway, Luz e Força de ns. 17.258 a 17.307, na forma abaixo:

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz de direito da 1ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos aos quaes o presente edital possa interessar, que lho foram dirigidas as seguintes petições: Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito da 1ª Vara Civil, Antonio Fernandes dos Santos, acionista da Companhia Brasileira de Tramway, Luz e Força, tendo perdido a cartola n. 80, de sua propriedade, representativa de cinquenta ações do portador de ns. 17.258 a 17.307, do valor nominal de duzentos mil réis cada uma, afim de obter novo titulo e impedir que a entre os seus pagos o capital e os rendimentos, requer a V. Ex. se sirva mandar intimar o presidente da companhia, cuja sede está nesta cidade á rua Sete de Setembro n. 68 para que não pague o capital e os dividendos, bem como ao syndico da Camara Syndical dos Corretores para que não admita que as allas ações sejam negociadas na praça, expedindo-se, em seguida, editaes de citação nancando ao deutor do titulo e aos terceiros interessados para, no prazo de um anno, apresentarem os embargos que tiverem, sob pena de revella. Nestes termos P. deferimento. Rio, doze de julho de mil novecentos e vinte. — João Brazilio Ferrera da Silva, advogado. (Está dev. amento sellado). Distribuição — Distribuída em doze de julho de mil novecentos e vinte ao Senhor escrivão da Primeira Vara Civil. O distribuidor, Gastão R. Traveira. Despacho: Como requer. — Rio, doze de julho de mil novecentos e vinte. — Flaminio de Rezende. Sentença, em doze de julho de mil novecentos e vinte. — Companhia Brasileira de Tramway, Luz e Força. — Vivaldi, presidente. Sciencie. —

Adolpho Simonsen, syndico. Certifico o don fe ora, em cumprimento a presente e seu respectivo despacho, intimei a Companhia Brasileira de Tramway, Luz e Força a pessoa de seu presidente Vivaldi Leite Ribeiro, que ficou bem sciente e recebeu contra fé. — Rio, doze de julho de mil novecentos e vinte, o official do juiz, Antonio Pires Junior. Certifico o don fe quo, em cumprimento á presente e respectivo despacho intimei a Camara Syndical dos Corretores de Fiancos Publicos na pessoa do seu presidente Adolpho Simonsen, que ao tudo, ficou sciente e recebeu contra fé. — Rio, treze de julho de mil novecentos e vinte. — O official do juiz, Antonio Pires Junior. Petição: Ex. Illustissimo Senhor Doutor Juiz de direito da Primeira Vara Civil, Antonio Fernandes dos Santos, no processo que move contra a Companhia Brasileira de Tramway, Luz e Força para obtenção de novo titulo em substituição do que perdeu, tendo de se expedir editaes de citação ao deutor e aos terceiros interessados, requer que se lhos marque o prazo de tres annos para apresentarem os embargos que tiverem, todos nos termos do art. 1.009 do Código Civil. Nestes termos, P. deferimento. Rio, dezois de julho de mil novecentos e vinte. — João Brazilio Ferrera da Silva, advogado. (Está devidamente sellado). Despacho. Como requer. Rio, dezois de sete novecentos e vinte. — Flaminio de Rezende. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de tres annos, para inteiro conhecimento de todos aos quaes possa interessar, pelo teor do qual, citam-se a todos os interessados, para, dentro desse prazo, fizerem do seu direito, sob pena de revella e as demais comminadas na lei. E para constar se passaram este e outros do igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um de julho de mil novecentos e vinte. E eu, Bartlett James, escrivão, o subscreevi. — Flaminio Barbosa de Rezende. (Está conforme). — Pelo escrivão, José da Silva Lisboa. (3.937)

Juiz de Direito da Segunda Vara Civil

De convocação dos credores da fallencia de Antonio Elias Chaves, para se reunirem na sala as audiencias do juiz, á rua Venezian n. 152, a dia 23 do corrente, ás 14 horas, afim de deliberarem sobre a proposta de concordata apresentada por aquelle payan, 10 % no prazo de 60 dias, após a homologação, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital vitom em como por parte do fallido Antonio Elias Chaves lho foi dirigida uma petição expondo o seguinte: Que nos autos da fallencia do suplicante, que propõe pagar a seus credores 10 % (por conta) no prazo de 60 dias, após a homologação da concordata; por isso requer o suplicante que se digne ordenar as diligencias necessarias para ser effectuada a assembleia dos credores. Despacho: Diga o liquidatario. Rio, 1 de julho de 1920. — Paulino da Silva. Tendo o liquidatario concordado, o seguinte despacho: Deferir a petição de fl. 5ª, á vista do parecer do liquidatario expedam-se os editaes de convocação dos credores do fallido para tomarem conhecimento e resolverem sobre a proposta de concordata designando o dia 23 do corrente para ter lugar a assembleia. Rio, 9 de julho de 1920 — Paulino da Silva. Em virtude do que são citados os credores para se reunirem no dia e hora designados. E para constar mandou passar o presente edital, que será afixado e publicado na imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 15 de julho de 1920. Eu,

Manoel Pereira Madruga, escrevente juramentado, no dia e lim uo o cional do escrivão. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — Manoel Pereira Madruga. (3.803)

Juiz de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Jorge Saad

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros comunica aos interessados da fallencia de Jorge Saad, que a assembleia foi adiada para o dia 23 do corrente, ás 14 horas. Rio, 20 de julho de 1920. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.907)

Juiz de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Silva & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O major Barros comunica aos interessados da fallencia de Silva & Comp. que por ordem do juiz foi a assembleia adiada para o dia 24 do corrente, ás 14 horas. Rio, 17 de julho de 1920. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.939)

Juiz de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Caldas Sobrinho & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros comunica aos interessados da fallencia de Caldas Sobrinho & Comp. vir a Juiz no prazo de cinco dias dizer sobre a renovação a requerimento de J. R. da Silva Fentes, agente de Guimarães e Neves, sob pena de revella. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.940)

Juiz de Direito da Segunda Vara Civil

De citação com o prazo de 10 dias, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital vitom, como por parte de Francisco Carvalho da Cruz, ex-syndico da fallencia de Lopes & Santos, foi requerida a sua prestação de contas com a citação, com o prazo de 10 dias, aos interessados para dentro daquelle prazo apresentarem as impugnações que enten terem sob as contas apresentadas de conformidade com o art. 71 da lei n. 2.044 de 1908. E para constar passaram-se este e outros do igual teor que sera publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal aos 20 de julho de 1920. Eu, José Candido de Barros, escrivão, subscreevi. Antonio Paulino da Silva. Confere, José Candido de Barros. (3.932)

Juiz de Direito da Quarta Vara Civil

De citação, com o prazo de 30 dias, ao ausente em lugar incerto e não sabido Dr. Carlos Vicente de Carvalho para pagar aos herdeiros de José Antonio de Araujo Barbosa a quantia de 15:744\$906, de um mandado requisitorio, na forma abaixo:

O Dr. José Antonio de Souza Gomes juiz de direito da 4ª Vara Civil do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este juiz o cartorio do escrivão que este subscreevi se processam os autos de acção de dez dias em que são ajuizados a viúva e herdeiros de José Antonio de Araujo Barbosa e réos a viúva e herdeiros

do Dr. Vicente José de Carvalho Filho. Dellos consta a petição seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 4ª Vara Cível. D. Olga Julia do Valle Barbosa e outros, nos autos do acção ordinaria, ora em termos de execução, em que contendem com a viuva e herdeiros do Dr. Vicente José de Carvalho Filho, tendo requerido a expedição de mandado requisitorio contra estes para pagarem a importância principal, juros e custas, e não tendo podido ser citado o Dr. Carlos Vicente de Carvalho, um dos herdeiros, que se acha ausente em lugar ignorado, requerem a V. Ex. se dignue admittil-os a justificar essa ausencia para que o referido herdeiro seja, como é de lei, citado por editaes para fazer o pagamento a que os supplicantes tem direito no prazo de 24 horas, que correrá depois do prazo dos editaes, sob pena de ser feita penhora em tantos bens quantos bastem para o mesmo pagamento. Esperam deferimento. Rio, em 12 de julho de 1920. — Cid Braune. (Estava collada e inutilizada uma estampilha federal de seiscientos réis.). Despacho. Sim, designando o escrivão dia e hora. Rio, 12-7-20. — Souza Gomes. Para o dia 17 do corrente, ás 13 horas. Rio, 15-7-20. — Daniel Gilaberte Filho, escrevente juramentado. Feita a justificação, foi ella julgada pela sentença seguinte: «Vistos, etc. Julgo por sentença a justificação de fls. 175 e 176 para que produza os devidos e legaes effectos. Expeçam-se editaes com o prazo de 30 dias, na forma da lei. Rio, 19 de julho de 1920. — José Antonio de Souza Gomes. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual se cita o ausente em lugar incerto e não sabido Dr. Carlos Vicente de Carvalho, para no prazo de vinte e quatro horas, que correrá em cartorio, findo o prazo de 30 dias do presente edital, pagar aos autores Dona Olga Julia do Valle Barbosa, Dona Martha da Conceição do Valle Barbosa, Dona Gloria de Jesus do Valle Barbosa, Dona Regina dos Anjos do Valle Barbosa, Americo José do Valle Barbosa e José Francisco do Valle Barbosa, os quatro ultimos menores, puberes os tres primeiros e impubere o ultimo, representados por sua tutora Dona Olga Julia do Valle Barbosa, e Hericilio José do Valle Barbosa, menor pubere, assistido de seu tutor Firmino Barbosa de Araujo, herdeiros do finado José Antonio de Araujo Barbosa, a quantia de 15:741\$906 (quinze contos, setecentos e quarenta e um mil novecentos e seis réis) de principal, juros estipulados e custas, contados nos ditos autos, de accordo com a sentença seguinte: Vistos, etc. José Antonio de Araujo Barbosa, sendo credor do Dr. Vicente José de Carvalho Filho, da importância de 10:123\$, conforme o documento particular escripto e assignado pelo devedor (fls. 3), requereu a citação deste para reconhecer a sua firma e obrigação. Na audiencia aprazada compareceu, o réo que não negou nem reconheceu a sua firma e a obrigação. Fallecendo o dito réo, foram seus herdeiros habilitados para com elles seguir o processo. Proseguindo o feito, que tomou o curso ordinario, foram ouvidas as testemunhas do autor a fls. 98 a 101, arrazoando esta afinal, funcionando o Dr. curador de Orphãos e um curador a lide nomeado. O que tudo visto e examinado: Considerando que o primitivo devedor signatario do documento de fls. 3, na audiencia para que foi citado, não negou a sua firma e obrigação, presumindo-se que elle as reconheceu; que assim julgou a 2ª Camara da Corte de Appellação, no accordão de fls. 89 dos autos, considerando que os réos, herdeiros habilitados do primitivo devedor, citados, deixaram correr o processo á revelia; que as testemunhas de fls. 98 e 101, confirmaram a intenção do A. Considerando o mais que dos autos consta: Julgo procedente a acção e condemno os R. R. Dr. Carlos Vicente de Carvalho, D. Orminda Regadas Valerio de

Carvalho, Vicentina Valerio de Carvalho, Eduardo Valerio de Carvalho, Adhemar Valerio de Carvalho, Oswaldo Valerio de Carvalho, Raul Valerio de Carvalho e Sylvio Valerio de Carvalho ao pagamento da quantia pedida a fls. 2, 10:123\$, juros estipulados e custas. P. Registre-se: Rio, 30 de abril de 1917. José Antonio de Souza Gomes. Caso não pague, proceder-se-ha a penhora. E para constar se passou o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, aos 19 dias de julho de 1920. E eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, o subscreevo no impedimento occasional do escrivão. — José Antonio de Souza Gomes. (3.938)

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

De praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação dos predios terreos e respectivos terrenos, sitos á travessa do Castello ns. 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18 e 20 e avenida e respectivo terreno sitos a mesma travessa do Castello n. 18 A, com oito casas, penhorados a Maurício de Faria, em autos de executivo que lhe move o Banco Commercial do Rio de Janeiro.

O Dr. Cesarão da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que o presente edital virem em como no dia 23 de julho próximo findo, á 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima da respectiva avaliação, os predios abaixo descriptos e avaliados; Laudo de avaliação dos bens penhorados pelo Banco Commercial do Rio de Janeiro a Maurício de Faria, na forma abaixo. Predio terreo sito á travessa do Castello n. 6, (morro do Castello) edificado nos fundos do terreno, tendo na fachada tres portas e duas janellas de peitoril, com portadas em frizos, em forma de chalet e coberto com telhas francezas. Construido de frontal e pilas-tras de tijolhos sobre baldrames de pedra e cal, achando-se dividido em duas habitações independentes, tendo cada uma sala e dous quartos forrados e assoalhados, e dous puxados aos lados com cosinhas sendo um coberto de zinco. O predio mede de frente inclusive os dous puxados 12^m, por 8^m, 60 de fundos, tendo o predio como entrada na linha da travessa uma porta que deita para um corredor ao lado do predio n. 8, fazendo rumo com as muralhas do Castello. Predios terreos sitos á travessa do Castello ns. 8, 10, 12, 14, 16, 18 (8, 10, 12, 14, 16 e 18) formando um só grupo, edificados no alinhamento da travessa, tendo cada um na fachada uma porta e uma janella de peitoril, com portadas em frizos, platibandas e cobertos com telhas francezas. Construidos de vez de tijolos sobre baldrames de pedra e cal, as paredes divisorias de frontal e as lateraes em meiações, achando-se divididos cada um em duas salas e dous quartos forrados e assoalhados e cosinha, tendo na parte dos quintaes que são todos murados entre si pequenas meias aguas abrigando tanque para lavagens, caixas d'aguas e privadas. Medindo o grupo 28^m, 90 de frente por 13^m, 10 de fundos. Avenida sita á travessa do Castello sob o n. 18 A (morro do Castello) tendo como entrada na linha da travessa um portão de ferro com pilas-tras de tijolos, seguindo em corredor entre os predios de ns. 18 e 20. Constituido por duas alas sendo a primeira em seguimento ao predio de n. 20, com quatro casas terreas, tendo cada uma na fachada uma porta com portadas de madeira, beiradas salientes e cobertas com telhas francezas.

Construidas de vez de tijolos sobre baldrames de pedra e cal, com as paredes lateraes em meiações entre si, achando-se divididas em um só compartimento forrado e assoalhado, tendo em seguida e em separado pequenas meias aguas com cosinhas. Esta ala mede de frente 11^m, 85 por 6^m, 50. Seguindo a segunda ala assohrada em morro abaixo, constituida por quatro casas sob os numeros romanos de I a IV. De construção moderna de vez de tijolhos sobre baldrames de pedra e cal e paredes lateraes em meiações entre si, tendo cada uma na fachada um mezzanino, uma porta e uma janella, com portadas em frizos, pequena escada de pedra e patamar cimentado, beirada saliente e cobertas com telhas francezas, achando-se divididas cada uma em sala e quarto forrados e assoalhados, cozinha cimentada no puxado, seguindo meia agua com tanque para lavagens, privada e area. Medindo este grupo na fachada 24^m, 50 por 4^m, 70 de fundos, e cada puxado com 2^m, 50 por 2^m, 40. Predio terreo sito á travessa do Castello n. 20 (morro do Castello) edificado no alinhamento, tendo as fachadas tres portas com portadas em frizos, platibanda e coberto com telhas francezas, construido de vez de tijolos sobre baldrames de pedra e cal com as paredes divisorias de frontal, achando-se dividido em loja de frente e os fundos em commodos para familia forrados e assoalhados, tendo ao lado duas portas e uma janella que deitam para o corredor de entrada da avenida acima descripta. Todos os predios acima descriptos bem como a avenida estão edificados em um terreno que mede 35^m, 60 de frente e extensão 61^m, 90 por um lado 54^m, 85 pelo outro formando duas linhas quebradas alargando em morro abaixo com cerca de 70^m, 00 na linha dos fundos, a confrontar com quem do direito for. Ao terreno, avenida e predios acima descriptos, damos o valor de 60:000\$000. Rio de Janeiro, 22 de junho de 1920. — Tito Dias de Moraes. — Oscar Euzebio Rodrigues Roxo. (Está sellado). E quem os ditos predios quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro os trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima da respectiva avaliação; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, paragrapho segundo do Regulamento n. 737, de 1860 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar passaram-se este e mais dous do igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de junho de 1920. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscreevi. — Cesarão da Silva Pereira. Rio, 30 de junho de 1920. — João de Souza Pinto Junior. (3.561)

Juizo da Terceira Pretoria Cível

De 1ª praça dos bens penhorados a Ribeiro & Soares, em executivo por promissoria que lhe move Domingos José Soares.

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz da 3ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de dez dias virem ou dello conhecimento tiverem, que no dia vinte e tres do corrente mez de julho logo após a audiencia ordinaria deste juizo que será aberta ás treze horas, na sala do pavimento superior do edificio numero vinte e quatro, sito á praça da Republica, um dos officiaes de justiça servindo de porteiro, trará á publico prégão de primeira praça de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima da respectiva avaliação adeante declarada, os bens penhorados á firma Ribeiro & Soares, estabelecidos á rua dos Arcos sessenta e oito em o executivo

por promissoria que lhe move Domingos José Soares, bens esses consistentes em moveis e mercadorias que se acham depositados em mão e poder de Annibal Ribeiro de Souza, residente á rua dos Invalidos numero duzentos e tres, sobrado, quarto numero quarenta e dons e que foram avaliados pelos avaliadores privativos das pretorias, como se seguem: Uma balança decimal para cento e noventa kilos e pesos, 70\$; um lote com cinco pratos de folha, 1\$; um armario de madeira de lei, 10\$; dois depositos de ferro, 2\$; meia tonelada de papel para impressao, 300\$; tres caixas grandes de madeira, 6\$; seis caixas de folha pintadas, 3\$; uma chaleira grande, 1\$; res chaleiras menores 1\$; um espejo grande, 10\$; tres caixas das de vinho do Porto com agua de Caxambu, 18\$; um lote com quinze tampos para baldes, 3\$; uma mesa grande e aparelhos, 20\$; seis caixas grandes 4\$ um lampao de kerozene, 1\$; uma peneira, 500 réis; duas barricas com escovas velhas, 6\$; uma armacao de pinho ordinaria, 10\$; quatro espremedores, 2\$; dois castigos, 1\$; um balde de zinco, 1\$; tres baldes esmalçados, 3\$; vinte cinco condutores, 25\$; um lote de correias usadas, 3\$; um abat-jour, 1\$; um lote de corticas, 5\$; um caixão grande, 15\$; uma armacao ordinaria, 10\$; um lote com sete pratos de agatha, 170\$; vinte quatro pratos de agatha, 240\$; um ventilador electrico, 15\$; sete rosmas de papel de cartas, 21\$; duzentos envelopes, 2\$; duas caixas com bulbos de metal ordinarias, 6\$; dois mil envelopes para cartas, 2\$; um lote de matta borrao, 2\$; uma caixa com diversos brinquedos ordinarios, 3\$; tres mil cartões commerciaes, 6\$; nove caixas de arpolas diversas, 9\$; dezenove cartões para impressao, 45000; dezesseis duzias de chapetas, 85000; duzentas e oitenta colheres de chá, 16800; seis caixas de papel diplomata, 6\$; quatro porta alfretes, 2\$; dois fogões pequenos para carvão ba ta te usados, 0\$; um caixão, 2\$; um relógio de parede quebrado, 3\$; quinze arandelas para gaz, 30\$; quatro molinets de metal, 2\$; trinta latas para cereais usadas, 9\$; um lote de madeiras velhas, 4\$; um lote com cento e vinte duzias de fechaduras para moveis, 72\$; uma caixa com cabides de metal, 2\$; um fogão (fogareiro) de gaz, 10\$; uma cesta de ferro, 1\$; um tubo de ferro 1\$; dez ferramentas para carpinteiro, 5\$; um ferro de engomar a gaz, 2\$; trinta quadros diversos, 6\$; duas sanefas usadas, 4\$; um amarrado com sutaxos, 5\$; dez kilos de mamona, 1\$; tres palitos usados, 15\$; dez kilos de alvaia, 1\$; uma caixa com pulseiras de plantação, 4\$; uma caixa com caramujos, 1\$; seis caixas com papel de cartas, 6\$; uma cadeira de madeira, 2\$; uma cadeira com assento de madeira, 2\$; oito banheiras de folha, 4\$; um lote com oito peças de ferramentas ordinarias, 2\$; dois bustos de terracota, 2\$; um lote de pesos, 2\$; vinte peças de fita de seda extra, 20\$; um caixão com onseiras, 40\$; um lote de cintas de lona, 3\$; um lote de argolas para lampão, 3\$; um lote de abat-jour, 5\$; um lote de papel impermeavel, 6\$; um lote de tampos para panelas, 4\$; mil valhas para refrigerios, 4\$; doze chapas para photographias, 12\$; tres mantoux para senhora, 45\$; seis medalhas de fantasia, 6\$; trinta peças de fita, 30000; mil quinhentos e setenta e oito rolinhas para brinquedos, 30000; tres rolos de lona, 6000; um lote de ferramentas para cozinha, 15000; dois garrafas vazio, 20000; um lote de ferramentas para moveis, 25000; um orador de ferro para castanhas, 15000; um fogão de kerozene, 55000; um deposito de ferro, 30000; duas malas vastas, 8500; um volante de ferro, 15000; nove correias para amollar cavalhas com saboneteiras de vidro, 18000; cinco peças de vidro diversos, 5500; duas frigideiras do barro, 15000; um boião e dois vasos do barro, 1500; e com caixas de papelão para sapatos, 100000;

cinco panuos para meza, 155000; trinta fro-nhas diversas, 450000; um lote de livros diversos, 305000; dezasseis quadinhos de fantasia, 170000; um colchão de capim, 55000; um colchão de ruina, 155000; sete travessouros de palha, 2100; vinte seis duzias de onilinhos, 155000; uma cadeira em mão, 45000; quinze rosmas de papel para cartas, 80\$; quinhentos envelopes com anilhas, 10\$; cinco fechaduras para portas, 75000; uma caixa de cintas para senhora, 20\$; duas caixas de 6\$; tres sanefas, 6\$; um doce, 1\$; nove quinhentos diversos, 18\$; trinta e seis espelinhos, 75000; um lote de papel parde, 15\$; uma caixa com quarenta chapas velhas para senhora, 80\$; quinze chapas de palha para senhora, 90\$; quarenta e seis regadores pequenos, 45\$; um lote de caixas varios, 10\$; dezotto tijellas para caldo, 35000; duas carolas, 2\$; uma chaleira, 1\$; uma columna de madeira, 10\$; nove elephantes de panno, 9\$; dezesseis coelhos de panno, 16\$; seis gallos de folha, 3\$; um chapão duro, 5\$; dez camas de ferro pintadas (brinquedo), 10\$; um par de botinas para homem, 10\$; dois espremedores estragados, 8000; um livro copiator, novo, 8\$; uma malla grande, 15\$; tres pares de sapatos estragados para senhora, 24\$; uma caixa com botões diversos, 6\$; seis banheiras de diversas nações, 36\$; tres mobílias do bonecos, 45500; quatro vestidos ordinarios, fustão branco, 2\$; doze coelhos maiores, de panno, 20\$; quatro fogões de brinquedo, 85\$; um lote de botões ordinarios, 10\$; cento e vinte garrafas vastas, 6\$; dez duzias de narafusos, 5\$; um fogão a gaz, pequeno, 30\$; uma balança com conchas de metal, 250000; trinta e cinco carrinhos com cabritinhos (brinquedos), 35\$; um lavat rio de ferro com espelho, 17\$; uma armacao com cadeira de encosto, 21\$; treze ferros para abrir latas, 65000; um ferro de engomar a gaz, 10\$; um lote com diversas correias, 15\$; quinze tampos para urindos, 6\$; uma bacia de porcelana, 3\$; onze fechaduras de caixão, 12\$; vinte tres garfos de metal, 95000; uma caixa com colheres de chá, 10\$; treze tachos de estanho, 25\$; quatro irrigadores pintados de novo, 12\$; quatro latas de folhas pintadas, 6\$; vinte e nove espelhos pequenos, 85700; dois pedaços de massalira do tapete, 10\$; nove canecos de agatha, 900; nove pacotes de narafusos do ganchos, 9\$; uma caixa com ganchos de ferro, 3\$; uma caixa com ganchos de metal, 6\$; um lote de vasilhas usadas, 5\$; dois depositos de metal para café, 1\$; um torrador de café para sessenta kilos em bom estado, 120\$; duas armações de ferro para lavatórios, 6\$; meia caixa de garrafas de agua, Caxambu, 1\$; sessenta e oito rogadores de folha, 68\$. Total 2: 895000 (dois contos quinhentos e oitenta e nove mil réis). E para conhecimento de todos mandei passar o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Rio, 9 de julho de 1920. Eu, Eneas d'Avila, escrevente instrumentado e oservi. E eu, Alberto Toledo Ban-teira de Mello, escrevao o subscrevi. *Leo oldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior*, Divili nento sellado. Confirmação. *escrevao, Alberto Toledo Ban-teira de Mello.* (3.712).

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

De criação ao réo Francisco Nicoletti.

O Dr. Edgard Costa, juiz da Segunda Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber ao réo Francisco Nicoletti que é pelo presente citado a comparecer neste juizo, á Praça Tiradentes n. 55, na audiencia de 4 de agosto proximo, afim de responder aos termos de um processo crime intentado pela justiça publica, por infracção sanitaria, e nolle defender-se sob pena de revolia. E para constar ao mesmo réo ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, q

será affixado no lugar de costume e publicado no *Diário Oficial*, para os fins de direito.

Julgo da Segunda Pretoria Criminal, aos 21 de julho de 1920. Eu, Luiz Marcondes de Andrade Figueira, escrevao, o subscrevi.—O Juiz *Edgard Costa*.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

Notificação

Pelo presente, faço publico que, por sentença deste Juizo de 17 do corrente mez, Manoel Alves Velloso Junior foi condemnado ao pagamento da multa de cento e vinte e cinco mil réis por não haver cumprido a intimação n. 20.346 relativa ao predio da rua da Alfandega n. 342, que lhe foi entregue em 3 do junho ultimo pela 3ª Delegacia de Saude.

Rio, 22 de julho de 1920.—O escrevao, *Luiz Marcondes de Andrade Figueira*.

INSTITUTO HISTORICO

INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO BRASILEIRO.—1.433ª SESSÃO.—QUARTA DO ANNO DE 1920, EM 16 DE JULHO. *Presidencia do Sr. Conde de Afonso Celso (Presidente Perpetuo)*.

A's vinte e uma horas abre-se a sessão com a presença dos Srs. Conde de Afonso Celso, Mannel Cicero Percegrino da Silva, Augusto Tavares de Lyra, Benjamin Franklin Ramia Galvão, Max Fleiuss, Homero Baptista, Jonathas Serrano, Antonio Olyntho dos Santos Pires, Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho, Alfredo Valladao, Juliano Moreira, Barão do Stuard, Almirante José Candido Guillobet, Sebastião de Vasconcellos Galvão, Laudeline Freire, Mannel Alvaro de Souza Sá Viana, João Lyra Tavares, Solidonio Leite, Capitão do Fragata Francisco Radler de Aquino, Rurico de Góes, Jeronymo do Avellar Figueira de Mello e Henrique Morize.

O Sr. JONATHAS SERRANO (*servindo de segundo secretario*) lê a acta da ultima sessão, realiza a a 28 de junho passado, a qual é sem discussão, approvada unanimemente.

O Sr. FLEIUSS (*secretario perpetuo*) lê das EPHIMERIDES BRASILEIRAS, do Barão do Rio Branco, as relativas á data de 16 de julho.

O mesmo Sr. SECRETARIO PERPETUO lê que o Sr. Dr. Mannel Cicero Percegrino da Silva, representante do INSTITUTO na CONFERENCIA DE LIMITES INTERESTADUAES, apresentou ao Sr. Presidente do Instituto o seguinte RELATORIO.

— « Rio de Janeiro, 16 de julho de 1920.—Exmo. Sr. Conde de Afonso Celso. M. D. Presidente Perpetuo do Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

Reunido de embaixadores acreditados pelos Estados Brasileiros junto ao Governo da Republica, pelo qual foram convidados para estreitar os laços de solidariedade nacional, dirimindo litigios existentes entre irmãos, resolvendo fraternalmente questões de fronteiras, collocando acima de tudo o interesse geral do Brasil, patria commun a que todos consagram o mesmo acendrado amor, a Conferencia de Limites Interestaduais foi um acontecimento memoravel e terá no balanço dos serviços que a nação deverá ao actual Governo o relevo de uma grande obra de beneficencia. Correspondeu aos nobres e elevados intuitos dos Srs. Presidente da Republica e Ministro da Justiça que tiveram tão feli iniciativa e a viram coroada de esplendida exito.

O Instituto Historico e Geographico Brasileiro, pelo seu humilde representante, acompanhou com o mais vivo interesse a marcha das negociações e a realização dos convenios, em virtude dos quacs foram traçadas as novas

raias que, longe de separar, hão de cada vez mais unir os Estados do Brasil.

Durante o período em que se reuniu a Conferência, de 1º de junho a 14 do corrente, foram assignados 7 accórdos directos e 6 para solução por meio de arbitramento.

Foram os seguintes os accórdos directos:

— *Pernambuco e Parahyba*. — A linha que os dous Estados reconhecem é a seguinte: partindo da foz do Rio Goyanna e seguindo por este até o lugar onde elle recebe o rio Pitanga, que serve de limite até as suas origens, nas proximidades do lugar denominado Cruz das Armas (antigo marco entre as duas provincias) e dahi por diante, pela estrada que, vindo de Taquara, se dirige para o sul, passando em Dous Rios, Feira Velha e entre a cidade pernambucana de Itambé e a villa parahybana de Pedras de Fogo, até o lugar Marcação (onde tambem existe um marco divisorio), proseguindo-se na direcção das cordilheiras de Cariris Velhos e Umburanas, pelo dorso das mesmas e segundo o criterio adoptado na divisão das aguas, até encontrar os limites com o Estado do Ceará.

— *Pernambuco e Ceará*: Foram reconhecidos como limites definitivos na chapada da serra do Araripe uma linha divisoria que parta do limite actual do municipio de Jardim e uma os centros das linhas transversaes tiradas das zonas mais estreitas da chapada.

— *Parahyba e Rio Grande do Norte*: O accôrdo assignado a 28 de agosto de 1919 será executado com os seguintes additamentos: — A linha de limites partirá da foz do rio Guajú, entre as freguezias de Villa Flor e Mamanguape. A demarcação obedecerá ás leis que fixaram os limites das antigas provincias e, na ausencia de leis, será orientada pelos accidentes geographicos de maior relevo. Divergencias suscitadas por motivo da interpretação do alvará de 18 de março de 1818 e decreto de 25 de outubro de 1831, ficam resolvidas pela lei que approvou a creação da villa do Acary e os limites do seu municipio.

— *Minas e Bahia*: Foi ratificado o convenio assignado por occasião do 6º Congresso de Geographia, sendo alterado em alguns pontos. A linha divisoria é a seguinte:

Das nascentes do rio Carinhonha até a sua foz no São Francisco, por este rio até a foz do rio Verde-Grande, seguindo por este rio até a confluencia do rio Verde-Pequeno, por este, passando pelo Poço do Impossivel, até a barra do rio Espigão, por este até o rio Riachão, por este até a barra do riacho do O, que servirá de limite em toda a sua extensão, prolongando-se a linha até a Pedra de Amolar ou o alto do Jurema; dahi pelo contraforte que separa as bacias dos rios Gavião e Pardo até o Valle Fundo; dahi em linha recta até a barra do Mosquito; dahi tambem em linha recta até o lugar Pau de Copa; dahi pelo divisor das bacias dos rios Pardo e Jequitinhonha, até ás nascentes do ribeirão do Salto, por este até a sua foz e pelo *thalweg* do Jequitinhonha até a Cachoeira do Salto Grande, que será cortada em toda a sua extensão pela linha divisoria; dahi, na direcção geral norte-sul, pela chamada Serra dos Aymorés até os limites do Espirito Santo, pelas primeiras grandes cachoeiras, pela estação de Aymorés e pela cachoeira de Santa Clara no rio Mucury, sendo reconhecida mineira a povoação do Salto Grande e bahiana a de Santa Clara.

Protestou contra esse accôrdo, quo se refere, em parte, ao territorio disputado por Pernambuco á Bahia, o delegado do Pernambuco, Dr. José Gonçalves Maia.

— *Piahy e Maranhão*: Os dous Estados obrigaram-se a acceitar o resultado das averiguações e levantamentos que fizer o Estado Maior do Exercito, quanto á nascente e á foz do rio Parahyba, cujo *thalweg* constituirá definitivamente a linha divisoria.

— *Minas Geraes e Rio de Janeiro*: A linha divisoria partirá da foz do Pirapetinga e se-

guirá por este até a cachoeira do Peitudo, dahi pelo espigão que lhe ficar mais proximo até a serra da Pedra Bonita; pela cumiada desta serra até a confluencia dos ribeões Bom Jardim e Eva e por este até a sua confluencia no rio Pomba; atravessando ahi esse rio, seguirá pelo divisor das aguas entre esse mesmo rio e o corrego do Retiro, em direcção Norte, até ás nascentes do curso d'agua que flue para o corrego do Desengano e que passa pelo sitio da Tolda, e, descendendo por aquelle curso d'agua até a sua foz no corrego do Desengano, ahi atravessará este corrego e seguirá pelo divisor de aguas dos Corregos do Desengano e Serra, de um lado, e o corrego Inhamal, do outro lado, até o pontão de Santo Antonio; dahi pela Serra da Divisa e pelo Serrote até o ponto em que este é cortada pelo paralelo de 21º de latitude sul; deste ponto, em linha recta, a confluencia do corrego Viveiros, no Ribeirão Perdido, e por este acima até o curso d'agua que vem da Fazenda da Boa Vista; por este até de novo encontrar a linha divisoria figurada no mappa organizado em 1903 pelos engenheiros commissioned pelos governos fluminense e mineiro, em execução do accôrdo de 19 de novembro de 1904; dahi pela referida linha divisoria tal como está traçada no dito mappa, até encontrar os limites do Estado do Espirito Santo. Ao Estado de Minas Geraes foi reconhecida jurisdicção exclusiva sobre as cachoeiras de Tomhos de Carangola em toda a extensão de suas quedas e sobre as installações industriaes alli existentes actualmente em virtude de concessões do mesmo Estado. Ficou entendido que a nomenclatura usada no termo do accôrdo é a que se encontra no referido mappa.

Ao representante do Instituto Historico foi dado assistir, no Ministerio da Justiça, a cerimonia da assignatura desse accôrdo.

— *São Paulo e Rio de Janeiro*: A Comissão Geographica e Geologica do Estado de S. Paulo e a Directoria Geral de Obras e Viação do Estado do Rio de Janeiro farão o levantamento geographico e os reconhecimentos que forem necessarios de toda a fronteira actual, desde a serra da Mantiqueira até o Oceano. A linha que aquellas repartições traçarem, sem que haja duvida alguma, será desde logo reputada como definitiva. Nos trechos em que houver occorrido duvida, os dous Estados, de common accôrdo, completarão a linha confinatoria. Si não for possivel esse accôrdo, proceder-se-ha ao arbitramento, sendo arbitro unico o Sr. Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, ministro da Justiça.

Para solução por arbitramento foram assignados pelos delegados dos Estados os seguintes convenios:

— *Minas Geraes e S. Paulo*. Arbitro: S. Ex. o Sr. Dr. Epitacio da Silva Pessoa, Presidente da Republica.

— *Goyaz e Pará*. Arbitros: Srs. ministros Augusto Olympio Viveiros de Castro, Dr. Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes e Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, este com voto de desempate.

— *Goyaz e Matto Grosso*. Arbitros: Srs. Conde de Affonso Celso, Deputado Prudente de Moraes e Ministro Antonio Joaquim Pires do Carvalho e Albuquerque, este com voto de desempate.

— *Piahy e Ceará*. Arbitro: Sr. Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente do Estado de S. Paulo.

— *Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro*. O arbitro será escolhido pelo Prefeito do Districto e pelo Presidente do Estado.

— *Pernambuco e Alagoas*. Arbitro: Sr. Deputado Prudente de Moraes.

Estão encaminhadas as negociações entre o delegado do Rio Grande do Sul e os de Santa Catharina, sendo de esperar que em breve cheguem a accôrdo.

Ficaram em aberto as questões de limites entre Bahia e Pernambuco, Bahia e Sergipe, e Bahia e Espirito Santo. Pernambuco e Sergipe, na impossibilidade de accôrdo directo nas suas questões com a Bahia, acceitavam o arbitramento, mas esta só o admittia com o Espirito Santo, que com esse alvitro se não conformou.

Tendo o representante do Instituto Historico, o da Liga da Defesa Nacional, commandante Thiers Fleming, esforçado propugnador da solução das questões de limites interestaduais; e o da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, Dr. João Baptista de Mello e Souza, interposto os seus bons officios junto ao Sr. Dr. Braz do Amaral, delegado da Bahia, no sentido de facilitar, na questão entre a Bahia e Pernambuco, um accôrdo directo ou o recurso ao arbitramento, não foi favoravel o resultado da missão de que pelo Sr. ministro da Justiça, presidente da conferencia, foram encarregados. A mesma comissão foi incumbida de ouvir o delegado de Sergipe, Sr. coronel Ivo do Prado, que se promptificou a admitir o arbitramento, solução que o delegado da Bahia não ponde acceitar.

Convocada pelo Sr. Ministro da Justiça, realizou-se a 13 do corrente uma reunião dos representantes das mesmas associações, a qual teve a honra de presidir e a, que compareceram os delegados de Pernambuco, Sergipe, Bahia e Espirito Santo. A reunião teve por fim promover a acceitação, por parte dos delegados desses Estados, de um dos dous meios suggeridos no art. 1º das Instruções expedidas pelo Ministerio da Justiça para a terminação das questões de limites e, no caso de não ser possivel adoptar um delles pedir aos mesmos delegados que declarassem por escripto os motivos pelos quacs não haviam alcançado resultado satisfactorio as negociações iniciadas. Constan da respectiva acta os motivos determinantes da attitudão dos delegados de taes Estados, não lhes tendo sido possivel encontrar o modo de dirimir as divergencias que os trouxeram á Conferencia. E' de crer, porém, que se não demorarão os Governos desses Estados em acompanhar os dos demais e em vir ao encontro do Governo Federal no patriótico empenho de liquidar no mais curto prazo todas as questões de fronteiras.

Ao representante do Instituto Historico conferam a satisfação e a honra de, a 25 do Junho, assistir no Palácio da Presidencia da Republica á leitura do laudo com que S. Ex. o Sr. Dr. Epitacio da Silva Pessoa, arbitro escolhido pelos Estados de S. Paulo e Paraná, poz termo á questão de limites entre essas duas unidades da Federação Brasileira, traçando de modo imparcial e felicissimo a linha que ha de delimitar os respectivos territorios. De conformidade com o laudo, a fronteira começa no Oceano, na barra do Ararapira, acompanha a curva do rio, passando no povoado do mesmo nome, até ao meio do isthmo do Varadouro, e dahi busca o divisor das aguas que correm, á direita, para o mar e canal de Ararapira e, á esquerda, para as bahias do Pinheiro e das Laranjeiras; segue por este divisor até ao alto da Serra Negra e por esta até á altura do morro existente entre ella e a serra da Virgem Maria; pelo cimo deste morro ás nascentes do rio Pardo, nesta ultima serra, e pelo rio Pardo até ao Ribeirão, sobre este rio e depois o ribeirão Itapirapuan até ás suas cabeceiras; ganha, do outro lado da serra, a nascente do Egua Morta e continua pelos cursos deste, do Itararé e do Parapanema até ao rio Paraná.

Na ultima reunião ordinaria da Conferencia foram propostos pelos representantes das tres associações a que me tenho referido votos de congratulações e de applausos aos Srs. Drs. Wonceslau Braz, Affonso Camargo e Felippé Schmidt, aos delegados dos Estados no 6º Congresso de Geographia de Bello Horizonte ao marechal Thaumaturgo de Azevedo, ao Dr.

Rodolpho Jacob e a imprensa do Districto Federal. Propuzeram os mesmos representantes que a Conferencia, exprimindo o desejo de que as questões que ficaram em aberto encontrem antes de 7 de setembro de 1922 a solução que o patriotismo inspirar aos governos dos Estados do Pernambuco, Sergipe, Bahia e Espirito Santo, dirigisse um appello aos governadores desses Estados no sentido de chegarem a um prompto entendimento. Uma moção de agradecimento ao Instituto Historico e a outras associações pela sua contribuição para o estudo do magno problema, que a Conferencia foi chamada a resolver, foi apresentada pelo deputado Augusto de Lima, delegado de Minas Geraes. E' desnecessario accrescentar que taes propostas foram approvadas sem discrepância.

Trazendo ao conhecimento do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, em breve relatorio, os brilhantes resultados da Conferencia de Limites Interestaduais, agradeço ao Sr. conde de Affonso Celso a honra com que me distinguio e a occasião que me proporcionou de tomar parte nos trabalhos daquella egreja assembléa. — MANOEL CICERO.

O Sr. CONDE DE AFFONSO CELSO (presidente perpetuo) diz que o Instituto fica inteirado e muito agradece os novos serviços que na Conferencia de Limites Interestaduais lhe prestou o seu illustrado primeiro vico-presidente.

O Sr. JONATHAS SERRANO (servindo de segundo secretario) lê o seguinte parecer da COMMISSÃO DE HISTORIA:

— «Systematização da vida social expressão do equilibrio das energias, que se congregam para a formação da sociedade, o direito é, necessariamente, um phenomeno historico. Estudado sem attender ás phases da sua evolução, é mutilado e desconhecer-lhe a função social.

Assim o entendeu o DR. OLIVEIRA SANTOS, no seu livro *Direito administrativo e sciencia da administração*, adoptando a lição dos melhores mestres dessa disciplina. Nos primeiros capitulos já se revela a preocupação de accentuar que o Estado tem vindo a constituir-se e a reconstituir-se sob formas diversas; offerecendo caracteres distinctos na antiguidade, nos tempos foudaos e em nossos dias. E essa orientação se mantem no curso do livro, do modo que as diversas instituições sempre se nos apresentam como formas da organização social, através dos tempos, seja a evolução progressiva, como convém, ou claudique, algumas vezes, regredindo em contradicção com a sua finalidade superior, que é assegurar a cultura humana tanto a material quanto a moral e o bem estar do individuo no seio da collectividade.

Nesses capitulos, a historia entra, como elemento complementar, para a elucidação do assumpto.

Outros ha, porém, que se consagram, especialmente, á historia dos institutos, ainda que em resumo, como convinha á indole do livro. Assim é que a decima terceira lição tem por objecto a — *synthese historica da sciencia da administração no Brasil, desde os tempos coloniaes até o advento da Republica*; a decima sexta discorre sobre a origem historica do Estado; e outros podiam ser citados.

O nosso parecer é, portanto, que, sendo o *Direito administrativo* do Sr. DR. OLIVEIRA SANTOS um bom elaborado livro didactico, merecedor da estima dos juristas, offerece, também, elementos de apreço do ponto de vista historico.

Além disso, o livro é composto de lições professadas na Faculdade de Philosophia e Lettras, creação do Instituto Historico, em seu afan de intensificar e dilatar a sua função cultural. E' mais um motivo por que olhamos com sympathia para esse trabalho conscienciosamente feito, e para o seu estudioso autor, cuja intelligente applicação nos será de grande proveito no cultivo da historia e da geo-

graphia, que, hoje, nada do que é humano julgamos extranho ao seu dominio. 21-4-1920 — *Clovis Berilaqua*, relator. — *Aurelino Leal*. — *Jonathas Serrano*.

— O parecer é approved e vae, com a proposta, á COMMISSÃO DE ADMISSÃO DE SOCIOS, sendo relator o Sr. Miguel de Carvalho.

O Sr. SECRETARIO PERPETUO lê as seguintes propostas:

— «Propomos para socio effectivo do Instituto o Sr. Eugenio Teixeira de Castro, official da nossa Armada, auctor do livro de viagens — CRUZEIROS —, em que descreve a viagem de circumnavegação realizada em 1908 pelo navio-escola BENJAMIN CONSTANT, e tendo em impressões novo livro que se denominará — TERRA A VISTA —, sobre as derrotas dos navegadores portugueses no seculo XVI.

O Sr. Eugenio Teixeira de Castro é um dedicado estudioso da Historia e da Geographia do Brasil.

Sala das sessões, 16 de julho de 1920. — *M. Fleiuss*. — *Sebastião de Vasconcellos Galvão*. — *Laudelino Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Jonathas Serrano*. — *Dr. Souto Maior*. — *Barão de Studart*.

— Vae á COMMISSÃO DE GEOGRAPHIA, sendo relator o Sr. Raul Tavares.

— «Propomos para socio effectivo do Instituto o Sr. Carlos Miguel Delgado de Carvalho, autor das seguintes obras: — UN CENTRE ETONOMIQUE AU BRÉSIL (Minas em 1908). — LE BRÉSIL MERIDIONAL (Etude economique des Ha's du Sud). — GEOGRAPHIA DO BRASIL. — MÉTÉOROLOGIE DO BRÉSIL (premiado pela Sociedade de Geographia de Paris). — CONFERENCIAS NA ESCOLA SOBRE — INFLUENCIAS GEOGRAPHICAS NA HISTORIA DO BRASIL.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1920. — *M. Fleiuss*. — *Dr. Souto Maior*. — *Barão de Studart*. — *José Candido Guillobel*.

— Vae á COMMISSÃO DE GEOGRAPHIA, sendo relator o Sr. Henrique Morize.

— Propomos para socio effectivo do Instituto o Sr. Othello de Souza Reis, bacharel em direito, professor da Faculdade de Philosophia e Lettras e do Collegio de Pedro II, auctor de varios trabalhos de valor, entre outros dos seguintes: — MANUAL DE GEOGRAPHIA. — NOÇÕES ELEMENTARES DE PHYSIOGRAPHIA. — EVOLUÇÃO DAS FORMAS TOPOGRAPHICAS E LITTORAE (these de concurso) e NOÇÕES DE HISTORIA DO BRASIL.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1920. — *M. Fleiuss*. — *Sebastião de Vasconcellos Galvão*. — *Laudelino Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Jonathas Serrano*. — *Dr. Souto Maior*. — *Barão de Studart*.

— Vae á COMMISSÃO DE GEOGRAPHIA, sendo relator o Sr. Gomes Pereira.

O Sr. RAMIZ GALVÃO justifica a ausencia do consocio Sr. Alfredo Pinto Vieira de Mello.

O Sr. CONDE DE AFFONSO CELSO (presidente perpetuo) diz que na presente sessão vae ser feita uma commemoração á memoria de PHILIPPE DOS SANTOS. Já no anno passado, em sessão realizada a 28 do junho, data do levante em Villa Rica em 1720, o conspicio consocio Sr. Antonio Olynthio se occupou do assumpto, com a maior minuciosidade e brilhantismo, sendo por todos muito applaudido. Na cerimonia de hoje devia occupar a tribuna o eminente Sr. Pedro Lessa, mas por motivo de enfermidade não lhe foi possível attender ao pedido do Instituto. E', porém, S. Ex. substituido pelo Sr. Jonathas Serrano, o mais joven dos actuaes socios do Instituto e, sem contestação, um dos mais illustrados, pertencendo ao numero daquelles com que se pôde firmemente contar para o cumprimento das nobres tarefas que o Instituto vem desempenhando sem desfallecimentos ha oitenta e dous annos. O Sr. Jonathas Serrano fará surgir, em tola a sua nobreza, a figura heroica do grande revolucionario que precedeu a TIRADENTES no martyrio pela independencia da Patria. E, singular coincidência, vae tratar

hoje de PHILIPPE DOS SANTOS um parente de outro benemerito martyr — DOMINGOS JOSÉ MARTINS — a alma da revolução de 1817. Vae dar, pois, a palavra ao distincto consocio.

Tem a palavra o Sr. JONATHAS SERRANO que profere o seguinte discurso.

O PRECURSOR DE TIRADENTES

Aquelle que foi proclamado o mais sabio dos homens pelo oraculo de Delphos, do proprio frontão do templo de Delphos tirara o precelto que se lhe tornou a phrase predilecta e famosa: «Conhece-te a ti mesmo.» Antes de fundar a sua moral, procurou-lhe SOCRATES um solido alicerce psychologico, porque sómente sobre esta base — o conhecimento claro do proprio eu — se pôde firmar uma auto-educação intelligente. Ora, observa com razão FIDELINO DE FIGUEIREDO, o que para os individuos é esse conhecimento de si mesmo, a um tempo coercitivo e libertador, é para os povos a função social e moral dos estudos historicos. A primeira condição para amar entranhadamente a Patria, temol-o nós repetido infinitas vezes, é conhecê-la no seu presente e ainda, e de modo muito especial, no seu lento evoluer nos dias do passado. E bem se pôde avaliar o nosso profundo amor ao solo em que nascemos pela emoção ineffavel que experimentamos ao folhear as paginas de nossa historia, — projecção luminosa da Patria através dos seculos.

Dentre os multiplos successos do nossa primeira phase, quando ainda eramos colonia, não sei de muitos outros que mais dignos sejam de nosso carinhoso estudo que essa rebelião de Villa Rica, de que hoje aqui sollemnizamos o bicentenario. As causas, os protagonistas, o desenrolar das scenas, o epilogo da tragedia, é tudo cheio de intensa vida e de jeito a fazer vibrar as mais intimas fibras do nosso orgulho nacional.

Na complexidade das causas, em que fôra injustiça desconhecer o factor influente da ambição excitada pelo ouro, havemos mister considerar o rigor crescente do fisco, as prepotencias dos funcionarios da corôa, os monopolios, os estancos, as medidas odiosas, a carestia geral que então angustiou as opulentas regiões mineiras. Em todos e em cada um dominava, exclusiva e estimulante, a idéa do metal diabolico e seductor. Extrahil-o do seio da terra ou com elle especular nos arraiaes: taes são os dous objectivos da vida para aquella gente obsessa da mesma cupidez. Povôa-se o que fôra deserto; multiplicam-se as expedições; desdenha-se a lavoura; surgem arraiaes como por encanto e em breve, lado a lado, ostenta-se um luxo desenfreado e gemem indiziveis misérias. Os preços attingem proporções para aquella época em verdade fantasti-

cas. Todo o necessario, o indispensavel ao consumo diario tinha que vir de fóra: a carne, o peixe salgado, o milho, o feijão, a farinha. Enormes as distancias, pessimas as estradas, pesados os impostos e as multas, não é de admirar que chezassem as coisas ao ponto de por um boi se pagarem cem oitavas de ouro e quarenta por um alqueire de mandioca. São os dados do ANTONIL referentes a 1703 e colhidos directamente em varios arraiaes por pessoa que lá est'vêra.

Ao lado da opulencia de alguns, dissemos, o desengano, a ruina, a miseria negra de muitos, e até, no principio, segundo testemunhos fidedignos, varios casos de perecimento a fome, «achando-se não poucos mortos com uma espiga de milho na mão sem terem outro sustento.» Mesmo depois que a exploração das minas compenso os primeiros sacrificios, ainda assim para uma parte da população—e a mais extensa, observa Rocha Pombo,—a situação do certo que não melhorou. «Como o ouro, por mais abundante que fosse, ficava só nas mãos dos senhores, dos que faziam trabalhar nas lavras, é evidente que a população desvalida, que se excluía da partilha na fartura deslumbrante, ficava nas mesmas antigas condições.»

Realizava-se em parte o que prenunciára o grande Jesuita acerca do descobrimento das minas, propheta dolorosa recordada por um dos nossos historiadores:

«No mesmo dia haviéis de começar a ser feitores e não senhores de toda a vossa fazenda. Não havia de ser vosso o vosso escravo, nem vossa a vossa cauda, nem vosso o vosso carro e o vosso boi senão para o manter e servir com elle. A roça haviam-vos-la de tomar de aposentadoria para os officiaes das minas; o cannavial havia de ficar em mato, porque os que o cultivassem haviam de ir para as minas e vós mesmos não haviéis de ser vossos, porque vos haviam de apenar para o que tivesseis ou não tivesseis prestimo, e só os vossos engenhos haviam de ter muito que moer, porque vós e vossos filhos haviéis de ser os moidos.»

Aos 9 de Novembro de 1709 uma carta regia creava a nova capitania de S. Paulo e Minas e nomeava para seu primeiro governador a Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, o mesmo que deveria mais tarde trazer ao Rio, invadido pelos francezes, um auxilio já inútil, devido a não ter sabido Castro Moraes defender a cidade contra o ataque de Duguay-Trouin.

Nesse mesmo anno de 1711 tinham sido elevadas a villas as povoações de Ribeirão do

Carmo, Villa Rica e Nossa Senhora da Conceição de Sabará.

O successor do Albuquerque, D. Braz Balthazar da Silveira, convocára em Dezembro de 1713, anno de sua posse, uma junta em que se resolvera que, de março em diante, em vez do quinto, se pagariam 30 arrobas de ouro annuaes, dividindo-se esta quantia pelas diversas comarcas.

D. Pedro Miguel de Almeida Portugal e Vasconcellos, conde de Assumar, nomeado para succeder a D. Braz Balthazar da Silveira, tomou posse em S. Paulo em setembro e fez sua entrada solenne em Villa Rica a 1 de Dezembro do mesmo anno de 1717. Era, diz o nosso illustre consocio Dr. Antonio Olyntho, era o Conde de Assumar um bom soldado, sem ter entretanto tido tempo para illustrar seu espirito, nem para adquirir a educação social e administrativa que tanto convinha a fidalgo de tão alta linhagem. Militar com disuneção na guerra denominada de successão de Espanha, mas não possuía as qualidades indispensaveis a quem tinha de enfrentar um meio heterogeneo, povoado de homens intrepidos, afeiçoados a uma vida rude e pouco dispostos a se curvar sem protesto ás exigencias da coroa.

Ora, D. Pedro de Almeida suppunha que poderia levar tudo de vencida com os seus processos rigidos, vasados na disciplina militar. Em breve elle proprio descobria o seu erro. Em officio de Janeiro de 1719, confessa ao Rei: «Vejo que nada se logra com o meu genio, que é muito differente do destas gentes...» e logo adiante: «a experiencia me vai mostrando que cada dia posso menos...»; e enfim esta phrase preciosa, já na conclusão do mesmo officio: «não sei si com o meu muito zelo butarei mais depressa a perder os negocios...» Termina pedindo a Sua Magestade, em remuneração de algum serviço, que lhe conceda a licença de retirar-se.

Tal era o homem que encarnava a autoridade suprema. Cercavam-no a força, o terror e, logicamente, o odio surdo da população opprimida.

Cedere aut cedi era a legenda que ostentava o estandarte dos seus vistosos Dragões, no qual symbolizava seu poder com um braço entre nuvens, tendo na mão um raio a fulminar os montes.

Em junta, convocada em Villa Rica, tinham sido reduzidas a 25 as 30 arrobas de ouro pagas em vez do quinto; mas afinal a metropole resolveu acabar com hesitações e a carta regia de 11 de Fevereiro de 1719 ordenou que se estabelecesse uma ou mais casas de fundição, a custa da fazenda real e desde então

cessaria toda e qualquer outra forma de cobrança dos quintos.

Devia ser todo o ouro extrahido das minas reduzido a barras, ficando portanto prohibido o transporte, commercio e exportação desse metal em pó. Convocou o Conde de Assumar uma junta na villa do Carmo e resolveu-se que haveria quatro casas de fundição, em Villa Rica, Sabará, no Sorro e em S. João d'El-Rei.

O descontentamento provocado pelas novas medidas foi geral. Logo em Janeiro de 1720 a villa de Pitangui se insurgiu sob a direcção de um paulista poderoso Domingos Rodrigues do Prado. Os Dragões do Conde conseguiram abafar a sedição, depois do sangrento combate.

Em Junho, porém, do mesmo anno, outro levantamento, e este muito mais serio, rebentou em Villa Rica.

Era noite de S. Pedro, e, como diz Diogo de Vasconcellos, «noito do forneiras e do folgares, em que se punham pelas ruas dansas o mascarados, cujo officio naquelle tempo era divertir em festas ou arranjar motins.»

Às 11 horas já haviam descido do morro do Paschoal duas turmas de seis mascarados cada uma, acompanhados de 40 negros armados. Em poucos minutos estavam no centro da villa, engrossando-se o grupo com os moradores que, por gosto ou por medo, os seguiram. Atacada a casa do Ouvidor, destruíram quanto ali encontraram. Foram dahi ao prelo em que ás vezes ficava o Conde, quando vinha a Villa Rica; mas tambem ali não encontraram o Ouvidor. Em cousa alguma tocaram, e ao amanhecer de 29 acamparam no largo da Camara, cujas entradas e saídas todas foram ocultas.

Resolveu-se então mandar ao Conde que estava ainda na Villa do Carmo, uma proposta. Reat'riu-a o letrado José Peixoto da Silva, «homem intelligente e sagaz», diz o autor da *Historia Antiga das Minas*. Propunham que se annullassem os registros nos quaes se cobravam impostos que só os mineiros deviam pagar e não os commerciantes; que se moderassem as custas judicias e se abolissem os contractos do zado, fumo, aguardente e sal. O proprio José Peixoto devia levar a mensagem, com theatral apparato: a galona nelleas ruas, com o panel na mão erguida para o ar e gritando que as *heras* estavam levantadas.

Assumar já o esperava, porque fóra avisado de todo o occorrido. Prometteu que tudo se resolveria em junta que lá convocar. Escreveu á Camara e aos principaes da Villa, assegurando que attenderia a quanto fosse justo,

Contanto que tudo voltasse á ordem. O povo, porém, não estava disposto a ceder fiado em promessas.

«Campeava então já no movimento, diz Diogo de Vasconcellos, o celebre PHILIPPE DOS SANTOS FREIRE, chefe e tribuno da plebe, unico sedicioso verdadeiramente popular.» Não se deixando illudir pelo perdão que da Villa do Carmo lhes mandava o Conde, os sublevados na madrugada de 2 de Julho percorrem as lojas, compram armas e munições e em numero de quasi 2.000 homens marcham de Villa Rica ao encontro do governador. Em seu recente volume, Alberto Rangel descreve, no capitulo intitulado «A insomnia do Assumar» a multidão, na qual sobresahiam os negros do mestre de campo Paschoal da Silva Guimarães, brandindo páos torçados e mosquetes, aos quaes devia parecer melhor «gritar e pernear no tumulto, que carregar os carumbés sob o azorrague do feitor nos talhos sepulcraes das lavras.» «Talvez não avaliassem os insurrectos a gravidade do seu comportamento, incendiados pela voz convincente de PHILIPPE DOS SANTOS FREIRE, a cujos accentos varonis pareciam estalar os cadinhos e as matizes dos cunhos reaes das fundições.»

Ia na vanguarda do exercito revoltoso a propria Camara de Villa Rica. O estratagemas graças ao qual conseguiu PHILIPPE DOS SANTOS que se resolvessem os respeitaveis edis a acompanhar a população sublevada até a Villa do Carmo foi deveras interessante em sua eloquente lição psychologica. O ardoroso tribuno popular convenceu-os não com argumentos vindos da razão, que podem ser sophismadões, mas com fortissimas exigencias oriundas do estomago, as quaes são irresistiveis.

Tinham a principio supposto os senadores que a rebelião lhes seria magnifico ensejo para a demonstração de sua lealdade á causa do rei. Os conjurados só se reuniam á noite e de dia as coisas se passavam com relativa calma na villa insurgente. Pouco importava portanto, que PHILIPPE DOS SANTOS arengasse ás turbas; não tardariam muito os dragões do conde de Assumar, tudo volveria ao estado anterior e os testemunhos de fidelidade inquebrantavel que a Camara em tal conjuntura houvera por bem render a Sua Majestade, sem correr o minimo perigo, lhe seriam sem duvida proveitosos, em chegando a occasião azada. «Por aqui se vê, observa Couto de MICALHÃES, em artigo publicado na Revista do nosso Instituto, por aqui se vê que esse sistema de render preito e protestar, fidelidade quando o poder do dia soffre alguma coisa, para ser depois allegado como immortal serviço e como tal merecedor de grandes recom-

penças, é muito velho, visto que em 1720 já era praticado por homens tão chãos e simples como os vereadores do Senado e da Camara de Ouro Preto».

Mas PHILIPPE DOS SANTOS era mesmo o que o Conde do Assumar dizia: «O mais diabolico homem que se podia imaginar». Tal, pelo menos, deveriam pensar os pacíficos vereadores, ao cabo de algumas horas de reclusão. PHILIPPE DOS SANTOS convencerá o povo com seu verbo inflamado, e á luz meridiana, já não apenas durante as trevas da noite como a principio, e a Camara foi declarada presa em seus proprios paços. Até uma hora da tarde a resistência passiva dos heroicos burguezes não desfalheceu. Ás 4 horas os senadores murmuravam. E' que em Villa Rica, em 1720, como em todos os tempos e logares, também havia este velho habito de comer e beber, de que o *homo sapiens*, com todo o seu orgulho e toda a sua sciencia, ainda não logrou emancipar-se... O papel de martyres estava-lhes saindo por demais doloroso. Já tinham resistido bastante, pois o costume de então era almoçar ás 7, jantar ao meio dia, merendar ás 5 da tarde e ás 8 ou 9 da noite ceiar. Á 6 da tarde a fome era, devia ser bullimica. Diga-mol-o, assim, em termos eruditos, porque, em se tratando de tão respeitaveis personagens, fôra indelicado qualificar-lhes o justo appetite de *fome canina*. Parlamentaram. Mas PHILIPPE DOS SANTOS não admittia tergiversações: ou iam até ao Capitão-general levar a petição dos povos ou ali ficavam até se resolverem.» Era horrivel o dilemma, tanto mais que os artigos da petição se lhes afiguravam tão exaggerados que o Conde não os poderia deferir. Era, aliás, o que os revoltosos queriam, para que o pudessem depôr. Ainda uma noite se passou, de anciedade, insomne e faminta. No dia seguinte o jejum produzia os seus effeitos salutaros. A psychologia experimental do mais diabolico dos homens operava o milagre: á frente dos amotinados, caminho da Villa do Carmo, seguiam cabisbaixos os enfraquecidos vereadores do senado da Camara de Villa Rica.

Logo que soube da marcha dos sublevados, mandou o Conde de Assumar que seus dragões ficassem a postos, aquartelados no proprio palacio do governo, «onde já de prevenção havia feito recolher uma grande quantidade de munições de fogo e de bocca para muitos dias. Além disso encheu de gente armada as casas vizinhas. Estava então preparado com uma força de negros e capangas que lhe forneceram os amigos do dentro e de fóra da villa, como dellos reclamara. Agitou-se mesmo um certo brio entre alguns moradores do Carmo em não consentirem que se fizesse aggressão ao Governador nos limites de sua povoação.»

A tentativa, porém, de impedir que os rebeldes atravessassem a ponte na Passagem falhou por completo. O capitão para ali despachado, afim de dar ordem aos respectivos moradores que não deixassem caminho livre aos sediciosos, teve de fugir para não ser morto. Nem se lhe consentiu que affixasse o edital.

Antes de chegar ao Carmo, já bom perto aliás da villa, foi ao encontro de PHILIPPE DOS SANTOS o sargento-mór Gomes da Silva. Soubera este, por um amigo, que os revoltosos tinham jurado invadir o palacio do governador e matar-o, caso elle não deferisse a petição. Energeticamente reclamou contra isso o sargento mór, allegando ser uma perfidia.

Respondeu-lhe PHILIPPE DOS SANTOS que ia dar ordens em contrario; mas, si o Conde não subcrevesse as condições da proposta que levavam, intimal-o-ia elle PHILIPPE a despejar o governo e as Minas, ou faria executar o pacto de morte concertado na ante-vespera em Santa Quitéria, pelo qual estavam em armas.»

Entraram afinal na Villa do Carmo. O Conde, que já lhes tinha mandado ao encontro a Camara incorporada com seu estandarte, e mais um tenente para os intimar a deter-se, acabara deixando-os penetrar e acampar na praça fronteira ao Palacio. Então num impulso proprio do seu temperamento, assomou o Conde a uma janella e dirigiu a palavra á turba amotinada.

A apparente serenidade do Governador impressionou a massa ignorante, que, com pasmo e indignação dos cabeças, prorompeu em aclamações.

«Era aliás um movimento esse muito natural naquella gente. A maior parte daquelles homens andavam por ali sem outro pensamento mais que o do perdão, que era o pretexto de que se valiam os proprios cabecilhas dos motins para induzil-os a ir á Villa do Carmo. Estavam todos convencidos de que não inspirava fé aquella amnistia enquanto não a ouvissem promulgada, solennemente, pela voz do proprio representante de El-Rei; e quando a ouviram, a sua alegria foi sincera, pois reconheceram que não tinham feito em vão aquella penosa jornada» (Rocha Pombo.)

Premido pelas circunstancias, assignou o Conde o termo que se fez sobre a proposta do povo de Villa Rica, deferindo artigo por artigo essa nova Magna Carta, como lho chama Diogo de Vasconcellos. Entregue a José Peixoto, o celebre letrado, não a recebeu este sem primeiro a conferir no livro dos Registros, nem recebeu o alvará de perdão antes

que estivesse autenticado com o selo das Armas Reaes.

A leitura do Alvará, feita ao povo do alto do palácio do governo, proveu um indescritível jubilo. Delirante, abalou a multidão, em regresso triumphal, para Villa Rica. Aos vivas, ruidosamente, com luminarias, celebrou-se durante alguns dias a victoria da rebellião.

O Conde, porém, cedera para ganhar tempo. E agora ia começar a tragedia. Os motins, aliás, não tinham cessado. Os rebeldes, temendo que o Ouvidor lhes armasse um processo para apanhar os cabeças, illudindo o perdão concedido, exigiam que elle saísse da Comarca. O governador attendeu ao pedido, que era iusto. Mas a villa continuava alarmada. A' noite havia sempre tiroteio e «fachos acesos percorriam as travessas de monte a monte, entre os arraiaes da Serra.» Trama-se uma conspiração dirigida contra a vida do Conde, e nella figura, como principal instrumento dos conjurados, um vulto respeitavel, cheio de servicos apreciaveis, benemérito no Rio e até na Corte, pela defesa heroica da Colonia do Sacramento, em que com 500 resistira a 7.000 homens. Mas já agora a idade o alquebrava, posto que a ambição do mando ainda não lhe tivesse deixado em paz o espirito irrequieto. Sebastião da Veiga Cabral aspira ser o Governador das Minas e esta idea o deita a perder, apagando-lhe os brilhantes feitos do passado.

Sabendo da conjuração, o Conde resolve agir decisivamente. Ordenou que seguissem para Villa Rica trinta dos seus Dragões e prendessem os principaes dos cabeças de motim. Foram logo apanhados em suas proprias casas, entre outros, Paschoal da Silva Guimarães, o dr. Manoel Mugoufira da Rosa e alguns frades. Sebastião da Veiga Cabral era agarrado em seu engenho, despachado logo para o Rio, daqui para a Bahia e dahi para Lisboa.

A noticia das prisões levou a confusão ao hugo em Villa Rica, em 14 e 15 de Julho. A 16 punha-se em marcha um corpo de mais de 1500 homens, tendo á frente o proprio Conde e os principaes da villa do Carmo. As forças entraram em Villa Rica sem maior incidente. Mas logo chegaram noticias de que em Sabará Thomé Affonso Pereira agitava os animos, e, em Cachoeira, sublevava o povo PHILIPPE DOS SANTOS. Em Sabará já havia uma companhia de Dragões: Thomé Affonso foi preso nas immedições da Villa e PHILIPPE DOS SANTOS o foi no adro da Igreja da Cachoeira quando, eloquente e impavido, prégava a revolta.

Cercaram-no de surpresa, chegando-lhe ao peito os bacamartas dos sequazes do capitão Luiz Soares de Meirelles.

Para illuminar sinistramente a sua victoria, quiz o Conde de Assumar os clarões vermelhos do incendio. Ordenou que se lançasse fogo ás choupanas dos rebeldes. Arderam assim as casas de Paschoal da Silva e de outros caberilhas no arraial do Morro. «Por muito que quizeram, diz o Dr. Diogo de Vasconcellos, nenhuma casa escapou. As ventanias da serra batalharam para desobedecer á ordem e dar ao Conde um serviço completo. O incendio durou um dia; e ruas inteiras arderam a um tempo e de lado a lado.» E' hoje o morro da Queimada, e este nome ainda agora parece queimar como um ferro candente e para sempre tiznou a memoria do satrapa incendiario.

Todo o furor do castigo tremendo convergiu sobre PHILIPPE DOS SANTOS, o martyr da insurreição. Thomé Affonso, por ter ordens menores, escapou ao supplicio, posto honvesse o Conde consultado ao Ouvidor do Rio das Mortes si não haveria meio de illudir a immuniidade. José Peixoto e outros, que não lograram fugir, foram presos. Nem se poderia esperar brandura na punição naquella epoca de rigores penaes tão excessivos, e em que, no 5º livro das Ordenações, se encontram titulos comminando castigos aos que benzem cães ou bichos sem autoridade d'El-Rei ou dos Prelados, se prevem os delictos dos feiticeiros, que invocassem em oncruzilhada espiritos diabolicos, ou adivinha sem em agua, cristal, espelho, espada ou qualquer coisa luzente, ou espadua de carneiro, barão de enforcado, cabeça de homem morto ou de qualquer animalia, e em que havia um titulo especial, o 85 do mesmo 5º livro, consagrado especialmente aos mexeriqueiros...

Mas não devemos sorrir, minhas Senhoras e meus senhores, porque o drama cruento ainda não findou.

Vêde o heroe algemado, no meio de uma cavalgata de osbirros improvisados. Agora o Conde de Assumar pode resnirar desaffogado: tem nas mãos «o mais diabolico dos homens.»

Que importa lhe falleça autoridade para o mandar matar, e não tenha jurisdicção para proceder tão summariamente, sem convocar os ministros da Comarca, segundo se lê em sua confissão, na carta dirigida ao Rei em 21 de Julho? São nugas processuaes e o tempo urge, tanto mais que PHILIPPE DOS SANTOS não se intimida, nem se arrepende do que fez, e está disposto a morrer certo de que «a canalha do rei ha de ser esmagada pelo patriotismo dos brasileiros.» Nessa alma de es-

partano, e o qualificativo lhe veio do proprio algoz, não se apaga a chamma do enthusiasmo, a scintilla sagrada do ideal.

Vem a farça do summario, a sentença pavorosa, e enfim a execução.

A 16 de Julho de 1720, faz hoje 200 annos dia por dia, o corpo de PHILIPPE DOS SANTOS FARETE, depois do enforcado, e a estado á cauda de um cavallo, para, Mazepa, não do amor, mas da liberdade, que é tambem amor e dos mais santos, escrever nas pedras da rogião mineira, a rubras letras de sangue, o protesto da colonia opprimida contra a cupidatyrannia dos prepostos d'El-Rey.

Ainda me lembra, minhas Senhoras e meus Senhores, a intensa curiosidade, o ardente desejo com que, alguns annos atraz, em viagem por Minas, deixei Bello Horizonte, caminho do Ouro Preto. Ia do Brasil do futuro para o Brasil de outr'ora, do antigo Curral d'El-Rey transformado em metropole animada para aquella que foi e ainda continua a ser apenas Villa Rica do Albuquerque, chamem-lhe embora Ouro Preto. Nessa regressão historica, ao passar de um centro de vida moderna a uma reliquia dos tempos coloniaes, animava-me a esperança de reviver o passado e descobrir nas velhas ruinas a sombra fugace dos dias que se foram. E a mesma pergunta interior me atormentava:

— Como será Ouro Preto?

Quando, horas depois, ao descer do trem, pisava o velho sólo sagrado, ainda me parecia um sonho. Na estação esperava-me um amigo, perfeito filho de Minas, na bondade simples, sem artificio, no trato hospitalario, na despreocupação do traço indifferente ás absurdas exigencias da moda. No pequeno jarlim, ao lado da estação, vimos uma columna. E o meu guia explicou-me que ora o pelourinho, a que outr'ora amarravam os culpados, publicamente punidos com pena de açoites. Fomos subindo, lentamente. A chuva cessara e ao longe, sem nevas que o encobrissem, altejava-se a uns 1.700 metros o pico do Itacolomy. Estavamos a mais de um kilometro acima do nível do mar. E eu sentia então a verdade destas phrases, proferidas por alguém agora presente quando foi do bi-centenario de Villa Rica: «Sempre a vista é aqui solicitada por alturas — arremessos impetuosos da terra na direcção do céu. E as culminancias se ostentam coroadas de templos, — esplendido symbolo, imagem das almas perfeitas, cheias como tu, Ouro Preto, de vallas e montanhas, de profundezas onde se encontram ouro e ferro, os dominadores do mundo, a par de arrojos, de ardimentos, de temeridades, —

sobrelavados os afoitos pincaros pelo diadema da Fé.»

— Aqui se pisa ouro, disse-nos o nosso guia. Hoje ainda a gente pobre apanha a terra em certos pontos, passa-a na bateia e apura a guma censa. Dizem até que uma das igrejas daqui está sobre uma grande mina.

Emquanto seguíamos, ia-nos explicando o cenário admirável:

— Ali é o morro da Força, de nome tristemente evocativo. Do outro lado existe aquelle outro homonymo, e hesita-se em saber exactamente em qual dellos se teria erguido o terrível instrumento da justiça o, não raro, da injustiça. Mais adiante é a casa dos Inconfidentes. Aquella é a Igreja de S. Francisco, as outras são o Carmo, a matriz de Antonio Dias, o Bom Jesus dos Perdões.

Vimos ainda a casa de Marília, a do infeliz Dirceu e o local do prodio onde residiu, na rua de S. José, o alforos immortal. E depois a Casa dos Cantos o o ponto em que Claudio Manoel da Costa appareceu enforcado; o palacio do capitão general, hoje Escola de Minas, especie de fortaleza que domina a praça Tiradentes o a que faltam apenas as bocças de fogo para ser uma verdadeira fortaleza.

Mas a emoção mais intensa tivo-a eu ao ler a inscripção da base da estatua do proto-martyr: «Aqui em posto de ignominia esteve exposta a sua cabeça.» Foi outr'ora um traidor, pensavamos, hoje é um heroe: a justiça humana tem diferentes sentenças para a mesma causa. E' mister que outra exista, sem essas vacillações.

Sim, minhas senhoras e meus senhores; e om nome da justiça, tardia embora, mas sempre opportuna, é que hoje o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, nesta reunião que honrais com vossa presença, proclama o alto valor de PHILIPPE DOS SANTOS, o precursor de TIRADENTES. Conforme a velha definição de Ulplano, «*justitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendum*». Injusto fora olvidar, como até aqui têm feito quasi todos os programmas e compendios de nossa historia, a figura do heroe o martyr de 1720; mas injustiça também seria querer exaltar o precursor amesquinhando o inconcusso merito de JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER. Diz o povo, no seu fallar pittoresco e sempre rico de experiencia, que «não se despe um santo para vestir outro». O processo historico de TIRADENTES já recebeu a sua definitiva sentença, que o sagrou martyr; e até, são chronologicamente, pelo menos pela superioridade moral demonstrada nos ultimos e terriveis momentos, SILVA XAVIER fez jus ao glorioso epitheto de

proto-martyr. As tentativas iconoclastas não lograrão diminuir-lhe o merito excepcional, nem dos testemunhos pacíficos dos ronicolas, ou dos primeiros interrogatorios apenas, se deve, em boa critica, esperar juizo imparcial.

Como escreveu judiciosamente o Dr. Mello e Souza, não é seductor esse genero de paralelos historicos ou polemica retrospectiva, em que se procura denegrir um vulto para exaltar outro, quando ambos são dignos de nossa admiração.

PHILIPPE DOS SANTOS, TIRADENTES, DOMINGOS JOSÉ MARTINS: eis, Senhores, um grandioso triptico. Dos tres heroes, nenhum se curvou, humilhação e pavor, ante o horror do supplicio. Intimoratos, abrasados pelo fogo do ideal, morreram todos como verdadeiros martyres. Dos juizos injustos de que foram victimas, TIRADENTES foi o primeiro a alcançar completa rehabilitação. Integrado definitivamente em nossa historia, não ha quem della o possa mais arrancar, por gigantea que fosse a onergia empregada na demolição. De MARTINS tambem se pode affirmar que já hoje o seu papel no movimento de 1817 vai cada vez mais sendo bem avaliado, e os julgamentos superficiaes o copiados de fontes suspeitas estão cedendo ante a analyse calma dos actos do grande chefe revolucionario.

PHILIPPE DOS SANTOS, esse, teve que esperar mais tempo. Não importa: mais gloriosa é agora a sua apothese. Já no anno passado, em sessão de 28 de Junho, o nosso illustrado consocio Dr. ANTONIO OLYNTHO leu sua erudita memoria sobre o levante de 1720, em que foram minuciosamente expostos os varios successos, e apreziados os vultos mais notaveis. Não se orgue ainda o monumento que a PHILIPPE DOS SANTOS devo a nossa commovida veneração; mas desde já é licito affirmar que doravante lhe hão de consagrar ao menos algumas linhas os nossos compendios de historia patria e, mais cedo ou mais tarde, ha de se realizar o bello projecto do illustre presidente do Instituto Historico de Minas.

Saudemos, minhas Senhoras e meus Senhores, nesta data bicentenaria, a «estrella brilhante do Sul, berço das ideas liberaes, que deu os primeiros martyres á causa da nossa independencia», fazendo nossas as palavras de OCTAVIANO. Saudemos especialmente Villa Rica, a historica Ouro Preto, a terra em que viveu PHILIPPE DOS SANTOS, o theatro da INCONFIDENCIA, onde alvorejaram ideos republicanos. Saudemo-la, commovidos, vendo-a aqui representada num dos mais eminentes de seus filhos, o poeta mimoso, o prosador elegante, o jornalista, o professor, o juris-

consulto, o orador eloquente, o impavido apologista da verdade catholica, o nacionalista cortês mas intimorato, o Brasileiro que sabe por que se ufana de sua patria, e do qual, com justiça igualmente, se orgulha o seu, o nosso estremecido Brasil. (Calorosos applausos. O conferente é cumprimentado por todo o auditorio.)

O Sr. CONDE DE AFFONSO CELSO (presidente perpetuo) tem ainda duas moções a propor — que se consigne na acta um voto de congratulação á Camara dos Deputados pela approvação do projecto de lei que manda trasladar para a Patria os despojos sagrados de D. PEDRO II, o MAGNANIMO, inesquecivel Protector Perpetuo do Instituto, e de sua consorte D. TEREZA CRISTINA MARIA, a Mãe dos Brasileiros, e que revoga o banimento da familia imperial do Brasil. E que tambem seja registado na acta outro voto de congratulações ao Exmo. Sr. Dr. EPITACIO PESSOA, Presidente da Republica e Presidente Honorario do Instituto o ao illustre consocio, Sr. Dr. ALFREDO PUNTO, Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelo exto que teve a CONFERENCIA DE LIMITES INTERESTADUAES, na qual o Instituto esteve representado o por seu digno primeiro vice presidente, Sr. Manuel Cicero.

Ambas as moções sãe approvadas por aclamação.

O Sr. FLEIUS pede que tambem se consigne um voto de regozijo por se achar presente o Sr. Barão de Studart, eminente historiador patrio e dedicadissimo consocio.

E' approvado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. PRESIDENTE agradece a presença do representante do Exmo. Sr. PRESIDENTE DA REPUBLICA que assim se associa á comemoração e PHILIPPE DOS SANTOS o levanta a sessão ás vinte e duas e meia horas.

JONATHAS SERRANO, servindo de segundo secretario.

Faculdade de Philosophia e Letras

O Sr. general Dr. José Maria Moreira Guimarães continuará segunda-feira, 28, ás 5 horas, na escola Deolindo, as suas conferencias sobre philosophia, sendo esta a terceira das séries iniciadas, tendo por thema a «Noção da lei natural».

Hoje, no mesmo local, haverá as seguintes aulas:

Direito Commercial e Direito Internacional Privado, professor João Cabral, ás 4 e 5 horas:

Historia da diplomacia brasileira, professor Azevedo de Amaral, ás 4 horas:

Economia politica, professor Ramalho Ortigão, ás 5 horas:

Introdução aos estudos geographicos, professor Antonio Olyntho, ás 5 horas:

Processo o notariado, professor Bianor do Medeiros, ás 5 horas.

A entrada é franca.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete, foram hontem á tarde recebidos em audiencias, pelo Sr. Presidente da Republica, os Srs. Dr. Guimarães Natal, ministro do Supremo Tribunal Federal e conde Alvaro Cesar.

— Estove á tarde, no Palacio do Cattete, a directoria do Tiro da Imprensa, que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica o ter-se feito representar na solemniidade da inauguração de sua nova sede.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 22 de julho de 1920

Zona Norte — Deixa de ser feita a synopse desta zona, por falta de telegrammas. Zona Centro — Tempo, em geral, bom, embora um pouco encoberto, tendo havido hontem bastante insolação. Choveu fracamente hontem em Theophilo Ottoni, S. João Evangelista, Ouro Preto e Victoria. A temperatura subiu. Zona Sul — Tempo incerto no Rio Grande, e bom nos demais pontos, tendo havido hontem regular insolação. Choveu, trovejou e ventou esta manhã em Uruguayana, Rio Grande e Santa Victoria do Palmar. A temperatura em S. Paulo subiu, e nas outras localidades desceu. A maior temperatura de hontem, 33.5, em Cuyabá; a menor, 6.0, em Curitiba. Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: — Tempo — bom (1) sujeito á nebulosidade (2). Temperatura — ainda elevada (2). Ventos — normaes; possível predominancia dos do quadrante norte (1) frescos (3). — 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Nota — Serviço telegraphico — nacional, bom; argentino, bom; uruguayo, pessimo.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 22 de julho de 1920 (Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera		
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Ventos		Estado do céo	Estado do mar	Temperatura do ar		Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força			Maxima	Minima	
S. Luiz do Maranhão (X)										
Barra do Corda (X)...										
Fortaleza (X).....										
Quixeramobim (X).....										
Natal (X).....										
Parahyba (X).....										
Recife (X).....										
Pão de Assucar (X)...										
Aracaju (Y).....										
Bahia (X).....										
Caetité (X).....										
Januaria.....	764.7	23.0	-1.0	Calma	0	0	III	B. (b. manhã.)	29.0	13.0
Bello Horizonte.....	68.3	17.0	1.0	NE	2	7	III	I.	23.0	10.0
Theophilo Ottoni (X)...										
Uberaba.....	65.5	19.0	0.0	NE	4	0	II	B.	27.0	13.0
Caxambu.....	69.5	13.0	0.0	Calma	0	1	II	B. (n. b. o. m.)	24.0	8.0
Goyaz.....	64.7	23.0	—	Calma	0	0	II	B. (i. manhã.)	32.0	—
Santa Luzia.....	—	19.0	2.0	E	3	2	II	B.	26.0	9.0
Cuyabá.....	58.9	20.9	-1.1	Calma	0	0	II	B. (b. o. man.)	33.5	15.4
Corumbá.....	53.5	23.0	1.0	SE	1	0	II	B. (b. manhã.)	29.0	20.0
Victoria.....	70.1	21.0	-2.5	SW	1	10	Tranquillo.	I. (o. manhã.)	30.0	18.0
Capital Federal.....	66.8	22.7	1.7	NNW	1	1	Tranquillo.	B. (b. o. man.)	25.7	19.1
Campos.....	69.1	23.0	2.0	NNE	4	0	II	B. (o. manhã.)	28.0	15.0
Friburgo.....	63.5	19.0	-2.0	E	6	6	II	B. (ns. manhã.)	23.0	9.0
Petropolis.....	66.4	17.5	0.5	NNE	4	8	II	I. (o. manhã.)	23.5	12.5
Rezende.....	67.3	16.0	2.0	Calma	0	0	II	B. (b. o. man.)	27.0	10.0
Cabo Frio.....	67.1	33.0	0.0	NE	4	0	Peqs. vagas.	B. (v. manhã.)	27.0	20.0
Therezopolis (X).....										V. pm?
São Paulo.....	61.9	19.5	6.5	NE	3	0	—	B. (b. manhã.)	25.0	9.0
Santos.....	65.0	17.0	-1.0	NNW	2	0	Tranquillo.	—	23.0	16.0
Paranaguá.....	63.3	17.0	-1.0	Calma	0	8	Tranquillo.	B. (n. manhã.)	19.0	13.0
Curitiba.....	64.3	18.0	7.0	N	3	2	—	B.	23.0	6.0
Florianopolis.....	60.7	18.0	0.0	N	2	6	Tranquillo.	B. (o. manhã.)	20.0	11.0
Lages (X).....										
Porto Alegre.....	59.0	19.0	5.0	W	1	10	—	I. obs.	29.0	12.0
Uruguayana.....	63.0	10.0	0.0	S	—	10	—	I. (c. t. man.)	28.0	17.0
Montevideo (X).....										I. am. pm?
Buenos Aires (X).....										

Estado do céo: em decimios de céo encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida á 0°C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota — A chuva foi medida no dia 22 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 21 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho.....	0.0	27.8	16.8	Cascadura (H. N. S. das Dores)...	0.0	29.0	16.0
Engenho de Dentro.....	0.0	30.7	15.5	Tijuca (Collegio Baptista).....	0.0	29.9	16.8
Penha.....	0.0	28.6	17.1	Nitheroy.....	0.0	28.8	15.0
S. Januario.....	0.0	25.4	18.9				

Nota — (X) Não veio telegramma.

Na Caixa da Amortização, pagam-se hoje, de 14,30 às 15 horas, os juros de apólices vencidos no 1º semestre de 1920, aos possuidores seguintes:

Apólices nominativas—Letra A e Y.

Apólices ao portador:

Empréstimo de 1903, relações ns. 1 a 275.

Empréstimo de 1917, relações ns. 1 a 300.

A entrada nas bancadas se fará desde 12 até 14 horas.

Boletim Agrícola — Serviço de informações
— Conforme comunicação telegraphica do inspecor Redonark Albuquerque, os preços dos productos da pecuaria em Belém do Pará, na última semana, foram os seguintes: carne de vacca, kilo 15400; peço fresco, 15600; salgaio, 15400 xarquo, 2580; banha, 25800; toucinho, 35; carneiro, 35; manteiga, 95; linguiça, 85; queijos, 65; couro de boi, verde, salgado, 1520; socco, 15300; ossichado, 15400; couro do vacado, 15500. No matadouro de Magnary entraram 472 bois, 270 vacas, 354 suínos, quatro cabras e dois carneiros.

Continua o serviço de prophylaxia sanitaria contra a invasão, em alguns municipios, do mal de raiva.

De Natal, Rio Grande do Norte, communica o Sr. Henrique do Azevedo Junior, chefe de cultura, que vão apparecer, com abundancia no mercado, os resultados da nova safra.

Os cereaes e os productos da pecuaria alcançam os seguintes preços: feijão, litro, 150 réis; milho, 100 réis; arroz, 800 réis; farinha de mandioca, 360 réis; carne, kilo, 15800, toucinho, 4500.

Na zona do agreste tem havido chuvas abundantes, facto auspicioso para os lavradores.

Tem apparecido algumas pestes no gado, como seja: quarto inchado, carbunculo symptomatizado o mal da trisozia; para o carbunculo tem sido distribuido vaccinas e para as outras se tem aconselhado remedios preventivos, banhos carrapatocidas, injeccões de azul, etc.

De Recife, o inspector veterinario, Sr. Samuel Hardeman communica que a estação insectos continua a assegurar optimas colleitas.

O mercado vão apparecendo muitos cereaes; a safra do algodão é boa, a produção do assucar é reputada uma das maiores do agricultor; o commercio achase muito animado com relação a safra e a pecuaria.

De Florianopolis, Santa Catharina, informa o inspector, Sr. Jacintho Mattos, que os productos agricolas e da pecuaria alcançaram os seguintes preços: amiar gross, sacco de 45 kilos, 335 a 355; milho, sacco de 60 kilos, de 125 a 145; farinha de mandioca, sacco de 45 kilos, de 65 a 95; manteiga colonial, kilo 4500; amendoim de 85 a 115, por sacco de 80 kilos; linguiça, 15500 a 16000; toucinho, 15400; banha, 15500 a 15800; couro de boi, 3500 a 4500; arroz para o de 385 a 355; sacco de 60 kilos; batata inglesa, 205, sacco de 50 kilos; carne verde, kilo 15200; de porco, 15600 o carne do Rio Grande de 25400 a 25600.

Depois de uma secca prolongada que já se fazia sentir, succederam-se chuvas abundantissimas que ainda persistem. A temperatura mantem-se baixa em todo o Estado. No planalto cahem geadas e neve. Nos municipios de Lagoa e S. Joaquim o thermometro chegou nove graus abaixo do zero. Na zona littoral os canaviaes e os cafeeiros estão sendo prejudicados pelas geadas.

O resultado dos exames de promoção e de notas de violino, harpa, canto e trombone, realizados no Instituto Nacional de Musica, no dia 22, foi o seguinte:

Violino Plena mente, grão 8, Angelica Casello Branco; plenamente, grão 7, Juracy

Coelho Netto e Solange de Carvalho Ramos; simplesmente, grão 5, Zilda Lacroix e Nery Torres Portugal.

Harpa—Plenamente, grão 9, Jacy Simões Lobato.

Canto—Distincção, grão 10, Anna da Purificação Lamego; plenamente, grão 9, Hayuêa do Castro Neves.

Trombone—Distincção, grão 10, José Paulo da Silva.

O Sr. Dr. Dulpes Pinheiro Machado, superintendente do Abastecimento, recebeu do delegado do mesmo serviço no Estado de S. Paulo o seguinte officio:

« Para poder attender a um pedido do Club dos Funcionarios Publicos no Est. do de São Paulo, peço a V. Ex. o favor especial obsequio de me enviar, com a possível urgencia, as bases e estatutos das cooperativas fundadas nessa Capital com a collaboração e apoio dessa Superintendencia ».

O Sr. superintendente determinou que taes esclarecimentos fossem remetidos com a maior brevidade.

A Repartição dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Pyriacus*, para Victoria e mais portos do norte e do Maranhão, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior até ás 4 1/2, ditas com porte duplo até ás 5 e objectos para registrar até ás 18.

Pelo *Elha*, para Santos e Itajaí, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior até ás 4 1/2, ditas com porte duplo até ás 5 e objectos para registrar até ás 18.

Pelo *Itatuba*, para Ilheus, Bahia e Aracaju, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até ás 13 e objectos para registrar até ás 14.

Amanhã:

Pelo *Ana*, para Santos, Paranaguá, São Francisco, Itajaí, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 e objectos para registrar até ás 18 e hoje.

PARTE COMMERCIAL

Câmara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA		METALLICA	
Pracas		90 1/2	A vista
Sobre Londres.....	43 23 1/2	13 19 32	
Sobre Paris.....	\$ 76	53 78	
Sobre Hamburgo.....	—	51 23	
Sobre Italia.....	—	52 70	
Sobre Portugal.....	—	58 57	
Sobre Nova York.....	—	4 690	
Libra esterlina em moeda	—	2246 10	
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	—	15870	
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	—	45270	
Sobre Montevideo (peso ouro).....	—	45246	
Sobre Hespanha (papeas).....	—	5 49	
Sobre Suissa (francos).....	—	5829	
Sobre Belgica (francos).....	—	5409	
Sobre Japio (yen).....	—	2 00	
Sobre Dinamarca.....	—	5 90	
Sobre Noruega.....	—	5 95	
Sobre Suécia.....	—	3 040	
Sobre Palestina.....	—	5377	
Sobre Syria.....	—	5377	
Sobre America.....	—	—	
Sobre Hollanda.....	—	45660	
Moedas:			
Francos (papel).....	—	5130	
Liras (papel).....	—	5 100	
Apólices Uniformizadas de 5 %	—	6735000	

Apólices Uniformizadas de 1:0005, 5 %.....	9154000
Apólices Empréstimo Nacional de 1903, port.....	5348 00
Apólices diversas emissões de 1:0005, 5 %.....	8395000
Apólices Compromisso do Tesouro de 1:0005 5 % port.....	8855000
Apólices do Empréstimo Municipal de 1904, port.....	2000000
Apólices Empréstimo Municipal de 1906, port.....	1918000
Apólices Empréstimo Municipal de 1914, port.....	1918500
Apólices Empréstimo Municipal de 1917, port.....	1905500
Apólices Prefeitura de Vitheroy, 1005, 6 % port., (1º emi. san).....	925000
Apólices Estado de Minas Geraes, de 1:0005, 5 %, nom.....	8915000
Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil.....	1803000
Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo.....	753000
Companhia Seguros do Brasil, c/60 %.....	873000
Companhia Manufactura Fluminense.....	195300
Companhia Doras de Santos m.n.....	475000
Companhia de Seguros Providente, integ.....	1:1005000
Companhia de Seguros Argos Fluminense, integ.....	1:4507000
Debitores Companhia Doras de Santos.....	2035000

Vendas a prazo

200, 300, 500, 700 Companhia F. F. e Minas São Jeronymo, v/c 30 dias.....	768500
---	--------

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920. — A. Simonsen, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS		Dia 22 de julho de 1920	
Total da venda		1ª cotação	2ª cotação
12.000 saccos	42.000	135300	135300
1.000 saccos	1.000	135300	135300
27.000 saccos	27.000	135300	135300
18.000 saccos	18.000	135300	135300
4.000 saccos	4.000	135300	135300
2.000 saccos	2.000	135300	135300
2.000 saccos	2.000	135300	135300
63.000 saccos	63.000	135300	135300

3ª cotação, estavel; 3ª cotação, estavel; 3ª cotação, estavel.

Mercados: 1ª cotação, fecho; 2ª cotação, fecho; 3ª cotação, fecho.

Disponivel para uso tipo 7, 135300.

Mercado calmo.

Vendas até ás 10 1/2 horas, 5.983 saccos.

Vendas, total, 10.486 saccos.

O syndico, fecho Severino da Silva.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 21 de julho de 1920.....	5.187:163\$020
Renda arrecadada em 22 de julho de 1920.....	209:118\$301
	5.396:283\$321
Em igual periodo de 1919..	3.840:432\$320
Diferença para mais em 1920.....	1.556:431\$001

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JULHO.

Renda arrecadada em 22:	
Em ouro.....	123:087\$174
Em papel.....	128:628\$566
Total.....	253:715\$740
Renda arrecadada de 1 a 22	5.951:339\$728
Em igual periodo de 1919...	4.660:860\$493
Diferença a maior em 1920	1.290:479\$233

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Marinha

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização

CONCURSO PARA SUB-COMMISSARIOS

São chamados a provas oraes de Direito, Geographia e Historia, no proximo dia 23 de julho, segunda-feira, os candidatos abaixo declarados:

Jorge Mayerhofer.
Victor Bussmeyer Caminha.
Fraterno Lopes Penna.
Mario Canido Nevares.
José Martins Garcia.
João Gomes Teixeira.
Eibar Lima de Lima.
Othon de Oliveira Pinto.
José da Costa Pimenta Junior.
Otacilio de Souza Godinho.
Raúl de Abreu Lima.

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização, 22 de julho de 1920. — O secretario, Carlos Teixeira da Motta, 1º tenente commissario.

Superintendencia de Navegação DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA

AVISO AOS NAVEGANTES N. 49

Argentina — Buenos Aires — Mudança de boia do casco a pique "Cidade de Corrientes"

Observação: a) foi retirada a boia assignalando perigo, de luz verde intermitente, do casco a pique Cidade de Corrientes.

b) em seu lugar foi fundeado um barril.

Posição (approximada) } Lat. = 34° 56' S.
Long. = 57° 13' W.

Nota — Substitue o aviso n. 19, de 1920.

Cartas affectadas — Argentina 5, Inglesas 1.749 e 2.544.

(Do Aviso aos Navegantes n. 445, de 1920, da Republica Argentina.)

Directoria de Hydrographia, no Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920. — Mario Hecksher, capitão-tenente, chefe de secção, no impedimento do director.

Nota: Uma cópia do autographo do aviso supra foi enviada nesta data ás seguintes companhias: Lloyd Brasileiro, Costeira, Commercio e Navegação, Lloyd Nacional e Lloyd Transatlantico Brasileiro.

Inspectoria de Engenharia Naval (*)

CONCURRENCIA PARA AS OBRAS DO NOVO ARSENAL NA ILHA DAS COBRAS

Faço publico que, em cumprimento ao aviso n. 1.984, de 15 de junho corrente, fica aberta na Inspectoria de Engenharia Naval, concorrência para as obras do novo Arsenal na ilha das Cobras, sendo recebidas e abertas as propostas no dia 23 de setembro proximo, ás 12 horas, perante a commissão que para esse fim for nomeada pelo Sr. ministro da Marinha.

As obras são:

- 1º, construção e equipamento de um caes e formação do respectivo terrapleno;
- 2º, conclusão e equipamento de um dique;
- 3º, abertura de um canal ao longo do mesmo caes;
- 4º, construção de edificios destinados ás officinas;
- 5º, construção de uma via ferrea para o serviço do mesmo Arsenal.

Como elemento de informação para o estudo dos projectos e execução das obras ficam á disposição dos Srs. proponentes, na Inspectoria de Engenharia Naval, os seguintes planos e desenhos:

- 1º, plano geral das novas officinas na ilha das Cobras;
- 2º, plano topo-hydrographico da ilha das Cobras. — Sondagem minuciosa da parte Norte;
- 3º, caes monolythico-diversos cortes;
- 4º, caes da ilha das Cobras — Corte no monolythico;
- 5º, plano geral do dique da ilha das Cobras;
- 6º, planta geral do dique, mostrando o estado actual das obras;
- 7º, plano geral das sondagens;
- 8º, secções transversaes do dique;
- 9º, instalação das bombas e aqueducto do dique;
- 10º, typo das officinas — Fachada maior e menor;
- 11º, almoxarifado das officinas.

Cães

O cães, que terá o desenvolvimento de 691m,2, será monolythico e construido de accordo com o desenho n. 2, por tres alinhamentos: A-B de 405m,2; A-C de 266 metros e C-D de 20 metros.

As muralhas do cães, como indica o desenho n. 3, serão estabelecidas do modo nelle indicado e assentarão em solo firme sufficiente-mente resistente.

A largura da fundação do concreto irá augmentando, segundo a profundidade em que for encontrado o terreno firme e resistente, de accordo com o perfil dos desenhos ns. 3 e 4.

Atraz das muralhas será feito um enrocamento de pedras jogadas, desde a base das fundações até a linha da maré minima, onde este enrocamento terá a largura horizontal invariavel de 3m. Dahi até o capeamento, o enchimento atraz das muralhas será feito com areias puras dragadas no lugar que for permitido e terras de boa qualidade.

As muralhas terão o paramento exterior revestido com pedras de cantaria lavrada de 0m,45 de altura e 0m,80 a 1m de largura, desde o nivel das marés minimas até o capeamento, que será formado com pedras de cantaria lavrada, de arestas arredondadas tendo 0m,45 a 0m,60 de altura e 1m de largura.

O concreto para a construção do cães será do tipo B.

O cães terá sete escadas duplas de cantaria e cinco de ferro (quatro-peito), situadas de accordo com o mencionado no desenho n. 3. Cabeços para amarração, e arganões serão collocados de accordo com o mesmo desenho.

As muralhas do cães e dique serão providas de calhas ou galerias destinadas a receber as canalizações para o transporte de agua, ener-

gia e luz electrica. As calhas serão cobertas com chapas de ferro.

Para a verificação da estabilidade dos perfis das muralhas, e em geral, serão adoptados os seguintes elementos de calculo:

Sobrecarga nas muralhas de cães por metro quadrado, 6.000 kilos.

Peso do metro cubico de areia dragada ou de terra de boa qualidade, 1.600 kilos.

Idem idem de vasa fluida, 1.520 kilos.

Idem idem compacta, 1.700 kilos.

Idem idem de empedramento, 2.100 kilos.

Idem idem de agua, 1.000 kilos.

Idem idem de alvenaria de pedra ou concreto, 2.300 kilos.

Idem idem de pedra da ilha das Cobras, 2.693 kilos.

Angulo de talude natural de aterro, 35°/40°.

Idem de empedramento, 45°.

Maximo da compressão na base das muralhas por centimetro quadrado, seis kilos.

Coefficiente de estabilidade da cortina, 1,8

Os calculos serão feitos nas seguintes hypotheses:

a) actuar a sobrecarga, uniformemente distribuida na base do prisma de maior empuxo;

b) actuar sobre o terrapleno e a muralha;

Dique

O dique que ficará situado na posição indicada no plano n. 1, terá as seguintes dimensões:

Bacia — Comprimento dentro da bacia, 230 metros.

Largura maxima do capeamento, 44 metros.

Idem do fundo da bacia, 27 metros.

Cota do capeamento acima da maré minima, 3m,60.

Profundidade do radier abaixo da mesma maré, 11m,5 a 11m,8.

Eclusa — Comprimento da eclusa, 21 metros.

Largura da eclusa no capeamento, 35 metros.

Largura da eclusa na soleira 28x2x2,50.

Cota de capeamento acima da maré minima, 3,60.

Cota da soleira da eclusa abaixo da maré minima, 10 metros.

O dique será construido de accordo com os desenhos ns. 5, 6, 7 e 8, sobre fundações estabelecidas em terreno natural, firme e resistente.

O fundo do dique, as muralhas, em continuação ás paredes lateraes abertas na rocha e suas fundações serão de concreto do tipo A. O capeamento será feito com pedras de cantaria em apicoado médio; os altares, as escadas, as banquetas, o ensoliramento, o embasamento dos picadeiros e em geral todas as superficies apparentes do dique serão de cantaria de apicoado médio, e as argamassas para as alvenarias de concreto serão do tipo A, e para o rejuntamento da cantaria, com o traço 2:3.

A dosagem do cimento das argamassas para todas as obras será feita a peso.

Segundo está mencionado no plano n. 6, já foram executadas as seguintes obras:

a) excavação da bacia do dique na parte central, que é de rocha de varias naturezas;

b) construção de parte das muralhas, que exigiu o emprego de vinte e quatro caixões perfurados, cuja locação está indicada na planta n. 6.

Os caixões ns. 1, 2 e 3 não existem ainda e são os da ensecadeira; os de ns. 4, 5 e 6 constituem a eclusa, onde serão collocadas as portas-batel; os de ns. 7, 9, 11 e 13 correspondem a muralha NE, em seguimento á eclusa, do lado de BB; os de ns. 8, 10, 12, 14, 16, 18 e 20 correspondem á muralha NW em seguimento á eclusa do lado de BE, sendo que o de n. 8 é o da casa das bombas, e o de n. 20 é a junção da muralha NW com a central; os de ns. 15, 17 e 19 são os da muralha SE, na prôa do lado de BB. Os de ns. 22 e 24 formam a base da muralha SW na prôa do lado de BE, e

os de ns. 21 e 23 formam a base da muralha transversal S na prôa.

Sobre estes caixões perdidos de ns. 4 a 24, levantam-se os massiços correspondentes de concreto, constituídos até a cota do + 2.^{ma}90 a + 3.^{ma} acima da maré mínima. Entre os massiços estão reservados intervallos de 1.^{ma} 75' para as juntas, ainda por construir.

Para conclusão do dique, resta ainda executar approximadamente os seguintes trabalhos:

Excavação em rocha compacta, 46.146 metros cubicos.

Excavação em material de toda a natureza, excepto rocha compacta:

ao ar livre, 28.715 metros cubicos;

com ar comprimido, 3.100 metros cubicos.

Dragagem, 36.183 metros cubicos.

Concreto ao ar livre, 8.942 metros cubicos.

Com ar comprimido e havage, 5.030 metros cubicos.

Revestimento da cantaria supposto em toda a superficie 5.534.^{ms}

Chapa de cimento, 2.100 metros quadrados.

Esgotamento do dique. — O esgotamento do dique, de accordo com o plano n. 10, será por tres bombas centrifugas com seus motores electricos, tendo cada uma dellas a capacidade necessaria para esgotar o dique no prazo de seis horas e as tres conjuntamente em duas horas. Existirá tambem uma bomba centrifuga com o seu motor electrico, tendo a capacidade de 500.^{ms} por hora para o esgotamento das aguas meteoricas de infiltração.

Serão previstos os tubos de aspiração e de descarga, assim como as valvulas do pé e as comportas de descarga de cada bomba, quatro registros com seus motores electricos para as galerias de aspiração e de enchimento, as grades para as mesmas galerias e para a galeria de descarga; comporta para permittir o isolamento das galerias de descarga; carro locomotor com os respectivosapparelhos de cinco toneladas e uma talha rodando sobre uma viga longitudinal, destinados a desmontagem dos motores das bombas; as escadas de accesso á camara das bombas e ao escoa-douro; a ossatura metallica do soalho da sala dos motores; o quadro de distribuição electrica com os seus cabos de ramificação; e varias peças de sobressalentes para as bombas e os motores electricos.

Equipamento do dique. — O equipamento do dique comprehenderá dois guindastes electricos de dez toneladas, e dois de duas toneladas electricos e a mão; providos cada um de tres caçambas de 1.^{ma} para o serviço de limpeza do dique.

Sete cabrestantes, sendo tres de vinte toneladas e quatro de dez toneladas, serão situados de accordo com o plano n. 5. Os cabrestantes serão electricos, devendo tambem ser movidos a mão.

Os cabecos serão collocados de accordo com o plano acima referido. As bordas e escadas do dique serão guarnecidas de balastradas volantes, com correntes de ferro.

O dique terá tres ordens de picadeiros: uma central e duas lateraes, guardando approximadamente a disposição indicada no plano n. 5. Todos os picadeiros que serão de ferro com soleiras de madeira, de um typo que será approved posteriormente, deverão ser amoviveis e do systema de cunha, e supportar o peso de um navio de trinta e cinco mil toneladas de deslocamento, guardando para isso entre si a distancia necessaria.

Boias de manobra. — Para o serviço do dique serão collocadas duas boias de manobra para navios até trinta e cinco mil toneladas, cada uma provida de amarrações com tres forros de seis toneladas cada uma.

Canal

Ao longo de todo o caes fronteiro ás officinas e dique, será aberto um canal com a largura minima de trezentos metros e cuja

profundidade descerá a dez metros em aguas minimas. Para este fim e para a formação do terrapleno do referido caes e demais aterros necessarios, será dragado o fundo do loito, onde for necessario, na faixa fronteira ao mesmo caes, sendo tambem permittida a dragagem dos bancos de areia mais proximos do local das obras, principalmente o que fica entre a doca da Alfandega e as ilhas das Cobras e Fiscal.

O material proveniente da dragagem que não puder ser utilizado nos aterros do novo caes, será transportado para fóra da barra e descarregado nas immediações da ilha Raza. Far-se-ha, igualmente, a extracção da rocha submarina, tanto no alinhamento do caes como em frente á ilha Fiscal, nos locais que forem indicados.

Edifícios para as officinas

Os edificios para as officinas e que estão mencionados no plano n. 1, serão construidos de acordo com a typo constante do desenho n. 9. Os destinados aos depositos de madeira e de ferro serão abertos, e ao almoxarifado serão fechados, de accordo com o desenho n. 31.

Serão construidos galpões com columnas de aço fixadas em massiços de concreto, vigamento e thesours do aço e cobertura de telha. Duas fiadas da cobertura, junto ao lanternim, serão feitas de vidro, e na sua cobertura as fiadas serão alternadas de vidro e telhas. As frentes, fundos e lados, conforme indica o desenho n. 9, terão uma parede de cimento armado de 0.^{ma} 10 de espessura e 2.^{ma} de altura, seguindo-se grades do metal de-ploie, venesianas do ferro e caixilhos com vidros dispostos de accordo com o mesmo desenho. Nas officinas, conforme indica o plano n. 1, serão collocadas portas de correr de 2.^{ma} 00 e 4.^{ma} 00 de vão e 6.^{ma} 00 e 4.^{ma} 00 de altura, de accordo com o desenho n. 9. Serão convenientemente pintadas com tres mãos de tinta, da cor que for indicada.

Os galpões, conforme é indicado no plano geral n. 1, serão construidos de modo a receber carros ou pontes rolantes para o numero de toneladas tambem nella indicado. Serão estabelecidas as divisões internas constantes do mesmo plano, devendo ellas ser de cimento armado até a altura de 2.^{ma} 00.

Nos galpões destinados as officinas do armamento haverá dous pavimentos com trinta metros de fundo. As officinas de torneiros, modeladores e ferramentaria tambem tem dous pavimentos. Estes galpões terão pé direito de 14.^{ms} 00 e os restantes de 8.^{ms} 00. O pé direito do vestiario será de 3.^{ms} 00.

Viação ferrea

Ao longo do caes, dique, na rua interna e nas officinas indicadas no plano n. 1, serão estabelecidos trilhos da bitola de um metro em uma extensão approximada de 2.625 metros.

Ao longo do caes, entre os diques, será estabelecida uma linha ferrea de bitola de quatro metros afim de receber o guindasto electrico de trinta toneladas de alto pedestal. Os trilhos deverão ser de aço, do typo que for approved, o do peso de 40 kilos no minimo por metro corrente.

Materiaes

Cimento. — O cimento que será hydraulico de primeira qualidade, deverá preencher as seguintes condições:

1.^o, não ter presa em menos de 30 minutos e nem em mais de 3 1/2 horas;

2.^o, passado em peneiras de 897 a 900 malhas por centimetro quadrado, não deixar mais de 10 % de residuo em peso;

3.^o, a resistencia á tracção, depois de seis dias de imersão na agua e de um dia em exposição ao ar, não ser inferior a 24 kilogrammos por centimetro quadrado e de trinta e cinco kilogrammos por centimetro quadrado, após 27 dias de imersão na agua e um dia de exposição ao ar;

4.^o, a analyse chimica não deverá accusar menos de 60 % e nem mais de 61,5 % de cal, nem mais de 1,5 % do magnesio e de 1 % de residuos insolúveis.

De cada fornada de cimento, até 300 toneladas, serão retiradas amostras para as analyses chimicas e provas de resistencia em laboratorio idoneo, antes da recepção e embarcamento.

Areia. — Será de agua doce dos areiaes da ilha do Governador ou semelhante, lavada e grossa. O Governo permittirá, mediante preço que se convencionar, a extracção da areia em terrenos de sua propriedade.

Pedra. — Será aproveitada a pedra que sahir do desmonte da bacia do dique e das pedreiras da ilha das Cobras, segundo as indicações do respectivo fiscal. É obrigatorio o desmonte da pedra da parte N da dita ilha, até o alinhamento indicado no plano n. 1.

É facultado ao proponente cuja proposta for accetada, extrahir pedra atravessando a ilha das Cobras de um lado a outro, segundo o indicado no plano n. 1, até a altura de oito metros por dez metros de largura.

Será prohibido expressamente o uso do moleto, quer para o enrocamento, quer para o concreto.

Concreto. — O traço para a fabricação do concreto typo A deverá ser: areia 2.^{ma} 35; pedra britada 4.^{ma} 35; cimento 1.430 kilos; e para o typo B, areia 2.^{ma} 35; pedra britada 4.^{ma} 35; cimento 1.250 kilos.

Materiaes em geral. — Será preferido, em igualdade de condições, o emprego dos materiaes de qualquer natureza existentes no paiz, desde que satisficam as condições de trabalho. Todos os materiaes serão experimentados e analysados; caso haja necessidade, de accordo com as ultimas regras das marinhas militares dos paizes de onde provierem.

CONDIÇÕES GERAES

I

A comissão que for para esse fim nomeada pelo Sr. ministro da Marinha, no dia, hora e local designados entregará os concorrentes as suas propostas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via e ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de envolvero fechado e lacrado.

II

O envolvero contendo a proposta deverá ser acompanhado de outro tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concorrente os seus documentos de idoneidade e provas de estar quite de impostos federaes e municipaes e nelle incluido conhecimento do deposito da quantia de 200.000\$ (duzentos contos de réis) feito em moeda corrente ou titulos da divida publica federal, deposito este feito na Directoria do Contabilidade da Marinha mediante guia expedida pela Inspectoria de Engenharia Naval, até a vespóra do dia da concorrência. Esta quantia servirá unicamente para garantia da assignatura do contracto, visto como o concorrente preferido terá que fazer outra caução de 600.000\$ (seiscentos contos de réis) em dinheiro ou titulos da divida publica federal, sendo aquella primeiro deposito restituído logo após a assignatura do contracto, salvo si o concorrente preferido se recusar a cumprir essa formalidade, caso em que perderá em favor dos cofres publicos esse deposito. Os depositos dos concorrentes não preferidos, ser-lhes-hão restituídos.

III

No caso de não apresentar-se para assignar o contracto dentro do prazo de dez dias, contados da data da publicação do despacho de preferéncia no *Diário Official*, perderá o concorrente preferido, em favor da Fazenda Nacional, a quantia de 200.000\$ (duzentos contos de réis), importancia da caução garantidora da proposta.

IV

As propostas que se apresentarem das condições do presente edital, não serão tomadas em consideração e as que foram apresentadas por quem não tiver a precisa idoneidade profissional e financeira para a execução das obras, não serão accelltas, sendo devolvidos intactos os envolveros que as contiverem.

V

Julgada previamente a idoneidade dos concorrentes e este julgamento aprovado pelo Sr. ministro da Marinha, serão abertos os envolveros em que se acham as propostas dos concorrentes julgados idoneos; serão ellas lidas publicamente, em voz alta, rubricando cada um dos concorrentes ou prepostos as propostas dos outros, pagina a pagina. Fica entendido que a ausencia de concorrentes ou prepostos não invalidará a concorrência; neste caso, cada uma das propostas será rubricada, pagina a pagina, por todos os membros da comissão. Abertas, lidas e rubricadas, como ficou dito, as propostas, serão as segundas vias remetidas ao *Diario Official* e nelle publicadas.

VI

Não serão accelltas as propostas em que se declare uma percentagem de abatimento sobre o mais baixo preço apresentado pelos outros signatarios das demais.

VII

As propostas não poderão conter sino uma fórmula e completa submissão a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens nelle não previstas, e nem propostas para a execução de parte das obras.

VIII

O Governo se reserva o direito de não accelltar nenhuma das propostas ou de annullar a concorrência. A não accelltação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito a reclamação posterior de nenhum dos concorrentes, e a desistência da que for preferida não obrigará o Governo a escolher qualquer das outras.

IX

Fica subentendido que o contracto a ser lavrado em virtude da presente concorrência só entrará em vigor após o pronunciamiento do Tribunal de Contas.

X

Para o estudo e comparação das propostas, fica estabelecido que o preço máximo para o metro corrente de cães, na cota -10, será de £ 514 (quinhentas e quatorze libras esterlinas) e que o preço máximo para a conclusão do dique, seu equipamento, construção das officinas, depósitos, vição ferrea, será de um milhão cento e quarenta mil quinhentas e sessenta e oito libras esterlinas (£ 1.140.568).

XI

O proponente accellto será obrigado a ficar com todo o material aproveitavel que pertencer a Société d'Entreprises au Brésil, constante da relação oxstente na Inspectoria de Engenharia Naval e avaliado em £ 915.858 (mil seiscentos e cinco contos oitocentos e cinquenta e oito mil réis), sendo deduzido deste preço o material que for julgado imprestavel, a pedido da comissão fiscal. Desta quantia será o Governo indemnizado pela deducção de 10% dos pagamentos que tiver de fazer ao contractante.

XII

O Governo fornecerá ao proponente preferido, livre de qualquer onus, o local conveniente na Ilha das Cobras para ser utilizado na construção dos armazens, depósitos, escriptorio, officinas, pátios ou quaesquer outras instalações que forem julgadas necessarias. Este local sómente será aproveitado para os fins desta concorrência.

XIII

O Ministerio da Marinha se obrigará pelo pagamento dos direitos aduaneiros para os

materiaes, utensilios, machinismos e installações que forem importados para as obras, sendo submettida antecedentemente á approvação do ministerio uma relação delles.

XIV

Todo o pessoal necessario aos trabalhos será de livre nomeação do proponente escolhido, ficando porém ao Governo o direito de exigir a dispensa e retirada do serviço de qualquer empregado ou operario que embarace a fiscalização das obras.

XV

Os pagamentos serão feitos mensalmente mediante apresentação das contas devidamente legalizadas, á proporção que as obras forem sendo executadas, sendo 50% (cincoenta por cento) em moeda nacional equivalente ao cambio do dia da ordem de pagamento á vista sobre Londres e fixado pelo boletim da Camara Syndical dos Corretores e 50% (cincoenta por cento) também em moeda nacional ao cambio, fixo de doze sessis dinheiros por mil réis. Em vez da moeda nacional poderão os concorrentes optar por apolices da divida publica da União, devendo em tal hypothese declarar nas propostas em que condições as accelltam afim de ser isto apreciado no julgamento da concorrência.

XVI

Além da deducção estabelecida na clausula XI para indemnização ao Governo do material fluctuante, machinismos, etc., de sua propriedade, será deduzida de todos os pagamentos uma percentagem de 10% (dez por cento), para garantia da execução perfeita das obras, quantia essa que só será restituída um anno depois de concluidas e recebidas todas as obras contractadas.

XVII

Em igualdade de condições terá o contractante preferença para todos os outros trabalhos que o Governo tiver que fazer na Ilha das Cobras, tales como caes e aterro na parte Sul, apparellamento das officinas, serviço sanitario e installações de agua e luz.

XVIII

Como quota de fiscalização, o contractante entrará, annual e anticipadamente, para a Pagadoria da Marinha com a quantia de 30.000\$ (trinta contos de réis).

XIX

As propostas mencionarão em moeda ingloza:

1.º Preço do dique com todo o seu equipamento, incluindo as bombas e respectiva casa, officinas metallicas e depósitos do material, o vição ferrea.

2.º Preço do metro linear da muralha de cães com a altura normal de 13m,60 desde o capeamento até a base, 10 na maré minima, comprehendidos o empedramento atroz da muralha, o nivelamento e prepa do terreno, inclusive a travagem e extracção de rocha submarina necessarias para as fundações e o respaldo das fundações desde a cota -10 na maré minima, até a profundidade em que for encontrado o terreno firme e sufficientemente resistente, incluindo-se o equipamento do caes mencionado nas especificações.

3.º Preço do augmento por metro linear de cães por metro ou fracção de metro, na deida proporção, da altura da fundação abaixo da cota -10 contada da maré minima, até a cota -22.

4.º Preço do metro cubico de vasa dragada e transportada para fora da barra.

5.º Idem, idem de areia dragada e aproveitada nos aterros do caes.

6.º Idem de aterro feito com terra de boa qualidade.

7.º Idem de rocha submarina extrahida para desobstrução dos canais.

As propostas mencionarão também o prazo máximo de inicio e conclusão das obras.

As emais inormações que forem necessarias serão fornecidas diariamente aos Srs. proponentes na Inspectoria de Engenharia Naval.

Finalmente os proponentes justificarão suas propostas com planos, perfis, desenhos de detalhe, memorias e quaesquer outros elementos que permitam ao Governo apreciar o merito dos projectos que lhe forem apresentados.

Inspectoria de Engenharia Naval, em 2 de junho de 1920.— José T. Machado Portella, contra-almirante, E. N. Inspector.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

SECÇÃO DE FARDAMENTO

No proximo sabhado, 24 do corrente mez, da 11 horas a 30 minutos ás 14 horas a 30 minutos, haverá distribuição do cosurnas ás Sras. costureiras que perderam as ultimas chamadas de toda e qualquer categoria.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 22 do julho de 1920. F. Romfim de Andrade, capitão de corveta, sub-director.

Ministerio da Guery

Fabrica de Polvora sem Fumaça

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO IM-MEDIATO DE MATERIA PRIMA, APPARELHOS, ARTIGOS E VIDRARIA FINA PARA LABORATORIO, DROGAS, AMMONEO, CARBURETO, OXYGENIO, TANQUE PARA DEPOSITO DE ACIDO, FERRAGENS, MACHINAS DE ESCRIVER, ARTIGOS DE EXPEDIENTE E ARTIGOS DIVERSOS.

De ordem do Sr. coronel director, faço publico que até ás 16 horas do dia 31 do corrente serão recebidas na secretaria deste estabelecimento propostas para o fornecimento immediato do material constante dos grupos A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, (materia prima; aparelhos, artigos e vidraria para laboratorio; drogas; ammonio oxygenio e carbureto; tanque para deposito do acido ferragens; machinas de escrever; artigos de expediente; e artigos diversos), de accordo com as especificações abaixo:

Grupo A — Materia prima

50 toneladas de nitrato de sodio (salit) do Chile, contendo no minimo 90% de NaVO₂.

Grupo B — Aparelhos, vidraria e artigos para laboratorio

Seis aparelhos extractores do «Soxhlet» completos, inclusive os respectivos condensadores e seis tubos extractores sobressalentes, de juntas de vidro esmerilhadas, typo mélio, lapa des poltas.

Seis aparelhos extractores do «Forster» com latas, juntas de vidro esmerilhadas, inclusive os condensadores e seis tubos extractores sobressalentes.

Um apparelho de «Marsh» completo, inclusive um jogo de placas e tubos proprios para a neutralização do arsenico.

Tres areometros (jogo de tres), especiaes, (American Standard), para determinação do peso especifico em liquidos mais leves que a agua.

Tres areometros (jogo de tres), especiaes, (American Standard), para determinação do peso especifico em liquidos mais densos que a agua.

Uma areometro de «Richers» para alcool. Tres aspiradores de estalados a funcionar com a agua corrente, proprios para ultração.

Uma balança analytical de alta precisão, sensibilidade de 1/40 (um decimo) a 1/20 (um vigesimo) de milligrammo, com capacidade para 200 grammas, de abatimento perfeito, sendo preferivel de um dos seguintes fabricantes: Eimer & Amend, Troemmer, ou Christian Becker.

Uma balança de «Westphal» para determinação do peso especifico de liquidos, inclusive um thermometer de «Reimann».

Seis bicos «Buusen» com reguladores para gaz e ar, proprios para gaz de gasolina.

Seis bicas de vidro fino especial para trabalhos analyticos, sendo preferidas «Pyrex», forma alta, com bico e com capacidade para 1.000 c. c.

24 bicas de vidro «Pyrex», com bico, forma alta, com capacidade para 800 c. c.

13 ditas com capacidade para 600 c. c.

12 ditas com capacidade para 500 c. c.

Quatro ditas com capacidade para 400 c. c.

50 ditas com capacidade para 50 c. c., forma baixa.

Seis burettas com tubo lateral, munidas de torneira, permitindo ligação com os reservatorios, para analyses volumetricas.

Duas burettas automaticas de «Squibb» ou semelhante, completas, inclusive o bulbo de borracha.

100 bocas de vidro fino, forma conica e fundo chato, com 50 $\frac{m}{m}$ de altura e 35 $\frac{m}{m}$ para o maior diametro.

100 ditas de vidro para taragem, forma cylindrica, fundo chato e rolhas de encaixe esmerilhadas, com 40 $\frac{m}{m}$ de altura e 25 $\frac{m}{m}$ de diametro.

24 ditas de vidro, forma cylindrica, fundo chato e rolhas de encaixe esmerilhadas, com 50 $\frac{m}{m}$ de altura e 30 $\frac{m}{m}$ de diametro.

24 ditas de vidro, forma cylindrica, fundo chato e rolhas de encaixe esmerilhadas, com 80 $\frac{m}{m}$ de altura e 40 $\frac{m}{m}$ de diametro.

12 bocas de vidro forma cylindrica, fundo chato e rolhas de encaixe esmerilhadas, com 70 $\frac{m}{m}$ de altura e 65 $\frac{m}{m}$ de diametro, pesando no maximo 90 grammas.

Tres bulbos de borracha especial.

Dons ditas de borracha especial.

Cinco metros de tubo especial, flexivel, resistente e de grande durabilidade, 1/16" de espessura e 3/16" de diametro interior.

Cinco metros de tubo idem, idem, com 3/32" de espessura e 3/8" de diametro interior.

15 metros de tubo de borracha pura, de cor preta, para ligacoes, trabalhando com solucao de soda caustica, tendo de 1/16" a 5/64" de espessura e 1/4" de diametro.

100 metros de tubo especial para uso em nitrometro, inteiramente isento de talco no vaso interior, altamente flexivel e resistente, com 3/16" de espessura e 1/4" de diametro interno.

Seis rolhas de borracha n. 12 com 65 $\frac{m}{m}$ de diametro na parte superior e 59 $\frac{m}{m}$ na inferior.

Seis ditas n. 13 com 70 $\frac{m}{m}$ de diametro na parte superior e 60 $\frac{m}{m}$ na inferior.

12 ditas n. 10 com 50 $\frac{m}{m}$ de diametro na parte superior e 52 $\frac{m}{m}$ na inferior.

24 ditas n. 8 com 41 $\frac{m}{m}$ de diametro na parte superior e 33 $\frac{m}{m}$ na inferior.

24 ditas n. 7 com 37 $\frac{m}{m}$ de diametro na parte superior e 30 $\frac{m}{m}$ na inferior.

24 ditas n. 6 com 32 $\frac{m}{m}$ de diametro na parte superior e 26 $\frac{m}{m}$ na inferior.

Dous cadinhos de nickel com tampa, de 40 $\frac{m}{m}$ de diametro e capacidade para 30 c. c.

12 ditas de porcellana «COCH», fundo perfurado, com 40 $\frac{m}{m}$ de altura e capacidade para 25 c. c.

Seis cadinhos idem, idem, com 44 $\frac{m}{m}$ de altura e capacidade para 50 c. c. aproximadamente.

12 ditas de porcellana com tampa, com 46 $\frac{m}{m}$ de altura e capacidade para 25 c. c. aproximadamente.

Seis ditas idem, idem, com 56 $\frac{m}{m}$ de altura e capacidade para 30 c. c.

12 capsulas de porcellana, forma baixa (com bico), fundo chato, com 13 $\frac{m}{m}$ de diametro, com capacidade para 200 c. c.

12 ditas idem, idem, com 15 $\frac{m}{m}$ a 16 $\frac{m}{m}$ de diametro e capacidade para 500 c. c. aproximadamente.

Tres ditas idem, idem, com capacidade para 1.000 c. c. aproximadamente.

Seis crystallizadores de porcellana, forma cylindrica, fundo chato, tendo 10 $\frac{m}{m}$ de diametro e 6 $\frac{m}{m}$ de altura.

Dous ditas de vidro fino, fundo chato, forma cylindrica, com 210 $\frac{m}{m}$ de diametro.

Dous copos de aluminio para dous litros.

Dous dessecadores especiaes para vacuo, de vidro extra-forte, tipo «Schaebler», com tampa chata e tubo lateral com torneira, com diametro interior de 10".

Um dessecador de vidro forte, para vacuo, com rolha de tarracha recebendo ligação de vidro com torneira, tendo 160 $\frac{m}{m}$ de diametro.

Dous ditas «Fruhling and Schultz», com placa de porcellana, tendo 175 $\frac{m}{m}$ de altura e 200 $\frac{m}{m}$ de diametro.

Dous secadores, forma cylindrica, para trabalhar com chlorureto de calcio, tendo 10" de altura.

Seis frascos de vidro «Pyrex» para distillação fraccionaria, com capacidade para 500 c. c.

Dous ditas idem, idem, para distillação, com tubo lateral, com capacidade de 1.000 c. c.

Seis ditas idem, idem, para distillação fraccionaria, com capacidade para 250 c. c.

Dous frascos de vidro «Pyrex», fundo chato, com rolha de borracha e capacidade para 2.000 c. c., proprio para ferver agua.

Seis ditas para 1.000 c. c.

Dous ditas idem, idem, fundo redondo, garganta com pouca altura, com capacidade para 1.000 c. c.

12 frascos «Erlenmeyer», de vidro «Pyrex», com capacidade para 50 c. c.

Seis ditas para 100 c. c.

Tres ditas para 500 c. c.

Tres ditas para 600 c. c.

Dous frascos de vidro «Pyrex» para filtração, com tubo lateral e capacidade para 1.000 c. c.

Tres frascos volumetricos, com rolhas de vidro esmerilhadas, com capacidade para 25 c. c.

Tres ditas para 50 c. c.

Um dito para 500 c. c.

12 funis de vidro com um angulo exactamente igual a 60 graus, hastes extra-longas, finas e terminando em ponta, com 4" de diametro e 6" de haste.

12 ditas com 3 1/2" de diametro.

12 ditas com 3" de diametro.

Tres ditas com 8 a 10" de diametro.

Tres ditas separadores, de vidro, capsulas com rolhas esmerilhadas, forma de globo, com capacidade para 125 c. c.

Tres ditas idem, idem, para 250 c. c.

Uma lampada «Barthel» para alcool, tipo medio, inclusive o reservatorio para alcool.

Tres ligacoes de vidro em forma de «U», com diametro interior de 3 a 6 $\frac{m}{m}$.

12 moias de pressao em forma de grampo, tipo «Mohr-Pinch-Cock», nickeladas, tamanho menor, para apertar tubos de borraça.

12 ditas, tamanho medio.

Um moinho pequeno (como os usados para café), para pulverizar polvora sem fumaça.

Tres provetes de vidro, cylindricos, graduados para 25 c. c.

Tres provetes de vidro, cylindricos, graduados para 50 c. c.

Dous ditas para 100 c. c.

Um dito forma larga graduado para 100 c. c.

Seis globos para reservatorio de mercurio, para nitrometro, com capacidade para 450 c. c.

Seis tubos de compensação, para nitrometro.

Quatro tubos de leitura, para nitrometro.

Seis ligacoes de vidro para nitrometro.

Seis ligacoes de vidro em forma de «U», para nitrometro, com 6 $\frac{m}{m}$ de diametro interior.

Uma pinça de aço nickelada, para cadinho, com 6" de comprimento.

Uma dita idem, idem, de prata alemã.

Dita de nickel, com pontas de platina ou palau.

Seis ponometros tipo «Galsler» com thermometer indicando um quinto grau, tubo capillar evitando evaporação, com capacidade para 50 c. c.

Seis ditas de «Sprengel», com thermometer normal.

Seis pipetas volumetricas de 1 c. c.

Tres ditas volumetricas de «Merh» para 25 c. c. e graduacao de um decimo.

Tres pacotes com 25 cartuchos cada um de papel filtro «S. & S» ou «Whatman», para aparelhos extractores, com 10 $\frac{m}{m}$ de diametro e 90 $\frac{m}{m}$ de altura.

Seis ditas com 100 discos, de papel filtro «Whatman» n. 40 com 110 $\frac{m}{m}$ de diametro.

Tres ditas n. 42, com 110 $\frac{m}{m}$ de diametro.

Tres ditas n. 3, com 90 $\frac{m}{m}$ de diametro.

Seis ditas n. 3, com 150 $\frac{m}{m}$ de diametro.

Tres ditas n. 44, com 110 $\frac{m}{m}$ de diametro.

30 folhas de papel filtro «Schleicher and Schinell» n. 597, com 23" por 23".

Seis supportes sortidos para buretas e funis.

Dous thermometros de alta precisão (trazendo certificado), sendo um de «O» a 200 e outro de «O» a 100 graus centigrados.

Seis ditas «A. H. T. Co.» graduados de «O» a 50°, «O» a 100°, «O» a 200°, 100 a 200, 10 a 100 e 10 a 250 graus centigrados.

Tres triangulos de puro nickel com 2" de lado.

12 ditas de ferro, lados revestidos com tubos de barro especial, tendo de 2 1/2 a 3" de comprimento.

20 libras de vidro especial, fortes e elasticos, para trabalhos na chamma, preferido-se os de origem alemã, com 3 a 25 $\frac{m}{m}$ de diametro externo.

10 libras de idem, idem, com 62 a 65 $\frac{m}{m}$ de diametro externo.

Um cortador para tubos de vidro.

24 tubos de prova, de vidro espesso e resistente, para alta temperatura, com 5" de comprimento.

50 ditas de vidro especial com 5 1/2" de comprimento, 1/2" de diametro interno e 5/8" de diametro externo.

500 rolhas de cortica compactas, de qualidade superior, para tubos de 1/2" de diametro interno.

50 tubos de vidro especial capaz de resistir sem prejuizo para a sua transparencia a jactos continuos de vapores nitrosos em temperatura aproximadamente de 150 graus centigrados, com 290 $\frac{m}{m}$ de comprimento, 18 de diametro externo e 15 de diametro interno.

10 libras de vareta de vidro isento de chumbo, com um metro, aproximadamente, de comprimento e 3 a 5 $\frac{m}{m}$ de diametro.

Duas libras de idem, idem, com 8 $\frac{m}{m}$ de diametro.

12 varetas de vidro «Polhem» com pontas de borracha.

Tres vidros conta-gottas para 50 centímetros cubicos.

Uma colleção de 40 vidros para reactivos, com rotulos bem claros e indeleveis, com capacidade para 125 c. c. cada um.

10 vidros idem, idem, com capacidade para 250 c. c. e especiaes para acidos inorganicos e alcalis.

12 sedas para tamizes.

100 discos de borracha de qualidade superior.

12 termômetros para prova do vaso do prata.
36 vidros de relógio com 50^m/m de diâmetro.
36 ditos de 110^m/m de diâmetro.

Grupo «C» — Drogas

500 grammas de ácido acético glacial.
500 grammas de ácido phenico.
500 grammas de ácido formico.
500 grammas de ácido molybdico.
500 grammas de ácido citrico.
500 grammas de ácido amylico (ponto de ebulição de 128 a 130 graus centígrados).
25 grammas de acetato amylico.
250 grammas de antimônio metálico.
500 grammas de asbesto lavado e calcinado para filtração.
50 grammas de borax.
2.000 grammas de sulfureto de carbono.
50 grammas de bromo.
500 grammas de bi-chromato de potássio.
1.000 grammas de bromureto de potássio.
500 grammas de bi-sulfato de potássio fundido.
500 grammas de chlorureto de bário.
500 grammas de carbonato de bário.
250 grammas de chlorureto de magnésio.
100 grammas de chlorureto platinico em solução de 5%.
500 grammas de carbonato de amoníaco.
500 grammas de formol.
500 grammas de oxalato de sódio do Merck.
250 grammas de oxalato de amoníaco.
500 grammas de oxalato errico.
250 grammas de phosphato de sódio.
100 grammas de phosphato de alumínio.
250 grammas de phosphato de amoníaco.
500 grammas de silicato de sódio.
500 grammas de sulfato ferrugoso.
500 grammas de sulfato de magnésio.
500 grammas de sulfato de sódio anidro.
500 grammas de sulfo-cyanureto de amoníaco.
500 grammas de sulfato de amoníaco.
1.500 grammas de sulfureto de ferro granuloso.
500 grammas de vidro para filtração.
500 grammas de água oxygenada.

Grupo «D» — Amonea, oxygenio e carbureto

Quatro capsulas de amonea com cincoenta kilos cada uma.
22^m 5 (vinte e dois e meio metros cubicos) de oxygenio com 140 atmosferas de pressão, em botellas de 7 1/2 metros cubicos.
Um tambor com 50 kilogrammos de carbureto de 7/15.

Grupo «E» — Tanque para acondicionamento de ácido

Tres tanques de chapas de aço de 1/2" de espessura, forma cylindrica, com capacidade para 20 toneladas de ácido, tendo na parte superior (tres) aberturas circulares protegidas por pescoço, sendo (duas) — mais ou menos nas extremidades do tanque, com 4" de diâmetro e a outra, na parte média, com 14". Na parte inferior e em uma das extremidades deve ter também uma abertura circular com 4" de diâmetro.

Grupo «F» — Ferragens

6.000 pregos para via permanente (pregos de linha), com 200 grammas de peso cada um.
6.000 ditos com 250 grammas de peso cada um.
1.500 metros de fio de cobre nu com 0,80^m/m de diâmetro.
500 metros de fio de cobre prateado ou nickelado com 0,2^m/m de diâmetro.
1.000 cylindros de cobre de 10 x 15^m/m para esmagador (piston) de 11,1^m/m de diâmetro.
1.500 ditos de 5 x 7^m/m, para piston de 5^m/m.

2.000 ditos de 3 x 4,90^m/m para fracos pressões (até 1.000 atmosferas) e para piston de 7,03^m/m.

300 ditos de 7 x 10,5^m/m para piston de 5,5^m/m.
1.000 ditos de 8 x 13^m/m, para piston de 1 c. c. de secção.
(aproximadamente 11,29 m/m de diâmetro).

Grupo «G» — Máquinas de escrever

Uma máquina «Royal» modelo X-18, com carro para receber papel de 0^m 48, tipos de impressão modelo «Great Primer».
Duas máquinas «Remington», modelo n. 11, carro «B», sendo uma com tipo de impressão n. 12 (grande manuscrito).

Grupo «H» — Artigos de expediente, impressos, etc.

18 novelos de barbante fino.
12 borrachas circulares com penacho, marca «Eberhard Faber».
12 blocos de papel almasso pautado de ambos os lados.
30 ditos idem, idem, em tiras de 1/4".
24 ditos idem, idem, em 1/8".
18 brochuras com 50 folhas cada uma, de 0^m 33 x 0^m 22.
12 ditos com 50 folhas cada uma, de 0^m 22 x 0^m 15.
12 ditos com 100 folhas cada uma, de 0^m 15 x 0^m 11.
12 fitas com indice, de 0^m 32 x 0^m 15.
18 caixetas «Earlo Pencil», números 2 e 3.
Tres escriptas de vidro com duas tintas cada uma.
300 envelopes commerciaes, de cor.
Oito fitas bi-color de 9/16", para máquina «Oliver».
20 fitas bi-color, de 1/2", para máquina «Remington».
Tres carreteis de fita «Brazil».
28 vidros de gomma arabica liquida «Sene-galino».
Tres caixas de grampos «Self» n. 46.
12 caixas de grampos «Modern paper clips».
12 caixas de grampos para máquina «Holt-Chikiss».

Tres limpa-pennas de louça.
72 lapis Eberhard Faber 425 n. 2.
12 lapis Faber n. 2.
48 lapis tinta «Venus» ou «Mikado».
12 lapis «Eberhard Faber» 460 h b.
12 lapis bicolor «Faber» n. 7067.
30 lapis de borracha «Eagle Pencil».
Seis pedaços de papel.
130 folhas de papel matta-borrão superior (rosa e branca).
10 re-mas de papel almasso «Flor de Liza», pautado, com sete kilos.

Seis ditos de papel almasso sem pauta, liso, com sete kilos.

250 folhas de papel pardo, forte, folhas grandes, para embrulho.

Dois caixas de papel carbono roxo, marca «Iris».

Uma caixa de papel carbono encarnado, marca «Iris».

Uma caixa de papel carbono roxo ou azul, de ambos os lados.

10 caixas de pennas «Mallat» n. 12.

Dois ditos de pennas R. Sterbroock & Comp. n. 312.

Quatro ditos J. n. 0-1500 «E. F.»

24 pastas com cadarços, para archivo, com 0^m 25 de largura, 0^m 35 de comprimento e dorso de 0^m 10 em samphona.

Tres raspas feiras «Hodgers».

12 litros de tinta azul-preta «Stephens».

Tres vidros de tinta nankim japonesa.

Tres caixas de papel para cartas, com envelopes.

1.250 bilhetes de passageiros de 1^a classe (ida).

1.250 bilhetes de passageiros de 1^a classe (ida e volta).

1.250 bilhetes de passageiros de 2^a classe (ida).

1.250 bilhetes de passageiros de 2^a classe (ida e volta).

1.000 boletins diários da Casa da Força.

900 cartões de passageiros mensal de 1^a classe.

900 cartões de passageiros mensal de 2^a classe.

1.000 cartões memorandum.

1.000 extractos do rendimento das estações.

1.000 envelopes pardos de 0,16 x 0,12.

1.000 ditos pardos de 0,25 x 0,9.

1.000 ditos azues de 0,16 x 0,2.

30 blocos com 50 folhas cada um de memorandum azul.

Seis livros, capa de percaline, com 100 folhas cada um, numerados, de 0,33 x 1,22.

Seis livros para ponto diário, de 0,8 x 0,4.

1.000 meias folhas de papel timbrado para officios.

1.500 meias folhas de papel sem timbro para officios.

1.000 meias folhas de papel timbrado para cartas.

1.000 meias folhas de papel sem timbro para cartas.

300 meias folhas de papel fino para boletins.

100 papcotas de ponto do pessoal do ramal.

1.000 relações diárias dos viajantes.

500 relações mensaes do consumo de luz.

1.000 avisos de telefonemas.

2.000 papcotas de serviço.

1.000 relações diárias de bagagem e encomenda.

50 volumes de 100 folhas cada um para des-pacho de encomenda.

20 volumes idem, idem, de pedidos ao Almo-xarifado.

6 ditos idem, idem, para venda do pro-ductos.

500 notas de expedição de mercaderias (frete a pagar).

1.000 relações para alterações de officios.

1 caixa de pennas marca W^{ms} Mann's Legal Pens 1 F (England).

Grupo «I» — Artigos diversos

2 barricas de alvaide de zinco.

6 latas de água raz.

36 brochuras para pintura ns. 6, 8, 10, 12, 14 e 16 de cada.

3 caixas de giz.

300 kilogrammos de óleo de linhaça.

50 kilogrammos de zarcão.

20 kilogrammos de arame de ferro zincado de 1/32".

20 kilogrammos de arestas sortidas, 6 x 6, 8 x 8, 10 x 10, 12 x 12 e 15 x 15.

10 kilogrammos de borracha em lonçol, com tela, de 1/8".

10 kilogrammos de borracha em lonçol, sem tela de 1/8".

36 dobradiças de ferro de 2".

36 ditos de 2 1/2".

12 escovas para lavar vidros (pequenas).

24 ditos para lavar casa.

8 rolos de estopim.

Foucees.

20 kilo-rammos de pregos sortidos de 17 x 21, 16 x 18, 15 x 15, 10 x 10 e 8 x 10.

20 pacotes de phosphoros.

1 rolo de papel pardo para isolamento (quasi papelão).

48 serras para ferro, de 12".

5 kilogrammos de sal ammonico em bastão.

100 sapolios.

24 pacotes de taxas de cobre de 1, 3/4", 5/8" e 1/2".

24 diolos de arear.

30 caixas de gasolina.

24 fuzíveis de rolo de 30 ampères por 220 volts n. 37.165.

50 fuzíveis de rolha de 10 — 125.

50 idem, idem, de 15 x 125.

50 idem, idem, de 20 x 125.

- 50 idem, idem, de 25 x 125.
 50 idem, idem, de 10 x 220.
 50 idem, idem, de 15 x 210.
 50 idem, idem, de 25 x 210.
 50 idem, idem, de 30 x 220.
 500 metros de fio isolado «Weatherproof»
 p. 14.
 500 metros idem, idem, n. 16.
 500 metros de fio flexível n. 18.
 500 metros idem, n. 20.
 36 supportos sem chave.
 500 tubos isoladores para passagem;
 1.000 na orelhas para obras novas.
 12 alargadores n. 1.
 12 ditos n. 2.
 12 ditos n. 3.
 12 ditos n. 4.
 12 ditos n. 5.
 12 ditos n. 6.
 12 ditos n. 7.
 Seis ancinhos.
 24 lâminas quadradas de 65;
 24 ditos de 8.
 24 ditos de 10.
 36 mangueiras para carro.
 Seis esponjas das maiores.
 24 vassouras de piassava quadradas;
 Catorze caixas de sabão virgem.
 Seis cadeiros Vao.
 72 latas de pomada para metacos;
 36 fechos pedrez de 1,22.
 36 picaretas do socca.
 Tres caixas de espoletas.
 24 machadinhas.
 30 kilogrammos de breu.
 Seis baldes de verniz carriço.
 Seis ditos de verniz copa.
 40 kilogrammos de solta forte.
 36 vidros para vidraça de 0,50 x 0,40;
 36 ditos de 0,40 x 0,40.
 50 bombas de dynamite.
 Seis chaves monofasicas de 30 ampéres.
 1.000 metros de fio de cobre nú n. 12.
 36 interruptores rotativos de dois am-
 pères.
 12 modidores monofasicos de cinco am-
 pères por 110 volts.
 20 metros de tubo conductor de 1/2.
 24 tomadas de corrente «Hart-H & H» nu-
 mero 3.557 o 3.558.
 24 abat-luz de porcellana.
 24 rosetas para forro.
 1 bloco de para-raio para telephone de 100
 pinhas.
 1 bloco de fusíveis para telephone.
 2 chaves triphasicas de 60 ampéres.
 1 caixinha de fusíveis para amperimetro
 de 40 x 5 ampères.
 100 lampadas de 120 x 50 «Edison».
 100 ditos de 110 x 50 «Edison».

A presente concorrência obedecerá às seguintes condições:

a) as propostas devem ser escriptas, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em duplicata, contendo, além do selo na 1ª via, a data e assignatura do proponente, ou do seu representante legal, e menciona-la por extenso, a cotação dos artigos de cada grupo.

b) as propostas serão apresentadas em envelope fechado, com a declaração exterior do nome do proponente.

c) para o transporte na Estrada de Ferro Central do Brasil do material constante do presente edital, esta fabrica fornecerá a competente requisição, mediante pedido prévio e com informações sobre a estação de procedência e numero do volumes a serem despachados.

d) a concorrência versará apenas sobre o preço em réis para a unidade de cada artigo, não sendo tomadas em consideração as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

e) a idoneidade dos concurrentes será julgada antes da abertura das propostas, podendo

deixar de ser aceitas as daquelles que não houverem cumprido contractos anteriores ou que por qualquer motivo não forem considerados idoneos.

f) os artigos propostos deverão obedecer rigorosamente às condições estipuladas neste edital, sendo facultado ao proponente examinar, nesta fabrica, todos aquelles que julgar necessários, fornecendo a fabrica desenhos e modelos daquelles que destes dependerem.

g) é facultado ao concorrente a apresentação de propostas para o fornecimento total dos artigos acima mencionados, ou para o fornecimento em separado dos artigos de cada grupo.

Quasquer outras informações necessárias a respeito no lerão ser pedidas à secretaria do estabelecimento, em Piquete, até às 16 horas, diariamente.

Secretaria da Fabrica de Polvora sem Fumaça em Piquete, 10 de julho de 1920. — *Leunon Moniz Ribeiro*, 1º tenente secretario.

Primeira Região Militar

(PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO)

Edital de alistamento militar

O major José Marcellino de Vasconcellos Ramos, presidente da Junta do 22º município de alistamento militar, faz saber aos que o presente edital forem ou delle tenham conhecimento que, por esta Junta, foram alistados os cidadãos abaixo distribuidos por classe a que pertencem.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados manda affixar este na porta principal das estações de Realengo e de Campo Grande e publicar no *Diário Official*, acompanhado da relação de todos os alistados até a presente data. Aquelles que tenham reclamações a fazer deverão apresenta-las competentemente documentadas até o dia 31 de agosto do corrente anno, na sede da junta, pois, dahi, em diante só poderão fazer directamente à Junta do Revisão. E eu, João de Albuquerque Pereira, secretario, escrevi o presente edital, que assigno o vac pelo presidente rubricado.

Quartel da antiga 4ª companhia em Realengo, 10 de julho de 1920. — *João de Albuquerque Pereira*, secretario. — *Major José Marcellino de Vasconcellos Ramos*, presidente.

Classe de 1899

1. Ataliba de Souza Góes.
2. Roberto Jacintho.
3. Raul Ferroira.
4. Augusto Dias Pereira.
5. Altair Martins Costa.
6. Manoel Rodrigues.
7. José Rodrigues da Silva.
8. João Paulo dos Santos.
9. Antonio Barbosa.
10. Satyro Ribeiro do Nascimento.
11. Francisco Pereira Tarraque.
12. Bertholdo Rodrigues.
13. José Antunes.
14. Adolpho Cesarino.
15. Manoel Ferreira.
16. Casimiro Ferreira.
17. Belisario José da Silva.
18. Antonio Joaquim de Sant'Anna Junior.
19. Joé Constantino Pereira.
20. Antenor André da Paiva.
21. Percilio Dionysio Sernado.
22. Antonio Ferreira.
23. João Ferreira.
24. Aladino Antunes.
25. Celso Mesquita.
26. Carsabel Joaquim da Silva.
27. Manoel Montez.
28. Sebastião Baptista de Oliveira.
29. João Joaquim Ribeiro.
30. Euclides Alvarenga.
31. Joséphino da Silva e Souza.
32. Cláudio Marques da Cruz.
33. Henrique José de Sant'Anna.
34. Leonaldo Mendonça.
35. Espiridiao da Silva Pinna.
36. José Rodrigues Chaves.
37. Luiz José da Silva.
38. Paulo José Pfaltzgraf.
39. Pedro Thomaz Agostinho.
40. João José Pires.
41. Henrique de Souza Cabral.
42. Albertino Francisco de Oliveira.
43. Waldemiro Pacheco.
44. Euclides Tavares da Mota.
45. Walmore Pinto de Moraes.
46. Moacyr Menezes.
47. Valeriano de Oliveira Franca.
48. Antonio Ramos.
49. Augusto Luiz.
50. Joaquim da Fonseca Rondon.
51. Antonio Francisco do Oliveira.
52. José Leite Couto.
53. Jeronymo José dos Santos.
54. Januario Francisco da Silva.
55. Manoel Dias de Carvalho.
56. José Rosa.
57. Isaias Alves Xavier.
58. Antonio de Lamos Pereira.
59. Avelino Augusto de Assis.
60. Agapito Rangel Sobrinho.
61. João Gomes.
62. Sebastião Corrêa da Silva.
63. Antonio Corrêa Dantas.
64. Benedicto Alves de Oliveira.
65. José do Nascimento.
66. Pedro dos Santos.
67. José Barnardo.
68. Paulo Nunes de Moura.
69. Manoel Augusto de Oliveira.
70. Manoel da Silva.
71. Benedicto Barbosa.
72. Armindo Duarte.
73. Victor Amaral.
74. Manoel Luiz.
75. André Alexandre.
76. Avelino Benicio.
77. Manoel Benedicto Carlos.
78. Antonio da Silva.
79. João Ferreira Barbosa.
80. Raimundo José dos Santos.
81. Manoel Alexandre.
82. Quintino Silva.
83. Francisco Nunes da Rocha.
84. Antonio Ferreira Coelho.
85. José Maria.
86. José Belisario.
87. Paulino Alves.
88. Francisco Leocadio da Silva.
89. Manoel Angelo de Azevedo.
90. Francisco Ricardo de Oliveira.
91. Manoel Luiz de Oliveira.
92. Antoninho de Souza.
93. Alarino da Silva.
94. João José da Cruz.
95. José Barnardo.
96. Antonio Cardoso.
97. Antonio Gregorio da Rosa.
98. Sebastião da Silva.
99. João Chrispim.
100. Francisco Gonçalves.
101. Paulo Luiz Pacheco.
102. José Varani.
103. Felipe de Oliveira.
104. Taurino Nunes da Rocha.
105. Nelson Monteiro dos Reis.
106. Luiz Cardoso dos Santos.
107. Ary José da Silva.
108. Antonio Alves Roiz.
109. Dario Pimprio.
110. Antonio Gomes.
111. Odgario de Vasconcellos Ramos.
112. Leandro de Abreu Teixeira.
113. Demetrio Bandeira Caldas.
114. Ernesto Rumbelsperger Filho.
115. José Carlos de Souza Junior.
116. Adolpho Rosenberg.

117. Augusto Menotinho.
118. José Barbosa.
119. Benigno José dos Santos.
120. Antonio Ribeiro da Silva.
121. Jaymo Telles de Moraes.
122. Eduardo Marques de Oliveira.
123. Claudionor de Carvalho.
124. Albino Augusto da Cunha.
125. José Maria Bencardino.
126. Claudionor Antonio Marques.
127. José Joaquim Saraiva.
128. Alderige Migliori.
129. Antonio de Abreu Fagundes.
130. Pedro João Ribeiro.
131. Francisco Antonio de Andrade Filho.
132. José de Oliveira Borges.
133. José Alexandre da Silva Filho.
134. Sergio Netto da Conceição Filho.
135. Claudionor Alves.
136. Carlos Cavalcanti de Mello.
137. Estanislau Martins dos Santos.
138. Corintheo Ferreira.
139. José de Sá Condense.
140. Manoel Figueiras.
141. Lino José Rodrigues.
142. Thiago Felipe da Silva.
143. Benedicto Alves de Oliveira.
144. Mario Corrêa da Silva.
145. Olympio Ramos da Silva.
146. Viana Rosa.
147. Jair Cardoso Marques.
148. Lydio José da Silva.
149. Joaquim Ferreira de Moura.
150. Antonio José de Almeida.
151. Hermogenes Manoel Pereira.
152. Joselino Paschoal da Silva Primeiro.
153. Alfredo José de Oliveira.
154. Sebastião de Souza Azevedo.
155. Floriano Marques Pereira.
156. Arlindo Dias de Oliveira.
157. Americo Ribeiro da Silva.
158. Sebastião Paes Ferreira.
159. Antonio Meirelles da Silva.
160. Joaquim Augusto Teixeira de Vasconcellos.
161. José de Souza Gomes.
162. Gido Loritto.
163. Julio Candido de Oliveira.
164. Adolpho Pinto.
165. Aristides Farias Caldas.
166. Raul José de Oliveira.
167. José Antonio Guimarães.
168. Edmundo Machado.
169. João Saraiva de Moura.
170. Bento dos Santos.
171. Manoel Ribeiro.

Classe de 1898

1. João Rodrigues da Cruz.
2. Jethro Saraiva Maranhão.
3. João Pontes Filho.
4. Alvaro dos Santos.
5. Daniel Antonio Maia.
6. João Xavier da Silva.
7. Manoel Antonio da Costa.
8. Justiniano Mendes da Fonseca.
9. João Ferrari.
10. Eurico Sylvio Cravo.
11. Norberto Bispo do Espirito Santo.
12. Alvaro Manoel dos Santos.
13. José Camargo.
14. Irineu Dias.
15. Onofre Silva.
16. José da Silva Guimarães.
17. Albanito Nascimento.
18. Aluizio Raymundo dos Santos.
19. Francisco Paulo Frocoli.
20. Plinio de Souza Barbosa.
21. João Cassati.
22. José Monge de Oliveira.
23. Candido Leite Couto.
24. José Pedro.
25. Manoel Ribeiro.
26. Manoel Marques da Silva.
27. Adamastor Noronha.
28. João Aleixo de Oliveira.
29. Ignacio Henrique de Sant'Anna.
30. Alcides Candido do Nascimento.

31. Annibal Silva.
32. Lindolpho Alves de Oliveira.
33. José Caetano dos Santos.
34. Mignol Nunes Freitas.
35. Sebastião Guilherme da Silva.
36. Laudelino Rangel.
37. José Alfredo Rosa.
38. Sebastião Vieira.
39. João Pontes Filho.
40. Ernesto Debergami.
41. João Baptista.
42. Franklin Rodrigues da Costa.
43. Vicente dos Santos Longo.
44. Bráulio José da Costa.
45. Luiz Benicio da Paixão.
46. Flaviano de Oliveira.
47. Manoel Ribeiro.
48. Rodolpho Teixeira.
49. Francisco Silva.
50. Felix do Nascimento.
51. Donato Lopes.
52. Pedro Marques.
53. Antonio Maria.
54. Francisco Monteiro Bittencourt.
55. Manoel Alves de Pinho.
56. Luiz Rodrigues Santos.
57. João Simões do Nascimento.
58. João Ramos Cardoso.
59. Luiz de Souza.
60. Antonio José Ferreira.
61. Antenor Alves.
62. José Antonio de Oliveira.
63. João Baptista Ambrosino da Rocha.
64. Claudionor Laudionzor.
65. Jovelino Paschoal da Silva 2º.
66. Adriano Nelson de Abreu.
67. Manoel Amorym.
68. Manoel Antonio da Costa.
69. Francisco Garcia do Amaral.
70. Alfredo Alves de Souza.
71. Francisco Teixeira.
72. Claudionor Pereira Chagasa.
73. Alfredo Lourenço de Souza.
74. Mariano Corrêa Mattos.
75. Claudino Paes Ferreira Filho.
76. Esmeraldino Jacintho da Cruz.
77. Ernesto José de Almeida.
78. Adalto Telles de Moraes.
79. Waldemar Figueiredo.
80. Sebastião Francisco do Souza.
81. José Garcez Filho.
82. Ramalho Gomes de Oliveira.
83. Lucas Afonso Adeaças.
84. Oscar Lima.

Classe de 1897

1. José de Jesus.
2. Alberto de Oliveira Braga.
3. Benedicto Coelho dos Santos.
4. Mario Pereira da Costa.
5. Franklin José Marques.
6. Zenon da Silva Loureiro.
7. Silvestre da Silva Pinheiro.
8. Heitor Mendes da Fonseca.
9. Nicoláo Ferreira Borges.
10. Orlando Monteiro Alves Barbosa.
11. Omar Campello.
12. Jacy de Castro Mascarenhas.
13. José Dias.
14. Pedro José Flores.
15. Bento Dias.
16. Guilherme Gomes.
17. Antonio Anísio da Fonseca.
18. Manoel André Paiva.
19. Cesalpino Rodrigues dos Santos.
20. Hilario Geraldo.
21. Octavio Cardoso da Silva.
22. Custodio Maia Filho.
23. Antonio Tiburcio de Oliveira.
24. Cyrillo de Lemos.
25. Joaquim de Oliveira.
26. Alcibiades Silva.
27. Valeriano Paulo.
28. Candido Fausto.
29. José da Cunha Barbosa.
30. Augusto José da Rosa.
31. Americo Gomes.
32. Jovino Vieira Sampaio.

33. Benedicto Domingo Pinto.
34. José Gomes da Silva.
35. Manoel Benedicto da Silva.
36. Marcellino Ricardo da Silva.
37. Eduardo Alves Britto.
38. Sebastião Bernardo.
39. Stelvino José Luiz.
40. José Magalhães.
41. Angelo Carvalho.
42. José Basilio.
43. Eurides Martins Braga.
44. Marcos da Costa Ferreira.
45. Alvaro José de Moraes.
46. Ovidio do Nascimento.
47. Franklin Alves Pires.
48. João Medeiros Braga.
49. Lignorio Marques.
50. Theophilo dos Santos.
51. José Neves de Souza Santos.
52. José Paes Ferreira.
53. Melciades de Barros.
54. Messias Gomes da Silva.
55. Acelino de Oliveira.
56. João Pereira.
57. Turibio Honorio dos Santos.
58. Ataliba Francisco das Chagas.

Classe de 1896

1. Antonio José Pestana.
2. Antonio Firmino de Paiva.
3. Arnaldo Monteiro Alves Barbosa.
4. Heô Barbosa Godois.
5. Francisco de Souza Mattos.
6. Antonio Vieira de Faria.
7. Sebastião Peão Soares.
8. Francisco de Abreu.
9. José Nunes de Oliveira.
10. Antonio Mesquita de Almeida.
11. João Damasio.
12. Marcos Ribeiro dos Santos.
13. Galdino Francisco da Silva.
14. Silverio de Freitas.
15. Avolino Ramalho.
16. Octavio Ferreira Alves.
17. Antenor do Nascimento Braga.
18. Antenor Francolino Costa.
19. Raul Sellão Rangel.
20. Claudino Albino da Silva.
21. Orlando Quinhões.
22. Francisco Silva.
23. Armenio José Ferreira.
24. Miguel Xavier da Silva.
25. Norberto T. das Moraes.
26. Edgar Manoel dos Passos.
27. Augusto Goulart de Oliveira.
28. José Paulino Trindade.
29. Galdino Francisco de Oliveira.
30. Tancredo José da Gama.
31. Manoel Francisco da Paixão.
32. Arthur José da Paixão.
33. Manoel Luiz.
34. Antonio Benaci.
35. Christiano Ernesto Carneiro.
36. João Marques.
37. Joaquim Magalhães.
38. Julio de Menezes.
39. Ladisláo de Souza Ramos.
40. João Braz.
41. Rosalino Soares.
42. José Tenorio Gomes.
43. Porfirio dos Santos.
44. Saturnino de Andrade.
45. Luiz José Monteiro.
46. José Pereira Jorge.
47. João Dias de Oliveira.
48. Eduardo de Almeida Costa.
49. Cyrillo Ribeiro da Silva.
50. Benedicto José dos Santos.
51. Sebastião F. Rodrigues.
52. Americo Gomes de Souza.
53. João Leite do Couto.
54. Synphragu Franco de Medeiros.
55. Antenor Venancio de Campos.
56. Manoel Alberto da Silva.
57. Edmundo Medeiros Braga.
58. Arlindo José Soares.
59. Raphael Cortes da Silva.
60. Henrique Destre.

61. Laurindo Lopes da Rocha.
62. Luiz Rosa Fialto.
63. Francisco Teixeira da Silva.

Classe de 1895

1. Octavio Ramos.
2. Avelino Mello.
3. Luiz de Souza Camões.
4. Genario de Azevedo.
5. Franklin Rodrigues da Costa.
6. Enéas Moniz Machado.
7. Dionysio Felix.
8. Theophilo Francisco Rosa.
9. Antonio dos Santos Rodrigues.
10. Manoel Lopes de Souza.
11. Horacio José Machado.
12. Bel'sario Luiz de Oliveira.
13. Daniel de Oliveira Pires.
14. Sergio Dias de Castro.
15. João Carlos Pimentel.
16. Manoel Placido da Silva.
17. José Pinheiro de Moraes.
18. Ivo Benício da Paixão.
19. Eduardo Francisco.
20. Arthur Severino Alves.
21. Justiniano Gomes da Silva.
22. Nicoláo da Silva Gomes.
23. Manoel Viôta.
24. Luciano Santos.
25. José Vieira.
26. Alvaro Teixeira de Lima.
27. Antonio de Oliveira.
28. Gustavo de Andrade.
29. Manoel Vital de Oliveira.
30. Agenor Gonçalves.
31. Bento de Nevaes.
32. Candido Francisco da Silva.
33. Antonio Coelho da Fonseca.
34. Americo Baptista.
35. Tancredo José da Gama.
36. Daniel de Oliveira Pires.
37. Jemino Antunes Suzano.
38. Candido Garcia Pereira.
39. Ralthazar da Costa Lima.
40. Carlos Alberto da Silva.
41. Domingos Camargo.
42. Antonio Marques da Cunha.
43. Gaspar Antunes Guimarães.
44. Antonio Gervasoni.
45. José de Oliveira.
46. Manoel Vieira da Faria.
47. José Porfiro de Moraes.
48. José Pery Teixeira de Rosa.
49. Sebastião da Silva Vianna.
50. Raulinho Pereira Brito.
51. Nestor Silva de Oliveira.
52. Antonio Luiz Carlos.
53. Benedicto Paes Ferreira.
54. Florancio Paes.
55. José Gonçalves.
56. Rodolpho José de Souza.

Classe de 1894

1. José Martins da Silva.
2. José Francisco.
3. Manoel de Souza Filho.
4. Valeriano Guerra.
5. Valdemar Ferreira.
6. Josédeck de Mello Figueiredo.
7. Severiano Francisco da Silva.
8. João Alves da Costa.
9. Rubens José de Sant'Anna.
10. Raul da Silva Nunes.
11. Sebastião Alves.
12. Pedro Vitoria.
13. Antonio Candido da Silva.
14. Sebastião Martins Soares.
15. Benedito Porfiro Pereira.
16. Aristides Antonio da Silva.
17. Edmar do Ribeiro dos Santos.
18. Theophilo Fernandes Pereira.
19. Olivio dos Santos.
20. Victor Martins.
21. Vicente Theodoro de Araújo.
22. Rodolpho Carlos.
23. Ana das Cesario de Araújo.
24. Antonio Gomes Carregal.
25. Bernardino Marques.

26. Nestor Alves de Lima.
27. Oswaldo de Magalhães.
28. Carlos Vieira de Souza.
29. Demetrio Bandeira Caldas.
30. Pedro Mossina.
31. Isaltino Nunes da Costa.
32. Miguel Baptista Gomes.
33. Benício Martins da Silva.
34. Genoval de Oliveira Maia.
35. Sebastião José de Sant'Anna.
36. Americo de Souza Gomes.

Classe de 1893

1. Laurindo Sento Junior.
2. Alvaro Barbosa de Castro.
3. Augusto Mathias.
4. José de Oliveira.
5. Miguel Maria de Souza.
6. Agenor Pereira Luz.
7. Eustaquio Bandeira Itaborahy.
8. Adolpho Fernandes.
9. Sergio Nunes Cunha.
10. José Joaquim da Silva.
11. José Sebastião de Souza.
12. João Baptista.
13. Alfredo Nunes de Carvalho.
14. José dos Santos Longo.
15. Victor Teixeira Pinheiro.
16. João Pedro de Medeiros.
17. Henrique Pragana.
18. Euclydes Sebastião de Oliveira.
19. Irineu Augusto Marthia.
20. Antonio Ramalho dos Santos.
21. José Avolino da Silva.
22. João Antunes Guimarães Filho.
23. Henrique Marassi.
24. Alvaro Goulart de Oliveira.
25. Benedicto Soares.
26. Braz Soares de Oliveira.
27. João José Gianerini.
28. Cicero de Carvalho.
29. Ataulpho de Araújo.
30. José Carlos de Souza.
31. Othello de Medeiros dos Santos.
32. Ramos Moretti.
33. Manoel Monteiro.
34. João de Oliveira Brandão.
35. Manoel Pereira Nunes.
36. Eduardo Ceylão.
37. João Baptista Megliorini.
38. João de Araújo.
39. José Affonso Ferreira.
40. Anselmo Medeiros Braga.
41. Evaristo Tolos.
42. Oswaldo de Oliveira.
43. Alfredo Mendes dos Santos.
44. Ascendino Vagueira Ribeiro.
45. Mario Christiano de Oliveira.

Classe de 1892

1. Edmundo de Almeida.
2. Henriqua Francisco Cozar.
3. Alcides Horta de Souza.
4. João Pereira da Rocha.
5. Eurico da Faria.
6. Accacio José de Sant'Anna.
7. Octavio Joaquim da Fonseca.
8. José Felisberto da Costa.
9. Manoel da Silva Nunes.
10. Celestino Q. Inhoes.
11. José Albino da Silva.
12. Benedicto Alves.
13. José Porto.
14. Antonio Pereira.
15. Ascendino Nogueira Ribeiro.
16. José de Oliveira Noronha.
17. Goriolra José de Sant'Anna.
18. Eurico Manoel dos Santos.
19. Aristides J. Cardoso dos Santos.
20. José da Silva.
21. Antonio Monteiro do Barros.
22. Antonio Rosa.
23. Enéas Gonzaga.
24. Adelfino dos Santos Pillar.
25. Enock Carvalho.
26. Trajano Quirino.
27. Antonio Francisco da Silva.
28. José Braz.

29. Antonio da Silva Gray.
30. Octavio Joaquim da Fonseca.
31. Benedicto Alves.
32. José Ignacio de Oliveira.

Classe de 1891

1. João da Silva Santos.
2. Manoel Fernandes da Silva.
3. Pedro Vieira de Souza.
4. Leonoldino Vergilio Maia Filho.
5. Pedro Basilio de Andrade.
6. Antonio Mercandante.
7. Laudelino Alexandrino da Silva.
8. Darvolino Ferreira Soares.
9. Arsenio Teixeira Braga Filho.
10. Francisco Nunes.
11. Waldemar Paixão.
12. Ricardo Paes Barreto.
13. Urias Dias de Alcantara.
14. Alexandre Cruz.
15. João Ferreira.
16. Leonoldo Alves.
17. José Rodrigues Fortes Rustamante.
18. José Jeronymo de Souza.
19. Julio Baptista Leasmar.
20. Manoel Joaquim Vóz.
21. Manoel Candido do Nascimento.
22. Raimundo José de Souza.
23. Abilio Pedro Nazareth.
24. Christolino Bastos.
25. Castor Silva Reis.
26. Waldemar Pereira de Macedo.
27. Francisco Franco de Macedo.
28. João Mello da Silva.
29. Antonio de Oliveira.
30. Antonio Pereira Jorge.
31. Pedro Bazilio de Andrade.
32. Euzebio Gonçalves.
33. Aristides José Luiz.
34. José Corrêa de Souza Guimarães.

Classe de 1890

1. Malvino Fagundes de Oliveira.
2. Desiderio Manoel de Freitas.
3. Miguel Mathews dos Santos.
4. Jacintho Menltonça Filho.
5. José Gracioso.
6. Albino Pereira.
7. José Lopes.
8. Mario da Costa Moreira.
9. José de Brito.
10. Renato José de Sant'Anna.
11. Pedro Francisco da Silva.
12. Amador Silva.
13. Francisco de Souza Nogueira.
14. Pedro de Miranda.
15. Sebastião de Azevedo Dantas.
16. José Heliodoro dos Santos.

Classe de 1889

1. Alberto Castano da Silva.
2. Antonio Pereira.
3. Euzebio José de Almeida.
4. Vergilio Camargo.
5. Tito Antunes de Aguiar.
6. Januario Corrêa.
7. Raphael de Souza.
8. Zenxis Alves de Macedo.
9. Francisco Ferreira Campos.
10. Amadeu Carlos Serra.
11. José Luiz de Oliveira.

1º Batalhão do Engenhoaria

LEILÃO DE ANIMAIS

De ordem do Sr. major commandante do batalhão e presidente do conselho de administração serão vendidos em hasta publica muarões julgados incapazes para o serviço activo do Exército, ás 9 horas do dia 26 do corrente, no recinto deste corpo.

Quartel na Villa Militar, 20 de julho de 1920.
— Alberto Rodrigues de Albuquerque, 2º tenente secretario.

Primeira Região Militar e 1ª Divisão do Exercito

CONCURRENCIA PUBLICA PARA OBRAS NECESSARIAS AO AQUARTELAMENTO DO 3º BATALHÃO DE CAÇADORES, NA FORTALEZA DE PIRATININGA, VILLA VELHA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

De ordem do Sr. general commandante desta região, em cumprimento ás que determinou o Sr. ministro da Guerra, declaro aberta a concorrência publica para a execução das obras necessarias ao aquartelamento do 3º batalhão de caçadores, conforme projecto e especificações que poderão ser examinadas e estudadas pelos concorrentes durante as horas do expediente, no «Serviço de Engenharia» desta região, onde também serão dados outros quaesquer esclarecimentos. As propostas para esses trabalhos serão entregues neste mesmo serviço, ás 13 horas do dia 15 de agosto proximo, em duas vias escriptas em papel de 0,33 por 0,32, dentro de involucro fechado, datadas e assignadas com a indicação de residencia e escriptorios dos proponentes, sem emendas nem rasuras ou outro qualquer defeito que dê lugar a duvidas, devidamente sellada a 1ª via, e deverão conter as declarações seguintes:

Prazo de duração das obras, preço pelo qual serão executadas, escripto por extenso e em algarismos, o de sujeitar-se o concorrente ao pagamento em apolices federaes, constituindo um dos elementos de apreciação das propostas e modo por que taes titulos serão recebidos pelos proponentes.

As propostas serão acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) guia de deposito de 5:000\$000 em moeda corrente, feito na Contabilidade da Guerra para garantia da assignatura dos contractos;
- b) provando estar o concorrente em dia com o pagamento dos impostos federaes, municipais e estaduais;
- c) contracto social ou carta profissional, e quando tratar-se de sociedade anonyma, estar ella constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;
- d) provando haver dado bom desempenho a obras publicas ou quaesquer outras de vulto.

Deve o concorrente declarar por escripto:

- a) respeitar as condições technicas e administrativas, subordinar-se nos trabalhos ás plantas, desenhos e natureza das construcções e sujeitar-se ás verificações e exames prévios de todo o material empregado.
- b) obrigar-se a fazer o deposito de 5 % sobre a importancia em que o valor do contracto exceder de 50:000\$, além do deposito acima referido.

O proponente apresentará fiador idoneo, que em documento habil se responsabilize pelo pagamento de quaesquer multas devidas e pela execução das obras, quando não puder elle proponente conclui-las ou a isto se recusar.

O concorrente preferido perderá em favor dos cofres publicos o deposito inicial, se deixar de assignar o contracto no prazo de oito dias a contar daquella data em que for publicada no *Diário Official* notificação da acceptação de sua proposta.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do concorrente que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento c, se ainda os preços menores forem iguaes, a daquelle que se propuzer a executar as obras em menor prazo. Mesmo não se achando presente, por occasião da abertura das propostas, qualquer concorrente, não deixará de ser tomada em consideração a que houver elle apresentado.

A idoneidade dos concorrentes será julgada á vista dos documentos apresentados artes da abertura das propostas, sendo abertas somente a daquelles que forem julgados idoneos.

Os concorrentes poderão tomar conhecimento no serviço de engenharia das bases formuladas para o contracto a realizar-se, concorrentes ás condições para fiscalização das obras e sua execução. As obras contractadas deverão estar iniciadas um mez após a assignatura do contracto e concluidas oito mezes depois da mesma data. Na conformidade do artigo 170, § 2º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, não será accepta proposta alguma cujo preço seja superior á base official de oitocentos e quinze centos seiscentos e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e tres réis (815:662\$433), valor correspondente aos seguintes projectos:

Pavilhão da 1ª companhia.....	233:063\$542
Pavilhão da 2ª companhia.....	240:193\$838
Pavilhão da 3ª companhia.....	229:756\$190
Galpão para exercicios.....	39:193\$703
Galpão de baias.....	45:951\$152
Obras complementares.....	27:500\$000

Somma..... 815:662\$433

Quartel General, da 1ª Região Militar, 13 de julho de 1920.—*Ayres de Moraes Ancora*, chefe do serviço de engenharia.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que ficam abertas nesta directoria durante vinte dias, a partir de 24 do corrente, as inscripções para o concurso de admissão ao primeiro posto medico do Exercito.

Directoria de Saude da Guerra, 23 de julho de 1920.—*Dr. Alfredo Mendes Ribeiro*, coronel chefe do gabinete.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Directoria Geral dos Correios

CONCURSO PARA PRATICANTE DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. presidente da mesa examinadora, são convidados a comparecer á prova oral do referido concurso, hoje, ás 14 horas, na 3ª secção da Sub-directoria do Expediente, os candidatos seguintes:

Flavio da Medeiros Torres.
Francisco Marcondes Pereira da Costa,
Francisco Cesar da Cunha.
José Marques da Silva.

Turma suplementar

José Maria Beaupaire Pinto Peixoto.
Ivan Luiz de Schueler Muniz.
Luiz Maria de Beaupaire Rohan Pinto Peixoto.
Euclydes Henrique da Costa.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920.—
O secretario do concurso, *Godofredo de Siqueira*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da Directoria, convido o concorrente Oscar Claro a comparecer no Gabinete do Sr. Dr. sub-director da 2ª divisão desta estrada, dentro do prazo de trinta dias, a con-

tar desta data, afim de justificar a sua ausencia do serviço.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1920, *João Clary Filho*, pelo secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALIENTES PARA CARROS PARA A 4ª DIVISÃO EM 1920

Concurrencia n. 119

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 3 de agosto de 1920, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

30 molas espiraes para engates Sharron, desenho 879, uma, \$ 40.00.
20 parachoques Ibbtson, um, \$ 140.00.
200 pinos para engates Ibbtson, nm, \$ 5.00.
146 molas ellipticas para balança de carros, catalogo 28, uma, \$ 40.00.

200 molas espiraes para trucks de carros de mercadorias, VM, catalogo 895, grupo, \$ 42.00.

50 pinos para piaõ de truck de carro S e V, catalogo 539, um, \$ 5.00.
50 pinos para piaõ de truck de carro SB, catalogo 898, um, \$ 5.00.

10 pares de pratos de grupos de molas, desenho 504, par, \$ 4.00.
30 triangulos para freios de carro de luxo, desenho 437, um, \$ 32.00.
500 molas espiraes para trucks VB, uma, \$ 12.00.

24 barras de carga para carros de passageiros, tipo Edificadora, uma, \$ 49.00.
24 barras de carga para carros de passageiros, tipo Trajano, uma, \$ 49.00.

100 caixas de graxa VB antigo, desenho 613, uma, \$ 20.00.

90 barras completas para trucks de carro NL, desenhos 555, 556 e 557, partes iguaes, barra completa, \$ 52.00.

80 barras completas para trucks de carros NA e VA, desenhos 471, 472 e 486, barra completa, \$ 52.00.

48 engates Tower, um, \$ 90.00.
10 engates completos Ibbtson, um, \$ 90.00.
360 engates completos, tipo Sharron, um, \$ 90.00.

Folhas de zinco rugadas:

750 de 2ª 90 × 0ª,80, série V, n. 680.
400 de 2ª 85 × 0ª,94, série Q, n. 682.
590 de 3ª 90 × 0ª,94, série VM, n. 881.
250 de 2ª 90 × 0ª,67, série VB, n. 881.
Preço médio, maximo do kilo, \$ 0.40.

A concorrência versará apenas sobre o preço em dollars, ouro americano, para as unidades estabelecidas nos artigos acima pedidos, direitos aduaneiros por conta da Estrada, e todas as demais despesas por conta do fornecedor, sendo a entrega no Caes do Porto, dentro dos vagões da estrada, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia do preço ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues,

em duas vias, em envólucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envólucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento, a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 16 de julho de 1920. — João Clapp Filho, official.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ELECTRICIDADE PARA O SERVIÇO DE FECHAMENTO DA LINHA.

Concurrencia n. 121

Do ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 2 de agosto de 1920, na intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Pedidos 50 a 52 do Dep. do Telegrapho.
2.400 metros do conduite flexivel de 1 1/2", metro 2\$500.

200 metros de conduite flexivel de 1", metro 3\$900.

360 caixas de ferro, com tampa, para conduite, uma 3\$000.

2.400 metros de cabo duplo, envolto em chumbo, n. 12, metro 2\$200.

5.000 metros de cabo duplo, envolto em chumbo, n. 14, metro 1\$900.

400 box-compligs, rectos, para conduite de 1 1/2", um 1\$000.

50 boy-compligs, rectos, para conduite de 1", um 1\$300.

20 kilos de tinta isolante Paragon, kilo 13\$000.

5 kilos de fita de borracha, kilo 20\$000.

60 chaves monophasicas, para 30 ampéres, com fusíveis de rolha, uma 10\$000.

240 sockets de base, para cleats, com aranhas, um 2\$000.

7.500 metros de fio n. 12, com isolante de borracha e algodão, metro \$600.

600 kilos do fio n. 10 W. P. kilo 7\$500.

2.800 metros de fio n. 10, com isolamento de borracha e algodão, metro 1\$300.

1.500 pares de cleats, de porcellana, para dous fios, par 3\$50.

21 grossas de parafusos azues, para cleats de 2 1/4", n. 10, grossa 6\$000.

23 grossas de parafusos azues, para rosetas de 1" n. 7, grossa 7\$000.

900 tubos de louça de 1", para fio de 0", 007, tubo 2\$000.

250 rosaceas para ferro, uma 1\$400.

250 rosaceas para cleats, uma 1\$400.

10 kilos de estanho em verguinha, marca «Carneiro», kilo 9\$000.

300 caixas de louça para derivação de quatro fios, caixa, 3\$200.

50 plafoniers armados em zinco, iguaes a amostra, um, 80\$000.

40 plafoniers n. 3, oxidados, iguaes a amostra, um, 30\$000.

40 blocks de madeira, para plafoniers numero 3, um, 1\$800.

200 lampadas incandescentes de 1/2 watt, 120 volts, 100 velas, Edison, Westinghouse ou Philips, uma, 3\$000.

200 lampadas incandescentes de 1/2 watt, 120 volts, 50 velas, Edison, Westinghouse ou Philips, uma, 3\$500.

50 interruptores rotativos de uma direcção, um, 2\$200.

20 chaves triphasicas, para 60 ampéres, com fusíveis cartucho, uma, 40\$000.

20 isoladores de louça, iguaes a amostra, um, 3\$500.

200 abat-jours de porcellana, de 10", para lampada incandescente, um, 2\$500.

100 kilos de fio n. 12 W. P., kilo, 7\$500.

3.800 metros de fio n. 14 com isolamento de borracha e algodão, metro, 4\$50.

100 suportes para lampada incandescente, de rosca, bucha, sem interruptor, um, 1\$900.

100 aranhas de metal para lampada incandescente, uma, 0\$33.

25 interruptores de imbutir, de espelho, com as respectivas caixas de ferro, um, 13\$000.

600 metros de fio duplo flexivel n. 18, metro, 4\$20.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega na Intendencia, em um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envólucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envólucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$ previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 16 de julho de 1920. — João Clapp Filho, official.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OBJECTOS DE ESCRITORIO PARA A 1ª E 5ª DIVISÕES, EM 1920

Concurrencia n. 117

Do ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 24 de julho de 1920 na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

1ª Divisão

Intendencia

Primeira e terceira secções:
24 borrachas Eberhard Faber, n. 224, uma, 1\$000.

2 copiadores de 500 folhas, sem indice, 0", 23x0", 50, um, 18\$000.

36 livros de 100 folhas, capa de panno, 0", 22x0", 33, um, 4\$500.

60 lapis tin' a roxa, um, \$600.

72 lapis, bicolores, grossos, um, 1\$200.

24 lapis verdes, um, 1\$200.

24 lapis graphite HB e III, um, \$600.

1 machador automatico com pincel, por 13\$000.

27 vidros de oleo para machina de escrever, um, \$300.

23 caixas de papel carbono de uma face «Derby», caixa, 137'00.

20 caixas de papel carbono, duas faces, 40 1/2 X 15, caixa, 15'000.

52 resmas de 100 folhas de papel cartão, pardo, para enrolho de 0,90 X 1,20, resma, 80'000.

8 caixas de penas Hincks Wells C, 2.200, caixa, 8'000.

2 tesouras J. Rodgers & Sons, de 0,20, uma 15'000.

34 litros de tinta preta Sardinha, litro, 35'000.

3 litros de tinta de cópia Antoine, litro, 85'000.

16 vidros de tinta para carimbo de borracha, azul, sem obo. vidro, 18'500.

1 carimbo de borracha e metal, data mutável, modelo n. 1, por 2250'0.

1 carimbo e borracha e metal, data mutável, modelo n. 2, por 2250'00.

1 carimbo de borracha e metal, data mutável, modelo n. 3, por 225'00.

1 carimbo de borracha, fixo, modelo n. 4, por 85'00.

1 carimbo de borracha, fixo, modelo n. 5, por 85'000.

1 carimbo de borracha, fixo, modelo n. 6, por 85'000.

1 carimbo de borracha, fixo, modelo n. 7, por 85'000.

6 caixas de colchêtes Gems, caixa, 18'500.

12 caixas de pena para carbono n. 2.200, uma caixa 85'00.

5 vidros de tinta para carimbo de metal, vidro, 18'500.

Pedido 5, turma de pedidos:

20 caixas de papel fino para machina de escrever, caixa, 9'000.

2 grossas de lapis preto n. 2, grossa, 215'000.

1 rolo de 400 folhas inteiras de papel Royal Vellum, de 0 kilos, resma 6'5000.

2 rolos de 400 folhas inteiras de papel Royal Vellum, de 13 kilos, resma, 85'000.

20 boards de madeira de 0,07 X 0,31, um, 18'000.

20 tinheiros de vidro de 0,33, com tampão de tal, um 65'000.

1 grossa de lapis de borracha de dous usos, grossa, 116'000.

2 bujas de raspadeiras com cabo de ebano, dúzia, 73'000.

1 grossa de vidros de gamma arabica «Sardinha», n. 1, grossa, 21'500.

Officina autografica, pedido 8:

300 resmas de 500 folhas abridoras de papel asseado, BB, 20 kilos, resma 62'000.

5. Divisão

Desp. Geral: Pedido 4, e Lista Geral:

300 livros em branco, capa de nanino, pautados, numerados, de 0,22 X 0,33, com 103 folhas, um, 55'000.

280 livros em branco, capa de panno, pautados, numerados, de 0,22 X 0,33, com 200 folhas, um, 84'000.

100 co-ladores de 500 folhas, sem indice, papel fino superior, de 0,25 X 0,33, um 145'000.

200 folhas de papel carbono de 0,25 X 0,33, folha, 8'000.

20 resmas de 400 folhas de papel almaso superior, lizo, sem pauta, marcado E. F. C. B., 7 kilos resma, 28'000.

50 resmas de papel almaso, superior, de 23 linhas, resma de 400 folhas, de 7 kilos, resma, 26'000.

60 caixas de 100 penas J. B. Mallat, n. 10, caixa, 48'000.

50 caixas de 100 penas J. B. Mallat, n. 12, caixa, 43'000.

9 caixas de penas rond ns. 2, 2 1/2, e 3, partes iguaes, caixa, 24'000.

40 livros em branco, capa de panno, 200 folhas, numerados, pautados, 0,22 X 0,33, um, 19'000.

850 cadernetas de 100 folhas, capa de panno, pautadas, numeradas, 0,22 X 0,33, uma 18'800.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas nos artigos acima pe-lidos, sendo a entrega na Intendencia, em um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

Para os livros, copia lores e cadernetas o prazo de tempo para entrega será de 60 dias.

Cabera a preferença do direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, de atas, assinadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros faciaes, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esso involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente levara exhibir o recibo da caução de 200\$ previamente feita na thesauraria da estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesauraria desta estrada a quantia correspondente a 5% do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvação definitiva pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de lida a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes do qualquer de lido, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para uns nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o fornecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferença a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de rostringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil em 16 do julho de 1920. — João Clapp Filho, Official.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AÇO E FERRO PARA A 4ª DIVISÃO

Concurrencia n. 120

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 28 de julho de 1920 na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, se recebam as propostas para o fornecimento de:

Aço para ferramenta

Quadrado:

160 kilos de 7/8".

150 kilos de 1 1/8".

200 kilos de 1 3/4".

550 kilos de 2 1/2".

300 kilos de 2 3/4".

300 kilos de 3".

870 kilos de 3".

200 kilos de 1".

150 kilos de 3/4".

130 kilos de 5/8".

30 kilos de 1/2".

250 kilos de 1 1/2".

290 kilos de 1 1/4".

30 kilos de 1 3/8".

Em barra.

50 kilos de 5/8" X 3/8".

Preço médio maximo de kilo 125'000.

Oitavado em vergalhão:

270 kilos de 5/8".

150 kilos de 1 3/8".

400 kilos de 1 1/4".

90 kilos de 1".

Preço médio maximo de kilo, 45'000.

Aço para molas redondo

165 kilos de 5/16".

350 kilos de 3/8".

4.045 kilos de 7/8".

4.500 kilos de 1".

1.920 kilos de 1 1/8".

920 kilos de 1 1/4".

1.080 kilos de 1 1/2".

850 kilos de 3" para pinos de eixos.

2.450 kilos de 3 1/2" para pinos de eixos.

3.100 kilos de 4" para pinos de eixos.

4.000 kilos de 4 1/2" para pinos de eixos.

4.910 kilos de 5" para pinos de eixos.

3.000 kilos de 5 1/2" para pinos de eixos.

3.625 kilos de 6" para pinos de eixos.

4.075 kilos de 6 1/2" para pinos de eixos.

2.475 kilos de 7" para pinos de eixos.

2.750 kilos de 7 1/2" para pinos de eixos.

3.170 kilos de 8" para pinos de eixos.

3.700 kilos de 8 1/2" para pinos de eixos.

3.200 kilos de 9" para pinos de eixos.

Preço médio maximo de kilo, 25'700.

Aço commum

Em barra:

300 kilos de 1" X 1/4".

100 kilos de 2" X 1/8".

100 kilos de 2" X 3/8".

150 kilos de 2 1/4" X 3/8".

200 kilos de 2 3/4" X 1/2".

300 kilos de 3 1/4" X 1/2".

300 kilos de 4 1/2" X 1/2".

30 kilos de 1 1/4" X 3/4".

30 kilos de 7/8" X 5/8".

20 kilos de 1/2" X 1/16".

Preço médio maximo de kilo, 25'300.

Em barra buçado:

1.320 kilos de 1 1/8" X 5/8".

1.000 kilos de 2 1/2" X 1".

2.000 kilos de 2 1/2" X 1 1/4".

60 kilos de 1" X 1/8".

60 kilos de 1 1/4" X 1/4".

7.000 kilos de 1 1/2" X 1/4".

83 kilos de 1 1/2" X 3/8".

240 kilos de 2" X 1/4".

12 kilos de 2" X 6/16".

127 kilos de 2" X 3/8".

120 kilos de 2 1/2" X 1/4".

135 kilos de 2 1/2" X 3/8".

2.040 kilos de 1" X 7/16".

Preço médio maximo de kilo, 25'300.

Aço em vergalhão quadrado

280 kilos de 3/4"
 150 kilos de 5/8"
 150 kilos de 1 3/4"
 60 kilos de 1/2"
 560 kilos de 2"
 10 kilos de 1 1/4"
 75 kilos de 3/8"
 225 kilos de 7/8"
 290 kilos de 1"
 375 kilos de 1 1/2"
 100 kilos de 1 1/4"
 150 kilos de 3"
 150 kilos de 3 1/2"
 175 kilos de 3 1/2"
 200 kilos de 4"

Preço médio máximo de kilo 2\$300.

Aço em barra com nervura

75 kilos de 2 3/4" x 3/8"
 500 kilos de 1 1/4" x 1 1/4"
 1.085 kilos de 3" x 3/8"
 3.050 kilos de 3" x 1/2"
 2.850 kilos de 3" x 5/8"
 125 kilos de 3 1/4" x 3/8"
 2.950 kilos de 3 1/8" x 3/8"
 2.750 kilos de 3 1/2" x 1/2"
 3.300 kilos de 4" x 3/4"
 3.750 kilos de 4 1/2" x 1/2"

Preço médio máximo de kilo 2\$900.

Aço redondo para eixo

1.250 kilos de 2 1/2"
 1.250 kilos de 10"

Preço médio máximo de kilo, 2\$300

Aço redondo comum

820 kilos de 3/8"
 1.105 kilos de 1/2"
 1.200 kilos de 5/8"
 2.190 kilos de 3/4"
 1.750 kilos de 7/8"
 2.335 kilos de 1"
 2.155 kilos de 1 1/8"
 1.500 kilos de 1 1/4"
 1.450 kilos de 1 3/8"
 1.250 kilos de 1 1/2"
 1.400 kilos de 1 3/4"
 1.800 kilos de 2"
 2.500 kilos de 2 1/2"
 575 kilos de 1 1/16"
 825 kilos de 2 1/4"
 442 kilos de 2 3/4"
 1.250 kilos de 3"
 363 kilos de 4"

Preço médio máximo de kilo, 2\$100

Ferro BB**Em barra:**

18.000 kilos de 7 x 3/8"
 9.825 kilos de 2 1/2" x 1/2"
 9.970 kilos de 3" x 1/2"
 9.500 kilos de 3 1/2" x 1/2"
 14.950 kilos de 6" x 1"
 6.150 kilos de 10" x 1"
 7.100 kilos de 3 1/2" x 1 1/2"
 5.175 kilos de 3" x 5/8"
 700 kilos de 4" x 1 1/4"
 2.768 kilos de 5 1/2" x 5/8"
 1.250 kilos de 5 1/2" x 1/8"
 600 kilos de 5" x 1 1/2"
 450 kilos de 4 1/2" x 1 1/2"
 625 kilos de 4 1/2" x 2 1/4"
 900 kilos de 3" x 3/16"
 1.300 kilos de 2 1/2" x 1 1/4"
 1.365 kilos de 2" x 5/16"
 1.125 kilos de 1 3/4" x 1/2"
 1.100 kilos de 3/4" x 3/16"
 150 kilos de 8" x 7/8"
 150 kilos de 2 3/4" x 1/2"
 75 kilos de 6" x 1 1/2"
 600 kilos de 6" x 1 1/4"
 400 kilos de 6 3/4" x 1"
 500 kilos de 5" x 2"
 500 kilos de 6" x 1 1/2"
 400 kilos de 7" x 1 1/2"
 250 kilos de 2 3/4" x 5/8"
 250 kilos de 3" x 3 1/4"

150 kilos de 2" x 5/16"
 300 kilos de 10" x 5"
 200 kilos de 2 5/8" x 1"
 200 kilos de 3 1/2" x 7/8"
 500 kilos de 1 3/4" x 1/8"
 3.000 kilos de 1 1/4" x 12"
 2.000 kilos de 1 1/4" x 8"
 1.155 kilos de 1 1/4" x 3/16"
 700 kilos de 1 1/4" x 1 1/8"
 750 kilos de 1 1/2" x 5/16"
 1.330 kilos de 1 1/2" x 3/16"
 1.400 kilos de 1 1/2" x 1/8"
 1.550 kilos de 1" x 3/16"
 1.340 kilos de 1" x 1/4"
 3.500 kilos de 1" x 12"
 4.750 kilos de 12" x 7/8"
 6.000 kilos de 12" x 3/4"
 4.500 kilos de 10" x 7/8"
 2.380 kilos de 10" x 1/2"
 5.595 kilos de 10" x 3/4"
 4.500 kilos de 8" x 7/8"
 5.000 kilos de 8" x 3/4"
 4.000 kilos de 8" x 5/8"
 3.500 kilos de 7" x 5/8"
 6.000 kilos de 6" x 1"

Preço médio máximo de kilo 1\$700.

Redondo:

1.250 kilos de 5/16", preço máximo de kilo 1\$400.

Quadrado:

250 kilos de 5/8"
 40 kilos de 1/2"
 50 kilos de 3/4"
 25 kilos de 3/8"
 380 kilos de 1"
 250 kilos de 1 1/8"
 250 kilos de 1 1/4"
 150 kilos de 1 3/8"

Preço médio máximo de kilo 1\$700.

Em cantoneira L

625 kilos de 1 1/2" x 1 1/2" x 5/8"
 590 kilos de 3" x 3" x 3/8"
 850 kilos de 2 1/2" x 2 1/2" x 5/16"
 325 kilos de 1 3/4" x 1 3/4" x 1/4"
 475 kilos de 2" x 2" x 1/4"
 100 kilos de 2" x 2" x 3/16"
 100 kilos de 2 1/2" x 2 1/2" x 1/4"
 100 kilos de 3" x 3" x 1/4"
 100 kilos de 3" x 3" x 5/16"
 200 kilos de 4" x 4" x 3/8"
 70 kilos de 1 1/2" x 1 1/2" x 3/16"
 100 kilos de 1 1/2" x 1 1/2" x 1/4"
 100 kilos de 1 1/2" x 1 1/2" x 1/8"
 608 kilos de 3 1/2" x 3 1/2" x 1/2"
 500 kilos de 4" x 4" x 1/2"
 75 kilos de 2 1/2" x 2 1/2" x 3/8"
 100 kilos de 2 1/2" x 3" x 3/8"
 100 kilos de 2 1/2" x 3 1/2" x 1/2"
 100 kilos de 4" x 2" x 1/2"
 150 kilos de 5" x 2 1/2" x 1/2"
 125 kilos de 3" x 3" x 1/2"

Preço médio máximo de kilo 2\$100.

Em cantoneira U

2.000 kilos de 2 1/2" x 8" x 5" x 1/2"
 4.500 kilos de 22" x 10" x 3 1/2" x 1/2"
 Preço médio máximo de kilo, 2\$100.

Em cantoneira T

150 kilos de 2 1/4" x 2 1/4" x 5/16", preço máximo de kilo 2\$100.

Ferro Lowmoor**Redondo:**

1.000 kilos de 3 1/4"
 1.150 kilos de 3 1/2"
 270 kilos de 3 3/4"
 315 kilos de 3/16"
 200 kilos de 2 1/2"
 750 kilos de 1/2"
 950 kilos de 5/8"
 1.000 kilos de 3/4"
 1.400 kilos de 1 5/8"
 700 kilos de 2"
 500 kilos de 2 1/4"

800 kilos de 2 3/4".

950 kilos de 1".

1.275 kilos de 7/8".

Preço médio máximo de kilo 2\$700.

Em barra:

200 kilos de 2" x 3/8"
 225 kilos de 2" x 1/2"
 225 kilos de 2" x 5/8"
 200 kilos de 2" x 7/8"
 180 kilos de 2" x 1"
 450 kilos de 1" x 1/4"
 100 de 1" x 3/8"
 100 kilos de 1" x 1/2"
 100 kilos de 1 1/2" x 1/2"
 200 kilos de 1 1/2" x 1/4"
 800 kilos de 1 1/2" x 3/8"
 225 kilos de 2 1/2" x 5/8"
 270 kilos de 3 1/2" x 1"
 500 kilos de 1" x 1 1/2"
 250 kilos de 4" x 2 1/2"
 500 kilos de 4" x 3"
 500 kilos de 5" x 1"
 300 kilos de 6" x 7/8"
 500 kilos de 6" x 2"
 300 kilos de 6" x 1 1/2"
 350 kilos de 7" x 3/4"
 950 kilos de 8" x 4 1/2"
 725 kilos de 4" x 2"
 450 kilos de 4" x 1 3/4"
 150 kilos de 3 1/2" x 1 3/2"
 500 kilos de 5" x 1 1/4"
 500 kilos de 1 1/4" x 1 1/16"
 500 kilos de 1" x 3/16"
 150 kilos de 3" x 7/8"
 200 kilos de 4" x 1/8"
 200 kilos de 6 1/2" x 2"
 450 kilos de 6" x 3"
 450 kilos de 3" x 1"
 250 kilos de 3 1/2" x 1 1/2"

Preço médio máximo de kilo 2\$700.

Em cantoneiras U

1.750 kilos de 10" x 3 1/2" x 5/8"
 400 kilos de 4" x 2" x 3/8"
 1.000 kilos de 8" x 3" x 3/8"
 400 kilos de 6" x 6" x 1/2"
 500 kilos de 12" x 12" x 3/4"
 400 kilos de 8" x 8" x 1/2"
 750 kilos de 15" x 15" x 3/4"
 400 kilos de 10 1/4" x 10 1/4" x 1/2"
 157 kilos de 8" x 3" x 7/16"
 100 kilos de 3" x 2 1/2" x 3/8"
 1.000 kilos de 8" x 2 1/2" x 3/8"
 1.000 kilos de 6" x 2 1/2" x 3/8"

Preço médio máximo de kilo 2\$700.

Ferro patente**Redondo:**

400 kilos de 1 1/8"
 300 kilos de 1 1/4"
 300 kilos de 1 3/8"
 250 kilos de 1 3/4"
 1.000 kilos de 1 1/4"

Preço médio máximo de kilo 1\$300.

Em chapa:

250 kilos de 8" x 4" x 5/32"
 Preço máximo de kilo, 1\$700.

Ferro comum

4.750 kilos de 2"
 500 kilos de 2 1/4"
 500 kilos de 2 1/2"
 500 kilos de 2 3/4"
 2.080 kilos de 3"
 500 kilos de 3 1/4"
 1.205 kilos de 3 1/2"
 400 kilos de 5/10"
 100 kilos de 1/16"
 50 kilos de 2 3/8"

Preço médio máximo de kilo 1\$300.

Ferro**Em cantoneira L:**

284 kilos de 1 1/2" x 3/16"
 360 kilos de 2" x 3/16"
 420 kilos de 2 1/2" x 1/4"
 425 kilos de 1 3/4" x 1 3/4" x 3/16"

175 kilos de $1\frac{1}{2}'' \times 1\frac{1}{2}'' \times 1\frac{1}{4}''$.
 150 kilos de $1\frac{3}{4}'' \times 1\frac{3}{4}'' \times 1\frac{1}{4}''$.
 360 kilos de $3'' \times 3'' \times 1\frac{1}{2}''$.
 125 kilos de $2'' \times 2'' \times 1\frac{1}{4}''$.
 200 kilos de $3\frac{1}{2}'' \times 3\frac{1}{2}'' \times 3\frac{3}{8}''$.
 150 kilos de $4'' \times 4'' \times 1\frac{1}{2}''$.
 400 kilos de $6'' \times 2\frac{1}{2}'' \times 1\frac{1}{8}''$.
 400 kilos de $6'' \times 2\frac{1}{2}'' \times 1\frac{1}{2}''$.
 500 kilos de $8\frac{1}{2}'' \times 2\frac{1}{2}'' \times 1\frac{1}{2}''$.
 150 kilos de $3'' \times 2'' \times 3\frac{3}{8}''$.

Preço médio máximo de kilo 25100.

Em canton ira Z:

200 kilos de $3'' \times 3'' \times 3\frac{3}{8}''$.
 300 kilos de $2\frac{1}{2}'' \times 2\frac{1}{2}'' \times 2\frac{1}{2}'' \times 3\frac{3}{8}''$.

Preço médio máximo de kilo 25400.

Em chapa lavrada:

3.080 kilos de $10\frac{1}{4}'' \times 3\frac{1}{16}''$, preço máximo de kilo 15700.

Em chapa russa:

2.000 kilos de $5'' \times 2\frac{1}{2}'' \times 1\frac{1}{32}''$.

1.000 kilos de $7'' \times 3'' \times 1\frac{1}{2}''$.

400 kilos de $2'' \times 1'' \times 1\frac{1}{16}''$.

1.500 kilos de $2'' \times 1'' \times 1\frac{1}{32}''$.

400 kilos de $1'' \times 1'' \times 1\frac{1}{32}''$.

Preço médio máximo de kilo 45300.

Ferro suecco

em barra:

300 kilos de $1'' \times 1\frac{1}{4}''$.

75 kilos de $1\frac{1}{3}'' \times 1\frac{1}{4}''$.

100 kilos de $2'' \times 1\frac{1}{4}''$.

150 kilos de $2'' \times 3\frac{3}{8}''$.

200 kilos de $2'' \times 1\frac{1}{2}''$.

400 kilos de $3'' \times 1\frac{1}{2}''$.

600 kilos de $7'' \times 3''$.

200 kilos de $3'' \times 1''$.

200 kilos de $7'' \times 1''$.

300 kilos de $8'' \times 4''$.

400 kilos de $10'' \times 4''$.

500 kilos de $12'' \times 4''$.

200 kilos de $4\frac{1}{2}'' \times 5\frac{1}{8}''$.

Preço médio máximo de kilo 28400.

O preço declarado médio compreendendo qualquer das dimensões a que se refere, não sendo tomados em consideração os preços que apparecerem em detalhe.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis para as unidades estabelecidas nos artigos acima medidos, sendo a entrega no Cais do Porto, dentro dos vagões da estrada corren o por conta desta somente os direitos aduaneiros e por conta do fornecedor, todas demais despesas, dentro de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusara as propostas que apresentarem preços superiores ao máximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto o do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado do um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega, da proposta, o proponente devera exhibir o recibo da caução de 2.000\$ previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferir lo se recusar a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em

dinheiro, ou em titulos da abliepu divida federal.

O contracto só se tornará effectivo depois do approvato definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de aborras as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a ser m fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas ta a preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 16 de julho de 1920. — João Clupp Filho, official.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade.

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE DOIS GALPÕES PARA OFFICINAS E CONCERTOS EM VARIAS OUTRAS DEPENDENCIAS DA ESCOLA DE APRENDIZES ARTIFICES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CAMPOS)

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 24 do corrente, ás 13 horas, se recebem nesta Directoria Geral, propostas para a construção de dois galpões para officinas e concertos em varias outras dependencias da alludida escola, de accordo com as especificações que a este acompanham e obedecendo as seguintes condições:

I

As pessoas que desejarem concorrer, comparecerão a esta Directoria Geral, até a vespéra da concorrência, afim de receberem guia para o deposito prévio no Thesouro Nacional da quantia de um conto de réis (1:000) em moeda corrente ou titulos da divida publica federal, para garantia da proposta que apresentarem.

II

As propostas em duplicata, devidamente selladas serão fechadas em envolveros lacra los, com o nome do proponente e indicação precisa do local em que é estabelecido, do preço em conjuncto de todas as obras, do prazo para a entrega das mesmas, prazo este que não poderá exceder de setenta e cinco dias, depois de aceita a proposta pelo ministro. Em outro envolvero serão fechados os documentos de idoneidade profissional dos concorrentes, recibo do deposito da caução e a quitação de impostos referentes ao corrente anno.

III

Constituem prova de idoneidade, documentos devidamente autenticados, passados por tres engenheiros ou architectos, de prov da competencia, com as firmas perso licias, ou outros documentos que provem ter o concorrente executado, com perfeição, trabalhos equivalentes u de natureza semelhante, tudo a juizo da commissão que for designada para examinar taes documentos.

IV

Os envolveros contendo os documentos de idoneidade de quitação de impostos e o deposito, serão abertos no mesmo dia, logo depois de recebidos, procedendo a commissão ao exame immediato dos documentos apresentados.

Si nenhuma duvida houver sobre a idoneidade dos proponentes, serão abertas as propostas apresentadas, sendo rubricadas por toda a commissão, rubricado cada proponente a de todos os outros, fazendo-se a leitura, em voz alta, de todas as propostas, na presença dos que quizerem assistir a essa formalidade.

Si algum dos concorrentes não for julgado idoneo, pode á recorrer do acto da commissão para o ministro, transfirindo-se a abertura das propostas até decisão do assumpto. Da data da abertura das propostas será dado conhecimento aos interessados por edital publicado no Diario Official.

Si o concorrente não julgado idoneo não quizer recorrer, d verá declarar por escripto sua decisão, procedendo-se immediatamente á abertura das propostas.

V

Os documentos de idoneidade dos concorrentes serão restituídos após o julgamento da commissão, ficando em poder da repartição os recibos de deposito da caução, até escolha da proposta mais vantajosa. A caução do preferido devera ser reforçada até perfazer a importância equivalente a 10 % do valor das obras para garantia da boa execução das mesmas, devendo ficar em deposito pelo prazo de tres mezes após a conclusão e aceite das obras pela fiscalização.

VI

Antes de qualquer decisão sobre a escolha, serão as propostas publicadas na integra pelo Diario Official.

VII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, além das indicações a que se refere a clausula II. O preço que o proponente offerece e o prazo para a conclusão dos trabalhos deverão ser escriptos por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas não previstas neste edital de concorrência nem propostas que contiverem o offerecimento de prazo excedente de setenta e cinco dias ou de uma redução sobre a proposta mais barata, nem de preço superior de +6:00 \$, sendo o pagamento feito em duas prestações.

VIII

A preferencia para a execução dos trabalhos cabe ao proponente que apresentar preço mais barato por minima que seja a differença.

No caso de absoluta igualdade de preços entre as propostas será preferido a do que offerecer menor prazo para a conclusão e entrega das obras, e no caso de novo empate, a sorte decidirá.

IX

O proponente preferido perderá a caução de que trata a clausula I si deixar de iniciar

As obras no prazo de cinco dias a contar da data da notificação que lhe for feita de ter a sua proposta sido aceita pelo ministro.

X

No caso de ser excedido o prazo a que se refere a clausula II, o empreiteiro incorrerá na multa de 200% por dia de excesso que será descontada da conta que o mesmo tiver de receber.

XI

A concorrência poderá ser annullada pelo ministro, sem quo por isso os concorrentes tenham direito a qualquer indemnização.

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, 10 de julho de 1920. — O director geral, *Mario B. Carneiro*.

ESPECIFICAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DAS OBRAS NECESSARIAS NA ESCOLA DE APRENDIZES ARTIFICES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM CAMPOS (DOUS GALPÕES)

I

Fundações — As fundações serão de alvenaria de pedra, sendo a argamassa de 1:3, cal e saibro. As dimensões serão as da planta, podendo entretanto serem alteradas caso assim o exija a natureza do terreno. As cavas só serão cheias depois de examinadas pelo engenheiro fiscal e mediante ordem por escripto do mesmo.

II

Paredes — As paredes serão de alvenaria do tijolo de primeira qualidade e estes só serão empregados depois de aceitos pelo engenheiro fiscal. Os tijolos serão todos imersos n'agua durante tres horas. A argamassa será de um de cal por tres de saibro.

III

Cobertura — O madeiramento do telhado será de peroba rosa; as telhas serão de imitação franceza. Serão feitas persianas conforme indica a planta.

IV

Concreto — Toda a área do edificio será concretada com a espessura de 0,15, cujo traço será de 1:3:5.

V

Emboço e reboco — Todas as paredes serão embocadas e rebocadas; o reboco será feito com cal de Cabo-Frio.

VI

Esquadrias — Todas as esquadrias serão de cedro, tendo a espessura de 0,03.

VII

Piso — O piso dos pavilhões será revestido por uma camada de cimento com a espessura de 0,01 e traço de 1:1.

VIII

Pintura — Serão pintadas todas as esquadrias com tres demãos, inclusive a do aparelho.

IX

Passelo — Em torno da construção será feito um passelo de concreto com a largura de 0,70 e chapeado por uma camada de cimento e areia. O concreto e a chapa obedecerão ás composições já acima especificadas.

X

Ferragens e vidros — As ferragens serão todas de boa qualidade, á escolha do engenheiro fiscal; os vidros serão lisos e comuns. — *J. R. Saldanha*, engenheiro do Ministerio.

ESPECIFICAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DAS OBRAS NECESSARIAS NA ESCOLA DE APRENDIZES ARTIFICES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CAMPOS)

1º pavimento

Officina de carpintaria

I

O piso da officina de carpintaria será de peroba em taboas de 0,25 executado em pernas de peroba de 3"×3".

II

O salão da officina será forrado de peroba rosa de saia e camisa, que serão pregadas em caibros de igual madeira de 2"×2".

III

Todo o madeiramento á vista, será pintado a oleo com duas demãos.

IV

Será demolida a parede entre a sala de desenho e a officina de carpintaria.

V

Será construida uma parede de frontal no local indicado na planta.

VI

Será demolida a varanda existente ao lado da sala de desenho e salão, de carpintaria.

VII

Serão construidas as paredes necessarias a transformar as portas em janellas.

VIII

Serão substituidas as portas da officina de carpintaria, por janellas inteiras com caixilhos de vidros iguaes ás existentes.

IX

Serão collocados vidros lisos communs nas janellas da officina de carpintaria e nas das salas contiguas, conforme indicar o engenheiro fiscal.

X

Serão substituidas as duas janellas da frente do edificio por outras com almofadas, persianas, vidros e postigos, tendo os caixilhos (de cedro) 0,09 de largura e 0,04 de espessura.

XI

Serão collocadas calhas e conductores de cobre de 12" no telhado, comprehendendo os das salas de desenho e carpintaria.

XII

Será assentada uma porta entre a sala de desenho e o corredor da portaria; de cedro, tendo almofadas e 0,04 de espessura.

2º pavimento

XIII

Serão feitas divisões envornizadas, de peroba de Campos com 3,50 de altura e 0,025 de espessura, separando as salas do director e do secretario.

XIV

Será substituida a escada por outra de caracol, sendo a qualidade da madeira peroba rosa, tendo de diametro 1,20 e 4,20 de altura.

XV

Serão pintados o forro do salão e as esquadrias com dous demãos.

XVI

Serão substituidas as actuaes janellas do salão, por outras tendo almofadas, persianas, postigos e vidros (cedro) inclusive as ferragens que deverão ser de 1ª qualidade a juizo do engenheiro fiscal, com dimensões iguaes ás do pavimento inferior.

XVII

Será assoalhado o vão da escada actual com taboas identicas ás existentes.

XVIII

Será restabelecida a caiação de todas as paredes do edificio com dous demãos de gesso e colla.

XIX

Serão pintadas todas as paredes e esquadrias existentes e novas a oleo, com dous demãos, exceptuando as de caiação. — *J. R. Saldanha*, engenheiro do ministerio.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, faço publico que este instituto vac adquirir á firma Arnaldo Braga & Comp., negociantes domiciliados á rua da Assembléa n. 90, nesta Capital, o seguinte:

1 livro modelo I com 50 folhas....	18\$000
2 livros modelo III com 25 folhas a 125.....	24\$000
1 livro modelo VI com 25 folhas...	12\$000
100 folhas para pagamentos de quotas	25\$000
1 livro modelo VIII com 50 folhas.	18\$000

Total..... 97\$000

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1920. — O director, *Dr. Mario Saraiva*.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. Dr. director e, em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir dos Srs. F. R. Moreira & Comp., negociantes estabelecidos na Avenida Rio Branco ns. 107 e 109 o seguinte:

100 metros de fio preto n. 14, a \$350 (trezentos e cinquenta réis) cada um, 35\$ (trinta e cinco mil réis); duas caixinhas de isoladores de grampo, a \$200 (mil e duzentos réis) cada uma, 2\$100 (dous mil e quatrocentos réis); 100 pilhas seccas, Rad Seal, a 2\$400 (dous mil e quatrocentos réis) cada uma, 240\$ (duzentos e quarenta mil réis); seis supportos de lampadas com cabo, a 15\$ (quinze mil réis) cada um, 90\$ (noventa mil réis).

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1920. — O secretario, *Laurindo Macedo*.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. Dr. director, e em cumprimento ao disposto no art. 73, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir dos Srs. Sergio & Pinto, estabelecidos á Avenida Rio Branco n. 131, uma collecção do «Almanack Laemmert», correspondente aos annos de 1919 e 1920, pela quantia de 60\$ (sessenta mil réis).

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920. — O secretario, *Laurindo Macedo*.

Superintendencia do Abastecimento

De ordem do Sr. superintendente e em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, faço publico que esta repartição vae adquirir da firma A. Placido Marques & Comp., estabelecida á rua do Ouvidor, n. 60, o seguinte material de expediente:

1.500 envelopes em papel pardo de 30×18 por 120\$000.

Terceira divisão, 21 de julho de 1920. — *Abel de Almeida*, chefe da divisão.

**Inspectoria Veterinaria do 7º Districto do
Serviço de Industria Pastoral**

SÉDE: NITHEROY

Em cumprimento ao disposto no art. 78, da lei n. 3.991, de 3 de Janeiro de 1920, faço publico que esta Inspectoria vai adquirir, conforme a relação abaixo, o seguinte material de expediente:

Aos Srs. J. L. Costa & Comp., domiciliados á rua Quitanda n. 103 e Buenos Aires n. 38.	
1 resma de papel para copia de officio sem pauta a 12\$000..	12\$000
2 duzias de lapis Faber n. 2 a 2\$000.....	4\$000
6 mãos de papel grosso para embrulhos a 3\$000.....	18\$000
4 blocos para telegrammas a 4\$000.....	16\$000
3 tinteiros duplos de vidro a 6\$000.....	18\$000
4 fitas para machina Underwood a 4\$000.....	16\$000
100 folhas para pagamento de serventes e guardas a 200 réis.	20\$000
100 folhas para pagamento do pessoal, conforme modelo a 330 réis.....	33\$000
1 carimbo de borracha, conforme modelo, a 12\$000....	12\$000
4 caixas de pennas Mallat, a 4\$000.....	16\$000

Somma..... 167\$000

Aos Srs. Villas Bôas & Comp., domiciliados á rua Sete de Setembro ns. 219 a 223.

1 resma de papel timbrado para officio, a 18\$000.....	18\$000
12 cauetas, a 2\$500.....	2\$500
2 litros de tinta sardinha, preta, a 3\$500.....	7\$000
3 caixas de papel carbonô, a 8\$000.....	16\$000
3 caixas de grampos, a 1\$000....	3\$000
3 caixas de percevejos, a 1\$000....	3\$000
6 folhas de matta-borrão, a 300 réis.....	4\$800
3 vidros de gomma arabica, a 1\$500.....	4\$500
2 raspadeiras Rodgets, a 7\$000..	14\$000
1 vidro de tinta encarnada, a 1\$500.....	1\$500

Somma 74\$900

Aos Srs. Arnaldo Braga & Comp., domiciliados á rua da Assembléa n. 90.

2 vidros de tinta para carimbo, a 1\$200.....	2\$400
4 fitas para machina Remington, duas cores, a 4\$300.....	17\$200
3 vidros de oleo para machina, a 1\$200.....	3\$600
3 borrachas para lapis e tinta, a 830 réis.....	5\$100
1 resma de papel almasso, a 16\$000.....	16\$000
10 novellos de barbante grosso, a 800 réis.....	16\$200
9 blocos de papel timbrado para cartas, a 2\$600.....	18\$600

Somma 75\$100

Inspectoria Veterinaria do 7º Districto, Nitheroy, 17 de julho de 1920.—Dr. José Pires Filho, inspector veterinario.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

Estando vagas as 12ª e 27ª cadeiras, respectivamente, Agricultura especial—Silvicultura — Cultura de plantas industriaes, alimentares e forrageiras — Economia e Estatística rural e Contabilidade agricola, pelo presente faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, que até o dia 24 de julho proximo, ás 16 horas, deverão os candidatos entregar, na secretaria desta Escola, trabalhos sobre assumpto das cadeiras vagas, os quaes opportunamente serão, nos termos do art. 42 do regulamento que baixou com o decreto numero 14.120, de 29 de março de 1920, julgados pela Congregação.

Caso não haja candidatos ou os trabalhos apresentados sejam rejeitados pela Congregação, será, opportunamente, aberto concurso para preenchimento das referidas cadeiras.

Os interessados poderão obter maiores informações na secretaria da Escola, á alameda São Boaventura, do Fonseca, em Nitheroy, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas. Eu, Mario Justiniano Quintão, secretario bibliothecario, que subscrevi, aos 23 dias do mez de junho de 1920.—Freitas Machado, director interno da Escola.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA PARA APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS DE UM EDIFICIO DESTINADO AO «FORUM» DA CAPITAL FEDERAL.

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores fica aberto nesta directoria, desde esta data, concurso para apresentação de projectos de um edificio destinado ao Forum da Capital Federal, de accordo com os seguintes preceitos:

1.º O edificio será projectado para ser construido nos terrenos que resultarão da demolição da antiga Camara dos Deputados e mais áreas visinhas pertencentes á União entre as ruas Misericordia, S. José, travessa do Paço e largo da Assembléa, de maneira a formar no conjunto, um rectangulo de 92m,50 x 139m,00. Dentro dessa área deverão se conter quaesquer saliências, escadarias externas e espaços vedados por grades.

2.º Os projectos comprehenderão:

- uma planta dos alicerces, na escala de 1:100, cotada;
- plantas dos diversos pavimentos do edificio, na escala de 1:100, cotadas;
- fachada principal do edificio, na escala de 1:50;
- fachada lateral, na escala de 1:50;
- corte longitudinal, na escala de 1:50;
- corte transversal, na escala de 1:50.

Os concurrentes poderão juntar aos ditos desenhos, para melhor comprehensão dos mesmos, detalhes de partes architectonicas ou constructivas na escala de 1:10.

3.º Os projectos serão acompanhados de uma descripção em que se exponham as razões da distribuição interna do edificio; de uma especificação pormenorizada dos trabalhos a executar; dos materiaes a empregar e dos calculos de resistencia para as partes principaes da construcção.

4.º Os projectos serão também acompanhados do orçamento em que se discriminem as diversas quantidades de trabalhos a executar, os preços unitarios dos mesmos sommando-se no fim a importância total do custo da construcção,

que não poderá exceder de quatro mil contos de réis. Nesta quantia devem ser comprehendidos todos os trabalhos de construcção e decoração do edificio, os ascensores, as canalizações de agua e esgotos, osapparelhos sanitarios, a distribuição de energia electrica e respectivos apparelhos e quadros para a iluminação interna e externa do edificio, os apparelhos e mecanismos para a ventilação das salas, os pára-raios, os passeios em roda do edificio, enfim, todas e quaesquer obras necessarias para que o edificio preencha os seus fins, excluidos unicamente o fornecimento de mobiliario e de tapeçarias.

O orçamento do que se contém nesta condição, assim como a descripção mencionada na condição terceira, farão parte integral dos projectos.

5.º O edificio a projectar-se deverá conter:

Vestibulo, portaria, casa forte, deposito de prezos, archivo geral, agencia para correio e telegrapho, deposito para a zeladoria, toilettes, gabinetes.

Para a Corte de Appellação

Grande vestibulo, salão nobre, tres salas para sessões das camaras, salão para o tribunal pleno, salão dos desembargadores, bibliotheca, sala das becas, secretaria, gabinete do presidente, gabinete do secretario, portaria, sala dos advogados, archivo, gabinete do procurador geral do Ministerio Publico, sala de espera, dous cartorios — (Para a Fazenda Municipal): tres salas para tres procuradores, uma sala para tres serventes, archivo, casas fortes, gabinetes, toilettes.

Juizos de direito, pretorias, etc.

Sala nobre, salão para assembléa, sala para advogados, cinco gabinetes para juizes criminaes, seis gabinetes para juizes do civil, dous gabinetes para dous juizes de orphãos e ausentes, um gabinete para o juiz da Provedoria e Resíduos, uma sala para o juiz da Fazenda Municipal, duas salas para os promotores, duas salas para os adjuntos do promotor, um gabinete para promotor, tres salas para pretorias criminaes, tres salas para pretorias civeis, cinco cartorios criminaes, seis cartorios do civil, dous cartorios para a Provedoria, quatro cartorios de Orphãos, dous cartorios de Ausentes, uma sala para audiencias com uma outra de espera, dous cartorios para o juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, uma sala para os porteiros dos auditorios, uma sala para quatro solicitadores da Fazenda Municipal, tres salas para os distribuidores, uma sala para o contador, uma sala para os avaliadores, uma sala para o zelador, uma sala para cinco curadores, uma sala para os partidores e toilette.

Jury

Salão do Tribunal com galeria, gabinete do presidente, gabinete com sala de espera, gabinete do promotor com sala de espera, dous cartorios com casas fortes, sala dos advogados, sala das deliberações, sala de jantar, sala de jantar para juiz, promotor e escrivão, dormitório do juiz e promotor, dormitório dos jurados, deposito de presos, sala das testemunhas de accusação, uma dita das de defesa, almoxarifado, sala do pessoal, sala da guarda, toilettes.

6.º — Os projectos serão recebidos nesta directoria até ás 14 horas do dia 30 de junho do corrente anno. Os projectos e documentos annexos serão apresentados em envolveros fechados e lacrados, com os seguintes legende:

curso para apresentação de projectos de um edificio destinado ao Fórum da Capital Federal.

Esses envolveros trarão na parte exterior um pseudônimo, sem nenhum outro signal ou palavra que possa indicar os autores dos projectos.

Em outro envolvero fechado e lacrado trazendo na parte exterior o mesmo pseudônimo e que será entregue conjuntamente, estarão indicados o nome e o endereço do autor do projecto, afim de ser conhecido o dito nome e endereço, somente depois de ter sido effectuado o julgamento na forma da clausula seguinte. Aos portadores dos projectos serão dados recibos comprobativos da entrega dos mesmos.

7.º — Será nomeada pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores uma comissão para o julgamento dos projectos apresentados. Essa comissão classificará os referidos projectos, determinando entre elles, os dous que merecerem ser classificados em primeiro e segundo lugar.

8.º — Ao autor do projecto classificado em primeiro lugar será concedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um premio, em dinheiro, da quantia de quinze contos de réis. Outro premio, também em dinheiro, da quantia de cinco contos de réis, será igualmente concedido ao autor do projecto que a commissão julgar dever classificar em segundo lugar.

9.º — Os projectos que não foram classificados, serão restituídos mediante apresentação dos respectivos recibos, sem que sejam abertos os envolveros em que se contem os nomes e os endereços dos autores dos projectos.

10.º — A commissão, a cujo julgamento os concurrentes terão de submeter-se, sem direito a reclamação alguma, poderá resolver que seja premiado um só projecto, ou mesmo nenhum, si nenhum delles for considerado digne de premio.

11.º — Os projectos premiados se tornarão de absoluta propriedade do Ministerio que terá o direito de mandar executar ou não, qualquer delles, assim como de modificá-lo, conforme achar conveniente, sem que ao autor respectivo caiba qualquer ingerencia na direcção ou execução dos trabalhos, ou indemnização sob qualquer pretexto.

Directoria Geral de Contabilidade, 26 de abril de 1920. — *Rodrigues Barbosa*, Director geral.

O Sr. ministro, por despacho de 21 de maio corrente, resolveu prorogar até 30 de julho proximo, o prazo para a apresentação dos projectos.

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MACHINISMOS NECESSARIOS AS OFFICINAS DE FERREIRO E CAPINTEIRO DA CASA DE CORRECÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL.

Para conhecimento dos interessados, declara-se que ás 14 horas do dia 20 de agosto proximo futuro, nesta Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, serão recebidas propostas para o fornecimento dos machinismos abaixo indicados, destinados ás officinas de ferreiro e carpinteiro da Casa da Correcção do Districto Federal, situada á rua Frei Caneca n. 463:

- Uma machina de esmeril;
- Um torno mecânico completo, de 1.º, 50 entre pontas, aproximadamente;
- Uma machina de lapinar;
- Uma serra de circular, de tamanho médio;

Uma tarracha para parafusos de 1/8" a 1/2".

Condições

1.º Os proponentes apresentarão, para sua habilitação, antes de fazerem o deposito de que trata a condição segunda, que só será autorizado depois de julgados idoneos os documentos concernentes ao pagamento de impostos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional como commerciantes ou representantes de fabricantes de machinismos alludidos.

2.º Cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, até o dia 19 de agosto citado, a quantia de um conto de réis (1:0000), para garantia da proposta, revertendo a mesma quantia á Fazenda Nacional, caso não apresente proposta depois de inscripto ou o proponente preferido recuse assignar o contracto respectivo, no prazo de cinco (5) dias, contados da data do edital de chamada, oportunamente publicado.

3.º As propostas serão apresentadas em tres vias, em tinta preta, manuscritas ou dactylographadas, sem que contenham rasuras, emendas, entrelinhas e resalvas, sendo todas as vias selladas com a importancia de seiscientos réis (\$600) por folha, de accordo com a lei.

4.º Os proponentes declararão em suas propostas os fabricantes dos machinismos propostos, juntando catálogos com indicação e descrição detalhada e explicita da função de cada uma das machinas.

5.º Os preços das propostas deverão ser calculados em moeda nacional e não poderão exceder a 11:000000.

6.º Não serão aceitas quaesquer vantagens offerecidas pelos proponentes desde que não tenham sido previstas no edital.

7.º As propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes, no dia e hora acima estabelecidos, encerrando-se a inscripção de candidatos ás 14 horas do dia anterior.

8.º O prazo para a entrega dos machinismos será de dous (2) mezes contados da data da assignatura do respectivo contracto.

9.º Antes da assignatura do termo contractual, o proponente preferido depositará no Thesouro Nacional a quantia correspondente a 20 %, calculada sobre o preço apresentado em sua proposta, para servir de garantia á execução do mesmo contracto.

10.º As informações de que precisarem os interessados, para a apresentação de suas propostas, quando se referirem á parte tecnica, serão prestadas pelo escriptorio do engenheiro encarregado das obras do ministerio, á rua do Lavradio n. 84, nas horas de expediente; quaesquer outras informações serão prestadas pela Secretaria de Estado.

Directoria Geral de Contabilidade, em 17 de julho de 1920. — *Rodrigues Barbosa*, director geral.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convindo o responsavel pelo predio n. 4 da rua General Gurjão, a comparecer na 5.ª Delegacia de Saude, sita a avenida Pedro Ivo n. 158, dentro do prazo de cinco dias, a contar desta data, para tomar conhecimento da intimação n. 27.139, expedida pela mesma delegacia.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1920. — Secretar'ia a Directoria Geral de Saude Publica, O secretario *J. Pedrosa*.

Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. chefe do serviço convindo os Srs. Augusto Tavaras, Augusto Bravo e Francisco Ferreira Rodrigues a comparecerem á rua do Riachuelo n. 352 dentro do prazo de 10 dias a contar da primeira publi-

cação do presente edital, afim de tomarem conhecimento de intimações expedidas pelos Postos Sanitarios de 1.º do Governador, Pilares e V. Proletarias, referentes aos prodios sitos á praia de S. Bento sem numero, á rua da Abolição n. 61 e rua Wenceslau 5.ª divisa, ficando do contrario sujeitos ás penalidades da lei.

Secretaria do Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal, em 17 de julho de 1920
O secretario, *R. Penna*.

Secretaria da Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA INVESTIGADOR DE 3.ª CLASSE

De ordem do Sr. desembargador chefe de Policia e para conhecimento dos interessados, faço publico que se acham abertas, nesta secretaria, pelo prazo de 15 dias, as inscripções para o concurso ao cargo de investigador de 3.ª classe.

O candidato deverá provar, no acto de se inscrever:

- I—Que é brasileiro;
- II—Que reside ha mais de um anno no Districto Federal;
- III—Que é maior de 21 annos e menor de 45 annos de idade;
- IV—Não ter sido condemnado nem estar processado em Juizo Criminal, por folha corrida do Gabinete de Identificação e de Estatistica;

V—Ser vaccinado;
VI—Não soffrer de molestia contagiosa nem ter defeito que o inhabilite para o desempenho dessas funções;

VII—Ter a necessaria robustez physica;
VIII—Ser de reconhecida idoneidade moral.
O chefe de Policia poderá mandar excluir da lista de inscripção o candidato que, a seu juizo, não tenha idoneidade moral para o cargo.

As provas serão as seguintes:

- I—Conhecimento da lingua vernacula (só escripta);
- II—Arithmetica até proporções (só escripta);
- III—Conhecimento de organização do serviço policial (oral);
- IV—Noções do Codigo Penal (oral);
- V—Noções de dactyloscopia (pratica).

Secretaria da Policia do Districto Federal, 19 de julho de 1920. — O secretario geral, *Damazo de Proença Gomes*.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE 4.º ESCRITURARIOS

De ordem do Sr. director presidente do concurso, são convidados os candidatos abaixo relacionados a comparecer com urgencia na Secretaria do Tribunal, afim de regularizarem documentos que apresentaram:

- 96. Herminio da Silva Nunes.
 - 131. Adolpho Corrêa da Costa.
- Secretaria do Tribunal de Contas, 20 de julho de 1920. — *Seyismundo Soares Baptista*, secretario do concurso.

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimado o ex-collector das rendas federaes em Santa Cruz das Palmeiras no Estado de S. Paulo, Sr. Joaquim Pereira da Silva Ramos, para no prazo de trinta dias contados da data da primeira publicação deste, allegar o que for a bem de seu direito sobre a importancia de 2:266\$382, alcanço verificado no processo de tomada de suas contas, concernente ao periodo de 2 de

janeiro de 1900 a 13 de setembro de 1905; produzir documentos, constituir procurador na sede do Tribunal ou neste de seu domicílio, para o fim de ser julgado de qualquer decisão, interlocutória ou definitiva, proferida no processo, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, em 19 de julho de 1920.—O director, *Françisco José Pereira de Oliveira*.

Directoria do Património nacional

TERRENO DE MARINHAS SITUADO NA FAZENDA DA LUZ, EM S. GONÇALO

De ordem do Sr. Dr. director, convido o Sr. Augusto José de Souza, pretendente ao aforamento de um terreno de marinhãs situado na Fazenda da Luz no município de S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, a comparecer nesta directoria, afim de dar os necessários esclarecimentos para terminação do processo referente á concessão do alludido aforamento, sob pena de ficar sem effeito.

Primeira Sub-directoria do Património Nacional, 17 de julho de 1920.—*Raul dos Guimarães Bonjean*, sub-director.

Estado do Rio Grande do Sul

Estado do Rio Grande do Sul—Secretaria das Obras Publicas—Secção de Expediente—Cópia—Edital.

O secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas faz publico que até o dia 27 do mez de julho do corrente anno, serão recebidos na Directoria de Obras Publicas desta Secretaria de Estado projectos para um Pantheon, que será erguido nesta Capital, ao qual sejam recolhidos os restos mortaes dos rio-grandenses notaveis e dos que se devotaram ao serviço do Rio Grande do Sul.

Os projectos serão acompanhados dos necessários desenhos elucidativos tanto dos de-

talhes como do conjunto, e de uma «maquette».

O Pantheon será de estylo classico, adequado.

Os projectos serão julgados e classificados por uma commissão de peritos nomeada pelo governo do Estado, e que poderá ser constituída nesta Capital ou na do Rio de Janeiro.

Serão conferidos os seguintes premios pecuniarios aos projectos que forem classificados nos tres primeiros logares, os quaes constituirão propriedade do Estado:

Cinco contos de réis (5:000\$000), ao primeiro;

Dous contos e quinhentos mil réis (2:500\$000), ao segundo;

Um conto duzentos e cincoenta mil réis (1:250\$000), ao terceiro.

Os autores dos projectos poderão apresentar também propostas com o respectivo orçamento, para a execução do Pantheon, sob sua direcção e responsabilidade, assumindo, porém, a obrigação de entregar a obra concluida para ser inaugurada impreterivelmente a sete de setembro de mil novecentos e vinte e dous (1922).

Caso seja aceita a proposta correspondente ao projecto classificado em primeiro lugar, o seu autor não terá direito ao premio acima estabelecido.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, em Porto Alegre, 27 de abril de 1920.—*Ildefonso Pinto*, Conforme.—*Alvaro de Mello Carvalho*, chefe de secção. Confere, *Mello e Souza*, 2º official. Confere.—*Moreira Guimarães*, director de secção.

Estado do Rio Grande do Sul — Secretaria das Obras Publicas — Secção de Expediente — Cópia — Edital.

O secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas faz publico que até o dia 27 de julho do corrente anno, serão recebidos na Directoria das Obras Publicas desta Secretaria de Estado projectos para um monumento que

será levantado em uma das praças desta Capital, á memoria de Bento Gonçalves e de seus gloriosos companheiros da cruzada republicana.

Os projectos serão acompanhados dos necessários desenhos elucidativos, tanto dos detalhes como do conjunto, e de uma «maquette».

O monumento interpretará, em synthese expressiva a significação historica da revolução de 1835, destacando o vulto de Bento Gonçalves, e symbolizará os feitos mais notaveis das armas republicanas, formando um conjunto harmonico.

Os projectos serão julgados e classificados por uma commissão de peritos nomeada pelo Governo do Estado e que poderá ser constituída nesta Capital ou na cidade do Rio de Janeiro.

Serão conferidos os seguintes premios pecuniarios aos projectos que forem classificados nos tres primeiros logares, os quaes constituirão propriedade do Estado:

Dz contos de réis (2:000\$), ao primeiro;

Cinco contos de réis (5:000\$), ao segundo;

Dous contos e quinhentos mil réis (2:500\$), ao terceiro.

Os autores dos projectos poderão apresentar também propostas, com os respectivos orçamentos, para a execução do monumento, sob sua direcção e responsabilidade, assumindo, porém, a obrigação de entregar a obra concluida para ser inaugurada impreterivelmente a sete de setembro de mil novecentos e vinte e dous (1922).

Caso seja aceita a proposta correspondente ao projecto classificado em primeiro lugar, o seu autor não terá direito ao premio acima estabelecido.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, em Porto Alegre, 27 de abril de 1920.—*Ildefonso Pinto*.—*Alvaro de Mello Carvalho*, chefe de secção. Conforme.—*Moreira Guimarães*, director de secção. Confere.—*Mello e Souza*, 2º official.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco Commercial e Hypothecario de Campos

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1920

Activo		Passivo	
Acções por emittir—4.000 acções da 3ª série.....	800:000\$000	Capital—Pelo realizado das 1ª, 2ª e 3ª séries.....	2.200:000\$000
Apólices da D. P. Nacional—700 uniformizadas.....	668:602\$594	Por 4.000 acções da 3ª série a emittir.....	800:000\$000
500 do empréstimo de 1909...	410:392\$000		
		Fundo de reserva.....	660:000\$000
Titulos descontados.....	7.542:712\$940	Fundo de reserva especial.....	580:000\$000
Hypotheas urbanas.....	102:500\$000	Lucros suspensos.....	793:632\$165
Hypotheas ruraes.....	298:234\$661	Juros a realizar.....	32:710\$820
		Contas correntes.....	3.547:699\$029
Titulos em liquidação.....	5:318\$745	Valores a prazo fixo.....	1.147:641\$006
Bens de raiz.....	50:000\$000	Dividendos:	
Caução da directoria.....	40:000\$000	Atrasados a pagar.....	20:963\$000
Valores caucionados.....	668:939\$594	O 94º a distribuir á razão de 15 % ao anno ou 15% por acção....	165:000\$000
Movels e utensilios.....	20:000\$000		
Contas correntes de committentes.....	4:573\$146	Acções em caução.....	40:000\$000
Caixa.....	431:547\$804	Apólices em caução.....	668:602\$594
		Banco Português do Brasil n/conta.....	277:469\$600
		Banco Português do Brasil s/conta.....	90:303\$220
		Honorarios á directoria—Os deste semestre.....	18:000\$000
		Honorarios ao conselho fiscal—Os deste semestre...	60:000\$000
	11.042:821\$484		11.042:821\$484

S. E. ou O. — Campos, 10 de julho de 1920.— *José Antonio Domingues Tinoco*, director-presidente.—*F. Monteiro*, guarda-livros.

(3.934)

Brasilianische Bank für Deutschland

BALANCEZ EM 30 DE JUNHO DE 1920

Das sucursaes: Rio de Janeiro, S. Paulo, Santos, Porto Alegre e Bahia

Activo	
Caixa e depósitos em banco	10.292.691\$647
Contas correntes garantidas	12.540.511\$344
Letras descontadas.....	10.079.309\$028
Caixa matriz, filiaes e agências.....	37.182.881\$247
Letras a receber.....	15.901.323\$169
Valores e letras caucionadas	13.028.689\$752
Valores depositados.....	30.717.149\$400
Diversas contas.....	6.851.437\$549

136.593.997\$236

Passivo	
Capital, 1 Março=Rs. 1\$000	15.000.000\$000
Contas correntes com e sem juros.....	14.296.836\$188
Depósitos a prazo fixo e com prévio aviso.....	10.217.931\$383
Caixa matriz, filiaes e agências.....	28.645.050\$598
Valores em caução e depósito e títulos a receber por conta de terceiros....	59.647.162\$321
Diversas contas.....	10.787.016\$746

136.593.997\$236

S. E. & O. — E. John. — W. Rupp.
(3.933)**Companhia Constructora Brasileira**

ASSEMBLÉA GERAL

Aos vinte e tres dias do mez de junho de mil novecentos e vinte, na sede da companhia, á rua do Ouvidor n. 68, 1º andar, se reuniram ás duas horas da tarde nove accionistas representando mil oitocentas e cinquenta acções do total de duas mil, conforme consta do livro de assignaturas de presenca e, na ausencia do presidente Dr. Joaquim Machado de Mello, assume a presidencia o Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro e pede que os Srs. accionistas, nos termos do art. 90 dos estatutos, determinem o accionista que deverá presidir a assembléa.

O accionista Dr. Raul Penido propõe que seja aclamado o referido Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, o que é resolvido por unanimidade. Este, agradecendo lo, convida para 1º e 2º secretarios o coronel Arthur Rosenburg e José Paulo Soares, que tomam assento na mesa. Constituida assim a mesa, o presidente faz ler o edital de convocação e em seguida são lidos o balanço, as contas, relatório da directoria e o parecer do conselho fiscal, ope é o seguinte: «Os membros do conselho fiscal abaixo assignados, tendo verificado a exactidão da companhia e mais documentos, acharam tudo de accordo com a lei e feito com exactidão, pelo que propõem á assembléa para approva não só o balanço e as contas, como todos os actos praticados pela directoria, cujo mandato se extingue. Requer mais um voto de pezar pelo fallecimento do sandoz companheiro Dr. Arthur de Sá Carvalho e um voto de louvor aos Drs. Joaquim Machado de Mello e Alvaro Mendes de Oliveira Castro, pelo fiel desempenho que deram a sua missão. Rio de Janeiro, 23 de maio de 1920. — Salvafor — Raul Penido, Dr. Jayme Tigre de Oliveira, — Arthur Rosenburg.

Finda a leitura, o presidente abra a discussão e como ninguém quizesse usar da palavra o presidente põe em votação o parecer do conselho fiscal e consequente approvação das contas e actos da directoria, sendo approvado unanimamente.

A seguir é annunciada a eleição da directoria e do conselho fiscal.

São revidadas nove cédulas que apuradas dão o seguinte resultado:

Para a directoria: Dr. Joaquim Machado de Mello, mil oitocentos e cinquenta votos; Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro e José Paulo Soares, mil setecentos e cinquenta votos, a cada um; Dr. Jayme Tigre de Oliveira e Dr. Luiz Novaes, com votos, a cada um.

Para o conselho fiscal: Commendador Francisco Candido Soares, mil oitocentos e cinquenta votos; Estevão de Faria, mil oitocentos votos; Dr. Jayme Tigre de Oliveira, mil setecentos e cinquenta votos; coronel Arthur Rosenburg, cento e cinquenta votos.

Para supplentes: Oscar de Sá Carvalho, mil oitocentos e cinquenta votos; Drs. Raul

Penido e Luiz Novaes, mil oitocentos votos; coronel Arthur Rosenburg, cem votos.

Feita a apuração e annunciado o resultado da eleição, são aclamados os eleitos.

O presidente offerece a palavra a qualquer dos accionistas e, não havendo quem a pedisse, agradeço o comparecimento dos Srs. accionistas e pede permanecêrem até que seja lavrada esta acta, para o que suspende a sessão.

Reaberta esta, foi lida e approvada unanimemente com a declaração de que os accionistas impedidos para a approvação das contas não tomaram parte nessa votação, e vai assignada pelos presentes. Eu, Arthur Rosenburg, primeiro secretario, a escrevi. — O presidente, Alvaro Mendes de Oliveira Castro. — O 1º secretario, Arthur Rosenburg. — O 2º secretario, José Paulo Soares. — Raul Penido. — Luiz Novaes. — Oscar de Sá Carvalho. — Jayme Tigre de Oliveira. — Estevão de Faria. — Por procuração do Dr. Joaquim Machado de Mello, Arthur Rosenburg. (3.944)

**BANCA
FRANCESE E ITALIANA
PER
L'AMERICA DEL SUD**

SOCIETADE ANONYMA

Capital: Frs. 50.000.000

Fundo de reserva: Frs. 25.393.537,91

SÉDE CENTRAL: PARIS

BUENOS AYRES — SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO — SANTOS — CURITYBA
PORTO ALEGRE — RECIFE

ARARAQUARA, BARRETOS, BOTUCATU, CAXIAS,
ESPIRITO SANTO DO PINHAL, JATU
MOCÓCA, PARANAGUÁ, PONTA GROSSA, RIBEIRÃO
PRETO, S. CARLOS, S. JOSÉ DO RIO PARDO

CIRCULAR N. 27

Prazados Senhores.

Referindo-nos á nossa Circular n. 23, do mez de janeiro proximo passado, temos a honra de communicar a VV. SS. que fizemos as seguintes modificações no quadro do nosso pessoal superior no Brasil:

SUCCURSAL DE S. PAULO:

Os Srs. Stefano Margutti e
André Suchet.

foram nomeados Procuradores, com a faculdade de assignar, na mesma qualidade, por todas as Succursaes e Agências no Brasil;

AGENCIA DE BARRETOS:

O Sr. Eugenio Linardi foi nomeado Gerente;

SUCCURSAL DE PORTO ALEGRE:

Os Srs. Georges Custot e
Arturo Apollinari.

até agora Sub-Directores, foram promovidos a Directores-Adjuntos,

O Sr. Giovanni Della Ragione, Sub-Gerente da nossa Agencia de Caxias, foi autorizado a assignar tambem como Procurador pela Succursal de Porto Alegre.

AGENCIA DE CAXIAS:

O Sr. Camillo Montalenti foi nomeado Sub-Gerente.

Pedindo tomar boa e devida nota com elevada estima e consideração subscrevemos,

De VV. SS. Ams. Atts. Ohrs.

**BANCA FRANCESE E ITALIANA PER
L'AMERICA DEL SUD**

O Conselho de Administração

(3.939)

S. PAULO, julho de 1920.
Caixa Postal, 304.

ANNUNCIOS

BOBINAS

A Directoria da Imprensa Nacional pede preços para bobinas de papel branco a ser para impressão do *Diário Oficial*, postas imediatamente no almoxarifado, sendo:

250 bobinas de 1^a 36 com 55 grammas por metro quadrado e 5.000 metros de cumprimento.

200 bobinas de 0^a 66 ou 0^a 68 com 53 grammas por metro quadrado e 5.000 metros de cumprimento.

Propostas até o dia 26 do corrente às 14 horas.

Rio, 20 de julho de 1920.

Sociedade Mineira de Lactocinios

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convocação

São convidados os Srs. accionistas para uma assembleia geral extraordinaria na sede da sociedade á rua Tenente Possolo ns. 15 a 25, ás 12 horas do dia 26 do corrente, afim de tomarem conhecimento e resolverem sobre uma proposta de fusão desta sociedade com outras empresas congêneres.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1920.—
F. Botelho Junqueira, director. (3.889)

Companhia Salutar de Hygienização de Lactocinios

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convocação

Tendo em vista as difficuldades com que lucta o commercio de leite, entenderam-se os directores dos principais Entrepósitos de Lactocinios no sentido de formarem uma só empresa consituída pelos elementos desses entrepostos para que diminuindo despezas, estabelecendo uniformidade de vistas, sem prejudicar os interesses dos productores, dos proprietarios de leiterias, assegurando uma justa retribuição dos capitais empregados nestas empresas, possam estabelecer para o consumidor, nesta Capital, o menor preço. Nestas condições são convidados os Srs. accionista para se reunirem em assembleia geral extraordinaria, que se realizará na sede social, á rua Gonçalves n. 73, ás 12 horas do dia 26 do corrente, (segunda feira), para deliberarem sobre a formação de uma nova sociedade, ficando dissolvida e liquidada a Companhia Salutar de Hygienização de Lactocinios, que com outras empresas congêneres passará a formar uma nova companhia e caso seja este projecto acceto pela assembleia, esta desde logo autorize a directoria a promover a formação da nova sociedade, nas condições acima referidas.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1920.—A directoria. (3.888)

Companhia Lithographica Ferreira Pinto

A partir de 28 do corrente, será pago no escriptorio desta companhia o dividendo semanal, á razão de 10% para cada acção.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1920.—A directoria. (3.858)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

45º DIVIDENDO

Do dia 23 a 30 do corrente e depois somente ás quintas feiras, das 12 ás 14 horas, se pagará no escriptorio central da companhia, á rua da Candelaria n. 94, o 45º dividendo, correspondente ao semestre findo em 30 de junho ultimo, á razão de 6% por acção.

Ficam suspensas as transferencias de acções até o dia 10 de agosto proximo para uniformização dos novos certificados das acções que desse dia em diante serão entregues em substituição das cautellas e certificados antigos.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1920.—
Herminio Maria de Novaes, director presidente. (3.850).

Bem de Família

O Dr. José de Souza Gomes, advogado, casado, morador nesta Capital, á rua Barão de Mesquita n. 466, faz saber aos que o presente vierem que insinuou «bem de familia» o prédio de propriedade de seu casal á rua acima, conforme escriptura em notas do 16º Officio, tabellião Dr. Pedro de Alvaranga Thomaz, desta Capital, em 10 de julho do corrente anno de 1920, e devidamente registrada no Registro Geral e das Hypothecas do 3º Districto desta Capital, sob n. 309, no L. 4º de Transcripções dos (Inus Reaes, aos 19 de julho do corrente anno de 1920.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920.—José de Souza Gomes. (3.935)

Companhia de Fiação e Tecidos Industrial Campista

PAGAMENTO DE DIVIDENDO

De 2 a 7 de agosto proximo, pagar-se-ha no escriptorio desta companhia, á rua Primeiro de Março n. 131, sobrado, das 13 ás 15 horas, e dessa data em diante, ás quintas-feiras, o dividendo relativo ao 1º semestre do corrente anno, á razão de 10 % ao anno, ou seja, 10% por acção.

Ficam suspensas as transferencias e desdobramentos de acções até o dia 7 inclusive.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920.—A directoria. (3.931)

Companhia America Fabril

Séde social — Rua da Candelaria n. 67

43º DIVIDENDO

No dia 26 do corrente e seguintes será pago, no escriptorio desta companhia, á rua da Candelaria n. 67, das 12 ás 15 horas (aos sabbados até ás 13 horas), aos Srs. accionistas, o 43º dividendo, de 12% por acção, correspondente ao semestre findo a 30 de junho proximo passado.

Ficam suspensas as transferencias de acções até aquelle dia.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920.—Pela Companhia America Fabril, o director gerente. Mark Sullivan. (3.946)

Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil

São convidados os Srs. accionistas da Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, que terá lugar no dia 27 do corrente, ás 14 horas, na rua da Alfandega n. 40, sobrado, afim de tomarem conhecimento da situação da companhia e deliberarem sobre questões da vida intima da mesma companhia.

As acções ao portador deverão ser depositadas tres dias antes da reunião da assembleia.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920.—A directoria. (3.949)

Sociedade Anonyma Fabrica de Sedas Santa Helena

Rua Primeiro de Março n. 31, loja

De 21 a 25 do corrente mez, das 12 ás 14 horas e da ultima data em deante, ás quintas-feiras, pagar-se-ha o 18º dividendo relativo ao primeiro semestre do corrente anno, á razão de 10% por acção.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1920.—Os directores: Arthur de Souza Gomes.—Eduardo A. Ballard.—M. de Siqueira. (3.854).

Companhia Mineira de Lactocinios

ASSEMBLÉA GERAL PARA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

Convocação

São convidados os Srs. subscriptores de acções desta nova companhia a se reunirem em assembleia geral no dia 31 do corrente, ás 13 horas, no escriptorio dos incorporadores, á rua da Quitanda n. 63, 1º andar, afim de discutirem e approvarem o projecto de estatutos, procederem á eleição dos directores e membros do conselho fiscal, nomeação de louvados que avaliem os bens, cousas e direitos com que entram para a formação da companhia os ditos subscriptores de acções. Aham-se desde já á disposição dos interessados, no local acima referido, os documentos exigidos por lei.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920.—Os incorporadores. (3.936)

Companhia Nacional de Gazethyl

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Não tendo comparecido numero sufficiente de accionistas para realizar-se a assembleia geral extraordinaria para tomar conhecimento da renuncia da Directoria e de outros assumptos sociais, são de novo convidados a se reunirem no dia 27 do corrente, ás 13 horas, na rua do S. Pedro n. 33.—A Directoria. (3.941)

Companhia Nacional de Gazethyl

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Não tendo comparecido numero sufficiente de accionistas para realizar-se a assembleia geral ordinaria, para approvação das contas e eleição do conselho fiscal, são convidados novamente para se reunirem no dia 27 do corrente, ao meio dia, na rua do S. Pedro n. 33.

Ficam suspensas as transferencias até a realização da mesma.—A Directoria. (3.941)

Sociedade Anonyma Etablissements Lambert

PAGAMENTO DE JUROS DE DEBENTURES

1º semestre de 1920—4º coupon

Na sede da sociedade, á rua Mariz e Barros n. 344, a partir de 28 do julho corrente, pagar-se-hão aos Srs. portadores os juros vencidos do 1º semestre de 1920, contra a apresentação das competentes cautelas.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920.—O director-presidente, E. Lambert. (3.945)

Banco Commercial e Hypothecario de Campos

Na thesouraria deste banco paga-se o 94º dividendo á razão de 15 % ao anno sobre o capital realizado, ou 15% por acção.

Campos, 17 de julho de 1920.—Ignacio Antonio da Cunha Lessa, director-secretario. (3.934)